



PROJURIS
ESTUDOS JURÍDICOS

A P R E S E N T A M :

DIREITO E
Cinema

PENAL
E ARTE

COORDENADORES

LUMA TEODORO DA SILVA

MARCO ANTONIO TURATTI JUNIOR

RENATO BERNARDI

TAMIRES PETRIZZI

VI DIRCIN

©2022 - Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP

Anais do VI Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate

Luma Teodoro da Silva, Marco Antonio Turatti Junior, Renato Bernardi & Tamires Petrizzi
(Coordenadores)

Universidade Estadual do Norte do Paraná
(Editor)

Renato Bernardi
Coordenador Geral do Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate

Comissão Científica do VI DIRCIN

Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso (UNIVEM)

Prof^a. Dr^a. Carla Bertoncini (UENP)

Prof. Dr. Rogério Piccino Braga (UNOPAR/Bandeirantes)

Prof. Dr. Gustavo Henrique Paschoal (FAESO/Ourinhos)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Direito e Cinema Penal e Arte / Luma Teodoro da Silva, Marco Antonio Turatti Junior, Renato Bernardi & Tamires Petrizzi, organizadores. - 1. ed. - Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2022. (Anais do VI Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate)

Vários autores

Bibliografia

ISBN 978-65-00-58748-7

1. Direito e Cinema Penal e Arte

CDU-34

Índice para catálogo sistemático

1. Ciências Sociais. Direito. Lei em geral, métodos jurídicos e ciências auxiliares.

34

As ideias veiculadas e opiniões emitidas nos capítulos, bem como a revisão dos mesmos, são de inteira responsabilidade de seus autores. É permitida a reprodução dos artigos desde que seja citada a fonte.

SUMÁRIO

A CRIATURA E O PROMETEU MODERNO: A CRIMINOLOGIA APLICADA AOS RIVAIS DA OBRA “FRANKENSTEIN”	6
Aimê Araujo LOMA Lucas de Moura Alves EVANGELISTA Luiz Fernando KAZMIERCZAK	
A INTERVENÇÃO ESTATAL NO “ABORTO DOS OUTROS”	24
Paula Vilem GERALDI Luiz Fernando KAZMIERCZAK	
A PRISÃO SOB A ÓTICA DA OBRA “A METAMORFOSE” DE FRANZ KAFKA	39
Ingrid Rocha De Oliveira RIBAS Rogério José da SILVA	
A RELAÇÃO ENTRE A OBRA “13ª EMENDA” E O DIREITO PENAL: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO E AS POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA	56
Bruna Peresini BUENO	
A INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO À JUSTIÇA SOCIAL E A MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA	69
André MARTINI Sandra Gonçalves Daldegan FRANÇA Luiz Fernando KAZMIERCZAK Renato BERNARDI	
CEM ANOS DE SOLIDÃO: UM ESTUDO SOBRE O BIPODER ESTATAL BRASILEIRO	85
Gabriel Teixeira SANTOS Lorena Novaes MEIRA Gabriella da Mata Facco QUEIROZ Livia Douradinho TONCHIS	
DEATH NOTE COMO PONTO DE PARTIDA PARA ANÁLISE DA JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS	111
Amanda Fermino BARBOSA Filipe Benevenuto DOMINGOS	
DIÁRIO DE UM DETENTO: O RAP COMO PORTA-VOZ DOS PRESIDÁRIOS E A CRÍTICA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA SOB A LÓGICA DO CAPITAL	124
Carla Graia CORREIA Vinícius Mello de OLIVEIRA Luiz Fernando KAZMIERCZAK	

“IRMANDADE”: O REFLEXO DA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	142
Gabriely Cristina Nietto CARMAGO Laura ASSIS	
JUSTICEIRO E DEMOLIDOR: A NECESSIDADE DE SE FAZER JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS	161
Maria Clara Bianchi FIRMINO	
NÃO É ASSÉDIO, É IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/18 A LUZ DE SEX EDUCATION	176
Luiza Oliveira MARTINS Vitória Aguiar SILVA	
“NÃO MATARÁS”: DA PENA CAPITAL	192
Deyvid Richard Aparecido MORAIS Ruan Ricardo Bernardo TEODORO Luiz Fernando KAZMIERCZAK Gabriel Santos RIBEIRO Nathalia Gomes MOLITOR	
TRAIU OU NÃO TRAIU? – UMA ANÁLISE DA CULPABILIDADE FEMININA SOB A PERSPECTIVA PRINCÍPIOLÓGICA DO PROCESSO PENAL	226
Paloma Thais Aguirres HOCHSCHEIDT	
UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CANÇÃO: GENI E O ZEPELIM	239
Daniele Chrystine Verissimo de PAULA Ricardo Aparecido Ramos Simoni JUNIOR	
UMA DISCUSSÃO ACERCA DA CULPABILIDADE APLICADA A CASOS DE TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE SOB A ÓTICA DA SÉRIE “CAVALEIRO DA LUA”	253
João Pedro Diniz Scucuglia ANDRADE Pedro Leonardo Tibúrcio ANTONÂNGELO	
VIDAS MATÁVEIS E OPERAÇÕES POLICIAIS: A INTERLOCUÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA COM A INTERSECCIONALIDADE COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO AO GENOCÍDIO	267
Ana Carolina D’avanzo de Oliveira CÂNDIDO João Ricardo dos SANTOS Ligia BINATI	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: VIDAS PARTIDAS E A SITUAÇÃO SOCIAL DA MULHER NO BRASIL	285
Marcela Lais PINTO Natália Sterle BRANCALHÃO	

A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO DIANTE DA AUSÊNCIA ESTATAL E A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO À LUZ DA SÉRIE “IRMANDADE”.....304
Michele Carolina FELICIANO

ANÁLISE JURÍDICA DO FILME “O MILAGRE DA CELA 7” À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....304
Beatriz de OLIVEIRA
Giovana Farias PEREIRA

“BOKU NO HERO ACADEMIA” E A AUSÊNCIA DE UM SÍMBOLO DA PAZ: A (IM) POSSIBILIDADE DE UM DIREITO PENAL MÁXIMO NO BRASIL.....305
Carolina Harumi ASSAHARA
Luiz Willian FRAGA

“CANTANDO” O FEMINICÍDIO: MARIA CHIQUINHA E A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....305
Brunna Rabelo SANTIAGO
Isabelle Campos ALVES
Marcela Lais PINTO

DO “CADU” AO “DOUTOR DO TRÁFICO”: O CRIME ORGANIZADO E A CORRUPÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO.....306
Tamires PETRIZZI
Renato BERNARDI

“PCC – O PODER SECRETO”: OS IDEAIS DA REVOLUÇÃO FRANCESA NO ESTATUTO DO CRIME.....307
Thierry Willian de Moura COELHO
Luiz Fernando KAZMIERCZAK

PEDRO PEDREIRO E A ETERNA ESPERA: UMA LIGAÇÃO ENTRE CAPITALISMO E CRIMINALIDADE.....307
Denner Murilo de OLIVEIRA
Matheus dos Santos RIBEIRO

“UMA SAIA NÃO É UM CONVITE”: A BANALIZAÇÃO DO ASSÉDIO EM UMA PERSPECTIVA FEMINISTA DA SÉRIE ANNE WITH NA E.....308
Gabriela Siqueira HO
Júlia Prado DÁGOLA
Brunna Rabelo SANTIAGO

A CRIATURA E O PROMETEU MODERNO: A CRIMINOLOGIA APLICADA AOS RIVAIS DA OBRA “FRANKENSTEIN”

Aimê Araujo LOMA¹
Lucas de Moura Alves EVANGELISTA²
Luiz Fernando KAZMIERCZAK³

RESUMO

A presente pesquisa analisa a obra “Frankenstein”, de Mary Shelley, por meio de um olhar sob as teorias e institutos da criminologia. Desta forma, propõe-se o problema da pesquisa: como explicar o comportamento e a rivalidade de Frankenstein e a Criatura por meio da Criminologia? É testada a hipótese em que, apesar de uma obra fictícia, é possível traçar os perfis comportamentais das personagens para entender os porquês de suas atitudes ao longo da história, bem como as consequências de seus atos. Por meio do método hipotético-dedutivo, utiliza-se como principal abordagem as teorias de Agnew, Merton e Durkheim: a Anomia e a Tensão, além de outras derivadas. Em um primeiro momento, traçam-se as principais considerações sobre os institutos da criminologia utilizados. Sequencialmente é analisado o perfil de Victor Frankenstein por meio dos institutos de criminologia mencionados, para então, finalmente, realizar a mesma análise com a Criatura. Por fim, conclui-se pela verificação da hipótese, sendo possível compreender, de certa forma, o comportamento desviante dos rivais da obra por meio das teorias utilizadas.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia; Comportamento desviante; Anomia; Teoria da tensão; Frankenstein.

ABSTRACT

The present research analyzes the story "Frankenstein", by Mary Shelley, through a look under the theories and institutes of criminology. Thus, the research problem is proposed: how to explain the behavior and rivalry between Frankenstein and the Creature through criminology? It is tested the hypothesis that despite being a fictional work, it is possible to trace the behavioral profiles of the characters in order to understand the reasons of their attitudes throughout the story, as well as the consequences of their actions. Through the hypothetical-deductive method, the theories of Agnew, Merton and Durkheim are used as the main approach: Anomie and Tension, as well as others derived from them. In a first moment, the main considerations about the institutes of criminology used are outlined. After that, the profile of Victor Frankenstein is analyzed by means of the criminology institutes mentioned, and then, finally, the same analysis is done with the Creature. Finally, it is concluded by the verification of the hypothesis, being possible to understand, in some way, the deviant behavior of the rivals of the work through the theories used.

KEYWORDS: Criminology; Deviant behavior; Anomie; Strain Theory; Frankenstein.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Membro da linha de pesquisa Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas (CPOL-LAB).

2 Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Membro da linha de pesquisa Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas (CPOL-LAB).

3 Orientador do artigo. Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (2004). É Professor Adjunto na graduação em Direito e na pós-graduação em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), onde exerce o cargo de Diretor do Campus de Jacarezinho. Professor bolsista ERASMUS+ no ano de 2022 na Universidad de Murcia/Espanha.

INTRODUÇÃO

Mary Shelley (1797- 1851) possuiu uma vida conturbada e rodeada de mortes. Primeiramente, houve a morte de sua mãe dez dias após o parto, perda que nunca superou e que foi o motivo pelo qual era uma frequentadora de cemitérios, inclusive fazendo essa aprender a escrever suas primeiras palavras na lápide da genitora. Em 1815, sua filha com apenas um mês de idade faleceu, o que a levou à depressão. Depois de muito tempo como amante, se casou com o escritor Percy Shelley, após o falecimento da sua primeira esposa.

Como a família não aprovava o casamento, devido aos fatores não tradicionais que continha, foi abandonada por ela e fugiu para o exterior com o marido. Em condições precárias, perde mais filhos prematuramente, dor que acumulada foi o incentivo necessário para a autora começar a escrever o livro “Frankenstein”, exemplar marcado pelo abandono, carência, e críticas sociais. Dessa maneira, a criatura e Victor Frankenstein podem ser intitulados como tentativa da escritora de demonstrar sua agonia. A primeira, assim como ela, é indicada como um ser de muita solidão que se sentia incompreendido, excluído e indiferente para o restante da sociedade. Já o segundo, sofre em demasia a perda de pessoas próximas constantemente em toda a história, fazendo com que ele sofra de certos transtornos psicológicos, semelhante à situação de Shelley.

Os personagens principais da obra, a criatura e o criador, são considerados rivais e eternos inimigos. Para a criatura, Frankenstein é o culpado por tê-lo criado com uma aparência assustadora que o afastaria da sociedade, além do fato de ser um experimento único sem semelhante para lhe fazer companhia. Para Victor Frankenstein, a criatura é o maior inimigo de sua vida devido às inúmeras atrocidades que o experimento realizou, como diversas mortes de familiares. O cenário proposto faz com que seja possível uma conexão da Anomia e a Teoria da Tensão com ambos os rivais do livro. Nessa perspectiva, a criatura e Victor Frankenstein, que se sentem diferenciados da conduta padrão, adotam um comportamento não conformista e alcançam meios anômicos mais elevados, conforme disserta o estudioso Robert K. Merton.

A pesquisa tem como objetivo aplicar as teorias criminológicas de Robert K. Merton, Robert Agnew, Durkheim e outros estudiosos da área, na obra Frankenstein. Utiliza-se desses autores para realizar o estudo da anomia, do comportamento desviante e quais fatores contribuem para que um indivíduo seja dessocializado. Dessa forma, através do método hipotético-dedutivo em conjunto da pesquisa bibliográfica, aplicam-se os mencionados institutos da criminologia ao caso fictício da obra, proporcionado pelo confronto entre Victor Frankenstein e a criatura.

Dessa forma, divide-se a pesquisa em três partes, sendo que o primeiro capítulo introduz a Anomia e a Teoria da Tensão, que envolvem os autores Durkheim, Merton, Agnew e outros críticos da área criminológica e sociológica, além de fornecer um parâmetro geral da anomia no Brasil. Em

sequência, o segundo e terceiro capítulo se dedicam, respectivamente, a tratar de Victor Frankenstein e a Criatura, analisados pela visão dos autores citados.

1 INTRODUÇÃO ÀS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS

Para relacionar as personagens rivais da obra Frankenstein, criador e criação, utiliza-se dos institutos: Anomia, Teoria da Tensão, Comportamento Desviante e outros derivados. Na tradução da obra *Da Divisão do Trabalho Social (The Division of Labor in Society)*, o tradutor George Simpson (2013) explica que a palavra “anomia” é original do idioma grego e deriva da palavra *anomos*. Através da análise etimológica da palavra grega, compreende-se que “a” significa ausência, e “nomos” significa norma ou lei (BARBOSA, 2013, p. 9045). Conforme a análise da palavra *anomos*, sem embasamento em quaisquer teorias da criminologia e sociologia, o termo indica uma situação privada de normas de conduta, de leis.

No século XIX, duas obras contribuíram para difundir o conceito de Anomia: *Da Teoria do Trabalho Social* (1893) e *O Suicídio* (1897), por Émile Durkheim. Inicialmente, Durkheim é o responsável por difundir a Teoria da Anomia no século XIX, que posteriormente seria analisada por outros estudiosos da área, como Robert K. Merton e Marco Orrú. Na visão inicial, proposta por Durkheim, Anomia é o “estado de desregramento [...] situação na qual a sociedade não desempenha o seu papel moderador, ou seja, não consegue orientar e limitar a atividade do indivíduo”(BARBOSA, 2013, p. 9057)

Apesar da definição fornecida por Barbosa, conforme o pensamento de Durkheim, a Teoria da Anomia e seu significado ganham destaque na Criminologia com uma nova abordagem por Robert K. Merton, que ampliou o conceito de anomia, relacionando-a ao “comportamento do desviante” (DEFLEM, 2015, tradução livre do autor). Antes de expor as ideias da nova visão de anomia, é válido destacar que tanto Durkheim quanto Merton possuem divergências e convergências em relação à anomia.

Para ambos os autores a anomia é desencadeada da mesma forma: devido à impossibilidade de satisfazer as necessidades ou aspirações humanas através dos meios socialmente aceitáveis (PINTO, 2017, p. 41). A divergência entre os dois autores ocorre das concepções adotadas para formulação da Anomia. A teoria de Durkheim possui uma concepção naturalista, pois é natural do ser humano desejar cada vez mais alcançar alguma meta ou aspiração, porém, a teoria de anomia proposta por Merton possui uma concepção de determinismo sociológico, pois as aspirações e desejos não são naturais do homem, mas são induzidas e construídas pela sociedade. (PINTO, 2017, p.41)

A proposta de Merton, ao incorporar a anomia para analisar o comportamento desviante

compreende que essa é uma “reação normal” considerando alguns fatores: a estrutura cultural e a estrutura social. A estrutura cultural, a que Merton se refere, é o conjunto de “valores normativos que governam a conduta comum dos membros de uma determinada sociedade ou grupo”, e compreende-se como estrutura social “o conjunto organizado de relações sociais no qual os membros da sociedade ou grupo são implicados de várias maneiras” (MERTON, 1968, p. 236).

Nas palavras do autor, para definir a anomia:

A anomia é então concebida como uma ruptura na estrutura cultural, ocorrendo, particularmente, quando há uma disjunção aguda entre as normas e metas culturais e as capacidades socialmente estruturadas dos membros do grupo em agir de acordo com as primeiras. Conforme esta concepção, os valores culturais podem ajudar a produzir um comportamento que esteja em oposição aos mandatos dos próprios valores. (MERTON, 1968, p. 236)

A estrutura social se relaciona com a anomia e com a estrutura cultural ao ser a responsável por pressionar os valores culturais. É a estrutura social que torna possível que alguns indivíduos ajam conforme os valores e que outros não tenham a mesma possibilidade (MERTON, 1968, p. 267). Dessa forma, o autor conclui que quando a estrutura social exige um comportamento que a estrutura cultural dificulta, “há uma tensão rumo ao rompimento das normas ou ao seu completo desprezo” (MERTON, 1968, p. 267). O termo “tensão” faz referência a outra teoria de Merton.

Dessa forma, Merton propõe investigar as origens da anomia e do comportamento desviante através das estruturas sociais e culturais, e como elas exercem pressão sobre algumas pessoas da sociedade “para que sigam conduta não conformista, ao invés de trilharem o caminho conformista” (1968, p. 204). Conforme a exposição, a pesquisa de Merton parte da investigação das estruturas sociais e culturais, mas isso não descarta fatores biológicos e psicológicos em relação ao comportamento desviante, porém, o objetivo de Merton era de identificar o comportamento desviante com base em grupos sociais específicos.

A análise de Featherstone e Deflem (2003, p. 472) sobre a anomia de Merton expõe que o próprio autor não discorreu com clareza a própria visão de anomia. Em uma das poucas ocasiões, Merton define anomia como a “desinstitucionalização das normas que ocorre quando há uma disjunção entre a ênfase em objetivos culturais e meios institucionais”⁴ para se alcançá-los (MERTON, 1968, p. 190, tradução livre do autor). Dessa forma, pode-se entender que “o desequilíbrio entre objetivos culturais e meios socialmente aceitáveis resultará na desinstitucionalização dos meios legítimos”⁵ (FEATHERSTONE; DEFLEM, 2003, p.485, tradução livre do autor).

4 “(...) a deinstitutionalization of norms that occurs when there is a disjunction between the emphasis on cultural goals and institutional means. (MERTON, 1968, p. 190)

5 “(...) an imbalance between cultural goals and socially acceptable means will result in a deinstitutionalization of the legitimate means. (FEATHERSTONE; DEFLEM, 2003, p.485)

A anomia, por si só, não é o comportamento desviante, mas um possível caminho, uma possível condição, para se alcançá-lo. A visão de anomia proposta por Merton frequentemente é relacionada com a “Teoria da Tensão” (*Strain Theory*), porém ambas as ideias são independentes. Essa teoria é uma possível explicação dos motivos de como a anomia pode resultar no comportamento desviante ou divergente.

A relação entre a anomia e a teoria da tensão de Merton pode ser explicada da seguinte forma:

Por outro lado, para explicar por que alguns indivíduos são levados a realizar atos desviantes, Merton sugere que barreiras sociais colocadas por características da estrutura socioeconômica restringem as pessoas a alcançar os objetivos culturais da sociedade, dificultando ou pressionando muitos deles em direção a comportamentos desviantes. Embora a tensão seja uma possível explicação para como a anomia resulta em desvio, não é a única opção teórica disponível. Tensão e anomia não são conceitos recíprocos interdependentes (FEATHERSONE; DEFLEM, 2003, p. 485, tradução livre do autor)⁶.

Para que o indivíduo se ajuste às metas culturais e os meios para se alcançá-las, Merton estabelece a “Tipologia de Modos de Adaptação Individual”, com os seguintes modos de adaptação: a conformidade, a inovação, o ritualismo, retraimento e a rebelião. Todos esses tipos de modos de adaptação individual possuem um grau de aceitação ou rejeição em relação às Metas Culturais e aos Meios Institucionalizados. Ao explicar a inovação, Merton transmite a ideia básica do que seriam as metas culturais e os meios institucionalizados. Como meta cultural, compreende-se a ênfase sobre um alvo, um objetivo a se alcançar (riqueza, poder, saúde), e como meios institucionalizados, entende-se que são “as normas institucionais que governam os meios e processos para o seu atingimento” (MERTON, 1968, p. 214).

Em relação aos modos de adaptação, a conformidade é o mais comum e também o único modo que aceita tanto as metas culturais quanto os meios institucionalizados. Ademais, os outros quatro modos citados podem resultar no comportamento desviante. É válido ressaltar que as classificações fornecidas por Merton não são traços de personalidade, mas a reação do indivíduo em situações específicas (1968, p. 213).

Sobre a tipologia:

Entre as alternativas desviantes está o retraimento, a rejeição das metas e dos meios da sociedade. Outra alternativa desviante e adaptação relativamente incomum é a rebelião, referindo-se a rejeição e ativa substituição tanto dos valores tanto dos meios da sociedade. O ritualismo ocorre quando os meios para alcançar legitimamente os valores culturais são aderidos apesar do fato de que os objetivos em si estão fora de alcance ou abandonado. O modo final de adaptação é a inovação, que se refere à aceitação de metas, mas à rejeição

6 On the other hand, to explain why some individuals are led to perform deviant acts, Merton suggests that social barriers posed by characteristics of the socioeconomic structure restrict people from achieving the cultural goals of society, thus straining or pressuring many of them toward deviant behavior. While strain is a possible explanation for how anomie results in deviance, it is not the only available theoretical option. Strain and anomie are not reciprocally interdependent concepts. (FEATHERSONE; DEFLEM, 2003, p.485)

Originalmente, Merton propõe a tipologia da seguinte forma:

<i>Modos de Adaptação</i>	<i>Metas Culturais</i>	<i>Meios Institucionalizados</i>
I. Conformidade	Aceitação	Aceitação
II. Inovação	Aceitação	Rejeição
III. Ritualismo	Rejeição	Aceitação
IV. Retraimento	Rejeição	Rejeição
V. Rebelião	Rejeição e Substituição	Rejeição e Substituição

Tabela 1: Tipologia de Modos de Adaptação Individual. (MERTON, 1968, p. 213)

Os modos de adaptação utilizados por Merton, como possível forma de resposta à anomia, são reações que podem ser duradouras ou não, e que inclusive estão sujeitas à alteração. Entretanto, a análise realizada pelo autor da tipologia é focada na questão econômica, devido ao contexto e cenário da época durante a formulação da obra, mas é uma área ampla a ser analisada.

Posteriormente, Robert Agnew revisou a teoria de Merton ao publicar uma versão complementar. Para Agnew, existem três grandes tipos de tensão que podem levar ao comportamento desviante. O primeiro tipo ocorre com a falha de se alcançar metas desejadas, e esse tipo está diretamente relacionado com a proposta de Merton, ao tratar sobre o sucesso monetário, conforme o modelo de vida norte-americano (AGNEW, 1992, p. 51). Dentro dessa categoria de tensão, também se encontra a disjunção entre aspirações e expectativas em relação ao que é realmente conquistado. As metas são altas para a realidade do indivíduo. Por exemplo, uma criança que almeja a riqueza na vida adulta, mas que não tem o mínimo de finanças necessário para ter um desenvolvimento confortável.

Em sequência, o segundo tipo é a tensão ao remover os estímulos positivamente válidos do indivíduo, ou seja, pode ser a perda de algo ou de alguém, como um divórcio na família, a morte de um ente querido, a perda de dinheiro.

Sobre o segundo tipo, Agnew propõe:

A perda real ou antecipada de estímulos positivamente válidos pode levar à delinquência conforme o indivíduo tenta prevenir a perda do estímulo positivo, recuperar o estímulo perdido ou obter um estímulo substituto, procurar vingança contra aqueles responsáveis pela perda [...] (AGNEW, 1992, p. 57, tradução livre do autor) ⁸.

7 Among the deviant alternatives is retreatism, a rejection of the goals and the means of society. Another deviant alternative is the relatively uncommon adaptation rebellion, referring to the rejection and active substitution of both the goals and the means of society. Ritualism occurs when the means to legitimately pursue the cultural goals are adhered to despite the fact that the goals themselves are out of reach or abandoned. The final mode of adaptation is innovation, which refers to the acceptance of goals but the rejection of means. (FEATHERSTONE; DEFLEM, 2003, p. 479)

8 The actual or anticipated loss of positively valued stimuli may lead to delinquency as the individual tries to prevent the loss of the positive stimuli, retrieve the lost stimuli or obtain substitute stimuli, seek revenge against those responsible for the loss. (AGNEW, 1992, p. 57)

O terceiro tipo de tensão proposto por Agnew ocorre devido aos estímulos negativos ou nocivos, que podem ser: abuso infantil, punição corporal, relação negativa com os pais, experiências negativas no ambiente escolar, eventos traumatizantes e estressantes ao longo da vida e outros (AGNEW, 1992, p. 58). Para Agnew, o comportamento desviante ou a delinquência é uma resposta do indivíduo, geralmente movido pela raiva, para aliviar a tensão (AGNEW, 1992, p. 60). Além disso, todos os três tipos de tensão estudados por Agnew podem ocasionar o comportamento desviante, resultado inicial possivelmente de um processo de anomia.

Referindo-se a realidade brasileira, a teoria da anomia, principalmente a defendida por Merton, pode ser uma ferramenta no que diz respeito à conduta desviante cometida, também tendo impacto nas decisões jurídicas, dispendo a parte penal como enfoque e nas criações de institutos jurídico-penais. A problemática demonstra-se agravante desde as pesquisas. De acordo com a última pesquisa do Índice Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil está no 9º lugar do ranking de países mais desiguais do mundo. Assim sendo, o abismo entre as classes mais baixas e as mais abastadas é intensificado em conjunto com o incentivo à competição desenfreada e ao consumo, o que favorece no alcance de alguns modos de adaptação individual, e possivelmente a anomia: o aumento do tráfico de drogas e de infrações contra patrimônio (inovação), estímulo para mendicância (retraimento) e para ações revoltosas (rebelião).

Ademais, esses modos de adaptação individual e suas possíveis consequências de comportamento desviante influenciam os tribunais no momento que há a atribuição da pena, uma vez que grande parte das pessoas condenadas são as marginalizadas pela sociedade que não obtiveram, por exemplo, acesso à educação e à saúde de qualidade, conforme apresenta o índice do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2014, em que cerca de 75% dos privados de liberdade têm apenas até o ensino fundamental completo, o que confirma a carência do acesso à educação.

Nesse sentido, pelo fato dos modos de adaptação individual e a anomia serem possíveis frutos dessa diferenciação cultural, que é comumente adotada pelo corpo social, é lógico conferir uma parcela de culpa pelo delito para essa mesma sociedade e reduzir a sanção pelas circunstâncias que o indivíduo se situa. Além do mais, do mesmo modo é possível responsabilizar o Estado por tal ato, visto que não cumpre sua obrigação de garantidor de direitos fundamentais de maneira eficiente para todos os habitantes de seu território, identificando-se com o princípio da coculpabilidade do Estado, detectado no texto constitucional de 1988 (caput do art. 5º), especificamente na individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI).

Uma mea-culpa da sociedade, consubstanciada em um princípio constitucional implícito da nossa Carta Magna, o qual visa promover menor reprovabilidade do sujeito ativo do crime

em virtude da sua posição de hipossuficiente e abandonada pelo Estado, que é inadimplente no cumprimento de suas obrigações constitucionais para com o cidadão, principalmente no aspecto econômico-social (MOURA, 2006, p. 13).

Em vista disso, levando em consideração o princípio da coculpabilidade, que consiste em um Poder Público faltoso com seu povo, a aplicação da pena para o réu deverá dar a devida atenção ao juízo de reprovação, a experiência presenciada pelo delinquente, se houve assistência e oportunidade suficiente em direção a uma possível ascensão social. Com todos esses fatores analisados, serão confrontadas ambas as culpas, do indivíduo da conduta desviante e do Estado, apenas após todo esse processo há a imposição da pena apropriada. (BATISTA, 1990).

Além das leis constitucionais, quanto à questão da pena, o art. 66 do Código Penal também agrega o debate ao mencionar “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”. Como complemento, a Lei nº 10.792/2003 deixa subentendido a utilização do princípio da coculpabilidade no art. 187, “na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais [...]”. Logo, é de suma importância a análise do caso concreto, na medida em que quando se tratar de um réu sem a assistência desejada, este será beneficiado.

No que pertence ao operador de direito brasileiro, além de refletir sobre políticas criminais de ressocialização, é perceptível uma tentativa de espécie de compensação a omissão do Estado na criação de ferramentas despenalizadoras: transação penal, composição civil dos prejuízos e a suspensão condicional da ação (art. 72 e 89 da Lei nº 9.099/95); substituição do cárcere do réu com sanção privativa de liberdade de curta duração por penas alternativas (art. 43 e 44 do Código Penal); autorização a remissão de atos ilícitos realizados por menores (art. 126 da Lei nº 8.069/90).

Por conseguinte, os modos de adaptação individual, a tensão, e a anomia, são verificados no Brasil, posto que em determinados processos a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as circunstâncias que estimularam o comportamento desviante do ser anômico são essenciais para a aplicação da pena.

2 INTRODUÇÃO AO PROMETEU MODERNO

Victor Frankenstein é o nome do personagem principal. O protagonista, criado por Mary Shelley, em uma primeira análise, não aparenta ser uma pessoa que provavelmente se enquadraria no conceito de anomia e da teoria da tensão. Diferente da criatura, Victor teve uma infância e adolescência tranquila e aconchegante. O futuro cientista e criador do “demônio” viveu a juventude ao lado de seus irmãos Ernest e William, seu melhor amigo Henry Clerval, e sua prima de criação, e futura esposa, Elizabeth Lavenza. Ainda jovem, Victor Frankenstein demonstrou interesse na

literatura dos alquimistas, mas seu pai o alertara de que esse conteúdo já era ultrapassado. Mesmo assim, o jovem Frankenstein ignorou seu pai e continuou se aprofundando no conteúdo.

Após a morte da mãe e seu ingresso na universidade, o jovem adulto Victor Frankenstein demonstra maestria no conhecimento da química e devido a sua sede insaciável pelo conhecimento, decide inovar nas experiências da época ao tentar dar vida à matéria “morta”. Dois anos após o ingresso na faculdade, Victor é bem sucedido no objetivo de dar vida à matéria, criando uma criatura de feições julgadas como assustadoras para os olhos humanos. Ao concretizar seu experimento e a criatura ganhar vida, o jovem cientista corre de seu laboratório, horrorizado, e ao retornar não encontra seu recém animado experimento. O abandono de seu experimento, mais tarde, resultaria em uma série de desastres para vida de Victor e de outros personagens.

A série de eventos traumatizantes que Victor Frankenstein sofreu, o desenvolvimento do personagem ao longo da obra e o seu destino, podem ser analisados pela teoria da anomia e pela teoria da tensão, de Merton e Agnew, que possivelmente explicam como um personagem que cresceu em uma boa família e possuía condição financeira para alcançar o que a sociedade esperava de um homem adulto, acabou em direção a anomia, assim como a própria criatura.

2.1 A teoria da tensão e Victor Frankenstein

Conforme a prévia descrição da personagem, Victor Frankenstein nasceu em uma família abastada e tinha uma condição de vida muito confortável para época, tendo em vista que sua família era capaz de criar três filhos e ainda adotar uma criança, Elizabeth, que anteriormente morava com uma família adotiva de extrema pobreza. Entretanto, mesmo nascido em uma família rica, os eventos narrados ao longo da obra levaram o protagonista à anomia. Ademais, o personagem Frankenstein desde a infância ao início da vida adulta esteve dentro do que era almejado pelos padrões sociais da época: uma vida de sucesso, riqueza, e até mesmo tradicional.

O pai de Victor sempre incentivou que Frankenstein e sua prima adotiva, Elizabeth, fossem próximos e se amassem, para que no futuro eles continuassem a história de sua família, tendo em vista que Victor era o mais promissor dos irmãos. Se não fosse pela própria criação do “demônio”, Victor possivelmente teria uma vida típica para época, mas não é o que acontece. Após o experimento bem-sucedido, Victor demonstrou os primeiros sinais de frustração e estresse com a realidade: teve uma febre poderosa e sua saúde debilitada por meses, ficando aos cuidados de seu amigo Glerval. Desde essa “noite triste de novembro”, quando a criatura ganhou vida, Victor Frankenstein nunca mais foi o mesmo. Recuperado da febre, o cientista retorna à Genebra, pois seu irmão William foi assassinado.

O protagonista se entristece, mas não beira a desilusão e loucura, como fez anteriormente

ao perceber o sucesso de sua criação. Pouco após o assassinato de William, uma amiga da família é condenada pela morte do garotinho, acusada injustamente e incriminada pela criatura. Após a ocorrência das duas tragédias listadas, Victor finalmente se encontra com a sua criatura em uma montanha. Movido pela raiva e pela tristeza, Victor gritava para a criatura, chamando-a de demônio, ser insignificante de existência desgraçada e jurando matá-la (SHELLEY, 2017, p.13).

Depois de uma longa conversa, a criatura, que contou todo o sofrimento que passou e inclusive confessou o assassinato de William, vai embora, mas antes ordena que seu criador faça uma companheira para que ambos sejam odiados juntos por toda a sociedade e assim ele não ficaria sozinho. Meses se passam e o cientista parte em uma viagem com o seu melhor amigo. Victor estava juntando os materiais necessários para criar outra criatura à semelhança daquela que já estava solta no mundo dos humanos, porém, arrependido e novamente horrorizado, Frankenstein desiste de um novo experimento. A criatura confronta seu criador e vai embora, alegando que teria sua vingança e que observaria cada passo do cientista. Conforme a história avança, o melhor amigo do cientista, Henry, é assassinado, e a esposa de Victor, sua prima Elizabeth, também tem o mesmo destino.

Em sequência, o cientista parte em uma jornada de vingança contra a própria criação. De acordo com os tipos de tensão proposto por Agnew, Victor Frankenstein, após os eventos traumáticos listados, enquadra-se no tipo de tensão ocasionado pela perda de estímulos positivamente válidos do indivíduo, ou seja, é a perda de algo muito valioso para a realidade individual, o que é relativo para cada ser humano. Da família de Frankenstein, o único vínculo restante era seu irmão Ernest, mas a morte de Elizabeth foi trágica para o cientista, levando-o à loucura e à raiva.

Após a morte de Elizabeth, Victor conversou com um magistrado sobre obter justiça por todas as mortes, porém, a resposta do magistrado não deu esperanças ao protagonista:

Está enganado – afirmou. – Esforçarei-me e, caso esteja em meu poder capturar o monstro, esteja certo de que ele sofrerá a devida punição por seus crimes. Temo, todavia que, de acordo com o que descreve serem suas propriedades, a captura se mostre improvável. Portanto, enquanto todas as medidas cabíveis são buscadas, deve preparar-se para uma decepção (SHELLEY, 2017, p. 205).

Dessa forma, Victor sai revoltado da casa do magistrado, e a narrativa descreve os sentimentos do cientista:

Encontrava-me naquele momento em um estado em que todos os pensamentos voluntários tinham sido tragados e perdidos. Afastei-me depressa por fúria. Somente a vingança me conferia força e compostura [...]. A primeira resolução era deixar Genebra para sempre. Minha terra que, quando fui feliz e amado, era querida; agora, na adversidade, tornara-se detestável. [...] A vingança, porém, mantinha-me vivo. Não ousava morrer e deixar vivo meu adversário (SHELLEY, 2017, p. 208).

Conforme a proposta de Agnew, quando o indivíduo perde estímulos positivos individuais, ele provavelmente tentará substituí-lo, recuperá-lo ou procurar vingança contra o causador dessa perda (AGNEW, 1992, p. 57). Entretanto, em uma conversa com o Capitão Walton, Frankenstein deixa explícito ser incapaz de substituir ou recuperar o que perdeu, pois os amigos da infância são insubstituíveis (SHELLEY, 2017, p. 217). O protagonista, após todos os eventos traumatizantes, recorreu à vingança e parte em perseguição ao monstro, sendo apenas a vingança o seu único motivo para viver. Assim, é possível afirmar que Victor estava cometendo atitudes que se classificam como comportamento desviante: abandono da própria criação, jornada de vingança pelas próprias mãos e perseguição.

2.2 A anomia e o modo de adaptação individual de Victor Frankenstein

Inicialmente, na juventude e início da vida adulta, Victor não se parece um indivíduo propenso a anomia ou em situações que favorecessem que o fenômeno da anomia acontecesse com o cientista, tendo em vista que ele sempre se encaixou no que era padrão da sociedade: abastado, de vida confortável, porém, a vida de Frankenstein tomou outro rumo. Conforme aponta a de Robert K. Merton, os modos de adaptação individual são formas de reações que variam de indivíduo para indivíduo em relação às metas culturais e meios institucionalizados, e possivelmente à anomia. Dentre os cinco tipos abordados por Merton, Victor Frankenstein se encaixa, ao longo de toda a jornada narrada, em: conformidade e retraimento.

Victor, apesar de todo o sofrimento vivenciado antes da morte de Elizabeth, não deixou de se conformar com a realidade. Embora tenha passado por momentos de delírios, ele sempre se recuperava. Ademais, desde a juventude à universidade, Frankenstein almejava o conhecimento, que se pode encaixar em meta cultural, e utilizava do estudo e de seus professores da universidade para obtê-lo, meio institucionalizado aceitável. É um comportamento adequado e esperado de um jovem adulto em uma sociedade “comum”, porém, após a morte de Elizabeth, Frankenstein tem como modo de adaptação individual o retraimento, até o fim de sua vida.

Sobre o retraimento, Merton propõe:

Sociologicamente, tais pessoas constituem os verdadeiros estranhos. Não compartilhando da escala comum de valores, podem ser incluídos como membros da sociedade (distinguindo-se da população) somente num sentido fictício. Pertencem a esta categoria algumas das atividades adaptativas dos psicóticos, artistas, párias, proscritos, errantes, mendigos, bêbados crônicos e viciados em drogas. Eles renunciaram aos objetivos culturalmente prescritos e o seu comportamento não se ajusta às normas institucionais (MERTON, 1968, p. 226).

Entre as pessoas listadas por Merton, a categoria que mais se assemelha ao cientista da obra analisada é de “errante”, indivíduos que vagam pelo mundo sem moradia fixa, como os

nômades. A diferença, é que Victor vagava em perseguição de sua criação e causador de todos os males ocorridos em sua vida. Ainda que vagasse, possuía um objetivo, a vingança, mas fruto de um sentimento de raiva, conforme propõe Agnew. Em relação à meta cultural almejada por Victor Frankenstein, após a morte de Elizabeth, seu único objetivo era a vingança, e o meio utilizado seria a matança. Sabe-se que no período em que a história é narrada, assassinar outra pessoa teria pena de morte, como é o caso da amiga da família que foi condenada injustamente pelo assassinato de William. Se o monstro de Frankenstein fosse capturado vivo, facilmente seria condenado à morte. Como o magistrado desacreditou de Victor, o cientista teve que recorrer à justiça com as próprias mãos.

A partir do momento em que, desacreditado pelo magistrado, Victor pega parte da fortuna, deixa a casa de sua família, e sai em perseguição do monstro, ele já se encontra em anomia e cede drasticamente ao modo de adaptação individual do retraimento. Ademais, uma característica desse modo, é o derrotismo (MERTON, 1968, p. 227). Depois de perseguir a criatura por longas paisagens congeladas e quase morrer congelado, o protagonista é resgatado por uma embarcação.

Na embarcação, Victor dizia para o Capitão Walton:

Quando o espírito guia me conduzirá ao demônio, permitindo-me o repouso que tanto anseio? Ou deverei morrer enquanto ele ainda vive? Se assim for, jure-me, Walton, que ele não escapará. Que você haverá de buscá-lo, satisfazendo minha vingança com sua morte (SHELLEY, 2017, p. 214).

Após o resgate do cientista, quase morto, os diálogos entre Victor e Walton revelam que o protagonista já havia aceitado sua derrota, mas como a vingança era tudo o que havia restado, ele persiste até sucumbir, e é o que ocorre. Victor não concretizou sua vingança e tudo o que deixou para o mundo foi a sua história, anotada pelo Capitão Walton.

3 INTRODUÇÃO À CRIATURA

A criatura pode ser considerada resultado do árduo esforço do estudioso de ciências naturais, Victor Frankenstein, em transformar matéria em um ser vivo semelhante ao aspecto humano. Todavia, o cientista após o seu experimento criar vida é tomado pelo horror de sua aparência e, posteriormente, arrependimento pelos crimes cometidos da criação.

Sobre a aparência da criatura, Victor menciona:

Sua pele amarelada mal cobria o contorno dos músculos e das artérias que apareciam por baixo; seus cabelos eram de um preto lustroso; seus dentes, alvos como pérolas. Todas essas exuberâncias, porém, não formavam senão um contraste horrível com seus olhos desmaiados. Quase da mesma cor acinzentada das órbitas onde se cravam, e com a pele encarquilhada e os lábios negros e retos (SHELLEY, 2011, p. 54).

A partir do momento que é vista, a figura causadora de pânico se encontra abandonada pelo

próprio criador, uma vez que assustado pela imagem captada corre assustado e deixa a criatura só e sem a mínima base de conhecimento referente ao que ocorreu e o que ele poderia enfrentar. Dessa maneira, o gigante de mais de 2 metros de altura acaba por sair do laboratório de Victor perdido, se iniciando sua experiência conturbada. Percebe-se o descaso com o personagem em questão a datar de que esse não recebeu um nome, sendo chamado ao decorrer do romance apenas de adjetivos negativos como “demônio”, “espectro”, “desgraçado”, “diabo” e “coisa”. Além disso, com a fuga do laboratório e sem um mentor, ele acaba por ser motivo de gritos e ataques de uma comunidade que ele resolveu passar, pois ainda não sabia da sua aparência repulsiva para outras pessoas.

Por estar com medo a respeito da reação brutal da comunidade para com ele, se instala em uma floresta que não possui grande movimentação. É nesse espaço que, se escondendo em uma espécie de chalé abandonado, conhece uma família simples que lhe dá esperanças de ser aceito. Entre os membros dessa família estavam: Félix e Ágata, que são irmãos, e De Lacey, que é pai do casal. Nessas circunstâncias, a criatura como estava em uma situação de solidão se vê obrigada a aprender de maneira autodidata através do contato que tinha com a cultura humana, principalmente por meio da família que observava de longe. Foi por conta deles que conseguiu dominar o idioma para se comunicar e passou a conhecer seus sentimentos. Assim, começa a adquirir afeição pelo grupo e demonstrar o carinho que tinha na forma de ajudas anônimas nas tarefas cotidianas dos humanos, sonhando em um dia se apresentar pessoalmente quando tivesse coragem suficiente para tal.

A realidade é que o experimento de Frankenstein apenas almejava se sentir incluído e colocou em sua mente que a família poderia ser esse porto seguro que nunca teve:

[...] vamos voltar aos moradores da casa, cuja vida despertava em mim os mais variados sentimentos de indignação, prazer e espanto, mas que acabavam fazendo com que eu amasse e reverenciasse ainda mais os meus protetores (pois eu os amava, por assim dizer, de um modo mais doloroso e decepcionado) (SHELLEY, 2011, p. 115).

Entretanto, ao realizar o seu desejo, as coisas não ocorrem conforme o esperado. Como parte do seu plano, tinha calculado se apresentar primeiramente para De Lacey pelo fato de ser cego e não se assustar com o seu visual, e depois para os filhos do senhor quando já tivesse sido reconhecido que ele é bom de coração apesar de parecer monstruoso. De início, a conversa com De Lacey é agradável: “sou cego e não posso vê-lo, mas há qualquer coisa em suas palavras que me dizem que você está sendo sincero” (SHELLEY, 2011, p. 117). A problemática é que os outros moradores da casa chegam antes do previsto e, com sua chegada, o desespero aparece ao ponto de que a família constata a necessidade da sua fuga imediata para longe daquele que eles consideravam um “monstro”.

Essa foi a maior decepção da criatura, tal evento traumático é o que desencadeia seu

primeiro crime, marcado pelo fogo na plantação e na casa dos moradores que eram queridos por ele. Ainda abalado saindo do local do crime, salva uma criança que estava se afogando e é hostilizado pelo adulto que a acompanhava ao levar um tiro, que acarreta em seu ferimento. Desacreditado da humanidade, a criatura jura se vingar e resolve ir atrás de Victor Frankenstein, na cidade que residia o criador e o resto de sua família, Genebra.

Ao chegar à cidade, a vida de crimes fica mais intensa por conta do objetivo de atingir seu inimigo: enforca o irmão mais novo de Victor, consegue incriminar uma amiga da família por um assassinato que ele mesmo cometeu, além de mais tarde matar o melhor amigo e a recém esposa de Frankenstein. O conjunto de todos esses atos levou à morte de tristeza do pai de Victor, deixando-o sozinho. Victor ficou sozinho, sem ninguém, assim como a criatura. Desse modo, a solução mais viável para o ser disforme, em sua visão, era criar uma companheira semelhante a ele, a fim de obter um relacionamento em que não houvesse julgamentos.

3.1 A anomia da criatura de Victor Frankenstein

É possível perceber que a criatura se distinguia do que era considerado comum para a sociedade. Esse tipo de visão torna a situação do gigante próxima à teoria da anomia, especificamente da teoria do estadunidense Robert King Merton, classificando-o como um ser anômico.

De acordo com o autor:

[...] as maiores pressões para o comportamento transviado são exercidas sobre as camadas inferiores. [...] A situação social do trabalhador manual (não especializado) e o consequente baixo rendimento não o habilitam a competir dentro dos padrões consagrados de honestidade, com as oportunidades de poder e de alto rendimento oferecidos pelos sindicatos do vício, da chantagem e do crime. [...] É a falta de entrosamento entre os alvos propostos pelo ambiente cultural e as possibilidades oferecidas pela estrutura social que produz intensa pressão para o desvio de comportamento (MERTON, 1970, p. 218- 219).

Em outras palavras, Merton (1968) afirma a pressão que a sociedade coloca sobre aqueles que não se encaixam no padrão já fortificado, agindo de modo desviante quando as normas e a realidade social se contradizem. Segundo ele, a anomia não é um problema conjuntural, mas sim estrutural, no sentido de que possui sua origem no poder imposto das normas feitas pelos mais favorecidos, coagindo os desviantes a aceitar e agir normativamente, conservando as desigualdades.

Ao se referir ao conteúdo teórico, a delinquência da anomia pode ocorrer devido à insuficiência de oportunidades para o indivíduo alcançar as metas de sua aspiração, assim como aconteceu com a criatura, que foi privada de ser querida por alguém ou de conviver harmonicamente na sociedade dos humanos. Em relação à teoria, Formiga e Souza (2011, p. 80-97) explicam que os obstáculos da anomia e da conduta desviante não se limitam apenas às carências

sociais e financeiras, a problemática também inclui o sentimento do sujeito que não se sente parte da sociedade, não sendo valorizado e incapacitando, por vezes, a prosperar na eticidade e cidadania. Assim sendo, a teoria da anomia trata o delito como um fator normal da sociedade, desmistificando-o ao apresentar as causas sociais determinantes, superando nesse aspecto conceitos biológicos e psicológicos que se referem mais ao individual. Tal âmbito da criminologia é explícito no invento de Frankenstein que nem ganhou um nome, em que as circunstâncias que vivenciou influenciaram a se converter em um transgressor.

3.2 O modo de adaptação individual e o comportamento desviante da criação

Após aprender com Félix, ouvindo de longe suas lições, como a sociedade dos humanos era organizada, ter sido hostilizado e atacado por humanos diversas vezes, e encarado a solidão do mundo, a criatura assassina o irmão de Victor Frankenstein e incrimina uma amiga da família como forma inicial de vingança ao seu criador, por tê-lo abandonado. Mesmo pedindo misericórdia de Victor para que criasse uma nova criatura à sua semelhança, para que ficassem juntos e excluídos, o cientista desiste do novo experimento, e a criatura prossegue em sua jornada sangrenta de vingança, matando o melhor amigo e esposa de Victor. Desde o início da história, a criatura de Frankenstein apresentava traços anômicos. Um indivíduo que não sabia falar e ler, e que não tinha conhecimento de como o mundo era, não poderia ser controlado pela sociedade, porém, mesmo após descobrir como a sociedade era estruturada, o monstro nunca foi controlado. Pode-se afirmar que por ser um ser mais forte que os humanos, mais rápido e mais resistente, não havia nada para que a criatura temesse. Com a fuga da criatura do laboratório do cientista, ela apenas foi hostilizada e não entendia as razões, até que tomou conhecimento de que sua aparência causava medo e temor nas pessoas.

O objetivo de vida que o experimento de Victor desejava era ser respeitado pela sociedade dos humanos, mas isso nunca seria alcançado. O temor da sociedade foi tudo o que a criatura conseguiu. Dessa forma, pode-se propor que a meta cultural da criatura, em um primeiro momento, é a socialização. A criatura se encaixa no modo de adaptação da conformidade até o momento em que coloca fogo na casa de Félix e sua família, pois antes dessa passagem na obra, o invento de Frankenstein não reagiu contra os humanos e apenas aceitava a sua situação. Após o incêndio, os assassinatos, e o encontro com Victor Frankenstein, ainda desejava se socializar, mas com uma criatura feita à sua semelhança, portanto, o novo modo de adaptação é a inovação, devido à rejeição aos meios institucionalizados convencionais de se socializar, como a própria convivência entre humanos.

A criatura se enquadra na inovação pelo fato de ainda possuir uma meta cultural aceitável: a socialização, porém, o meio institucionalizado utilizado é rejeitado. Antes do incêndio, a criatura

fez de tudo para ser acolhida pelos humanos, mas foi rejeitada. Ocorre que o experimento “assimilou a ênfase cultural sobre o alvo a alcançar sem ao mesmo tempo absorver igualmente as normas institucionais que governam os meios e processos para o seu atingimento” (MERTON, 1968, p. 214). Se Victor criasse uma nova criatura à semelhança do experimento original, e ambos os seres se refugiassem em algum canto do mundo, eventualmente seriam vistos por humanos, mas provavelmente não seriam controlados pela sociedade.

Por ter sido rejeitado pela sociedade humana e desejar ter uma vida com outra criatura, longe dos humanos, não haveria o poder de um Estado que governasse o experimento de Victor e tampouco existiriam normas que regulassem o comportamento do monstro. A inovação, nessa ocasião, é involuntária, pois a criatura um dia desejou ser da sociedade dos humanos, mas os meios institucionalizados não colaboraram. Por fim, assim como o cientista Victor Frankenstein, o demônio se enquadra no modo de adaptação do retraimento. Após Victor destruir o novo experimento, a criatura também jura vingança, e os rivais se encaixam da mesma forma no mesmo modo de retraimento.

Ademais, através da análise da teoria da tensão, complementada por Agnew, a criatura de Frankenstein apresenta dois tipos de tensão. A primeira ocorre devido a real ou antecipada falha de se alcançar metas desejadas, e no caso do monstro, todas as metas de socialização e ter uma vida normal foram frustradas, e essa categoria de tensão, dentro da narrativa de Shelley, ocorre desde o primeiro contato com os homens até o incêndio da casa de Félix. Embora o monstro tenha sofrido danos físicos e sido hostilizado, antes do incêndio, ele nunca revidou ou buscou vingança. Posteriormente ao incêndio, a criatura, dentro do modo de adaptação da inovação, sofre pelo terceiro tipo de tensão proposto por Agnew: os estímulos negativos ou nocivos. No caso do monstro, são vários, desde ao espancamento, ser baleado, até ser hostilizado pela sociedade humana. Após todos os crimes cometidos pela criatura, a tensão em relação à criatura desaparece, pois ela apenas atrai o seu criador e foge dele em diversas ocasiões, aguardando que o cientista sucumba. Entretanto, o modo de adaptação do retraimento dura até o fim da história.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos argumentos e teorias expostos, evidencia-se a possibilidade de analisar a rivalidade entre criatura e criador, da obra Frankenstein, através da criminologia e da sociologia, utilizando das abordagens iniciais de Durkheim e sequencialmente de Robert K. Merton e Robert Agnew. Tanto Victor Frankenstein tanto a criação se enquadram como indivíduos em anomia, além de se encaixarem em modos de adaptação individual e também serem tensionados, por diversas razões, ao comportamento desviante. Conforme a abordagem teórica utilizada, a tensão das

estruturas sociais é uma das possíveis explicações de como a anomia pode resultar no comportamento desviante, ou até mesmo no crime. Os modos de adaptação individual, propostos pela tipologia de Merton, são possíveis respostas dos indivíduos à tensão ocasionada pela estrutura social.

A anomia, conforme a teoria de Merton é um conceito independente da teoria da tensão, mas quando relacionados, explicam como os indivíduos em discordância com certas imposições estruturais podem aderir ao comportamento desviante. O retraimento, a rebelião, a inovação e o ritualismo, conforme aponta Merton, são modos de adaptação onde há o desequilíbrio e falta de aceitação seja das metas culturais seja dos meios institucionalizados, tendo como resultado o comportamento desviante.

Em complemento, Agnew expõe três tipos de tensão que podem resultar no comportamento desviante e também no crime, propondo que existe uma relação entre o comportamento divergente com as frustrações individuais, seja pelo fracasso ao se alcançar as metas culturais, conforme apontava Merton, seja pela perda de estímulos positivos para o indivíduo. Ademais, Robert Agnew acrescenta que estímulos negativos, como experiências traumatizantes, contribuem para a formação de um indivíduo divergente do que é aceitável para sociedade.

Por fim, todas as teorias citadas podem ser utilizadas para analisar um caso real, como o cenário penal brasileiro, mas também se aplicam ao caso das personagens fictícias criadas por Mary Shelley. Mesmo com origens e condições de vida opostas, comprova-se que o criador Victor Frankenstein e a criatura culminaram em seres anômicos, embora por diferentes motivos. Nesse sentido, as teorias utilizadas para a análise das personagens rivais continuam pertinentes e demonstram serem valiosas para os estudos da criminologia e sociologia contemporânea.

REFERÊNCIAS

AGNEW, Robert. Foundation for a general strain theory of crime and delinquency. **Criminology**, Emory University, v. 30, n. 1, 1992.

BARBOSA, Gilmara Maria de Oliveira. Anomia, direito e pós-modernidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Universidade de Lisboa, Ano 2 (2013), nº 9, 9043-9081.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro. Revan, 1990.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 10 jun. 2022.

DEFLEM, Mathieu. Anomie: History of the Concept. **International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences**, 2015. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/B9780080970868030671?via%3Dihub>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DURKHEIM, Émile. **Suicide: A study in sociology**. London: Routledge, 2005.

FEATHERSTONE, Richard; DEFLEM, Mathieu. Anomie and Strain: Context and Consequences of Merton's Two Theories. **Sociological Inquiry**, 73, 471-489. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1475-682X.00067>>. Acesso em: 31 jan. 2021.

FORMIGA, Nilton. S; SOUZA, Marcos Aguiar de. Escala de sentimento anômico: Verificação de sua estrutura fatorial em brasileiros. **Revista de Psicologia da GEPU**, 2 (2), 80-97.

MERTON, Robert K. 1968. **Social Theory and Social Structure**. Enlarged ed. New York: The Free Press.

MERTON, Robert K. **Sociologia: Teoria e Estrutura**. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

MERTON, Robert King. **Sociologia: Teoria e Estrutura**; tradução de Miguel Maillat. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MOURA, Grégore. Do Princípio da Co-Culpabilidade. Niterói: Impetus, 2006.

PINTO, Hélio Pinheiro. Teoria da Anomia Segundo Robert King Merton e a sociedade criminógena: Seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem sucedido na vida? **Revista da ESMAL**, Alagoas, v. 6, Novembro 2017.

SHELLEY, Mary, 1797- 1851 pseud. Frankstein/ Mary Wedstonecraft; tradução de Miécio Araújo Jorge Honkins - Porto Alegre: L&PM, 2011.

SHELLEY, Mary. **Frankenstein**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017.

A INTERVENÇÃO ESTATAL NO “ABORTO DOS OUTROS”

Paula Vilem GERALDI⁹
Luiz Fernando KAZMIERCZAK¹⁰

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar que a criminalização do aborto não inibe sua ocorrência, mas sim que ocorre de forma clandestina e precária, culminando na morte de milhares de mulheres todos os anos. Nesse ínterim, é possível afirmar que a proibição da prática é uma maneira de se restringir os direitos femininos e intensificar a desigualdade de gênero, sendo uma grande afronta direitos fundamentais, civis, políticos e sociais das mulheres, além de estar fortemente motivado por questões religiosas e morais, desprovido de respaldo jurídico. Para mais, a proibição da prática acentua as desigualdades sociais, haja vista serem as mulheres pobres quem mais abortam e perdem suas vidas. À vista disso, verifica-se ainda que o feto indesejado também é prejudicado, ao passo que é necessário que a gravidez seja planejada para que o nascituro possa crescer em um lar estruturado, gozando de amparo, afeto, educação e lazer, porquanto, mais importante que lhe garantir o direito à vida, é garantir que essa vida seja minimamente digna. Postula-se, dessa forma, que a maneira correta de se tratar o aborto é de forma preventiva e não repressiva, investindo-se em políticas públicas aptas a levar informação e métodos contraceptivos a todas as classes sociais. A fim de se obter tais resultados, utilizam-se o método s métodos qualitativo e dedutivo, bem como, com o auxílio de estudiosos do tema, faz-se uma análise da Constituição Federal para verificar se a proibição do aborto encontra nela respaldo.

PALAVRAS-CHAVE: aborto; desigualdade de gêneros; direitos das mulheres.

ABSTRACT

The present article intends to show the criminalization of abortion does not inhibit its occurrence, but occurs in a clandestine and precarious way, culminating in the deaths of thousands of women every year. In the meantime, it is possible to affirm that the prohibition of the practice is a way of restricting women's rights and intensifying gender inequality, being a great affront to women's fundamental, civil, political and social rights, in addition to being strongly motivated by religious issues. and moral, lacking legal support. Furthermore, the ban on the practice accentuates social inequalities, given that poor women are the ones who most miscarry and lose their lives. In view of this, it is also verified that the unwanted fetus is also harmed, whereas it is necessary that the pregnancy be planned so that the unborn child can grow up in a structured home, enjoying protection, affection, education and leisure, since, more important to guarantee the right to life, is to ensure that life is minimally dignified. Thus, it is postulated that the correct way to treat abortion is preventive and not repressive, investing in public policies capable of bringing information and contraceptive methods to all social classes. In order to obtain such results, qualitative and deductive methods are used, as well as, with the help of scholars on the subject, an analysis of the Federal Constitution is made to verify if the prohibition of abortion finds support in it.

KEYWORDS: abortion; inequality of genders; women's rights.

9 Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. E-mail: paulavilem@hotmail.com

10 Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (2004). Atualmente é professor nas disciplinas de Direito Penal e Processo Penal no curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO), onde exerce a função de Coordenador Adjunto do Curso de Direito. Também é Professor Adjunto na disciplina de Direito Penal na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), onde exerce o cargo de Diretor do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho. E-mail: lfkaz@uenp.edu.br

1. INTRODUÇÃO

No mundo todo, a questão relativa ao tratamento jurídico conferido ao aborto desperta polêmicas intensas e até passionais. As divergências são profundas e não se circunscrevem aos argumentos jurídicos, morais ou de saúde pública, envolvendo também crenças religiosas.

Nos últimos séculos, ocorreram diversos avanços políticos e jurídicos que reconhecem a igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos. Porém, o processo de especificação de sujeitos, em especial a efetivação de direitos das mulheres, ainda enfrenta grandes dificuldades, principalmente no que diz respeito às reivindicações que se relacionam às necessidades de sexualidade e reprodução.

Vale destacar que, desde o século passado, assiste-se um fenômeno de liberalização da legislação sobre o aborto em incontáveis países. Em sintonia com os novos valores sociais, revelando uma crescente sensibilidade diante dos direitos fundamentais das mulheres, países como Estados Unidos, Alemanha, França, Inglaterra, Itália, Espanha, Canadá, dentre tantos outros, promoveram significativas modificações em suas ordens jurídicas, legalizando a interrupção voluntária da gravidez, desde que realizada dentro de determinados prazos ou sob determinadas indicações.

No entanto, a legislação brasileira caracteriza-se hoje como uma das mais severas, rigorosas e anacrônicas do mundo. Aqui, infelizmente, ainda vigora matéria do Código Penal, editado em 1940, que sobre a criminalização do aborto nos seus artigos 124 a 128, inserido no rol dos crimes contra a vida.

Não obstante, pode ser afirmado que a proibição legal do aborto possui uma (in)eficácia distorcida e perversa, a qual não impede a sua realização, mas, sim, ocorre aos moldes da clandestinidade, o que provoca dor, doenças e mortes em mulheres, muito especialmente jovens, pobres e negras.

Justifica-se a pesquisa pelas contribuições que pode proporcionar à prática penal, com a atribuição de um pensamento crítico acerca da necessidade da manutenção do caráter criminoso do aborto em detrimento aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Para atingir o objetivo do estudo, foi empregado o método dedutivo, além dos meios de pesquisa eletrônico, documental e bibliográficos. As pesquisas se deram por meio de doutrinas gerais e específicas sobre o assunto, bem como artigos científicos e leituras complementares.

2. O FILME “O ABORTO DOS OUTROS”

O filme “O Aborto dos Outros” de Carla Gallo (2008) é jornada de esclarecimento sobre "a maternidade em situação-limite", como resume o material de divulgação, através do problema do abortamento no Brasil, em especial na cidade de São Paulo, seja legal ou clandestino. Mostra-se, com didática e profundidade, os efeitos perversos da criminalização para as mulheres e a necessidade de revisão da lei brasileira.

A realizadora do filme, dedicou três anos para a pesquisa do tema e acompanhou, durante cinco meses, o drama de inúmeras mulheres vítimas de estupros, interrupções de gestações em casos de má-formação fetal sem possibilidade de sobrevivida depois do nascimento e abortos inseguros.

A narrativa percorre situações de abortos realizados em hospitais públicos onde há o Programa de Aborto Legal (Pérola Byington, Unifesp, Unicamp e do Jabaquara). Logo na primeira cena, há uma menina de 13 anos, chamada Maria, com 19 semanas de gravidez, que foi estuprada a caminho da escola e precisou fazer valer seu direito de não gerar uma criança filha de uma violência e de um trauma. Além mostrar o processo para a realização e êxito do aborto dessa garota supramencionada, o filme acompanha o testemunho e depoimento de outras cinco mulheres.

A partir da análise da narrativa, é possível afirmar que reivindicar a legalização do aborto, nada mais é que uma reivindicação real do direito sobre o próprio corpo da mulher, pois tal criminalização serve apenas para ocultar o controle biopolítico cometido com o corpo feminino. Em uma matéria da Revista Época, Ruth de Aquino (2008) conta sobre a entrevista que ocorrera com a diretora do filme, Carla Gallo, no festival “É tudo verdade”, no Rio de Janeiro:

Carla fica pensando em como poderia fazer um filme feliz sobre essas histórias. Impossível. “Nunca é totalmente tranquilo para as mulheres”, diz. “Sempre existe certa dose de dor e conflito.” Não há homens acompanhando as mulheres no filme. “A ausência deles é importante. Elas estão sozinhas nessa hora. O aborto é uma questão feminina”, afirma Carla.

Além disso, também relata que:

Como exemplo de hipocrisia, Carla cita um vídeo de 30 segundos do Ipas, organização pela saúde de mulheres. Na rua em São Paulo, pedestres são abordados. Você é contra ou a favor do aborto? Contra, dizem todos. Você conhece alguém que já fez aborto? Sim. Você acha que essa pessoa deveria ser presa? Todos emudecem.

Isto posto, o filme, o qual proporciona uma verdadeira imersão no que representa esse problema para “os outros”, comprova que mais de um milhão de abortos clandestinos são realizados por ano no Brasil, de modo que coloca em discussão a polêmica de penalizar o ato, já que constata que inúmeras mulheres continuam a fazê-lo, nas condições que encontram, com atendimento adequado ou não.

3. A QUESTÃO DO ABORTO NA ATUALIDADE BRASILEIRA

Há duas formas de se interromper uma gravidez: de forma dolosa ou, tanto voluntária ou de forma culposa ou quanto involuntariamente involuntária. Se feita uma interrupção involuntária, não há que se falar em crime, pois ocorre o abortamento de maneira natural ou mediante culpa da gestante. Já para a prática de aborto voluntário, tipificado como crime pelo Código Penal, é necessária a conduta humana dolosa para sua execução, localizado na parte especial do referido Código, mais precisamente no Título I (que trata dos crimes contra a pessoa), Capítulo I (dos crimes contra a vida), nos seguintes artigos: autoaborto, art. 124, CP; aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, art. 125, CP; e aborto realizado por terceiro com a permissão da gestante, art. 126, CP.

No entanto, mesmo que a conduta seja proibida por lei, todos os anos, ocorrem milhares de abortos voluntários clandestinos, ocasionando uma série de complicações, visto que as mulheres que o praticam não possuem condições para fazê-lo de forma segura.

A Lei Penal brasileira adota a teoria conceptualista, que configura delito de aborto em qualquer fase da gravidez, não fazendo distinção entre óvulo fecundado (3 semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses) ou feto (a partir de 3 meses), segundo ensinamentos de Fernando Capez (2017, p. 140). A realização da conduta é permitida apenas em casos de estupro, quando a gravidez gera riscos à vida da gestante ou, desde 2012, em casos de fetos anencefálicos.

Segundo a perspectiva de Daniel Sarmiento (2006), afirma-se que a criminalização do aborto tem produzido como principal consequência a exposição da saúde e da vida das mulheres brasileiras em idade fértil, em especial as mais pobres, a riscos gravíssimos, sendo que poderiam ser evitados por meio da adoção de política pública mais racional. Anualmente, milhares de mulheres morrem devido a práticas inseguras de interrupção da gravidez, sem falar nos danos psicológicos, éticos, afetivos e sociais acarretados, caracterizando um problema essencialmente humano.

Os Comprova-se tais exposições a partir da análise dos dados estatísticos divulgados pelo Ministério da Saúde em audiência pública e posteriormente publicados no Conselho Federal de Enfermagem em 2018 (COFEN) relevam, o qual aponta que no Brasil 1 milhão de abortos induzidos ocorrem todos os anos no Brasil, levando 250 mil mulheres à hospitalização e, tragicamente, uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, conforme a seguinte exposição retirada do site oficial da COFEN (2018):

Ainda de acordo com o órgão, os procedimentos inseguros de interrupção voluntária da gravidez levam à hospitalização de mais de 250 mil mulheres por ano, cerca de 15 mil complicações e 5 mil internações de muita gravidade. O aborto inseguro causou a morte de 203 mulheres em 2016, o que representa uma morte a cada 2 dias. Nos últimos 10 anos, foram duas mil mortes maternas por esse motivo.

Outrossim, a perspectiva de Daniel Sarmiento (2006, p. 151) aponta que a criminalização

do aborto tem produzido como principal consequência a exposição da saúde e da vida das mulheres brasileiras em idade fértil, em especial as mais pobres, a riscos gravíssimos, sendo que poderiam ser evitados por meio da adoção de política pública mais racional.

3.1 O que leva uma mulher a praticar o aborto?

Não se busca, de forma alguma, romantizar a questão. No entanto, é de suma importância que a análise se afaste de crenças e convicções íntimas, em especial as machistas e religiosas, de modo a se colocar no lugar de uma mulher que se vê sem saída diante de uma gravidez não planejada.

A decisão de realizar um aborto é algo complexo e doloroso para a mulher, principalmente por saberem dos riscos que correm de ficarem com sequelas ou até mesmo de perderem suas vidas, levando grande parte das mulheres a desenvolver quadros de ansiedade e até mesmo depressão. Alcilene Cavalcante (2006, p. 35) ratifica a questão de o aborto ser uma escolha difícil: “Ainda que, em certas circunstâncias, o aborto apresente-se para elas como a solução de um problema - uma gravidez impossível de ser levada a termo -, falam dele como algo trágico e lamentável”.

O perfil das mulheres que optam por realizar a conduta são, na grande maioria, jovens com baixa renda e diminuto grau escolar. O Ministério da Saúde (2009, p.17) realizou, por 20 anos, uma pesquisa sobre aborto, concluindo que: “Há concentração nos registros: mais da metade das mulheres com experiência de aborto induzido tem até oito anos de estudo”, ou seja, estima que elas tenham, em média, 8 anos de escolaridade. Além disso, apontam que:

Não há surpresas na descrição do universo de trabalho das mulheres que realizam aborto: trabalhos femininos (emprego doméstico), comércio, ofícios informais (cabeleireira e manicure), além de estudantes, com renda familiar de até três salários mínimos. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009, p. 17).

Nesse mesmo estudo, percebe-se que a maioria das mulheres que realizaram o aborto já eram mães, sendo que apenas entre 9,5% e 29,2% delas que abortam não tinham filhos. Isso comprova que quem praticou a ação, já possuía conhecimento das dificuldades durante e após a gravidez, tais como a condição financeira limitada, falta de apoio da família e do parceiro, impossibilidade de poder estudar e trabalhar, negligência dos profissionais da rede pública contra mulheres de baixo poder aquisitivo, entre outros.

3.2 Aborto é uma questão de saúde pública

Pelo fato do procedimento ser ilegal, as estimativas do número de mortes não são fidedignas, visto que nem todas as mulheres que iniciam o procedimento em casa procuram um posto de atendimento quando a situação se complica. Também, não se sabe quantas mulheres

realizam o aborto em clínicas particulares, além disso, infelizmente, não é possível precisar quantas mortes ocorrem nas próprias casas e clínicas clandestinas. Neste diapasão, o Ministério da Saúde (2009, p. 33) chega à mesma conclusão:

Não se sabe a magnitude das seqüelas e complicações do aborto inseguro. Não há estudos sobre o universo rural, nem sobre as práticas e os riscos envolvidos nos métodos abortivos. Não se conhecem os riscos do aborto em clínicas privadas. Sabe-se pouco sobre os riscos de seqüelas para o feto envolvidos no uso do misoprostol para aborto induzido. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009, p. 33).

Deve-se levar em consideração o fato de que a maioria das mulheres não procuram auxílio médico quando o aborto não é bem sucedido, pois são tomadas pelo medo de serem incriminadas, assim, muitas delas acabam morrendo em suas próprias casas. Com base nestes e outros motivos, diversos profissionais da área da saúde passaram a reconhecer a importância da legalização, principalmente por saberem que a maioria das gestantes que praticam o aborto não possuem condições financeiras de realizar o procedimento de forma segura.

Assim sendo, as principais complicações que resultam de um aborto clandestino são os métodos utilizados, sendo totalmente precários e nocivos à saúde da gestante, ligados à falta de condições de realizá-lo de outra maneira.

Para mais, deve-se ressaltar que incriminar a prática de modo inseguro só acarreta na maior acentuação das desigualdades sociais, uma vez que a maioria das mulheres que morrem realizando abortos clandestinos são mulheres pretas, pobres e de periferia. As mulheres que morrem por aborto no Brasil são as mais vulneráveis, não sendo as de classes socioeconômicas favorecidas.

O doutor Drauzio Varella (2014) também se posiciona contra a proibição do aborto por entender que, na maioria dos casos, quem paga o preço são as classes menos favorecidas:

Vivemos em um país extremamente desigual, e essa disparidade aparece quando analisamos o aborto no Brasil. As moças e mulheres que podem pagar até cerca de 5 mil reais pelo procedimento conseguem realizá-lo com um mínimo de segurança do ponto de vista médico. As pobres, infelizmente, estão sujeitas a todo tipo de agressão física e psicológica a que a situação clandestina lhes inflige.

Dessa forma, é possível observar que as mulheres com maior poder aquisitivo conseguem realizar o procedimento de forma segura, enquanto que as mulheres pobres abortam em suas próprias casas, seja por meio de medicamentos ineficazes, seja por líquidos cáusticos e seja até mesmo por objetos perfurantes. O fato é que o Estado brasileiro as vê morrer todos os dias e não demonstra nenhuma sensibilidade em relação a elas.

Para mais, o aborto é uma questão de saúde pública e, dentro do rol de garantias fundamentais, encontra-se o direito à saúde, o qual encontra previsão constitucional no artigo 6º - quando se refere a ele como direito social -, bem como vem previsto expressamente no artigo 196, da CF, que diz:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, segundo preceitua o artigo supratranscrito, é dever do Estado a redução do risco de doenças e outros agravos, sendo possível notar uma incoerência no que diz respeito à Lei de aborto e o direito à saúde previsto na Constituição.

Isto posto, conclui-se que anualmente milhares de mulheres optam por realizar o procedimento, mesmo este sendo proibido pela Lei Penal. Portanto, sendo o Estado conhecedor dessa realidade, é necessário e urgente que enxergue o aborto como questão de saúde pública e retire-o do campo penal. Como ponto de partida, é preciso que se faça uma ponderação entre os direitos do feto e os direitos da mulher, visto que ambos têm tido seus direitos aplacados através da forma como o assunto tem sido tratado.

4. OS DIREITOS DAS MULHERES

A questão do aborto apresenta um extremo conflito de direitos, pois, se por um lado existe o direito de o feto nascer, por outro, existe o direito de a mulher escolher se quer ou não ser mãe. Assim, primeiramente, será imprescindível que se entenda o conceito de dignidade humana, a qual está intimamente ligada aos direitos fundamentais, uma vez que suprimir quaisquer deles, não será possível falar em vida digna.

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade humana recebe menção expressa em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Para mais, em seu artigo 3º, inciso IV, ratifica a ideia de que é dever do Estado a garantia de tais direitos sem que haja qualquer distinção: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, para o Estado, é necessário garantir direitos, pois, de acordo com os doutrinadores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior (2001, p. 76), “Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões”. No entanto, o foco principal do trabalho será analisar os direitos fundamentais da mulher no que tange à proibição ao aborto, sendo que tais direitos são de primeira e segunda dimensões e requerem do Estado positivamente e proteção por meio de políticas públicas.

O Ministro Luís Roberto Barroso (STF, 2016, p. 1), em voto proferido no HC. 124.306, de novembro de 2016, elenca quais direitos da mulher são violados em razão da proibição do aborto:

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. (STF, 2016, p. 1, grifo do autor).

Isto posto, o Estado, através do ordenamento jurídico, ao classificar como crime contra a vida a conduta da mulher de não levar a gravidez adiante, acaba privando-a de todos esses direitos que lhes foram garantidos constitucionalmente.

Entretanto, a condição biológica da mulher a coloca em situação desvantajosa no que se refere à sua liberdade, pois, no momento em que se prevê expressamente o crime de aborto, a mulher passa a ter seus direitos e sua liberdade violados em detrimento dos direitos do embrião. Além disso, vale atentar-se para o fato de que a mulher sempre teve seus direitos minorados em virtude da forma como era vista diante da sociedade, caracterizando, assim, a questão do aborto de modo extremamente antagônico, colocando a mulher em plano secundário, por presumir que o direito à vida do feto seja mais importante que quaisquer outros direitos.

Ademais, assim como qualquer ser humano, a mulher tem direito à autonomia de vontade, especialmente sobre seu próprio corpo e à liberdade de escolher se e quando quer ser mãe. Consoante os ensinamentos do Ministro, “A criminalização viola, em primeiro lugar, a autonomia da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III)” (STJ, 2016). Dessa forma, dar à luz a uma criança é algo que precisa ser feito por vontade, e nunca por imposição, pois ao Estado caberá somente cuidar dos meios preventivos, sem fazer uso da repressão, não sendo possível solucionar o problema por meio da restrição liberdade da mulher.

Infelizmente, mesmo que positivados seus direitos, o Estado e a sociedade ainda possuem uma visão carregada de machismo e patriarcalismo, principalmente no que tange à questão de direito sexuais e reprodutivos. É como se no momento em que a mulher engravidasse, ela deixasse de ser sujeito de direitos e passasse a ser “apenas” mãe. Para filósofa e política Márcia Tiburi (2009), a maternidade é o maior poder, o poder da criação e da vida, sendo que sempre foi administrada por homens ou mulheres funcionárias do patriarcado.

Assim sendo, o emprego de leis que restrinjam a autonomia sexual e reprodutiva da mulher somente perpetuam as desigualdades existentes em razão do sexo. Desta feita, é urgente que se desvincule a sexualidade da possibilidade de reproduzir, pois até hoje a sociedade possui uma visão errônea sobre a natureza da mulher. Pensar desta maneira é tratar a mulher como meio, sem contar que estará destoando dos preceitos de igualdade positivados na Constituição. É certo que somente

elas são capazes de dar à luz, entretanto, não se pode obrigar que uma mulher, somente por ser detentora desta condição, se torne mãe.

Hoje, o tema da interrupção voluntária da gravidez deve ser considerado à luz do direito à autonomia reprodutiva da mulher, diferentemente da maneira que a questão foi moldada no início da década de 40 do século passado, a qual possuía apenas preocupações da sociedade machista e patriarcal com justificativas religiosas, a fim de superar o controle sobre o corpo da mulher, visto que “aborto integra instrumento de opressão biopolítico mascarado por um viés religioso” (SANTIAGO, 2017).

À vista disso, é preciso garantir à mulher a possibilidade de ter uma gravidez desejada ao invés de imposta, pois é de suma importância que haja o mínimo de planejamento, que vai além da estrutura financeira. É necessário que haja, também, estrutura psicológica, ou seja, não basta que a mulher tenha desejo de ser mãe algum dia na vida, mas que queira ser naquele exato momento.

4.1. Direitos do feto

Após o apontamento das violações de direitos da mulher, é necessário analisar os direitos do nascituro, para que então se possa buscar uma solução para este conflito. Assim, ainda que este não detenha de personalidade civil, seus direitos são assegurados desde a concepção, como preceitua o artigo 2º do Código Civil de 2002, mais especificadamente o direito à vida: a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Além disso, o artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição, descreve que todos são iguais perante a lei, enfatizando que não haverá distinção de qualquer natureza, se não vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Neste íterim, o referido artigo suscita a impossibilidade de garantir mais direitos a uns que a outros, o que neste caso quer dizer que tanto o feto quanto a mulher possuem a mesma gama de direitos. Portanto, não se pode atribuir um peso absoluto à proteção da vida do nascituro, pois implicaria, necessariamente, a lesão aos direitos supramencionados da mulher, se tornando primordial a sua relativização.

Em algumas situações, devido a diversidade dos indivíduos ou as peculiaridades do caso concreto, há que se falar em uma ponderação desses direitos. Tanto o é que o legislador elencou duas situações em que o direito à vida poderia ser mitigado, sendo eles: a pena de morte em casos de guerra declarada (art. 5º, XLVII, a, da CF) e as hipóteses de aborto legal (art. 128, do CP). Essa

ponderação de direitos é bem explicada por Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior (2001, p. 77): “Os direitos fundamentais não são absolutos. Isso quer dizer que, por vezes, dois direitos fundamentais podem chocar-se, hipótese em que o exercício de um implicará a invasão do âmbito de proteção de outro”.

A partir de tais apontamentos, visando uma solução equânime, é necessário que se estabeleçam limites temporais para a realização da prática abortiva, ao passo que o objetivo central desse trabalho é proteger os direitos da mulher, mas também, reconhecer os direitos do feto. Para que isso seja possível, é preciso que se faça uma análise, ainda que breve, acerca das teorias da concepção.

De acordo com Anelise Tessaro (2006, PASSIM), as principais teorias são: (1) Teoria da concepção, que traz a ideia de que a vida humana se inicia no exato momento em que o óvulo é fecundado pelo espermatozoide. Nessa, o zigoto (ovo) está vivo e possui o material genético dos pais; (2) Teoria biológico-evolutiva, que, por sua vez, acredita na humanização como um processo gradativo. A primeira etapa seria a nidação, que ocorre por volta do décimo quarto dia, havendo, neste momento, a implantação do embrião na parede uterina. Há aqui a individualização do embrião, que começa a evoluir e a se transformar em feto. De acordo com esta teoria, a partir do terceiro mês da gravidez há a formação do tubo neural e a presença de atividade cerebral; (3) Teoria relacional, que consiste em afirmar que o embrião passa a ter vida no momento em que há consciência e aceitação por parte da mulher, ou seja, quando há uma troca biológica entre a gestante e o feto.

Por buscar um ponto de equilíbrio entre os direitos da mulher e do feto, esse trabalho vincula-se à teoria biológico-evolutiva, considerando que somente a partir do primeiro trimestre de gravidez o feto passa a ter atividade cerebral.

Desse modo, portanto, a ideia defendida é de que qualquer hipótese para realização de aborto seria válida até o final desse período, exceto o aborto provocado sem o consentimento da gestante, visto que o feto ainda não teria seu sistema nervoso formado, ou seja, não haveria que se falar em sofrimento ou qualquer outro tipo de sentimento do feto. Assim, seria necessário a revogação dos artigos 124 e 126 do Código Penal:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

(...)

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Contudo, após esses referidos três meses, defende-se que aborto somente deveria ser

realizado nos casos permitidos pela lei penal.

Logo, se a Constituição Federal assegura a todos os seus cidadãos iguais direitos e deveres, sempre buscando meios para garantia da dignidade da pessoa humana, a questão do aborto deve ser trata pela Lei visando, também, atender o maior número de direitos possível. Tais direitos não podem ser tutelados no campo Penal, em vista que, com base na análise anterior, não há que se falar em direito à vida como sendo absoluto, mostrando que tal direito deve ser relativizado.

Conclui-se, portanto, que tratar o aborto de modo repressivo é ferir os princípios constitucionais, de modo que o Estado não deve criar suas normas segundo preceitos morais ou religiosos, mas sim, precisa encontrar equilíbrio entre os direitos da mulher e do feto.

5. A NECESSIDADE DE DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Até agora, foi possível constatar que a maior parte dos abortos realizados decorre dos casos de gravidezes na adolescência, falta de estrutura psíquica e financeira da mãe e falta de apoio dos demais familiares, principalmente do parceiro. Assim, quando a mulher prossegue com uma gravidez não estruturada por imposição, devem ser feitos os seguintes questionamentos: como será o comportamento da gestante durante a gravidez e em quais condições a criança será criada, visto que é necessário ir além da questão que envolve apenas a gestante, pois é fato que o feto indesejado também irá sofrer as consequências de uma gravidez não planejada.

À vista disso, é importante que a gestante esteja consciente de que seus atos, pois estes irão refletir diretamente no desenvolvimento saudável do feto. Um dos principais problemas observados são o uso de substâncias químicas que prejudicam direta ou indiretamente o desenvolvimento do bebê, dado que a travessia para dentro da placenta ocorre com muita facilidade, comprovando a necessidade de que a gravidez seja voluntária e esperada, para que a mãe tome todos os cuidados possíveis.

Outro questionamento essencial é de que forma essas crianças serão criadas, se terão moradia, comida e condições de estudar, além de questionar se irão receber afeto e cuidados psicológicos, pois devem conviver em um lar estruturado com uma família preparada para sua criação ao longo de muitos anos, pois não basta que seu único direito fundamental a ser defendido seja o de não ser morto no ventre da mãe.

A redatora da Revista Época, Ruth de Aquino (2008), supramencionada no início do trabalho, levanta a seguinte reflexão:

É injusto, ineficaz e criminoso submeter mulheres a risco de morte e prisão por abortar. Os países desenvolvidos – entre eles a terra que abriga o Vaticano, a Itália – têm aborto legal e políticas muito mais eficientes de planejamento familiar. A maternidade desejada, consciente e amparada é uma bênção para os filhos.

Para mais, é possível ir em busca de uma relação entre elevado índice de crianças que vivem nas ruas ou que são vítimas de violência sexual dentro de seus próprios lares e a criminalização do aborto. Posto que, mesmo não sendo possível generalizar e afirmar que as mesmas condições de uma gravidez indesejada se estenderão para os anos seguintes da criança, deve-se analisar de modo realista as reais necessidades dessa situação, buscando garantir que o nascituro desfrute de todos os seus direitos ao longo de sua vida, pois garantir apenas o direito de nascer ao feto não é suficiente.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) há o cuidado de que as crianças e adolescentes apresentem os mesmos direitos destinados aos adultos, conforme se observar no artigo 3º, seguido do parágrafo único:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Para mais, preceituou em seu artigo 4º que não cabe somente ao Estado e à família o cuidado para com os menores, mas é de dever de todos zelar por seu bem estar com prioridade absoluta. Veja-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Infelizmente, a realidade não acompanha o que a Lei prevê, não bastando, portanto, que o Estado e a sociedade lutem somente pela garantia do direito à vida do feto. É preciso atentar para o fato de que essa criança nascerá e terá seus demais direitos negligenciados, como direito a uma educação de qualidade, à saúde, à moradia, ao lazer e outros que a permitam ter uma vida minimamente digna, além de que milhares de crianças acabam por serem vítimas de violências intrafamiliares.

Como exposto anteriormente, o Código Penal Brasileiro foi criado na metade do século passado, mais precisamente em 1940. É possível notar que a Lei Penal, em especial os artigos que tratam sobre a prática abortiva, foram elaborados num cenário conservador, patriarcal e machista. Àquela época, a sociedade era diferente, inclusive, o contexto político foi completamente marcado por autoritarismo, no qual a liberdade não era devidamente prezada. Além disso, mulheres eram tratadas como seres inferiores e destinadas à procriação e aos cuidados do lar, não se falava em seus

direitos, tampouco em direitos sexuais e reprodutivos.

A partir de tal ponderação, é assustador que se mantenha a mesma equação legislativa em pleno século XXI, uma vez que encontra-se um cenário absolutamente diferente e avançado, com uma Constituição que defende a liberdade com um dos seus valores máximos..

Também é necessário que se aponte a influência da religião na política no Brasil, em especial a católica e a evangélica, mesmo que o Estado se intitule como laico desde o século XIX. Mesmo com dados que comprovam que o aborto leva milhares de mulheres à morte todos os anos, há uma barreira invisível manipulada pela fé que não permite a modificação da lei. Além disso, discutir a respeito da “vida do embrião presente no corpo de uma mulher que não deseja desenvolver um feto não passa de elemento acobertador do controle biopolítico sobre corpos de mulheres” (TIBURI, 2009).

Nesse mesmo diapasão, Daniel Sarmiento (2006, p. 144 145) realça a questão de que o Estado deve agir segundo os interesses coletivos e não pautado em questões de cunho religioso ou ideológico, como se observa na transcrição abaixo:

As decisões adotadas pelo Estado, como já se disse, devem ser justificadas em termos de razões públicas. Imposições que se baseiem não em razões públicas, mas em compreensões religiosas, ideológicas ou cosmovisivas particulares de um grupo social, ainda que hegemônico, jamais conquistarão a necessária legitimidade numa sociedade pluralista, pois os segmentos cujas posições não prevalecerem sentir-se-ão não só vencidos, mas pior, desrespeitados³⁸. A divergência tornar-se-á conflito e as bases de legitimação do Estado restarão comprometidas. E o pluralismo, não é demais recordar, mais que um indiscutível fato social, é também um dos fundamentos expressos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV, CF).

Nos últimos anos, os projetos de lei apresentados ao congresso nacional que tratavam sobre a prática abortiva encontraram uma enorme dificuldade de serem colocados para debate e aprovação, posto que deixam de agir conforme os interesses coletivos e se norteiam por motivações de cunho religioso ou ideológico. A incoerência que se verifica é a de que a Constituição, em seu artigo 5º, IV, declara inviolável a liberdade de consciência e de crença, como também proclama, no artigo 19, I, que o Estado será laico.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em todo o exposto, demonstrou-se que, em maior ou menor grau, todas as classes sociais utilizam o abortamento como meio de interrupção da gravidez. Portanto, a criminalização da prática não impede que ela ocorra, ensejando apenas que seja praticada de maneira insegura e clandestina, o que gera inúmeros problemas à saúde da mulher, inclusive sua morte.

Não obstante, buscou-se demonstrar que nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida, o que impede que se utilize o argumento baseado em que o direito à vida do feto está acima de

todo e qualquer direito da mulher. Dessa forma, não há que se invocar a Constituição com objetivo de justificar a ilegalidade do aborto, pois foi possível afirmar que, ao proibir que a prática ocorra, viola-se diversos direitos fundamentais da mulher, tais como liberdade de escolha, autonomia sexual e reprodutiva, direito à saúde, à integridade física e psíquica.

Conforme pontuado no texto, apenas garantir o direito de o feto nascer não será o bastante, ao passo que, em alguns casos, uma gravidez indesejada, sem o mínimo de planejamento, pode acarretar em uma vida indigna para a criança após o seu nascimento. Por este motivo, defendeu-se que o ideal seria encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos da mulher e do feto, permitindo que a mulher realize o aborto em qualquer circunstância até o primeiro trimestre da gravidez, com base na teoria biológico-evolutiva.

Portanto, verificou-se que, ao restringir os direitos da mulher, os artigos 124 e 126 a 127 do Código Penal atentam contra os ideários de um Estado laico e garantidor dos direitos fundamentais do cidadão. Por fim, ao tratar do aborto voluntário como questão de saúde pública ao invés de um crime contra a vida, será possível permitir a efetivação das garantias fundamentais a que a mulher tem direito, bem como reduzir os danos causados pela ilegalidade da prática. Assim sendo, a forma como o aborto é abordado diverge totalmente dos postulados constitucionais, o que se mostra ser uma medida arbitrária e ineficaz, carecendo que seja repensada sob o crivo dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Ruth de. **O aborto dos outros**. Revista Época, nº 517, abril 2018. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG83020-9554-517,00-O+ABORTO+DOS+OUTROS.html>> Acesso em: 16 abril 2020

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 339 p.

BRASIL. **Código Civil**. Texto oficial (Decreto Lei nº 3.071, de 01 de Janeiro de 1916).

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Código Penal**. Texto oficial (Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990).

_____. Ministério da Saúde. **Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos**. Brasília: Editora MS, 2009. (Série B. textos básicos de saúde). 430 p. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_aborto.pdf>. Acesso em: 01 abril 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 124.306**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Voto-vista Min. Luís Roberto Barroso em 29/11/2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Volume 2, Parte Especial: arts. 121 a 212**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 693 p.

CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce (Org.). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: Editora Católicas Pelo Direito de Decidir, 2006. 222 p.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html> Acesso em: 05 abril 2020.

O ABORTO dos outros. **Carla Gallo**. Brasil: Paulo Sacramento, 2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=de1H-q1nN98>> Acesso em: 30 mar 2020.

SANTIAGO, Brunna Rabelo. Direitos da Personalidade e Feminismo: O Argumento Biopolítico da Dominação Masculina na questão do aborto. **Gênero, sexualidade e direito II**. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Renato Duro Dias; Leila Maria Da Juda Bijos; Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja – Florianópolis, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/wu0nu37x>> Acesso em: 10 abril 2020.

SARMENTO, D. **Legalização do Aborto e Constituição. Em defesa da vida: aborto e direitos humanos** / Alcilene Cavalcante, Dulce Xavier (organizadoras). São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, p. 117-180, 2006. ISBN: 85-87598-10-4 Disponível em: <[http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/308/CDD BR_Em_defesa_vida_Aborto_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/308/CDD_BR_Em_defesa_vida_Aborto_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 10 abril 2020.

SANTIAGO, Brunna Rabelo. Direitos da Personalidade e Feminismo: O Argumento Biopolítico da Dominação Masculina na questão do aborto. **Gênero, sexualidade e direito II**. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Renato Duro Dias; Leila Maria Da Juda Bijos; Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja – Florianópolis, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/wu0nu37x>> Acesso em: 10 abril 2020.

TIBURI, Márcia. **O Aborto dos Outros (1)**. Revista Cult, nº 138, agosto 2009. Disponível em: <<http://www.marciatiburi.com.br/textos/oabortodosoutros.htm>>. Acesso em: 15 abril 2020.

VARELLA, Drauzio. **Aborto: um problema de saúde pública**. 2014. Disponível em: <<https://drauziovarella.com.br/para-as-mulheres/aborto-um-problema-de-saude-publica/>>. Acesso em: 01 abril 2020.

A PRISÃO SOB A ÓTICA DA OBRA “A METAMORFOSE” DE FRANZ KAFKA

Ingrid Rocha De Oliveira RIBAS¹¹
Rogério José da SILVA¹²

RESUMO

Por meio de uma análise interdisciplinar entre Direito e Literatura, o presente estudo aproxima a condição do encarcerado com uma interpretação figurada da obra “A Metamorfose”, de Franz Kafka, bem como, com a filosofia de Agamben, delimitada nas figuras do Homo Sacer, da vida nua e do estado de exceção. Dessa forma, por meio da utilização da pesquisa exploratória, junto a obra de ficção kafkiana e outros materiais relevantes que compõem a pesquisa, são apresentadas reflexões a respeito das problemáticas contundentes da realidade prisional, na qual o encarcerado é, figurativamente, reduzido a um estado de inseto pelo poder punitivo. O trabalho também comporta em seu bojo estudos a respeito da falha aplicabilidade das garantias mínimas previstas na Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/1984), bem como investiga teorias que versam sobre possibilidades de redução de danos oriundas da questão punitiva.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e literatura; prisão; encarcerado; a metamorfose. Franz Kafka. homo sacer.

ABSTRACT

Through a transdisciplinary analysis between Law and Literature, the present study approaches the condition of the incarcerated with a figurative interpretation of the work “Metamorphosis” by Franz Kafka, as well, with the Agamben philosophy delimited in the figures of Homo Sacer, bare life and state of exception. Thus, the use of exploratory research, together with the Kafkaesque work of fiction and other relevant materials that make up the research, he reflects on the striking problems of the prison reality, where the prisoner is reduced to an insect by the Punitive Power. The academic work also includes studies on the regarding applicability failure of the minimum guarantees that are provided for in the Law of Penal Execution (Law 7.210/1984), as well as investigating theories that deal with the possibility of harm reduction arising from the punitive issue.

KEYWORDS: Law and literature; prison; incarcerated; the metamorphosis; Franz Kafka. homo

11 Discente bolsista pelo PROUNI - Programa Universidade para Todos na Universidade do Oeste Paulista, na qual encontra-se no 3º Termo do curso de Direito. Apta para atuar em áreas jurídicas, possui notória desenvoltura dissertativa e oratória, bem como, em âmbito tecnológico.

12 Possui Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte Pioneiro (UENP), de Jacarezinho/PR (2013); graduação em Direito pela Associação Educacional Toledo, de Presidente Prudente/SP (2005) e graduação em Letras pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), de Assis/SP, (1997). Atualmente é professor universitário na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, câmpus de Presidente Prudente - SP, no curso de Direito, atuando nas disciplinas de Introdução ao Estudo do Direito, Processo Civil e Prática Jurídica Civil; professor no curso preparatório para vestibulares da "Brado Cursos", nas frentes de Gramática e Redação; também é professor de língua portuguesa para turmas de Ensino Fundamental e Médio no Colégio Anglo Prudentino (Escola de Educação Básica Prudentina), também em Presidente Prudente/SP. Membro do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça, Inovação e Sustentabilidade, do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação, Currículo e Tecnologias da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Advogado na "SVBS Advocacia e Consultoria Jurídica." Tem experiência como docente nos níveis fundamental, médio, cursos preparatórios e superior, como professor de Língua Portuguesa/Comunicação e Expressão, bem como de Direito, especialmente nas áreas Cível e afins com Direitos Humanos, com ênfase na docência de disciplinas do eixo de formação humanística e cível. Dissertação de Mestrado, pesquisas e artigos relacionados aos temas de acesso à justiça, processo, exclusão e justiça social.

sacer.

1. INTRODUÇÃO

O homem, em seu desígnio existencial, nasce, interpreta e morre. O cerne da distinção entre o ser e a máquina é a possibilidade de aquele exercer o ato de interpretar. Dessa maneira, o presente estudo frui da literatura, das metáforas e das narrativas capazes de afiar o gume da crítica jurídica, ampliando o espectro possível de suas interpretações. Nesse sentido, surge a pulsão para a possibilidade de o Direto, por meio da Literatura, encontrar o amparo para desenvolver um estudo que substitua a compressão pela compreensão.

No presente trabalho, a análise é voltada à condição do encarcerado nas prisões brasileiras, utilizando a obra “A Metamorfose” de Franz Kafka. Valendo-se da novela, que utiliza a metafórica e dramática situação da transformação do homem em inseto, para explicar a semelhança que ocorre com o detento submetido ao controle punitivo especialmente no Brasil. Utilizou-se também de embasamento na filosofia agambeniana para demonstrar as problemáticas que existem e persistem na questão carcerária, associando-as aos conceitos de Homo Sacer, vida nua e estado de exceção.

O estudo voltou sua atenção para o estabelecimento prisional e como sua arquitetura de manifestação de poder colabora para que a nociva situação de metamorfose do homem em inseto ocorra. A ideia de Estado de Exceção de Agamben é utilizada para revelar o fenômeno e paradoxo de existência e a falha aplicabilidade das garantias previstas na Lei de Execução Penal (LEP) dentro das prisões. Revelou, também, como o poder punitivo utiliza-se do instituto da ressocialização no intuito de dar finalidade para o cárcere, como forma de mascarar sua ineficiência e irracionalidade. Abordou-se também a normalização do absurdo, realizando uma interlocução entre a narrativa kafkiana e o consentimento geral sobre a violência prisional.

Ademais, após a apresentação crítica e reflexiva a respeito das questões carcerárias, investigaram-se medidas para que a transformação do homem em uma vida sem valor não mais ocorra. Assim, deliberou-se a respeito de teorias que possuem como escopo a redução dos danos oriundos do encarceramento.

Por fim, o trabalho encerra-se com a conclusão, refletindo sobre o conteúdo e oferecendo embasamento outras pesquisas acadêmicas.

2. GREGOR SAMSA E A PUNIÇÃO

Por meio dos óculos da literatura, neste caso, kafkiana, torna-se possível uma reflexão ampla da lei e suas incongruências com a realidade fática, reiterando incansavelmente o papel do jurista em sua luta contra toda espécie de organismo que esqueça das previsões garantistas, tendo

em vista que o exercício crítico realizado nessas reflexões não servem para invalidar o jurídico, mas sim aprimorá-lo, defendendo uma atuação coadunada com os pilares democráticos, engrandecendo a aplicação de forma que ocorra uma redução e não uma potencialização de danos sociais.

Nesse sentido leciona Oliveira (2017, p. 412):

Os escritos de Kafka são, pois, janelas escancaradas aos infortúnios da realidade. Kafka é, inevitavelmente, um realista, ao qual a narrativa ficcional e mágica é a válvula de escape elegida. Seu universo literário é uma alegoria fantástica, mas, embora assim seja, as convergências com a realidade superam o ficcional que suas obras contêm. Kafka desmascara a realidade num universo literário utópico, desconstruindo-a para reconstruí-la, penetrando no cerne das relações rotineiras e ilustrando-as através do absurdo que não mais contingência aos homens. É, então, no absurdo kafkiano que estão revelados os delírios do homem moderno e de seu tempo.

Para movimentar a escrita de forma espontânea, bem como homenagear a ideia da acessibilidade e sociabilidade textual, tornando a análise jurídica fluída e livre, sem contanto que seja desatenta às formalidades necessárias, cumpre iniciar o raciocínio com o início já popularizado da obra neste momento utilizada. Kafka em uma pequena frase, afastado da prolixidade, consegue obter uma potência equivalente à de um buraco negro, adensando em 10 palavras a grandiosidade do que estava por vir: “Gregor Samsa encontrou-se em sua cama metamorfoseando num inseto monstruoso.” (KAFKA, 2002, p.7).

Gregor, um sujeito comum, transformou-se em um inseto. O que de pertinente podemos extrair da novela Kafkiana e relacioná-la com nosso sistema punitivo? O trecho fictício desenha com primazia a hostil realidade que ao longo do tempo fora normalizada, esboça as condições que o encarcerado se submete, ainda que a legislação vise coibir tais desumanidades, haja vista os princípios que a regem. O real se apresenta desatento às tais previsões, alheio às prerrogativas legais, o real encontra-se demasiado reacionário.

O ressoar bruto e colérico da palavra inseto, a insólita metamorfose de um homem médio em um invertebrado repugnante. Todas essas características são deliberadamente úteis à crítica do sistema penal, pois no decorrer da obra literária, assim como no decorrer dos estudos dos sistemas penais, tais absurdos foram normalizados e aceitos. O absurdo do homem-inseto é a metáfora ideal para o encarcerado privado de suas garantias humanas.

O indivíduo que configura o polo passivo de um processo penal inicia a sua metamorfose, que se completa ao ser fisgado pela punição e inserido no estabelecimento penal, não lhe retirando somente a liberdade, mas também sua potência para emancipação como ser humano. A única coisa de humana que lhe resta é a sua melancolia, o sistema não mais lhe considera efetivamente sujeito de direitos, a lei somente entra em vigência no mundo dos homens, tudo aquilo que fora reduzido à invertebrado perigoso e incômodo ao social, não abriga mais a sua garantia.

Assim, apesar da própria legislação insistir na função da pena, qual evoca a ressocialização

como objetivo, conforme artigo 1º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 o qual redige que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, na realidade, tal previsão é subvertida cotidianamente à mera retribuição, enaltecendo aspetos repressivos e tornando a prisão um mero mecanismo de vingança social, que é potencializado pela válvula midiática, na qual a realidade se veste de conto de fadas e divide a sociedade em mocinhos e vilões, entre humanos e insetos.

2.1 A metamorfose carcerária massiva do homem inseto

Tendo como premissa o fato de Gregor apenas acordar um inseto, a transformação não é oriunda da sua vontade, o tornar-se um inseto é utilizado aqui para esboçar o aparelho arquitetônico estatal com seus métodos de exclusão e controle, no qual o homem-inseto, assim como o condenado, são reduzidos a seres que nada valem para o Estado, uma inconveniência social que é extirpada do seio, tendo em vista não mais ser visto como humano e sim destacado como monstro, por não servir de utilidade para o aparato estatal, o sistema carcerário realiza a metamorfose do indivíduo em um homem-inseto, ou seja, equipara-o à uma praga passível de extermínio.

Cumprido apresentar que o aparato prisional foi modernizado ao longo dos seus anos e o método empregado para controle é praticamente invisível, mas não menos cruel. Trata-se do que Foucault chamaria de Biopolítica – a atuação do poder estatal sobre os indivíduos não mais fixada em um rei ou em um determinado poder. Dessa forma, visto a inexistência de penas de morte em praça pública, o que ocorre é controle de corpos descentralizado e imperceptível ao crivo do senso comum. Não se trata mais de uma repressão direta àqueles que não servem ao aparato estatal, como o homem-inseto e o encarcerado, mas sim uma premeditada exclusão destes do corpo social, tornando-o passível de ser exterminado.

Logo, quando Gregor Samsa se transforma em um inseto ele deixa de ser visto como um indivíduo familiar, não há empatia que o permeie, não há sequer amparo às suas condições mais básicas. A transformação em um inseto, a perda da condição de ser humano é uma metáfora para entender o mecanismo de exclusão e repressão silenciosa que recai sobre o encarcerado.

A partir do momento que o indivíduo se encontra inserido dentro do aparelho prisional passa a ser visto e divulgado como um sujeito perigoso, prejudicial à sociedade, diferente dos bons homens que a compõem, tornando-se distinto e excluído do corpo social, privado de seus direitos e passível de submetido a violência e morte, não só por meio da privação de sua liberdade, mas também em todo decorrer de sua vida, tendo em vista que a metamorfose como um estigma não será desfeita e toda sua vida recairá sobre o fato de ter se tornado um inseto.

Gregor, assim como o encarcerado, ao serem submetidos à prisão, seja do quarto ou do sistema, passam a ser tratados como se não humanos fossem, apesar das garantias e princípios que permeiam a letra legal e as constantes publicações de cunho garantista, a violência e tortura proferida dentro dos estabelecimentos penais não cessam. No ano de 2021 houve crescimento considerável nas denúncias por torturas e privações de direitos no ambiente prisional, em um aspecto de vivência pandêmica, em que há piora nos índices de fome e desigualdade, a inaplicabilidade das ferramentas de visitas ou saídas temporárias tornou o interior dos muros ainda mais mortífero. Nesse sentido o livro “A Metamorfose” revela e aproxima as situações no seguinte sentido:

[...] pôs-se a enxotar Gregor de volta para o quarto, brandindo a bengala e o jornal. Não deu ouvidos a Gregor, aliás nem sequer o entendeu, e quando este imaginou ser melhor inclinar humildemente a cabeça, o pai redobrou a força das batidas do chão. (KAFKA, 2002, p. 36)

Assim como o homem-inseto deixa de ser visto como membro da família, passando a ser tão somente um intruso passível de qualquer violência e humilhação, como sofreu pelo seu pai que o golpeia por meio de uma bengala como se uma barata fosse, o encarcerado deixa de ser protegido como se homem fosse passando a sofrer violências tanto no ambiente prisional, quanto às violências silenciosas que o acompanharão pelo resto de sua caminhada, haja vista que este é preenchido por um estigma de ser eternamente um encarcerado.

Tais violências silenciosas, castigos incorpóreos, como o estigma após deixar a prisão, gera um ciclo vicioso que atua como um eterno retorno penal, gerando o que chamamos de reincidência, o que ocorre é que o próprio sistema de produção facilita e influencia que um indivíduo se torne um detento e perpetue-se nesse aspecto.

O indivíduo que cumpre sua pena e sai do crivo punitivo estatal, se depara com outras punições que permeiam a sociedade, como se vivesse em um eterno ambiente hostil, não há emprego que o comporte, não há tratamento de saúde que o atinja, inexistente a hipótese de ter uma moradia digna ou qualquer direito que efetivamente atue sobre sua vida.

O Poder em sua arquitetura, além de não produzir em seu território societário medidas para contornar a escassez de direitos e oportunidades, visibiliza o detento no aspecto de torná-lo um problema, um perigo e o exclui da possibilidade de ascender no meio social. A estratégia da criação de um inimigo e logo em seguida a apresentação de uma solução é contemporânea. Na questão carcerária, a criminalidade escancara a fissura no sistema, e ao invés resolver no âmago da problemática, se utiliza da arquitetura da criação de inimigos coletivos, propagando a ideia de que os encarcerados configuram uma ameaça constante à sociedade, devendo, portanto, serem excluídos e passíveis de serem exterminados.

Nesse sentido destaca Mendes (2020, não paginado).

Assim criam-se, durante a cumprimento da pena privativa de liberdade, dois universos: o metafísico (social — "humano") e o real (carcerário — "não humano"). O primeiro habitado pelas "pessoas do bem", incluindo nesse universo os governantes, os guardar agressores, o diretor autoritário e a polícia racista. O segundo, composto por indivíduos ligados ou não à criminalidade, mas que ali dentro do cárcere estabeleceram entre eles uma fraternidade para enfrentar a fome, a violência, o tédio, a ausência de privacidade, a falta de assistência médica, as condições mínimas de higiene, o constante desrespeito com os familiares, entre outras dificuldades.

A metamorfose de homem para inseto, trata-se, portanto, de uma estratégia para atingir certa parcela populacional que já se encontra em estado de vulnerabilidade, fazendo o próprio corpo social identificar o encarcerado como um inimigo que deve ser imediatamente combatido, sem que haja atenção ao cerne no problema prisional.

A ânsia por resultados imediatos que se aproximam da pretérita vingança privada tende a inflar e desprestigiar ainda mais o Direito Penal, o ciclo é envolto tanto pelo Sistema Punitivo quanto pela mídia, sendo assim, o populismo penal, o encarceramento em massa e as violações das garantias que ocorrem dentro desses estabelecimentos tornam o instituto da prisão não uma cura para a ferida já aberta, mas sim apenas uma prescrição de remédios vencidos.

Ademais, o padrão de escolha daqueles que serão tratados como insetos, abandonados e estigmatizados pelo Poder Punitivo já é bem conhecido tanto no campo crítico quanto no senso comum, qual seja, pessoas pobres e negras, que configuram 66,69% da população aprisionada de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado no ano de 2019¹³, além, o Brasil encontra-se acima de todos os países no que diz a respeito da população carcerária, encontrando-se em 3º lugar em nível mundial¹⁴.

Trata-se do fenômeno denominado de encarceramento em massa, uma alternativa encontrada pelo sistema para disfarçar os abismos que ele mesmo criou, ou seja, a desigualdade social. Sobre tais afirmações, destaca Cíntia Lopes Branco e Imar Domingos Queiroz (2017, p. 284-385):

Assim, jovens – pretos e pardos, com baixa escolaridade e moradores de periferia – sem espaço no mercado de trabalho e sem expressão no mercado de consumo, se veem deslocados a um território inóspito, sem garantia dos direitos mínimos, deixando de representar uma questão de cunho social e passando a ser considerados casos de polícia, cuja permanência no espaço público e na vivência social deve ser contida, quando não exterminada, passando a compor a grande parcela da população encarcerada do país.

A prisão no sentido que vemos hoje é uma ferramenta que existe há aproximadamente 468 (quatrocentos e sessenta e oito) anos e não cumpre com a sua finalidade. Dessa maneira, desde seu

13 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

14 Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

nascimento é claro que diz respeito de um verdadeiro mecanismo de exclusão daqueles que não fomentam o sistema econômico de produção vigente na época, tendo em vista que sua origem remonta a criminalização da pobreza e daqueles que ficam nas ruas sem ter uma ocupação com o intuito de reformá-los, e ainda hoje, é possível analisar que os sintomas ainda estão latentes.

Ademais, de acordo com Loïc Wacquant (2003, p. 20-21):

A terceira estratégia do estado é a penalização. Nesse contexto, não se trata de compreender uma situação de estresse individual nem de se contrapor às engrenagens sociais. O nômade urbano é etiquetado como delinquente (por intermédio, por exemplo, de um decreto municipal colocando fora da lei pedir esmolas ou ficar deitado na calçada) e tratado enquanto tal; ele deixa de integrar o contingente dos "sem teto" quando é colocado atrás das grades. A "construção legal do 'sem teto' como quase não-humano" condensa os seus direitos, o reduz efetivamente a um não-cidadão e facilita o processo criminal. A penalização serve aqui como uma *técnica para a inviabilização dos "problemas" sociais* que o Estado, enquanto alavanca burocrática da vontade coletiva, não pode ou não se preocupa mais em tratar de forma profunda, e a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado.

A prisão possuía como embasamento a metamorfose daqueles que não contribuíam para a ordem econômica para trabalhadores em potencial, visava uma produção massiva de mão de obra, em contrapartida para adequar a emergente produção capitalista da época. Hodiernamente, com o conhecimento de que tal ideal fracassou, a prisão evoca uma estratégia de apenas remover da sociedade aquele que subverte a ordem, para ter total controle do seu corpo e dessa forma metamorfosear o máximo de homens cujo açoite da pobreza mais urge, em seres que nada valem, e homens-insetos.

Trata-se uma estrada obscura com o conteúdo finalístico de desviar os problemas sociais que, caso fossem minimizados como consequência lógica, também reduziria o alto nível de encarceramento. Porém, há um certo conformismo social acerca da política de encarceramento em massa, haja vista que a reprodução sobre a necessidade de prender como solução, permeia o inconsciente amedrontado e é amplamente propagado pelos meios midiáticos, sem, contanto, que seja analisada as raízes da problemática, normalizando o absurdo que permeia as prisões brasileiras. Assim, políticas públicas de um enfrentamento idôneo a fissura do sistema não ocorre, não há movimentação no sentido de prevenção da criminalidade apenas uma eterna camuflagem da problemática social.

2.2 Homo Sacer, Gregor Samsa e o encarcerado: reflexões sobre a vida nua

Cumprido em primeiro momento realizar a aproximação entre Kafka e o raciocínio de Giorgio Agamben em seu pensamento sobre a figura do Homo Sacer, dessa forma, faz-se necessário apresentar a ideia de Homo Sacer e sua vida nua, nesse sentido disserta Martins e Bazzanella (2020, p. 440):

Homo Sacer é aquele que, após cometer um crime hediondo à época, perdia todos os seus direitos, sendo entregue aos deuses. Este se tornava matável, já que seu destino não mais pertencia aos homens, mas ao mesmo tempo, insacrificável segundo os rituais de punição em vigor no mundo romano, uma vez que sua vida e seu destino pertenciam aos deuses. Desta forma, na condição de Homo Sacer transformava-se em “vida nua”, vida biológica, desprovida de proteção pelo Estado, à mercê de inúmeras formas de violência que se lhe poderia imputar.

A verossimilhança existente entre Gregor Samsa e o Homo Sacer, figura do Direito Romano no qual Agamben utiliza para firmar seu pensamento, é vista na medida que ambos se encontram apagados e reduzidos a um ser que não possui qualquer valor, é visto com repugnância e não comporta direitos para constituir uma vida com mínima dignidade. Em contrapartida, não podem ser mortos, haja vista que Gregor ainda evoca um lastro familiar que impede a sua morte, apesar de desejada, e a figura do Homo Sacer possui a proteção divina, haja vista que a sua vida é considerada sagrada, ou ainda, no campo da realidade, a legislação que proíbe a pena de morte conforme o que diz o inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal: “Não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada”. (BRASIL, 1988).

Porém, apesar desse contexto de insacrificável, o paradoxo consiste no fato de que essas figuras são matáveis, no sentido de, por não recebem mais o resguardo de suas garantias fundamentais ou mínimas proteções, poderão deixar de existir ou serem mortos sem que isso tenha importância para a o aparato estatal, exemplificando, um detento não poderá ser morto diretamente pelo Estado por conta de ter cometido um crime (insacrificável), porém, caso venha a morrer dentro do ambiente prisional por fatores que ainda que não são explícitos, estão ligados ao abandono estatal, não haverá responsabilização ou importância (matável).

As duas palavras iniciais do livro “A Metamorfose”, “inseto monstruoso”, em sua língua original *ungeheueres Ungeziefer*, na etimologia revela detalhada aproximação com a dissertação, em uma tradução voltada ao sentido dos termos, trata-se de um invertebrado que nem sequer é útil ao sacrifício, assim como o Homo Sacer e como o condenado, que não são sacrificáveis, porém são matáveis sob a ótica do sistema punitivo, tendo em vista ser passível de violências institucionalizadas e abandono social e conseqüentemente o esvaecimento de sua vida.

Quando Gregor Samsa acordou, certa manhã, de sonhos intranquilos, encontrou-se em sua cama metamorfoseado num inseto monstruoso. Essa tradução é horizontal e “correta”, mas perde alguns dos ingredientes básicos do original – como a reiteração de três negações pelo prefixo alemão un (unruhig, ungeheuer, Ungeziefer) [...]. Para o que agora nos interessa, o adjetivo ungeheuer (que significa monstruoso e como substantivo – das Ungeheuer – significa “monstro”) quer dizer, etimologicamente, “aquilo que não é mais familiar, aquilo que está fora da família, infamiliaris”, e se opõe a geheuer, isto é, aquilo que é manso, amigável, conhecido, familiar. Por sua vez, o substantivo Ungeziefer (inseto), ao qual ungeheuer se liga, tem o sentido original pagão de “animal inadequado ou que não se presta ao sacrifício”, mas o conceito foi se estreitando e passou a designar animais nocivos, principalmente insetos, em oposição a animais domésticos como cabras, carneiros, etc. (Geziefer). (CARONE, 2009, p. 24-25).

Outra semelhança passível de ser analisada, ocorre no fato de que Gregor Samsa antes de metamorfosear-se, era protegido e querido enquanto provedor da subsistência de sua família, tendo em vista que possuía um emprego como caixeiro-viajante, dessa forma alimentava a estrutura econômica familiar. Assim como caso o indivíduo que possui a vida biológica politizada se adequa aos moldes de relações econômicas estruturadas pelo poder não sofrerá as enfermidades dispostas sobre o *Homo Sacer*, tendo em vista que pelo viés do Estado este é útil e não mais matável.

Dessa forma, de imediato, é possível estreitar a relação com o a situação do encarcerado, tendo em vista que o indivíduo que não comete o crime encontra-se no movimento das engrenagens, sendo útil à movimentação da relação econômica, porém, a partir do momento da subversão e como consequência a segregação em um estabelecimento penal, a sua vida torna-se dispensável pelo poder punitivo, haja vista não apresentar essencialidade para as relações sociais de economia. Nessa medida, passa a ser visto como um perigo, uma ameaça, um problema que deve ser escondido por meio das grades da prisão, tendo em vista que escancara que a arquitetura do poder econômico falhou. Sobre esse pensamento a Criminologia Crítica ilumina, conforme Nestor Sampaio Penteado Filho (2014, p. 75):

[...] a realidade não é neutra, de modo que se vê todo o processo de estigmatização da população marginalizada, que se estende à classe trabalhadora, alo preferencial do sistema punitivo, e que visa criar um temor da criminalização e a prisão para manter a estabilidade da produção e da ordem social.

Assim, Gregor Samsa metamorfoseado, *Homo Sacer* e o encarcerado não são bem-vindos na organização realizada pelo aparato estatal, ou seja, o corpo social, e sua vida é reduzida à mera existência corpórea, uma vida nua, que se trata de uma ideia preconizada por Giorgio Agamben no qual revela que a vida de tais indivíduos é minimizada no sentido de perder seu valor social e jurídico, sendo, portanto, sucateada e indesejável sob o viés societário, visto como verdadeiros parasitas.

“– Precisamos nos livrar disso [...] ele vai acabar matando vocês dois é o que vai acontecer.” (KAFKA, 2002, p.98). O trecho retirado da obra “A Metamorfose” demonstra com primazia de que se trata uma vida nua, há o sentimento de inconveniência que paira sobre o sujeito, ou seja, a vida de determinados indivíduos, nesse caso, os encarcerados, não possui valor, portanto, é sucateada, além de evocar socialmente um sentimento de medo pelo seu estigma de ser potencialmente nociva.

Não há direitos que permeie o indivíduo, não há interação social, não há valoração de seu psicológico, resta tão somente sua substância física que é controlada pelo poder punitivo, que como não vê importância econômica em tais vidas acaba por gerar um extermínio velado, uma política de morte a longo prazo. Nesse sentido revela Cíntia Lopes Branco e Imar Domingos Queiroz (2017, p.

390):

[...] a vida cessa de ser politicamente relevante para o Estado. É nesta construção da valoração de uma vida digna, que se cria o seu contraponto, o valor de vida indigna, da vida sem valor e, dessa forma, permite ao Estado, com aval da sociedade, estabelecer quando o indivíduo deixa de ser relevante e passa a ser descartável.

É a respeito dessa descartabilidade de seres que são submetidos ao sistema punitivo que ronda o espectro dessa dissertação. A normalização de situações caóticas, a elevação dos sintomas que ocorre por meio da prisão torna-se conteúdo para problemática no qual a investigação se baseia, sendo assim, a partir da ideia do homem-inseto preconizado por Kafka, bem como conceitos filosóficos de Homo Sacer e vida nua é possível promover um terreno aberto para discussão de tal enfermidade social.

2.3 A morte de Gregor Samsa e do encarcerado

Tendo em vista que Gregor Samsa após sua metamorfose, passou a deixar de ser protegido, mas ainda se encontrava dentro da casa de seus pais, que por sua vez não mataram ele de vez (ocorre a situação que revelava Foucault: um poder de fazer viver e deixar morrer). A ida dele ainda era sagrada aos membros familiares, todavia, sua morte era querida e caso viesse acontecer seria como um alívio, tendo em vista que se livraram do homem-inseto que não cumpre mais com o dever de prover economicamente a casa e apenas apresentava desconforto. A situação é notoriamente o mesmo que ocorre com a Homo Sacer e assim também ocorre com o detento.

– Morto? – disse a sra. [...]
– Foi o que eu quis dizer – disse a faxineira, e para provar ainda empurrou com a vassoura o cadáver de Gregor para o lado [...]
– Bem – disse o Sr. Samsa –, agora podemos agradecer a Deus. – Fez o sinal-da-cruz, e as três mulheres seguiram seu exemplo.
[...] nem se preocupavam mais em desviar o olhar. (KAFKA, 2002, p. 104)

Não há qualquer preocupação com a possibilidade de morte de Gregor, ele é trancado em seu quarto, mal alimentado e submetido a diversas violências, tal proximidade com a condição dos encarcerados revela que ambos possuem o direito à vida, porém ela é extinta a longo prazo e caso a morte efetivamente aconteça, não haverá grande preocupação e tampouco responsabilização. “Sem dúvida, uma total e imediata melhora da situação viria facilmente” (KAFKA, 2002, p. 110). O poder punitivo, ao realizar o encarceramento em massa das populações mais suscetíveis a vulnerabilidade social, escolhe uma parcela que não configura utilidade a manutenção de seu poder e segrega, tornando-os além de segregáveis, passíveis de violência e morte, como por exemplo a questão carcerária a respeito da COVID-19 dentro do ambiente prisional, que corresponde a um aumento de 190% nos óbitos, além de situações popularmente conhecidas como o massacre do Massacre do Carandiru.

Porém, o que realmente é pertinente destacarmos no presente trabalho acadêmico é a situação do deixar morrer, a biopolítica exercendo o controle de corpos e administrando a vida e morte dos indivíduos. Referida situação não cessa com o fim do cumprimento da pena, o estigma, desemprego, a violência psicológica, a metamorfose em um ser que não humano trata-se de uma morte lenta, que acompanha o encarcerado por toda sua vida, nesse sentido revela o filósofo Achille Mbembe (2017, p. 64-65):

Nestas modalidades, mais ou menos móveis e segmentárias de administrar o terror, a soberania consiste no poder de fabricar toda uma massa de gente habituada a viver no fio da navalha ou, ainda, à margem da vida – gente para quem viver é estar sempre a prestar contas à morte, em condições em que a própria morte tende a tornar-se cada vez mais algo de espectral, tanto pelo modo como é vivida como pela maneira como acontece.

Por fim, dessa forma não se trata de uma morte natural, a política é deliberada, deixa morrer aqueles que não a complementam, “Trata-se de uma vida absolutamente matável e exposta à morte [...]” (ABDALLA, 2010, p. 8), nesse sentido, assim como a morte de Gregor, podemos utilizar como metáfora para a política de morte que permeia sobre os indivíduos submetidos a punição do sistema carcerário.

3.O ESTADO DE EXCEÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

O termo jurídico “estado de exceção” é uma situação constitucionalmente prevista, que prevê a suspensão do poder judiciário, ainda que em um Estado Democrático de Direito, é perfeitamente possível que ocorra a inaplicabilidade de garantias fundamentais, deixando a lei de ser aplicada. O ordenamento pátrio prevê tal situação sob a nomenclatura de “Estado de Defesa”, o qual pode ser utilizado como prática de defesa do Estado e das Instituições Democráticas. A reflexão aqui apresentada é que ocorre um verdadeiro estado de exceção dentro das prisões, haja vista que existem as garantias e direitos estabelecidos na legislação, porém, dentro desses estabelecimentos tais prerrogativas não são aplicadas, tornando o encarcerado isento da incidência de qualquer tutela legalmente prevista, estando à deriva sob o controle do poder punitivo, que delibera de acordo com seu interesse.

Nesse caso, ante a ausência de aplicação das garantias, o encarcerado torna-se o que é equiparado a situação que Gregor Samsa é submetido, como o abandono, violência, torturas, a docilização do seu corpo, tornando-se, portanto, um Homo Sacer constituído tão somente por sua vida nua, ou seja, uma existência humana totalmente desprotegida. A respeito disso, revela Martins e Bazzanella (2020, p. 443):

Ocorre, que muito embora, não previstos na Constituição Federal, há casos em que o poder soberano suspende a aplicação da lei, mantendo um estado de exceção velado. E é nesta condição que o sistema carcerário brasileiro se apresenta. No seu interior, a lei vigente não se aplica. Há proteção constitucional e legal aos encarcerados, mas na prática esta não se

aplica por interesse do soberano, responsável por este espaço. O soberano, neste caso, transforma o encarcerado em mera vida nua, pois toma para si o corpo do indivíduo e dele dispõe. Assim, o estado de exceção, que exclui a vida nua, porém a captura no ordenamento jurídico, é o fundamento do sistema político ocidental. Desta forma, o poder de suspensão da ordem jurídica cria não sujeitos, lhes retirando a cidadania.

O Estado em seu aparato favorece a produção desse mecanismo, pois apesar da existência da lei ela não é aplicada. A segurança social, sua competência, invoca soluções rápidas, haja vista a demanda da sociedade dominada pelo medo, assim, por meio do auxílio midiático fomenta no inconsciente coletivo a problemática da criminalidade, que torna um inimigo social e em seguida apresenta a prisão e o endurecimento penal como solução perfeita. O paradoxo ocorre no sentido de que esse mesmo Estado é responsável pela produção das origens dessa criminalidade, haja vista que é produtor da desigualdade ambas as situações funcionam como causa e efeito.

A exceção ou excepcionalidade é extinta, passando a estar presente na forma de atuação do Estado contemporâneo, latente dentro das prisões. Vivemos, portanto, a normalização do absurdo a qual Kafka denunciava, faz-se imprescindível portanto que o absurdo seja exposto, de forma que não passe despercebido, de forma que ainda que minimamente, um passo seja feito para a sua ruptura. O paradoxo do estado de exceção como prática de governo explica a descrença generalizada no ordenamento jurídico, haja vista que não há a segurança de que esta será devidamente útil, sendo fadada à uma aplicação conveniente e seletiva.

Dessa forma, a legislação pátria possui severa inteligência na letra de suas leis, há previsão de garantias fundamentais para o encarcerado, a Lei de Execuções Penais que foi criada no intuito de humanizar a precária situação prisional, comporta em seu bojo limitação e erradicação a excessos por parte do Poder Punitivo, ressalta, inspira e influencia a existência dos direitos fundamentais do detento, contudo, a problemática diz respeito à inaplicabilidade de tais leis de cunho garantista, o que comporta a tese de Estado de Exceção carcerário, um ambiente em que a lei existe mas é suspensa ainda que em um regime democrático.

A situação é latente dentro das prisões, a violência no sentido de não garantir os direitos na prática gera a vida nua, uma espécie de totalitarismo dentro das prisões, um regime de vertente apenas retribucionista dentro de um Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, o criador da crítica filosófica do Estado de Exceção, Giorgio Agamben (2004, p.13) revela:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio de um estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.

Dessarte, o estado de exceção prisional, não é transparente e percebido, bem como não foi

declarado. Trata-se de uma violência silenciosa, uma estratégia política de repressão e extermínio daqueles submetidos ao regime punitivo, tendo em vista que não são úteis às engrenagens da máquina estatal.

“– Quem precisa trabalhar como nós não é mais capaz de suportar em casa esse eterno suplício.” (KAFKA, 2002, p.98), e assim como responde a irmã de Gregor, também responde a sociedade amedrontada quanto à problemática carcerária. O consenso social perante o estado de exceção que vige dentro das prisões leva novamente ao fato da influência midiática na perpetuação das ideias de cunho extremamente punitivista e a política de governo vigente, trata-se da visão do encarcerado como potencial inimigo.

Dessa forma, perante a insegurança que permeia, consente que estes sejam submissos a uma espécie de sofrimento e sejam retirados da sociedade, independente das consequências. Mencionado, assim como a família de Gregor, bem como a estratégia estatal, metamorfoseou o homem em inseto, considerando-se que assim passou a tratá-lo.

3.1 Ressocialização: da ficção à realidade

O emprego da palavra ressocialização no universo jurídico, proposta contrária a vingança penal, não foi envolta de revolução humanística. O *status quo* encontra-se imutável, a prisão mantém sua ineficácia ressocializadora e a violência está institucionalizada. Os preceitos de reintegração serviram como uma propaganda estatal para justificar a submissão de pessoas à violência carcerária, não havendo, de fato, uma legítima preocupação com a existência digna do ser que comete um fato criminoso, mas sim uma camuflagem, uma alegoria, um disfarce ao instrumento segregacionista.

A prisão contemporânea dessa forma, abriga em seu mundo ideal a concepção utilitarista da prisão, dissertando que esta tem o fito de prevenir que o indivíduo que comete um crime, após o cerceamento de sua liberdade, não retornará a cometê-lo. Assim dispõe o artigo 1 da Lei de Execução Penal: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

As incongruências, para além da mera crítica já congelada sobre o fato do mito da ressocialização. Em sua própria nomenclatura já demonstra estigma e redução da pessoa à algo que não humano, tendo em vista que uma das características que determinam o homem é a sua sociabilidade, sendo impossível que este nascido já em um corpo socialmente organizado, precise de ressocialização, as necessidades são outras e não um ensino de como viver socialmente, dessa forma a prisão justificada por esse sentido, configuraria como uma tentativa de “pretender ensinar

um homem a viver em sociedade mediante o cárcere é, como disse Carlos Alberto Elbert, algo tão absurdo como pretender treinar alguém para jogar futebol dentro de um elevador” (ZAFFARONI, 1991, p. 223).

À vista disso, sendo a prisão um depósito que multiplica e metamorfoseia os encarcerados a condição de insetos, sem qualquer mínimo de proteção a sua dignidade como pessoa, por lógica, ao sair desse estabelecimento de controle o mesmo estará despreparado e ainda mais suscetível a outros tipos de violências, assim ao invés de resolver a problemática da criminalidade acaba por dilatá-la, nesse sentido, retornamos a aproximação com a literatura de Kafka e Agamben, assim, vige dentro das prisões um estado de exceção, possuindo sua existência justificada pelo instituto ficcional da ressocialização, que gera a produção massiva de vida nua, metamorfoseando os encarcerados na condição de barata, pragas a serem combatidas.

3.2.1 A normalização do absurdo penal

Realizadas reflexões acerca da inexistência e inveracidade da ideia de ressocialização cumpre destacarmos que se trata de um meio para justificar a existência da repressão e confortar o corpo social a respeito do encarceramento massivo. O campo real demonstra que o poder punitivo não está preocupado efetivamente com alguma forma de redução e combate da criminalidade, mas sim excluir e reduzir à seres que nada valem aqueles que não fomentam o aparato econômico, como se o problema fosse resolvido com a segregação destes. “[...] evidente que o Estado não está interessado em (re)socializar os enjaulados. Se tivesse, agiria preventivamente, e não repressivamente” (GENELHÚ; SCHEERER, 2017, p. 169).

No livro “A Metamorfose”, a ponderação que é necessária nessa etapa é a respeito da normalização do absurdo. Kafka, com sua escrita, agiganta uma determinada situação, deformando-a e tornando-a expressiva para que seja possível percebê-la, numa realidade em que aparece de forma oculta. Assim, em sua narrativa, para demonstrar a situação de tratamento desumano, abandono, desprezo, desproteção e extermínio da vida, ele se vale do absurdo metafórico de um homem se transformar em um inseto e, por conseguinte, o que mais inquieta na obra é justamente a normalização dessa situação.

O fato de Gregor ter se transformado em um inseto é visto com certa naturalidade pelos seus familiares e até mesmo por ele, já que logo após se dar conta de virar um invertebrado sua única preocupação paira sobre como irá ao trabalho, “mas por enquanto, tenho de me levantar para pegar o trem que parte às cinco” (KAFKA, 2002, p. 10).

Nesse sentido, valendo-se do brilhantismo de Kafka, demonstraremos que a mesma normalização paira sobre a situação carcerária, haja vista que, mesmo no senso comum, há a noção

de as prisões não são eficazes e não cumpre o mínimo do que propõe, pelo contrário, agrava a problemática gerando o fenômeno que é popularmente como escola do crime e produz uróboros de reincidência. Em contrapartida, apesar do conhecimento geral de tal ineficácia, o absurdo penal de segregação, violência e ineficácia é de forma genealógica normalizado por meio de gerações.

Dessa forma, cria-se coletivamente um universo paralelo para o mundo das prisões, como se tais instituições se conformassem em outra realidade, trata-se de um entorpecimento coletivo a respeito da violência generalizada que ocorre dentro do estabelecimento prisional, como se a problemática não participasse do seu cotidiano ou em um sentido mais inclemente, confortante que parcela da população seja segregada, haja vista o discurso segregatório que paira os meios massivos midiáticos. Nesse sentido, ressalta Ricardo Genelhú e Sebastian Scheerer (2017, p. 39):

[...] esse véu da ignorância que paira sobre os fatos estatísticos do aprisionamento é um dispositivo de proteção poderoso que mantém a prisão afastada da posição de ser questionada e desafiada e, assim, mantém a estabilidade de um sistema que, se evidenciasse a sua disfunção, já estaria desacreditado e destruído há muito tempo.

Por fim, a prisão hoje configura uma instituição que serve para a exclusão dos corpos. A violência institucionalizada, que por sua vez configura um absurdo penal, é normalizada pela sociedade influenciada pelas utopias de segurança e ressocialização, o Estado encontra-se tão somente preocupado com a manutenção do seu poder por meio da repressão daqueles que não apresentam imediata adequação ao seu sistema.

4. CONCLUSÃO

A aproximação entre a Literatura e o Direito resultou em uma ampliação no universo reflexivo que versa sobre temas que passam despercebidos pelo campo do real. Dessa forma, pela ótica literária é possível observar sensíveis problemáticas que permeiam o judiciário, além de conferir ao jurista vislumbrar uma variedade de possibilidades de caminhos para a superação delas.

No presente trabalho acadêmico, “A Metamorfose” de Franz Kafka serviu de pano de fundo e alegoria para as questões da condição do encarcerado, partindo de uma aproximação da ideia do livro e da situação punição nas prisões. O protagonista da novela, Gregor Samsa, passa por uma metamorfose em que se torna um inseto e, a partir disso, sua vida começa a ser permeada pelo abandono, pela violência e pela ausência de proteção. A situação kafkiana comporta semelhanças com a realidade fática no sentido em que o preso, cujo corpo é isolado e controlado pelo poder punitivo, também é reduzido a um inseto por este; uma espécie de perigo, um desconforto, sendo submetido, assim como Gregor, a uma grave situação de abandono e de violência.

Complementando a ideia de a condição do homem ser equiparado a um inseto, juntaram-se ao trabalho reflexões de Giorgio Agamben em suas figuras do Homo Sacer, da vida nua e do Estado

de Exceção. Nesse diapasão, a filosofia esboça a condição do homem que cometeu um crime sendo reduzido a um ser que nada vale, um inseto, um excluído. A ideia de Homo Sacer revela que ele não pode ser morto, pois sua vida ainda é sagrada, porém é "matável" – caso venha a morrer, não acarretará importância ou responsabilidades, gerando o que se chama de vida nua, uma vida que, sob o viés do Estado, não merece ser vivida e dessa forma é sucateada e suscetível a violências.

Tais situações são possíveis de ocorrer dentro do que o filósofo chama de Estado de Exceção, ambiente constitucionalmente previsto em casos específicos, como as guerras. Todavia, o presente trabalho acadêmico confirma, infelizmente, que o fenômeno ocorre regularmente dentro das prisões. Trata-se de uma suspensão da lei, que se revela pela falha na aplicabilidade das garantias previstas na LEP, tornando-se a prisão no local onde vigora amplamente o Estado de Exceção.

Sob esse ambiente de exceção, no qual a legislação existe, mas não é aplicada, surge o sucateamento dos encarcerados, tendo em vista que as garantias legalmente previstas não os atingem, o que faz com que eles sejam reduzidos e tratados como insetos, seres matáveis.

Assim, o estudo revelou e problematizou a situação de calamidade que permeia as prisões, apontando que, no lugar de ressocializar ou de oportunizar oportunidade de regeneração, a prisão perpetua a situação de violência em que o homem é equiparado a um inseto. Nesse sentido, os termos legais utilizados na LEP, justificando a sua existência como o instituto da ressocialização, não passam de cortina de fumaça, tendo em vista que as funções da pena não alcançam suas finalidades e, pior, potencializam os problemas, por serem leis desrespeitadas por todo um aparato estatal, o mesmo Estado que os pune por não desrespeitarem leis.

Em sua fase final, este trabalho também para a questão do encarceramento em massa, tendo em vista que estes, em geral, são oriundos de uma parcela mais vulnerável da sociedade, mais suscetível a passar pela cruel metamorfose de ser reduzido a um invertebrado sob a ótica do poder punitivo, bem como a respeito do utilização da ressocialização como justificativa da barbárie, vivenciando o reeducando um contexto de normalização das situações de violência ocorridas dentro do ambiente prisional, a normalização do absurdo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABDALLA, Guilherme de Andrade Campos. **O estado de exceção em Giorgio Agamben: contribuições ao estudo da relação direito e poder**. 2010. 224 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-01082011-163923/publico/Dissertacao_de_mestrado_Guilherme_de_Andrade_Campos_Abdalla.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.
- AGAMBEN, G. Estado de exceção. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004

BRANCO, Cíntia Lopes; QUEIROZ, Imar Domingos. “VIDA NUA” E ESTADO DE EXCEÇÃO: AS PENITENCIÁRIAS DE MATO GROSSO. *Temporalis*, Brasília, n. 34, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/17639>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei de Execução Penal**. Lei n.º 7210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

CARONE, Modesto. Lições de Kafka. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

CHUEIRI, Vera Karam. **Direito e literatura**. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GENELHÚ, Ricardo. SCHEERER, Sebastian. **Manifesto para Abolir as Prisões**. Rio de Janeiro: Revan, 2017

KAFKA, F. **A Metamorfose**. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 2002

MARTINS, J. D.; BAZZANELLA, S. L. A condição do encarcerado no sistema prisional brasileiro. *Academia de Direito*, [S. l.], v. 2, p. 439–458, 2020. DOI: 10.24302/acaddir.v2.2731. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2731>. Acesso em: 09 jul. 2022.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Tradução: Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

MENDES, Bruno Barros. A equação da reincidência e o 'milagre' da ressocialização. *Revista Consultor Jurídico*, 2020, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-22/bruno-mendes-reincidencia-milagre-ressocializacao#author>

OLIVEIRA, Raphael Henrique Figueiredo de. Kafka penalista: da ficção literária à realidade penal. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 411-435, dez. 2017. ISSN 2446-8088. Disponível em: <https://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/317>>. Acesso em: 25 abr. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.32.411-435>.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres, a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **El sistema penal em los países de América latina**. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

A RELAÇÃO ENTRE A OBRA “13ª EMENDA” E O DIREITO PENAL: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO E AS POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA

Bruna Peresini BUENO¹⁵

RESUMO

A alta criminalização acerca dos corpos negros não é revolucionária para ninguém. Todos os dias ouvimos noticiários sensacionalistas confirmando este fato. Entretanto, esta prática convém não tão somente da precariedade social e econômica dessa população, mas de todo um processo histórico, junto a políticas segregacionistas implantadas principalmente nas Américas. Isso é o que ressalta o documentário “13ª Emenda”, o qual retrata com exatidão o processo histórico da população negra, dos tempos da escravidão aos tempos atuais, e como o controle sob seus corpos e suas vidas nunca foi deixado de lado.

A priori, sendo vistos como objetos, seres subordinados aos seus senhorios, e agora como indivíduos de potencial controle estatal, sendo constantemente vigiados e alvos do encarceramento em massa. Em suma, a obra, objeto da presente pesquisa, faz alusão referente a liberdade supérflua conquistada pela população negra, pois ainda há vigilância e controle sobre seus corpos e atividades, não existindo mais as famosas “Leis Jim Crow”, que compunham a separação por cores em lugares públicos e privados, mas agora, como mencionado no livro de Michelle Alexander, subsiste “O Novo Jim Crow”, no qual a segregação presume ao encarceramento dessa população.

PALAVRAS-CHAVES: 13ª Emenda; Segregação racial; Sistema carcerário; Criminologia

ABSTRACT

The high criminalization of black bodies is not revolutionary for anyone. Every day we hear sensationalist news confirming this fact. However, this practice suits not only the social and economic precariousness of this population, but an entire historical process, together with segregationist policies implemented mainly in the Americas. This is what the documentary “13th Amendment” highlights, which accurately portrays the historical process of the black population, from the times of slavery to the present time, and how control over their bodies and their lives was never left inside.

Firstly, being seen as objects, beings subordinate to their landlords, and now as individuals of potential state control, being constantly watched and targets of mass incarceration. In short, the work object of the present research, alludes to the superfluous freedom conquered by the black population, as there is still surveillance and control over their bodies and activities, and the famous “Jim Crow Laws”, which made up the separation by color in public and private places, but now, as mentioned in Michelle Alexander’s book, “The New Jim Crow” remains, in which segregation presupposes the incarceration of this population.

KEYWORDS: 13th Amendment; Racial segregation; Prison system; Criminology.

1. INTRODUÇÃO

A décima terceira emenda da Constituição dos Estados Unidos da América entrou em vigor no ano de 1865, logo após a guerra civil, com o intuito de abolir a escravidão e servidão involuntária. A partir desta emenda, toda pessoa tem o direito à liberdade, sendo resguardado a

15 Graduanda em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: bruna.peresini@gmail.com

proteção sob qualquer atividade que prive tal direito, salvo se como uma punição de delito. Desse modo, o regime escravocrata realmente foi encerrado, entretanto, com a libertação dos escravos e sua convivência igualitária com a população branca, antes mantendo uma relação de subordinação daquele para este, houve incontáveis situações de extremo atrito entre essas duas conjunturas. Com a finalidade de afastar negros dos mesmos espaços públicos e privados e atenuar certa miscigenação da população estadunidense, nota-se a criminalização de práticas culturais dessa população agora liberta, inclusive contra condutas inofensivas, como a vadiagem e pequenos furtos entre adolescentes negros.

Fica evidente, portanto, a tentativa de criminalizar e encarcerar a maior parte da população negra, com o intuito de, mais uma vez, controlá-los e mantê-los sob a vigia do Estado e da elite branca estadunidense, que não almejava, de forma alguma, a convivência harmônica com este povo.

Isto posto, a pesquisa tem como principal intuito trazer os pontos principais da obra “13ª Emenda”, objeto do presente artigo, e questionamentos acerca dessa emenda que influenciou não só a jurisdição dos Estados Unidos, mas também alcançou a etiquetagem criminal dos povos negros, tendo, inclusive, grande influência no Direito brasileiro.

A priori, o fluxo do artigo reluz aos pontos subsequentes propostos no documentário. Sendo assim, como ponto fundamental, há o questionamento sobre as concepções do delinquente e do delito, presentes na Europa e transportadas para as Américas, e o aprofundamento de obras estadunidenses, como “O Nascimento de uma Nação”, de 1915 que influenciou em grande parte a perseguição de negros nos Estados Unidos, sua segregação e, em suma, incentivou parte do movimento de supremacia branca, chamado Ku Klux Klan.

Em seguida, temos as demasiadas políticas governamentais, não somente aquelas, como retratado no resumo, que induz a segregação de “pessoas de cor” nos lugares públicos e privados. Após isso, foram criadas políticas de segurança pública, denominada “Guerra às Drogas”, impostas nas décadas de 1960 e 1970 nos Estados Unidos e que deu origem ao “superencarceramento” de negros.

Na última parte da pesquisa, temos a relação da jurisdição estadunidense com o Estado e Direito brasileiro, seus pontos semelhantes e controversos, princípios e direitos não reconhecidos por parte desse povo, e como não só o processo de repressão da população negra é coincidente, como também as novas formas de controle também estão atreladas.

Cabe mencionar que a pesquisa foi desenvolvida com a metodologia dedutiva, analisando casos, teorias e problemáticas distintas com o intuito de chegar a uma resposta particular referente ao panorama abordado.

2. A CONTEXTUALIZAÇÃO DA OBRA COM AS CONCEPÇÕES DO DELINQUENTE E A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA POPULAÇÃO NEGRA.

O documentário “13ª emenda” traz, como um dos seus primeiros questionamentos, a problemática acerca das teorias relacionadas ao delinquente, frequentes na Europa, porém com grande relevância nas Américas, e, por fim, a obra indaga a credibilidade o filme “O nascimento de uma Nação”, divulgado em 1915 e que, segundo o diretor David Griffith, contaria a história da guerra civil americana, porém mostra-se uma longa- metragem que influencia a monstruosidade do negro escravo da época.

Ao final da obra, constata-se uma das cenas mais chocantes, quando uma mulher foge de um escravo, ator branco utilizando-se do “Blackface”¹⁶, e prefere o suicídio, ao ter que se aproximar de tal indivíduo, demonstrando uma aceção de que ele poderia estuprar e até mesmo matá-la se houvesse um contato muito próximo.

Por fim, sabendo de todo o contexto apresentado, é notório ressaltar a importância e efeitos das teorias deterministas nas sociedades do século XIX e XX, e como o longa metragem de Griffith influencia a segregação racial – Leis Jim Crow- e a ascensão da Ku Klux Klan.

Há muito tempo o delinquente, mais especificamente na concepção positiva, ocupou o maior dos espaços, para não se dizer todo o espaço, do estudo criminológico. É, portanto, objeto essencial da criminologia desde sua encampação como ciência, diante da visão biopsicopatológica que, para os clássicos, era o fundamental ponto para o estudo da criminalidade e de sua origem.

Em primeiro plano, a concepção clássica sob o estereótipo do delinquente montou a figura deste indivíduo a partir de um modelo de homem ideal. De acordo com Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto:

“ Inexistiria qualquer diferença entre o homem que não comete delitos e o delinquente. Ambos deterioram a mesma dose de liberdade ideal e o delito é derivado do mau uso dessa liberdade por parte do delinquente.” (MORAES; NETO, 2019, p. 59)

Assim, podemos concluir que para a teoria clássica os homens nascem exatamente em condições similares, sem fatores psicológicos, sociais, culturais e econômicos que o distinguem, pois o homem delinquente diferenciou-se dos demais porque não soube adequar-se a enfrentar as barreiras que a vida lhe propôs. Logo, apenas fez mau uso da liberdade, tinha uma opção entre o bem e o mal e fez a segunda, merecendo um castigo. Por fim, Alexandre e Ricardo conceituam a relação da teoria clássica com as teorias de Rousseau:

“A concepção clássica deriva das ideias de ROUSSEAU e da ideia de Contrato Social, onde a sociedade partia do Pacto inaugural, onde nem toda liberdade poderia ser exercida pelos cidadãos que cediam parcela da mesma para um convívio harmônico em sociedade. Portanto, aquele que quebrasse o contrato (cometesse o crime) o faria por seu livre arbítrio”

16 Se refere à prática teatral de atores que se coloriam com o carvão de cortiça para representar personagens afro-americanos de forma exagerada, geralmente em minstrel shows norte-americanos

Em contrapartida, para a concepção positiva, o homem não é mais o centro do universo e não detém poder completo sobre a sua liberdade. Segundo Enrico Ferri, grande nome dessa corrente, o homem não é nada mais que “um átomo de toda universalidade da vida”. Assim, para a concepção positiva, não se admite o livre arbítrio do homem, sendo o comportamento do indivíduo regularizado em uma relação de causa e efeito que vigora dentre as relações sociais ou naturais de uma sociedade.

A concepção positiva do delinquente possui grandes relação com as teoria do criminoso nato de Cesare Lombroso, visto que expõe a existência de fatos internos (endógenos ou biológicos) e os fatos externos (exógenos ou sociais) que alteram e moldam o comportamento do homem perante as situações que lhe são expostas pelo mundo em que convive, sendo, em suma, a somatória destas intercessões pessoais internas e externas que explicitam a qualidade de um delinquente.

Nesta concepção positivista o delinquente assim se torna por estar fadado a tal rumo por fatores biológicos e sociais. O homem vem engessado, entretanto, se recebe esta carga biológica de seu passado, estará fadado a ser um criminoso, sendo possível, inclusive, o combate previamente ao cometimento de qualquer delito por parte do indivíduo geneticamente atrelado aos seus ancestrais criminosos.

Essa teoria, além de todo o processo de pensamento científico estar ligado à sua época, contribuiu em grande parte para as políticas segregacionistas e etiquetárias tanto na Europa dos séculos passados quanto nas Américas, e certificou-se também ao dar um rosto, território, e cultura para o criminoso.

Ora, sendo que o campo científico estava atrelado às elites da época, em grande parte senhores de escravos, brancos e ricos que estavam a perder o controle sobre seus subordinados, não demora muito a pensar os rostos dos nossos criminosos: a população negra, principalmente após a reivindicação pela liberdade escravocrata.

Em segundo plano, vale-se agora o aprofundamento sobre o estudo da obra “O Nascimento de uma Nação”, expressamente questionado no documentário como sendo decisivo para a forma de tratamento estipulado à população negra. Lançado em 1915, com grandes lotações nos cinemas estadunidenses e com o privilégio de ser visto pelo Presidente da República da época, Woodrow Wilson, a problemática central da obra faz-se ao olhar estipulado de como a guerra civil americana teria sido encerrada.

Além da prevista frase proposta no início da obra, como sendo “ *The bringing of the African to America planted the first seed of disunion*”, em tradução livre e literal sendo exposta como “ *a vinda do africano para a América plantou a primeira semente da desunião*”, o filme

transforma a imagem do escravo negro, recém liberto após a guerra civil, como uma besta, um ser totalmente incrédulo e maldoso que iria atrás da pureza das meninas brancas estadunidenses. Concordando com os pontos já elucidados, ao fim da obra é exposto um indivíduo negro sendo morto pelos justiceiros com capa branca - reflexo à Ku Klux Kan- depois de ter feito, ainda que indiretamente, uma mulher ter tirado a própria vida por sua mera presença no mesmo lugar de onde a vítima estava.

Todo o filme trouxe uma influencia enorme para o contexto da década de 1920 nos Estados Unidos, sendo retratado com a perseguição e controle às populações negras, sendo praticado, principalmente nos estados sulistas do país, atos extremamente cruéis e desumanos contra os negros, como alusão a volta das caças as bruxas, tendo, agora, alvo nos negros “infiltrados” no território americano.

3. AS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS DO SÉCULO XX QUE INFLUENCIARAM NO CONTROLE DA POPULAÇÃO NEGRA.

Após a guerra civil e conseqüente libertação dos escravos do sul, a convivência entre brancos e negros era aguardada e finalmente ocorreu, porém nunca de forma harmônica. Diante das tentativas de segregação racial, muito comuns nas décadas de 1930 e 1940, começaram a acontecer reivindicações da população negra por seus direitos civis, principalmente com direito a escola para seus filhos, permanência igualitária em lugares públicos e privados, dentre outras causas relevantes. Nessa ótica, criam-se os novos criminosos autenticados pelo poder estatal em busca de seus direitos: os revolucionários. De acordo com a escritora Michelle Alexander, podemos vincular:

“Os governantes sulistas e os agentes da segurança pública frequentemente caracterizavam essas táticas como criminosas, argumentando que o surgimento do Movimento dos Direitos Civis era indicativo de uma quebra com a lei e a ordem”(ALEXANDER, 2018, p.84)

É notório ressaltar também que os movimentos revolucionários de adesão aos direitos civis da população negra eram vistos, a priori, não como um movimento político, que buscava a mudança do panorama social, político e econômico de um povo, porém foi avaliado como uma prática criminosa por não se moldar aos estilos conversadores e moralistas da época:

“Os protestos por direitos civis eram frequentemente retratados como de natureza criminosa, não política, e os tribunais federais eram acusados de excessiva “leniência” com a anarquia, contribuindo assim para a difusão da criminalidade” (ALEXANDER, 2018, p.84)

É válido ressaltar que não somente ocorriam revoluções da população negra, mas também das mulheres no fim da Primeira Guerra Mundial, reivindicando, por exemplo, postos de trabalhos e direito ao voto. Logo, a população alvo do Estado era, principalmente, aqueles que protestavam contra a estrutura desarmônica em que viviam, afetando tanto a política, quanto a elite

socioeconômica da época.

Passada essa época, e chegando a meados dos anos 1970, a população do "Babyboom" já era adulta, e foi nessa mesma época que se tornou comum o uso de drogas nos estados americanos. É fato que o Estado e seus representantes sempre tentaram, de alguma forma, criminalizar os grupos que afetavam o tradicionalismo da elite, assim como analisado nas revoluções dos grupos femininos e da população negra, pois aquilo que não reveste o viés moralista e conversador da época, logo aquilo que não é entendido, é demonizado, por que não há compreensão e interesses que integram as classes dominantes.

Isto posto, os governantes da época, primeiramente o Presidente da República Richard Nixon, vendo este panorama iniciou a chamada "Guerra às drogas" no território estadunidense, estipulando um novo criminoso a ser combatido.

A guerra às drogas não estipulava qualquer combate válido do ponto de vista legal, visto que seu principal objetivo era o encarceramento em massa dos negros, latinos, trabalhadores mais pobres e moradores dos subúrbios. Os Estados Unidos testemunharam sua população carcerária, principalmente a de crimes relacionados ao uso e ao tráfico de drogas, saltar de 50 mil pessoas para 500 mil pessoas entre as décadas de 1970 e 1990, sendo em sua maioria, composta pela população negra.

Ora, é fato que desde o princípio houve a ambição sob o controle dos corpos dessa população, que antes era praticamente inteira composta por escravos, pois a convivência harmônica entre eles nunca existiu, sendo que esse sempre foi o objetivo do Estado, dos políticos e principalmente da elite branca, ou seja, a separação entre brancos e negros. Desse modo, com a política do encarceramento em massa, nota-se a volta das "Leis Jim Crow", considerando a segregação, em parte, dos negros em prisões por pequenos delitos, na maioria das vezes.

Como um grande exemplo a ser apresentado, nunca foram vistos na história estadunidense do século passado, grandes delitos cometidos por parte dessa população, principalmente se relacionarmos aos massacres em escolas e psicopatas a solto, como Ted Bundy e John Wayne Gacy, ambos psicopatas reconhecidos mundialmente por cometerem crimes brutais no Estado, e ambos brancos.

Nesse sentido, a política de encarceramento em massa volta-se sempre aos negros, se deduzirmos que se um jovem branco for encontrado com gramas ou até quilos de maconha, iria receber "um tapinha nas costas" dos policiais, como simples advertência, enquanto um jovem negro seria encarcerado pelo resto de sua vida.

4. A JUSTIÇA RACIAL, TEORIA DO ETIQUETAMENTO E INSTITUCIONALIZAÇÃO

DO RACISMO: SEMELHANÇAS ENTRE O DIREITO PENAL ESTADUNIDENSE E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

O fato de a justiça possuir cor e etnia já não é mais novidade entre os estudiosos e grande parte da população mundial, visto que com a emergência das redes sociais, nesses últimos anos tornou-se parte da nossa realidade notícias relatando injúrias, violências e quaisquer atos de injustiça contra populações negras, sendo o caso George Floyd, um grande exemplo desse panorama.

O último ponto ressaltado no documentário é de grande importância para estudos e comparações com a realidade brasileira, visto que tange a justiça contemporânea, movimentos revolucionários, como “Black Lives Matter” e, em suma, como que, de uma forma ou outra, podemos estar regredindo aos tempos passados, onde essa população vulnerável era tratada da mesma forma que reflete à realidade do país.

Isto posto, é de suma importância interligar a cultura, sociedade e jurisdição estadunidense ao Brasil, já que a história de repressão e controle acerca dos corpos negros possuem semelhanças em ambos processos históricos.

De fato, a história de um país interfere nas relações sociais, econômicas e culturais de um povo. Visto a relação Senhor-Escravo travada há anos nas Américas, é fato que após a luta por liberdade, incessante da população negra, não iria se fundir uma relação harmônica entre brancos e negros. Assim como mencionado na introdução, após a abolição da escravidão, se tornou notória a abordagem da criminalização sob diversos atos comumente, e principalmente, praticados pelas populações negras.

Os exemplos são diversos, mas podemos começar com um que era cotidianamente visto no século passado. Isto posto, se algum jovem branco estivesse com um grupo de amigos fazendo barulho alto e incomodando a vizinhança, a partir do primeiro contato social, notaríamos uma abordagem interpretada como “coisa de adolescente”. Em outro cenário, se ao invés de analisarmos a conduta desses jovens brancos, colocássemos um jovem negro junto a um grupo de amigos praticando as mesmas condutas, verificaríamos naquela época e ainda hoje, uma repressão maior por parte da população, interpretando um simples hábito entre jovens como uma prática perigosa, feita por indivíduos potencialmente perigosos.

Em suma, começa-se pelo racismo social, enraizada na própria população que, mesmo com o passar dos séculos, ainda não foi retirado sob os corpos negros uma visão discriminadora e de potencial risco a sociedade.

Dentro desse panorama social, e compondo também um quadro jurídico, podemos destacar teorias como a da etiquetagem, que fora parte tanto do território estadunidense, quanto do território

brasileiro. A *Labeling Approach Theory* ou Teoria do Etiquetamento Social, é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento dos indivíduos.

De acordo com isso, a criminalidade não é uma propriedade inerente a um sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída a certos indivíduos que a sociedade entende como delinquentes. Com marco histórico na década de 1960, nos Estados Unidos, representou importante desfecho para a teoria da criminalidade, em momento de transição entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica, na medida em que passou a preterir o estudo de supostas predisposições à realização dos crimes, assim como estudado e defendido por Cesare Lombroso, e aspectos psicológicos do agente em favor de uma análise aprofundada do Sistema Penal como forma de entender o status social de delinquente.

Nas palavras de Eduardo Viana, temos:

“O *Labeling Approach* altera a ótica da Criminologia ‘do plano da ação para o da reação (dos bad actors para o powerful reactors), fazendo com que a verdadeira característica com um dos delinquentes seja a resposta das audiências de controle’. A delinquência que passa a ser foco é aquela gerada pelo etiquetamento oriundo do sistema penal. O delinquente é a pessoa estigmatizada pelo processo de criminalização” (VIANA, 2020, p.340)

Além disso, não é qualquer interação e delito que causa revolta na sociedade, são aqueles atos principalmente praticados por populações historicamente controladas, antes por seus senhores e agora com um controle estatal. Assim como ressalta Eduardo Viana:

“Para o *Labeling Approach*, a criminalidade não deriva de uma simples situação de normatividade. Na realidade, o que define criminalidade é o chamado processo de interação, onde se define e seleciona aquilo que será tido como desviante. A sociedade delibera e valora determinados atos dentro das circunstâncias daquele momento e após tal interação é que ocorre o controle social existente cria o que seria definido como criminalidade.” (VIANA, 2020, p. 340)

Logo em seguida, podemos mencionar a violência jurisdicional e a legitimidade da força policial perante a criminalização desse povo. Como ponto essencial do documentário, a diretora Ava DuVernay potencializa como não só a sociedade propaga esse controle e criminalização aos negros, mas a própria justiça e seus operadores concedem isso.

A chamada “Guerra as drogas” foi posta em pauta pela primeira vez no governo de Richard Nixon, nos anos de 1970, quando o uso de drogas ilícitas estavam em altas e a criminalidade na rua estava exacerbada. A partir disso, começaram-se políticas e leis contra o uso, porte e venda desse produto, penalizando os indivíduos com penas rígidas. Por mais que não superado o processo histórico da escravatura, nos anos 1960 e 1970 muitas pessoas já entendiam o fato de ser incorreto a segregação entre brancos e negros e o próprio racismo como uma prática reprovadora. Com esse

cenário, a política estadunidense volta-se a criminalizar as drogas, visto sua abrangência em pequenos subúrbios e bairros de classe baixa nas cidades.

Com isso, isso tem se mascarado por trás de uma política de “Guerra as drogas”, uma verdadeira meta de aprisionamento massivo das populações vulneráveis, englobando não tão somente negros, mas também grande parte dos imigrantes, também alvos das políticas extremistas da política estadunidense.

Logo, a teoria do etiquetamento traz a inovação do peso social e jurisdicional, visto que com a interação e abalo social, tem-se a legitimidade para o acatamento de forças jurídicas para abater indivíduos tão somente pela sua cor, e não pelos seus atos.

Assim como reluz Eduardo Viana, em seu livro Criminologia, a teoria da etiquetagem esteve em vigor em todas as épocas da humanidade e encaixa-se perfeitamente no contexto apresentado acima, visto que a sociedade e até mesmo a jurisdição muitas vezes se preocupam tão somente com a cor e etnia da pessoa que teve comportamento reprovado, e não a conduta em si. Para melhor compreensão, o autor ressalta uma crítica à forma de tratamento dos crimes, no que se refere ao autor do crime:

“Isso expressou, portanto, que o determinante para a identificação das pessoas desviadas estava na reação social àqueles novos modelos comportamentais. E se o que é determinante para classificar determinada conduta como crime é a reação social, parece evidente que ele **não** possui uma natureza **ontológica**, mas apenas **definitória** e, portanto, contingencial. Para melhor compreensão, aqui está um bom exemplo da diferenciação que há entre o conceito de crime para a Criminologia da reação social e o conceito para o direito penal. Aquela defende um **conceito definitório do crime**, ou seja, o crime nada mais é que a consequência da reação social. Imagine-se, por exemplo, que uma senhora, idosa e bem apresentada, seja flagrada saindo de uma joalheria com um relógio de ouro no punho; os demais clientes, bem assim o segurança que efetue um eventual controle descreverá seu comportamento como uma *distração* ou um *esquecimento*; poucos, por outro lado, o descreverão como um comportamento desviante. Contudo, se o comportamento idêntico fosse realizado por outra pessoa, agora mais jovem, negra e miseravelmente vestida, essa seria imediatamente etiquetada como *gatuna* ou *larápia* e o mesmo comportamento, outrora tratado como esquecimento, seria interpretado como tentativa de furto.” (VIANA, 2020, p. 306) (Grifo do autor)

Em suma, agora temos a problemática que envolve o Estado brasileiro e suas diretrizes de encarceramento em massa da população negra, sendo que grande parte deles não possuem sequer sentença condenatória com trânsito em julgado, esgotando todas as esferas recursais.

O processo histórico da população negra brasileira possui entre uma das maiores diferenças da estadunidense a “favelização” dessa massa. Com a falsa ideia da liberdade dada pela Princesa Isabel, a população antes escrava, agora via-se livre, porém sem muitas escolhas a se seguir. Com a libertação escravocrata e a predominância da política do embranquecimento da população brasileira, é fato que os negros foram reprimidos dessa nova sociedade que estava sendo propagada, sem oportunidades de uma vida digna, trabalho e ascensão social, sendo cada vez mais excluídos da

sociedade da época, em detrimento da grande vinda de europeus para o Sul e Sudeste.

Ora, com o processo de exclusão é fato seu alojamento em pequenos morros principalmente no Rio de Janeiro, sendo o início do processo de favelização. A “Guerra às Drogas”, supracitada acima no território estadunidense, tem muitas semelhanças com nosso país.

Com a política de combate às drogas ilícitas e potencial legitimação da força do Estado e suas vertentes, a polícia e outros operadores do Direito, compõem o grupo de cooperam para injustiças e retrocessos do país. Vejamos alguns exemplos.

O judiciário brasileiro traz em suas raízes grandes injustiças, principalmente no que se refere à população negra vigente no país. Rafael Braga foi preso pela primeira vez no dia 20 de junho de 2013, quando mais de 1 milhão de manifestantes protestavam no Rio de Janeiro. Rafael foi preso na Lapa por portar uma garrafa de Pinho Sol, que utilizava para limpar carros como forma de sustentar ele e sua família. Para os policiais civis que o detiveram, a garrafa de Pinho Sol era um coquetel Molotov.

O caso de Rafael evidencia grande símbolo do racismo estrutural da justiça e do Estado brasileiro, que condena um jovem negro da favela por portar uma garrafa de Pinho Sol a passar 11 anos na cadeia por um flagrante forjado pela também racista e reacionária Polícia Militar.

No ano de 2020, uma magistrada do tribunal de Justiça do Paraná fundamentou em sentença que homem negro é criminoso “em razão da sua raça”. A juíza foi responsável por condenar Natan Vieira da Paz, de 48 anos, no qual foi acusado de integrar uma organização criminosa e praticar furtos. Em sua sentença, a magistrada profere “*Sobre sua conduta social nada se sabe, Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente*”, escreveu a magistrada Inês Zarpelon, na página 107, de 115, de sua sentença condenatória.

Em contrapartida, no ano de 2017 a justiça do Mato Grosso do Sul determinou a soltura de Breno Fernando Solo Borges, filho de desembargadora Tânia Garcia, que havia sido detido com 130 quilos de maconha, centenas de munições de fuzil e uma pistola.

Esses três panoramas mostram tão somente a teoria do etiquetamento enraizada na justiça e sociedade brasileira, sendo o caso de Rafael mais um triste exemplo de impunidade e injustiça no Brasil, frente a casos como o de Breno, que apesar de todas as circunstâncias incriminadoras contra o mesmo, foi absolvido por uma jurisdição que escolhe a quem punir, por sua simples etnia e cor, como assim ressalta a própria juíza do Tribunal de Justiça do Paraná.

A jurisdição brasileira perpetua em seus trâmites o racismo como visão de mundo para criminalizar e desumanizar pessoas, por sua simples coloração, sendo composto, principalmente no

Direito Penal, pela falta de direitos humanos, ampla defesa e princípio da presunção da inocência para esses réus.

Enquanto a justiça abranda os piores crimes e indivíduos e os protege em função da sua riqueza e *status* social, aprisiona e destrói famílias que aguardam por um julgamento e pena digna a um filho, marido ou pai que estava na hora e lugar errado, ou simplesmente cometem pequenos delitos em contraposição aos crimes cometidos pela classe dominante que são, na maioria das vezes, absolvidos.

Diante do exposto, o documentário “13ª Emenda” não ressalta tão somente o processo de controle e encarceramento em massa da população negra, mas também questionamentos acerca da política de segurança pública do país e a forma de violência policial noticiado e sempre bombardeando nossas redes sociais nos últimos anos, nos quais demonstra tão somente a institucionalização do racismo nas barreiras do Estado brasileiro, e como devemos repensar tal contexto.

5. CONCLUSÃO

Como exposto, o documentário “13ª Emenda” traz a problematização do controle e encarceramento da população negra dos Estados Unidos nos séculos XIX, XX e XXI, sendo alvos de políticas governamentais que proporcionam maiores porcentagens de negros nas prisões, confeccionando corpos a tortura e humilhação diária, sem qualquer ressocialização integral.

O intuito dessa pesquisa foi correlacionar teorias da criminologia, como a teoria do delinquente e a *labberting approach* a esse cenário, sendo o fator “raça” integral para muitos julgamentos injustos no território estadunidense. Inclusive, transportando tal problemática para o Estado brasileiro, pois a institucionalização e estruturação histórica do racismo afeta ainda hoje grande parte dos jovens negros da nossa sociedade.

O Direito Penal tem como um dos seus principais elementos o princípio da presunção da inocência, ampla defesa e favorecimento às penas menos gravosas aos réus. Contudo, vemos com maior petulância que tais elementos não chegam a todas as fases da jurisdição, sendo principalmente negados às populações vulneráveis.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 8.ed.rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIVIM, 2020.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. **Criminologia**. Salvador:

Editora JusPodivim, 2019.

ALBUQUERQUE, Ana Flávia. Negros são maioria das vítimas de crimes violentos no Brasil, mostra levantamento. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 2 de jul. de 2022. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/negros-sao-a-maioria-das-vitimas-de-crimes-violentos-no-brasil-mostra-levantamento.shtml> >. Acesso em: 30 de jul. de 2022.

CACAU, Carolina. Rafael Braga, negro, portador de pinho-sol condenado a 11 anos pela “justiça” racista. **EsquerdaDiário.com.br**. Rio de Janeiro, 22 de abril de 2017. Disponível em: < <https://www.esquerdadiario.com.br/Rafael-Braga-negro-portador-de-pinho-sol-condenado-a-11-anos-pela-justica-racista> >. Acesso em: 29 de jul. de 2022.

BENITES, Afonso. Negro, morador de rua é o primeiro condenado por protestos de junho. **EL PAÍS Brasil**. São Paulo, 5 de dez. de 2013. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/05/politica/1386204702_079082.html > Acesso em: 29 de jul. de 2022.

TEODORO, Plínio. Com salário de R\$ 35 mil, desembargadora que livrou filho traficante da cadeia é aposentada pela CNJ. **Forum**. Porto Alegre, 24 de fev. de 2021. Disponível em: < <https://revistaforum.com.br/politica/2021/2/24/com-salario-de-r-35-mil-desembargadora-que-livrou-filho-traficante-da-cadeia-aposentada-pela-cnj-92326.html> > Acesso em: 30 de jul. de 2022.

CARVALHO, Igor. Juíza declara em sentença que homem negro é criminoso “em razão da sua raça”. **Brasil de Fato**. São Paulo, 12 de agosto de 2020. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/12/exclusivo-juiza-diz-em-sentenca-que-homem-negro-e-criminoso-em-razao-da-sua-raca> >. Acesso em: 29 de julho de 2022.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Alcance e significado do princípio constitucional da presunção de inocência. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 22 de dez. de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principio-presuncao-inocencia#author> >. Acesso em: 30 de jul. de 2022.

RUTHE, Aline. Guerra às drogas: origem, características e consequências!. **Politize**. Santa Catarina, 15 de março de 2022. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/guerra-as-drogas/> >. Acesso em: 30 de julho de 2022

ORTEGA, Flávia Teixeira. Teoria do Etiquetamento social. **Jusbrasil**. Paraná, 2016. Disponível em: < <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social> >; Acesso em: 27 de julho de 2022.

Jurídico, ÂMBITO. Uma análise da Escola Positiva e das teses lombrosianas na Europa do século XIX: o inimigo delinquente. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 1 de novembro de 2014. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-analise-da-escola-positiva-e-das-teses-lombrosianas-na-europa-do-seculo-xix-o-inimigo-delinquente/> >. Acesso em: 25 de julho de 2022.

Criminais, Canal Ciências. Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato. **Jusbrasil**. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato> >. Acesso em: 25 de julho de 2022.

CAPPELLARI, Mariana. O quanto somos influenciados pela criminologia positivista?. **Canal Ciências Criminais**. Rio Grande do Sul, 28 de maio de 2019. Disponível em: <

<https://canalcienciascriminais.com.br/influenciados-pela-criminologia-positivista/> >. Acesso em: 26 de julho de 2022.

TRADUAGINDO. Por que você não deveria assistir “O Nascimento de uma Nação”. **Traduagindo**. São Paulo, 10 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://traduagindo.com/2021/02/10/nao-deveria-assistir-o-nascimento-de-uma-nacao/>>. Acesso em: 26 de julho de 2021

A INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO À JUSTIÇA SOCIAL E A MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA

André MARTINI¹⁷

Sandra Gonçalves Daldegan FRANÇA¹⁸

Luiz Fernando KAZMIERCZAK¹⁹

Renato BERNARDI²⁰

RESUMO

O bojo temático do presente artigo refere-se aos elementos que determinam o modelo e a função do sistema penal brasileiro, enquanto país colonizado e periférico. Nessa perspectiva, o estudo está organizado em dois tópicos, sendo o primeiro destinado a compreender as implicações dos legados autoritários e violentos, próprios do contexto colonial, perante a instituição penal na atualidade. Posteriormente, passa-se a analisar o processo de modernização das sociedades capitalistas periféricas e o modo como ele se comporta no contexto brasileiro, baseando-se na teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman e sua relação com a seletividade penal. Ao final, demonstra-se a importância do samba e do rap, enquanto ferramentas de resistência política, na trajetória de luta da comunidade negra. O estudo baseia-se em método dedutivo, na medida em que foram exploradas premissas gerais, aparando-se em revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema penal; racismo; desigualdade social.

ABSTRACT

The thematic nucleus of this article refers to the elements that determine the model and the function of the Brazilian penal system, as a colonized and peripheral country. From this perspective, the study is organized into two topics, the first of which is intended to understand the implications of authoritarian and violent legacies, typical of the colonial context, facing the penal institution today. Then, the process of modernization of peripheral capitalist societies and its behavior in the Brazilian context is analyzed, based on Zygmunt Bauman's theory of liquid modernity and its relationship with criminal selectivity. In the end, it demonstrates the importance of samba and rap, as tools of political resistance, in the trajectory of struggle of the black community. The study is based on a

17 Mestrando pelo Programa em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Direito Digital e Compliance pelo Instituto Damásio de Direito. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER. Graduado em Sociologia pelo Centro Universitário FAVENI. Advogado. Coordenador na Aliança Nacional LGBTI+ no Município de Londrina/PR. E-mail: martini.andre@escola.pr.gov.br.

18 Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP). Especialista em Direito Penal pela Faculdade Venda Novado Imigrante (FAVENI). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo PROJURIS Estudos Jurídicos (PROJURIS). Especialista em Direito Sistêmico com ênfase em Constelações Sistêmicas Instituto Nacional de Perícias e Ciências Forenses (INFOR/Polo de Florianópolis – SC). Facilitadora da Justiça Restaurativa Sistêmica. Membro integrante do grupo de pesquisas Intervenção do Estado na Vida das Pessoas (INTERVEPES). E-mail: sandra_daldegan@hotmail.com.

19 Professor Orientador. Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Professor Adjunto na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na graduação e no Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica (Mestrado). E-mail: lfkaz@uenp.edu.br.

20 Professor Orientador. Doutor em Direito do Estado (sub-área Direito Tributário) - PUC-SP. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado e Membro da Comissão de Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, todos da Faculdade de Direito do CCSA - UENP, Campus de Jacarezinho. Coordenador Pedagógico do PROJURIS Estudos Jurídicos Ltda. Procurador do Estado de São Paulo desde 1994. E-mail: bernardi@uenp.edu.br.

deductive method, insofar as general premises were explored, based on a bibliographic review.

KEYWORDS: Penal system; racism; social inequality.

INTRODUÇÃO

A partir das análises a serem realizadas no estudo em questão, pretende-se trazer à lume a compreensão sociológica do sistema penal no contexto da América Latina, a bem de identificar elementos que o tornam um mecanismo austero, seletivo e violento. No mesmo vértice, objetiva-se demonstrar os interesses por detrás da ineficácia desse sistema, em termos de segurança pública e prevenção à criminalidade, face ao capitalismo globalizado e à política neoliberal de governabilidade. Para isso, estrutura-se este ensaio em dois tópicos, baseando-se em método dedutivo. O instrumental de pesquisa adotado é a revisão bibliográfica, dando-se preferência a autores nacionais.

O primeiro tópico concentra reflexões no campo da lógica colonial e do autoritarismo institucional, enfocando as bases sobre as quais foram alicerçados os mecanismos penais no América Latina. Para tanto, pretende-se evidenciar certas características dessa região, especialmente do Brasil, na tentativa de elucidar os produtos da paradoxal fusão entre autoritarismo e liberalismo que lhe são característicos.

No segundo momento, adentra-se na perspectiva socioeconômica com a intenção de discernir como ela se opera atualmente e de que forma ela contribui para a existência de um sistema penal injusto, sobretudo na perspectiva social. Do mesmo modo, também objetiva-se analisar como essa lógica afeta os valores sociais voltados à proteção patrimonial em relação às pessoas que não possuem acesso às oportunidades lícitas de ascensão econômica.

O tópico final buscará investigar o papel da música no âmbito da luta e resistência das camadas marginalizadas do país, perpassando desde o período do escravismo até os dias atuais, dando ênfase aos ritmos do Samba e Rap. A ideia é demonstrar o potencial da arte em seus diversos contextos de opressão, para o propósito de conferir não só força e garra, mas também uma forma de se posicionar politicamente e influenciar a sociedade.

Em suma, espera-se que o presente estudo possa evidenciar a ineficácia dos postulados constitucionais de proteção à dignidade humana, em detrimento da “organização social” imposta pelo sistema socioeconômico adotado pelo Estado brasileiro, ao mesmo tempo em que demonstra a esperança através de movimentos artísticos de caráter político. A partir disso, a intenção é inspirar o leitor a uma reflexão sobre a (in)justiça criminal atuante no Brasil, tema notavelmente complexo, mas que carece de vozes ativas para que de fato se possa vislumbrar um futuro onde a regra seja a

justiça social.

1 A CULTURA DO AUTORITARISMO E VIOLÊNCIA NOS PAÍSES PERIFÉRICOS E A INEFICÁCIA DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA PENAL

Em que pese o processo de redemocratização brasileiro tenha inovado ao alicerçar a Constituição Federal nos princípios da dignidade humana, igualdade étnico-racial e não discriminação, espelhando-se nas tendências ocidentais, nota-se que as instituições do Estado ainda não se adequaram a essa pretensa realidade. Aliás, o que se percebe, a despeito de todas essas promessas, é que o Estado brasileiro mantém intacto seu viés autoritário, tornando as políticas criminais cada vez mais austeras e seletivas.

Analizando essa ineficácia constitucional, Flávia Piovesan esclarece que “a região latino-americana marcada por sociedades pós-coloniais tem assim sido caracterizada por elevado grau de exclusão e violência ao qual se somam democracias em fase de consolidação” (2016, p. 355). Pensar em democracia e direitos fundamentais logo remete à necessidade de “freios” ao exercício do poder punitivo do Estado, no entanto, tratando-se de Brasil,

enquanto a abertura política possibilitou novos debates sobre a cidadania, com o reconhecimento constitucional da democracia e, em especial, dos direitos e garantias individuais e coletivos, quando o assunto envolve a justiça criminal estes ideais são abandonados e permitem que mecanismos violentos e autoritários se sobreponham sem maior resistência (ACHUTTI, 2016, n.p.).

Essas características coloniais e de matriz escravista, têm se manifestado na atualidade principalmente através das pautas de extermínio (FLAUZINA, 2008, p. 97), basta observar as operações policiais em comunidades periféricas veiculadas nos noticiários diariamente, cujos resultados geralmente são chacinas. Nessa mesma perspectiva, Vera Malaguti Batista (2013, p. 55) acrescenta que “o sistema-penal latino-americano, no processo de atualização histórica da modernização, adquire um componente genocida [...], sendo ainda, caracterizado por sua transculturalidade e por servir de instrumento aos objetivos colonialistas e neocolonialistas”.

Considera-se, portanto, que o histórico colonial latino-americano impregnou a cultura de violência no seio social, o que inevitavelmente implica em uma barreira para a consolidação do Estado Democrático e do respeito ao novo pacto social. Não à toa, Piovesan acrescenta que

a democratização fortaleceu a proteção de direitos, sem, contudo, efetivar normas institucionais profundas necessárias à consolidação do Estado Democrático de Direito. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e impunidade, com baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico (PIOVESAN, 2016, p. 355).

Carlos Alberto Elbert (2002, p. 67) segue esse mesmo entendimento, salientando que a

homogeneização cultural, logicamente espelhada nos países centrais, reflete a negação de toda a diversidade existente na América Latina, de modo a repercutir na naturalização de uma sociedade dividida entre pessoas superiores, que circulam em espaços de poder e possuem direitos e privilégios, e pessoas inferiores, sem direito a políticas reparatórias por serem consideradas a escória da sociedade, restando-lhes apenas a marginalidade, sobre a qual impera o controle penal.

Para o autor,

nossos países fundaram-se no princípio da igualdade republicana, certificada e proclamada em todo o tipo de constituições, leis, bandeiras e escudos; mas em verdade, arrancaram, depreciando ou negando culturalmente, a qualidade humana de boa parte da população, estipulando uma dualidade cínica, que na melhor das hipóteses, tratava os diferentes como inferiores ou incapazes, deixando-lhes apenas a opção institucional de adaptar-se à cultura dominante. Desta esquizofrenia racial saíram os países que temos, receptáculos das mais tremendas contradições e contrastes entre as declarações das leis e o plano da realidade (ELBERT, 2002, p. 67).

Em linhas gerais, verifica-se que a força normativa constitucional acaba por ser esvaziada, o que leva à conclusão de que o direito não se tornou eficaz para transformar o cenário de desigualdade social e exclusão, pelo contrário, continuou sendo utilizado como instrumento da própria dominação cultural. O Brasil, assim como demais países da América Latina, assumem esse perfil, “onde as ações e omissões institucionais em relação à maioria do contingente populacional têm sido reconhecidas como uma forma de extermínio dos segmentos supérfluos ao projeto político hegemônico de concentração de renda e de poder de grupos historicamente identificáveis” (FLAUZINA, 2008, p. 35).

É interessante registrar que os efeitos dessa cultura dominante alcançam, inclusive, os próprios sujeitos inferiorizados, a tal ponto de estes aderirem às retóricas das classes dominantes, como a meritocracia, o individualismo, o liberalismo, o punitivismo, etc. Revela-se aí a existência de uma negação da própria condição, da própria origem, para se adequar ilusoriamente àqueles que possuem algum status social.

Nessa perspectiva Salah H. Khaled Jr. Destaca que “no Brasil, o discurso de igualdade facilmente degenerou em anseio por igualação do não igual, seja através de assimilação ou pior ainda, da eliminação do diferente”. (KHALED JR., p. 104). Levando-se em conta a historiografia brasileira do século XIX, o Brasil é historicamente vocacionado para o holocausto. Essas circunstâncias desaguam no chamado populismo punitivo, que legitimará o sistema penal autoritário e seletivo.

Conforme Maurício Martinez (2015, p. 316-317), o modelo em que o poder se encontra submetido ao direito é obstado pelo populismo, sendo “inocultável o divórcio entre formalismo, com a suposta sujeição de todos os poderes à lei e à praxe social e econômica, bem como evidente falta de neutralidade do direito em relação aos conflitos sociais, e ser produto de uma maioria

dirigida [...]”. Além disso, Augusto Jobim do Amaral e Henrique Mioranza Koppe Pereira (2019, p. 64) acrescentam que

A criação dessas *zonas de perigo* [sic] dentro do espaço urbano permite, com o auxílio do sensacionalismo midiático, inspirar o medo e o terror no centro do sistema social, com isso os cidadãos, paralisados de pavor, se dispõem a aceitar o exercício soberano da austeridade contra toda a população. A figura do *criminoso* [sic] será a protagonista do medo, será dele que provirá, falsamente, todo o mal que atinge a sociedade e ele deve ser combatido a todo custo. E de onde vem esse criminoso? Ele vem da favela, ou seja, dos espaços de segregação.

Raphaella Benetti da Cunha Rios (2019, p. 82) segue esse pensamento, salientando que na evolução do processo democrático instaurado na América Latina com o fim das ditaduras prevalece o populismo, que obsta o avanço da efetivação dos direitos humanos e fundamentais, e que invariavelmente desagua em uma situação de autoritarismo. Em outras palavras,

[...] o fato de que a justiça criminal tem se tornado menos autônoma do que em sua configuração anterior, sofrendo a interferência de interesses "políticos" e das demandas da opinião pública. Assim, essas preocupações impõem-se sobre as questões criminológicas na definição das atuais políticas públicas, e pretensões populistas, que resultam em vantagem eleitoral, se sobressaem como determinantes das mesmas (CRUZ; SOUZA; BATITUCCI, p. 1313, 2013).

Para além disso, essas funcionalidades são observáveis na própria redação da lei, altamente combativa em relação aos crimes contra o patrimônio, sobre os quais incidem, previsivelmente, aquelas populações cuja vida em sociedade foi negada pelo próprio Estado. Assim, o próprio direito orienta o sistema punitivo a uma seletividade contra essas populações, à medida em que estarão mais propensas a esses desvios. Sendo assim, pode-se concluir que a própria lei penal não coaduna com, ainda que implicitamente, pré-determina os seus alvos. Essas nuances permitem identificar um sistema penal do inimigo, conforme esclarecem Alexandre Moraes da Rosa e Salah H. Khaled Jr.

O funcionamento do sistema penal deve partir do necessário respeito a princípio maior – a dignidade da pessoa humana – em oposição à lógica persecutória que no passado organizou sistemas voltados para a implacável persecução dos indesejáveis tidos como inimigos. (ROSA e KHALED JR, p. 23)

No entendimento dos autores, o Brasil é um país de pouca tradição democrática e mesmo que a Constituição Federal de 1988 tenha dado uma abertura democrática ao universo jurídico penal, ao consagrar um sistema eminentemente acusatório, isso não se realiza, em virtude de de uma herança doentia do passado, calcada no autoritarismo e violência, que agora se esconde atrás da busca pela “verdade”. De modo que “em nome dessa insaciável busca, permanece imperando um processo penal do inimigo, cujo sentido consiste na obtenção da condenação a qualquer custo” (ROSA e KHALED JR., p. 22).

Outro fator que não escapa dessa perspectiva é a política de guerra às drogas, refletindo a total perseguição a grupos vulneráveis que vivem nas favelas. Essa política criminal evidentemente não representa o combate à criminalidade, uma vez que põe em cheque a vida de diversas pessoas

inocentes, gerando ainda mais revoltas e conflitos nas comunidades.

Conforme Martins (2008, p. 280), “para além dos interesses econômicos servidos, a atual política de drogas cumpre um papel estratégico de controle social, que significa uma nova versão do estado originalmente genocida brasileiro”. No mesmo sentido, Salo de Carvalho aduz que “as funções reais deste exercício seletivo voltam-se à criminalização da miséria, ao controle punitivo de grupos que vivem na periferia dos grandes centros urbanos, ao genocídio e ao encarceramento massivo da juventude negra” (CARVALHO, 2017, p. 56).

A propósito, há um interesse inclusive em manter essas pessoas em espaços sociais onde distantes dos centros urbanos, de moradias dignas e do acesso aos serviços básicos, como energia elétrica, água potável, saneamento básico entre outros. Segundo Augusto Jobim do Amaral e Henrique Mioranza Koppe Pereira (2019, p. 64 apud. OSÓRIO; MENEGASSI, 2002), isso ocorre porque

nos projetos de cidades formulados na colonização, politicamente, o espaço territorial só será permitido pertencer àquelas construções para as classes média e alta, pois as legislações urbanísticas presentes eram destinadas à minoria exploradora e por esse motivo o crescimento periférico principalmente nas regiões metropolitanas, formado pelas populações que não possuem a capacidade de sustentar economicamente os preços cobrados para manterem-se nas regiões centrais e bem localizadas.

Nesse aspecto, portanto, é possível confirmar a tese de Michelle Alexander, que analisando o controle punitivo norte-americano, chega à conclusão de que o sistema penal é um sucesso se for considerada a finalidade do controle social de raça, pois há uma funcionalidade na segregação social e espacial dessa camada da população, que favorece a atuação policialesca de forma austera, por meio de operações violentas, do encarceramento em massa e do genocídio.

É curioso que essas práticas seletivas, violentas e genocidas convivam com a Constituição Federal de 1988 e outros ordenamentos jurídicos, como se houvesse um interesse em reforçar a imagem de um Estado comprometido com os Direitos Humanos, desde que seja apenas no campo da formalidade. Exemplo disso é a criação de leis antirracistas, que equivale a uma tentativa de demonstrar um Estado intolerante quanto ao racismo, porém não passa de tentativa, à medida que o ambiente político e socioeconômico em que o país está inserido não só impede que a lei reproduza efeitos práticos, como também a invalida. Adilson José Moreira esclarece essa compreensão defendendo a ideia de que

a defesa da noção de racismo como um comportamento individual está conectada com outro elemento do discurso da neutralidade racial: a desconsideração da influência do passado histórico na determinação das atuais condições de existência. Parte-se do pressuposto de que o compromisso com a igualdade entre grupos raciais sempre foi um elemento central na sociedade brasileira. De acordo com essa perspectiva, a escravidão de africanos, o genocídio de populações indígenas e as políticas racistas imigratórias que garantiram oportunidades para brancos às custas dos descendentes de escravos têm pouca ou nenhuma influência na atual estrutura social (2013, p. 83 apud. DOMINGUES, 2003).

Bem, todos os elementos perpassados nesse tópico permitem concluir que o Estado brasileiro, especialmente por meio de suas instituições penais, exime-se de abraçar efetivamente o que fora prometido em termos constitucionais, talvez porque de fato “o descumprimento diário, a discrepância cotidiana para com tais promessas derivadas da promessa constitucional (regentes do Estado de Direito), essas coisas parecem ser interpretadas como erros, desvios reformáveis, recolocáveis nos trilhos corretos do jogo [...] (PIRES; CORDEIRO, 2017, p. 78). Certo é que o mecanismo institucional da pena se desvincula da função preventiva contra à criminalidade em detrimento da seletividade e violência sistemática em face dessas pessoas inferiorizadas, tudo isso admitido sob o mando do pacto social.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CAPITALISMO GLOBALIZADO NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES NO UNIVERSO DA CRIMINALIDADE

No tópico anterior, foi possível identificar elementos que vinculam o sistema penal brasileiro ao autoritarismo e a seletividade, próprios da herança colonial, sobrepondo-se a qualquer noção de direitos humanos que a Constituição de 1988 tenha delegado às instituições do Estado Democrático. Nesta etapa, pretende-se discernir os contornos que o capitalismo globalizado exerce nesse contexto, e de que forma pode-se pensar em um sistema criminal independente.

Pois bem, com o processo de modernização dos países centrais, torna-se presente a promessa liberal de que todos os cidadãos podem ascender ao sucesso econômico através do próprio merecimento, de modo a romper com a ideia de que o sucesso seria hereditário de acordo com o berço de nascimento. Thiago Fabres de Carvalho (2014, p. 174) destaca que “esse tipo humano que se buscou homogeneizar e que está na fundação das práticas modernas implica uma noção de dignidade e de cidadania, representada pela idealização do ser humano como agente racional e autônomo [...]”.

Nas palavras de Immanuel Wallerstein, “[...] o ressentimento dos que recebem menos remunerações para com aqueles que recebem maiores é intenso, porque, argumenta-se, sua justificativa se baseia no mérito não na tradição” (2021, p. 68). Portanto, além de ser um discurso estratégico em termos econômicos, porque estimula a disputa pelo capital, ou seja, também induz à crença de que o sucesso é atingível por todos, independentemente da origem, legitimando o sistema capitalista. O resultado disso tudo, porém, é nefasto para com aqueles que compõe o excedente no mercado, cujos marcadores sociais como raça, classe, gênero jamais permitirão chegar perto sequer da classe média.

Mas para o sistema isso não importa, desde que a ideologia seja absorvida pela consciência

social, e isso tem dado, basta um olhar atento às contribuições sobre modernidade líquida trazidas pelo sociólogo Zygmunt Bauman. A partir delas, visualiza-se uma sociedade que vive para alcançar o status social, alimentando em si a cultura do consumo e do individualismo. Com ela, não há só um efeito catalizador da economia, como também um estímulo às disputas do poder de compra, pois representam o sucesso alcançando por cada um.

Daí que se encontra o argumento principal do autor para defender a tese da modernidade líquida, pois, de fato, as disputas que antes ocorriam entre as classes (dominantes e dominadas), diluem-se para um contexto generalizado, incutida na mentalidade das próprias camadas marginalizadas, pois estas também são induzidas a acreditar que a conquista do capital é uma responsabilidade individual.

Tudo isso em meio a sociedades que, com abundância cada vez maior e de modo crescentemente unilateral, engajam seus membros no papel de consumidores de bens (mais preocupados com o tamanho de seu próprio pedaço de pão que com o tamanho do pão inteiro) e não no de produtores responsáveis pela quantidade ou qualidade desses bens; e num mundo rapidamente individualizado, que obriga os indivíduos a encontrar suas próprias maneiras de enfrentar problemas socialmente criados (BAUMAN, 2001, p.33).

Em suma, seria essa a “ordem social perfeita” sob a ótica capitalista, como pondera o próprio Bauman. No entanto, essa retórica só procede se o parâmetro de perfeição reside no aumento da desigualdade social, do racismo estrutural e das austeridades penais, fenômenos estes fartamente presentes nos países periféricos, como é o caso do Brasil, cujo

O processo de modernização [...] constituiu não apenas as novas classes sociais modernas que se apropriam diferencialmente dos capitais cultural e econômico. Ele constitui também uma classe inteira de indivíduos, não só sem capital cultural, nem econômico em qualquer medida significativa, mas desprovida, esse é o aspecto fundamental, das condições sociais, morais e culturais que permitem essa apropriação. É essa classe social que designamos neste livro de ‘ralé’ estrutural, não para ‘ofender’ essas pessoas já tão sofridas e humilhadas, mas para chamar a atenção, provocativamente, para nosso maior conflito social e político: o abandono social e político, ‘consentido por toda a sociedade’, de toda uma classe de indivíduos ‘precarizados’ que se reproduz há gerações enquanto tal (SOUSA, 2009, p. 21).

Essa lógica, incompatível com países periféricos, mostra-se ainda mais danosa à medida que alguns desses Estados, como o Brasil, eximem-se de promover políticas públicas efetivas de enfrentamento às desigualdades, pois adere ao liberalismo econômico, atualizado pelo neoliberalismo, presumindo falsamente que cada um está onde se colocou no cenário social, o que obviamente é uma sabida inverdade.

Outrossim, por exercerem esse estímulo geral ao alcance do ideal de “indivíduo bem-sucedido”, grupos menos favorecidos não estão blindados a essa ideologia. Assim, há uma necessidade global de pertencimento à sociedade capitalista, que, no entanto, desemboca na utilização de meios ilegais para atingi-la. No caso dos países periféricos, especialmente o Brasil, pode-se dizer que esse fenômeno ocorre pela via do tráfico de drogas, tipo de crime especialmente

visado pelo sistema penal, já que alcança jovens negros nas comunidades.

Nesse cenário, de divisão do mundo em centro/periferia, o controle social é questão de extrema relevância, principalmente porque a realidade atual dos países periféricos mostra que, em regra, os aparelhos repressivos e a violência do Estado configuram as ferramentas elementares desse controle social exercido. Nesse sentido, o Direito Penal torna ainda mais profundas as diferenças sociais, ao mesmo tempo em que justifica e legitima a intervenção estatal, por meio dos aparelhos penais, para auxiliar esses privilégios minoritários-*minoritários* [sic] em termos quantitativos, e não qualitativos (CASTRO; CODINO, 2017, p. 253).

Sendo assim, afere-se que a manutenção do racismo e das desigualdades sociais, agora revestidas por uma interpretação de “politicamente correto”, justifica, também, a instituição de um sistema penal calcado em teorias liberais, na medida em que seus fundamentos remetem a um sistema penal “que tem por objeto, mais que o criminoso, o próprio crime, ligando-se à ideia do livre arbítrio, do mérito e do demérito individual e da igualdade substancial entre criminosos e não-criminosos” (BARATTA, 2002, p. 43), premissas essas que não se sustentam diante da realidade social dos países periféricos.

A partir de tudo isso, é possível afirmar que o capitalismo globalizado intensifica os estímulos ao consumismo e ao individualismo, transformando a vida dos sujeitos em uma “arena de disputa”, onde o vencedor será o mais bem-sucedido economicamente. Como o sistema não comporta todas as pessoas, sobretudo nos países periféricos marcados pelas desigualdades sociais e racismo estrutural, as pessoas “excedentes” são induzidas a chegar nesse patamar pela via da criminalidade. Ainda nesses países, há uma seletividade policial e penal em termos de criminalidade, de modo que o sistema punitivo visará cotidianamente as comunidades periféricas, sob a bandeira de guerra às drogas.

Grosso modo, o controle penal do CGN (capitalismo global neoliberal) está às voltas, simultaneamente, com os problemas de estabilização da ordem e de controle da criminalidade (em um contexto em que ordem e criminalidade apresentam limites confusos e sobrepostos), gerados-agravados por um quadro crescente de desemprego (estrutural), de aumento de pobreza e da exclusão social, de individualismo e intolerância para com o “Outro”; quadro traduzido no “regime de excesso”, excesso de pessoas tratadas como verdadeiro lixo humano, o excedente da economia de mercado globalizada, uma *underclass*, a “multidão”, os “novos impuros” (ANDRADE, 2015, p. 256 *apud* GIORGI, 2006; BAUMAN, 1999).

Não é difícil compreender o porquê há essa gana de “varrer” populações marginalizadas da sociedade, pois o processo de modernização fez o meticuloso trabalho de impregnar o individualismo na mentalidade das pessoas, ao ponto destas não se importarem com a miséria e as dores alheias, e ainda enxergar nessas pessoas uma ameaça aos seus patrimônios. A resposta do Estado para tudo isso sempre foi o encarceramento ou genocídio, já que suas políticas neoliberais impedem qualquer outro meio de promover uma sociedade justa. Segundo Vera Regina Pereira de Andrade,

este é o campo de maior visibilidade social, construído como o campo da desordem e da criminalidade (da rua, da periferia, da favela e do morro, mas também do campo e entre nações) que requer limpeza varredura, esconderijo, eliminação. É, precisamente, nesse campo, já referido, causador do medo e da demanda (das elites contra os pobres excluídos) por segurança (dos seus corpos e dos seu patrimônio), e para o qual converge – reforçando a secular seletividade classista do sistema penal – a expansão criminalizadora em todos os níveis, particularmente legislativa, policial e prisional, a produção tirânica de leis penais e o aprisionamento em massa, a hipertrofia da prisão cautelar, a redução progressiva e aberta das garantias jurídicas (2015, p. 256).

Não se pode esquecer, que os parâmetros neoliberais fazem com que o Estado visualize no próprio sistema penal uma fonte de enriquecimento das elites, basta observar os estímulos ao porte de armas, a criação e privatização de novos presídios, e com estas a tecnologias de controle, bancos de dados, tornozeleiras, etc. (ANDRADE, 2015, p 257). Significa que, para além de manter a ordem instituída a partir das heranças coloniais e ser vista como necessária nesse cenário do capitalismo globalizado, a criminalidade ainda é lucrativa. É por isso que o sistema precisa se atualizar, o crime é indispensável para girar a máquina dos lucros.

Estamos perante um protagonismo do capital e das finanças, social e ecologicamente predatório, que produz desemprego estrutural, desordem e exclusão, e necessita neutralizá-la, à custa da culpabilização individual neoliberal, em prisões exterminadoras (periferia capitalista) ou de segurança máxima (centro capitalista), e, ainda, com extraordinária capacidade lucrativa; que amplia a produção de mercadorias e necessita maximizar o consumo, bem como a proteção destes consumidores ávidos por mais e mais patrimônio e dinheiro [...] (ANDRADE, 2015, p. 259).

Há, portanto, que se considerar a forma como o Estado brasileiro está engendrado, para perceber que as ideologias modernas e a criminalidade são engrenagens de uma mesma máquina que funciona perfeitamente no sentido de exercer a “organização social”, que se viabiliza através da marginalização de determinados grupos e da incidência do sistema penal sobre eles. Ou seja, o sistema penal não é o coração do problema, mas sim a lógica imposta pelo capitalismo, que o utiliza enquanto instrumento de controle social e enriquecimento de elites.

Sendo assim, é um equívoco considerar que “as marginalidades social e econômica são (sejam) percebidas e lidadas como um problema de ordem pública, e não como decorrentes do próprio sistema socioeconômico, levando à violência institucional dirigidas a essas classes marginalizadas [...] (CARVALHO et. al., 2019, p. 117 apud CASTRO, 2005, p. 46-47).

Deste modo, não bastaria apenas discutir quais políticas criminais guardariam maior relação com a ideia de justiça social, isso seria um paradoxo, já que o próprio conceito de pena é fruto da ideia de dominação socioeconômica, conforme compreendem Hulsman e Celis: “a ideia de culpa e de punição entranha-se na consciência social, produzida pelo modo como se organiza a vida na sociedade capitalista” (1993, p. 02). Sendo assim, a existência de um legítimo sistema destinado à prevenção da criminalidade e da violência só poderá ocorrer mediante uma ruptura com os paradigmas capitalistas, já que

esse fenômeno da seletividade penal, assim como o da violência institucional, é inerente à dinâmica do sistema penal em sociedades capitalistas, evidenciando a partir da perspectiva do pensamento criminológico crítico, o caráter classista desse sistema, forjado para o controle social das classes marginalizadas socialmente (CARVALHO, ANGELO, BOLDT, 2019, p. 98).

Com base nessas análises, conclui-se que os mecanismos de penalização, especialmente na América Latina, desvirtuam-se de qualquer senso de justiça e respeito aos direitos humanos, inclusive havendo uma naturalização de barbáries pela população, inebriada pela vontade de ver seus inimigos presos. Nesse universo, embora o contrato-social esteja consolidado nos fundamentos econômicos, aparentemente não haverá solução plausível para uma legítima justiça social sem repensar o capitalismo.

3 A RESISTÊNCIA A PARTIR DA MÚSICA:

Apesar de toda a estrutura social e institucional convergir para a opressão das camadas marginalizadas, não se pode esquecer que essas populações resistem ao sistema, e um importante meio utilizado para isso é a música. No caso do Brasil, nota-se a ascensão de diversos ícones dando voz aos excluídos, especialmente à comunidade negra e periférica, que à na contramão da lógica imposta, conquistaram seu espaço no palco da vida. Mais do que nunca, seus talentos se misturam com uma luta em prol das causas antirracistas e demais injustiças sociais.

Esse processo não é recente, tendo-se evidências que ocorre desde os tempos da escravidão. Naquele período, a música era concebida no campo do sagrado, misturando batuques e cantos como forma de culto aos santos e orixás. Em outras palavras, era a música o veículo da conexão espiritual dos cativos. Laurentino Gomes (2021, p. 270) esclarece que

Quando aflitos ou em necessidade, os fiéis recorreriam a divindades mediadoras, como os ancestrais ou os espíritos da natureza, habitantes de um universo invisível, mas permanentemente ligado ao mundo dos homens, com a missão de zelar e cuidar deles. Caberia aos vivos invocar e fortalecer essas divindades por meio de sacrifícios, oferendas, danças, toques de atabaque e outros rituais.

Evidentemente que essas práticas incomodavam seus senhores, de tal modo que, mesmo no período pós-abolição, as religiões de matrizes africanas passaram a ser criminalizadas (FLAUZINA, 2008, p. 68-69). Siqueira (2012, p. 99) contextualiza o início desse processo, esclarecendo que

mesmo adquirindo a liberdade, ficou o negro estigmatizado pelo preconceito de cor e pela servidão. Restou-lhe uma vez mais apegar-se à sua cultura tradicional, encontrando em sua atividade religiosa e em grupos festeiros, as novas formas de organização de sua unidade cultural. Sem os recursos para ascender socialmente, a comunidade negra se apoia em suas expressões culturais, como candomblé, capoeira, bumba meu boi, romarias religiosas, maxixe, violão, serestas, cordões carnavalescas [...]

Velloso (1988, p. 09) concorda com essas percepções, ponderando que as tradições culturais do povo africano “passam a ser objeto da vigilância do poder estatal, que volta e meia

interfere, adverte, proíbe e reprime”. Florestan Fernandes complementa afirmando que “até providências policiais foram tomadas para impedir a ‘revivescência’, à noite, de ‘antigos usos’, que perturbariam o sossego e, talvez, o decoro da população branca (2021, p. 103).

No entanto, apesar de todos esses esforços de eliminação cultural, o que se observa é que a determinação e a resistência gritaram mais alto, tanto é que hoje ela está presente na atualidade, sendo, inclusive, aderida como identidade nacional. Para tanto, muitas estratégias foram utilizadas na tentativa de contornar os sistemas de opressão, como bem pondera Siqueira (2012, p. 99),

Com todas as adversidades, cria a cultura negra estratégias próprias de defesa, cujo maior exemplo foi a casa da Tia Ciata, onde os elementos marginalizados pelas propostas modernizadoras conseguiram – através do candomblé – criar uma verdadeira comunidade popular sob liderança de negros oriundos da Bahia.

Nota-se que, embora em um período de pretensa liberdade, esses processos remontam ao período escravocrata, podendo-se comparar as casas de pessoas comprometidas com a preservação da cultura africana como sendo uma espécie de Quilombo, conquanto este seja sinônimo de reduto no Brasil, conforme ensina Gomes (2021, p. 382). Portanto, era nas casas dessas pessoas que a comunidade negra encontrara seu “templo” para as manifestações culturais e artísticas, como o próprio Samba.

Siqueira revela que o ritmo foi levado da Bahia para o Rio de Janeiro, onde ocorreram importantes reconfigurações do estilo, embora continuasse representando a música afro-religiosa. Segundo o autor (2012, p. 106), o início da difusão do Samba ocorre no início do século XX, período que ainda carregava fortemente a racionalidade racista do colonizador, de tal modo que o ritmo era “maquiado” para ser recepcionado.

Nesse contexto, no entanto, gradativamente o Samba deixa de ser alvo de do controle policial, para tornar-se um ritmo popularizado. Conforme Siqueira (2012, p.106), esse processo se deu com a sua incorporação aos espaços urbanos, ruas e praças, o que transferiu o senso de pertencimento de uma musicalidade de origem africana, para uma musicalidade que integra a vida do brasileiro, seja pobre ou rico, mas distanciado da intersceccionalidade da raça.

É dessa forma que o ritmo deixa de ser exclusividade das práticas tradicionais e religiosas do povo africano para figurar como marca de uma identidade nacional. O objetivo, contudo, era transformá-lo em um produto comercial e, portanto, desvinculado de suas verdadeiras origens para ser aceito e lucrativo, já que a raça negra ainda era motivo de aversão para a comunidade branca.

Ainda que o Samba tenha se popularizado, e eventualmente utilizado como produto comercial, muitos artistas da atualidade se encarregam de trazer em suas obras as verdadeiras raízes do ritmo, ou seja, dão-lhe um propósito genuíno, expressando mensagens que valoriza a ancestralidade e reconhecendo sua trajetória de luta e resistência, pois foi em meio a esse ambiente

que o Samba nasceu. Exemplo deles são Nelson Cavaquinho, Noel Rosa, Jorge Aragão, Cartola, Paulinho da Viola, Beth Carvalho, Elza Soares e vários outros.

Ainda que tenha se originado em um contexto seguinte, o rap traz em seu bojo o mesmo viés político do Samba, à medida que suas letras contam a realidade de um povo marcado pela opressão, especialmente no âmbito das favelas. A propósito, sua origem se deu nas comunidades periféricas de São Paulo, cuja estruturação ocorreu a partir do movimento de expulsão do povo negro do convívio social dos centros urbanos. O contingente de moradores pretos e pardos, tanto provenientes da cidade quanto das zonas rurais, aumentou de tal forma, que as várias culturas se fundiram.

De acordo com André Caramante (2021, p. 73), “a fala rítmica do Rap é, ao menos, nas últimas três décadas, a mais contundente ferramenta de denúncia social da música popular brasileira. Há tempo, MPB também é Música Periférica Brasileira”. Portanto, para entender a essência do Rap, é necessário entender a essência da periferia. Considera-se que o relato de Eliane Brum (2021, p. 54) cumpra eximamente com esse propósito:

Não existem vidas comuns. Só olhos domesticados. Que estes olhos jamais sejam os nossos. É no olhar que resistimos, que vivemos e fazemos viver. A primeira rebelião é a de todo dia, ao acordar e recusar o que aqueles que querem ser donos dos olhos (e da narrativa) nos dão para ver. Querem que acreditemos que vivemos na periferia, mas vivemos é no centro. Quem diz onde fica o centro? Nós, que nos insurgimos no miúdo das horas a cada sol. Centro é Capão Redondo e Piraporinha, é Maré, Rocinha e Complexo do Alemão, é Morro da Cruz e é Cabula, é Altamira, Xingu e Amazônia.

Nesse sentido, o Rap proporciona o entendimento do sentimento da periferia, sem a qual, portanto, não se faz o Rap. Considerando as infinitudes que podem existir no campo político e artístico desse estilo musical, a tentativa de enquadrá-lo em um conceito incorre em um perigoso reducionismo. Essa percepção pode ser extraída da interpretação de André Caramante (2021, p. 73), quando afirma que

está no peito do Rap a missão de dar voz aos jovens, em mostrar como eles são capazes de evoluir, em não se conformar com o que tentam impor cotidianamente garganta a baixo e principalmente, em injetar coragem para lutar e mudar o microuniverso que cada um é.

Assim, pode-se concluir que para além da necessidade da conexão espiritual, da expressão artística e cultural, a música se mostra uma aliada no processo combativo contra as injustiças sociais, que muitas vezes a sociedade insiste em negar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises realizadas neste artigo conduziram à compreensão de que o sistema penal brasileiro jamais cumpriu com as promessas de dignidade humana, igualdade e não discriminação, a teor do que prevê a Constituição Federal de 1988. A despeito de qualquer coerência jurídica, o que

se pode observar é que o controle punitivo autoritário e violento é legitimado no cenário social, seja pelas heranças do colonialismo, seja pelas tendências do capitalismo globalizado.

Nesse sentido, problematizou-se no primeiro tópico a ineficácia da Constituição Federal em termos de políticas criminais. As análises apontaram, assim, para as reminiscências do perfil colonial e autoritário do país, atualizados pela ditadura militar. Assim, compreendeu-se que esses elementos continuam enraizados na forma como a sociedade e o Estado se organizam, a tal ponto que negam propositalmente os diversos problemas sociais que deles decorrem, o que permite apontar para o esvaziamento da força normativa da norma constitucional.

O segundo tópico, por sua vez, levantou as implicações do capitalismo globalizado em termos de cultura e criminalidade. As pesquisas permitiram verificar que as ideologias modernas, que determinam o sucesso individual a partir do poder de compra, estimulam a criminalidade nas periferias, especialmente a partir do tráfico de drogas, o que conseqüentemente atrai, de forma seletiva, o sistema penal.

Disso, chegou-se à conclusão de que, se há demanda por sistema penal, há também necessidade de investimento em segurança pública, enriquecendo ainda mais as elites empresariais do ramo. Portanto, todas as peças postas em jogo, como desigualdade social, racismo estrutural, punitivismo servem a um negócio rentável, pouco importando se causará o extermínio de populações.

Apesar de todas essas crueldades, o tópico final do estudo trouxe esperança por um caminho curioso, o da música. Diga-se curioso porque não está vinculado diretamente com ações no âmbito legislativo e jurídico, mas que sem dúvidas repercute em importantes determinações no campo político, já que une pessoas em prol de um mesmo objetivo através da partilha de um sentimento em comum, muitas vezes sufocados pelo sistema. A música, assim, transforma-se em arma de resistência.

Enfim, a presente crítica ao sistema econômico e punitivo objetivou desconstruir paradigmas incutidos no imaginário social, tidos como coerentes e corretos, mas que na verdade promovem a desigualdade e exclusão social, o racismo estrutural, o encarceramento em massa e o genocídio. Por fim, espera-se que o texto tenha contribuído para a compreensão de importantes questões presentes na conjectura do Brasil em termos de controle punitivo, de tal modo que seus leitores possam refletir sobre posicionamentos que muitas vezes partem do senso comum.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. ed. 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.
- AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Biopolítica e Biocapitalismo: implicações da violência do controle. *In.*: **Criminologia, cultura punitiva e crítica filosófica** (Coord.: AMARAL, Augusto Jobim do; Org.: DIAS, Felipe da Veiga. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal . *In.*: **Depois do grande encarceramento**. (Orgs.: ABRAMOVA, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti). Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BRUM, Eliane. Nóiz, os que exercemos a delicadeza da vida feroz. Reexistiremos com X. *In.*:EMICIDA. **Antologia Inspirada no universo da Mixtape**: pra quem já mordeu um cachorro por comida, até que eu cheguei longe. São Paulo: Zona Norte, 2019.
- CARAMANTE, André. O Rap, rimado em português e nos dialetos das quebradas, é nossa ponte. *In.*:EMICIDA. **Antologia Inspirada no universo da Mixtape**: pra quem já mordeu um cachorro por comida, até que eu cheguei longe. São Paulo: Zona Norte, 2019.
- CARVALHO, Salo. WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. Sofrimento e clausura no Brasil contemporâneo. Florianópolis: Empório do direito, 2017.
- CARVALHO, Thiago Fabres de; ANGELO, Natiele Giorisatto de; BOLDT, Raphael. **Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- CARVALHO, Thiago Febres de. **Criminologias, (In)visibilidade, Reconhecimento**: O controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: ICC, 2005.
- CASTRO, Lola Aniyar de; CODINO, Rodrigo. **Manual de criminologia sociopolítico**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- ELBERT, Carlos Alberto. **Criminologia latino-americana**: teoria e propostas sobre o controle social do terceiro milênio. Vol. 2. São Paulo: LTr, 2002.
- FERNANDES. Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. ed. 6. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- GOMES, Laurentino. **Escravidão**: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de

dom João ao Brasil. v. 2. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o Sistema penal em questão**. 1 ed. Niterói: Luam Editora Ltda, 1993.

KHALED JR. Salah H.. **Direito Penal e Liberdade: ensaios sobre castigo, culpabilidade e poder punitivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MARTINEZ, Maurício. Populismo Punitivo, maiorias e vítimas. In.: **Depois do grande encarceramento**. (Orgs.: ABRAMOVA, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti). Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MARTINS, Carla Benitez. **Distribuir e punir?** Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016) (Tese de doutorado defendida na Universidade Federal De Goiás Faculdade de Ciências Sociais). Goiânia. 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8995/5/Tese%20-%20Carla%20Benitez%20Martins%20-%202018.pdf> Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

MOREIRA, Adilson José. O mito da inocência branca no debate brasileiro sobre ações afirmativas. In.: **Direito à Diferença: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. Coords.: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. São Paulo: Saraiva, 2013.

OSÓRIO, Letícia Marques; MENEGASSI; Jaqueline. A reapropriação das cidades no contexto da globalização. In.: **Estatuto da cidade e reforma urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras** (Org.: OSÓRIO, Letícia Marques; MENEGASSI; Jaqueline). Porto Alegre: S. Fabris, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIRES, Guilherme Moreira; CORDEIRO; Patrícia. **Abolicionismos e cultura libertária: inflexões e reflexões sobre estado, democracia, linguagem, delito, ideologia e poder**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RIOS, Raphaella Benetti da Cunha. **O Juiz e a execução penal: reflexões de uma magistrada**. Curitiba: Bonijuris, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes; KHALED JR. Salah H. In dubio pro hell 1: profanando o sistema penal. Florianópolis: EMais Editora e livraria jurídica, 2020.

SIQUEIRA, Magno Bissoli. **Samba e identidade nacional: das origens à era Vargas**. São Paulo: Editora Unesp, 2012

SOUZA, Jessé. **Ralé Brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

VELLOSO, M. P. **As tradições populares na Belle Époque carioca**. Rio de Janeiro: Funare/Instituto Nacional do Folclore, 1988.

CEM ANOS DE SOLIDÃO: UM ESTUDO SOBRE O BIOPODER ESTATAL BRASILEIRO

Gabriel Teixeira SANTOS²¹
Lorena Novaes MEIRA²²

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo trabalhar a dimensão da (necro)biopolítica construída pelo filósofo Michel Foucault a partir da obra “Cem anos de solidão” do escritor latino Gabriel José García Márquez. Nesse sentido, foi criado um liame entre Direito, Filosofia e Literatura que demandou uma interdisciplinaridade como fonte e instrumento metodológico para que fosse explicado o poder estatal sobre a vida de seus cidadãos e o respectivo determinismo entre quem deve viver e quem deve morrer.

PALAVRAS-CHAVE: Literatura. Interdisciplinaridade. Biopolítica. Direito.

ABSTRACT

The present work aimed to work the dimension of (necro)biopolitics constructed by the philosopher Michel Foucault from the work “One Hundred Years of Solitude” by the Latin writer Gabriel José García Márquez. In this sense, a link was created between Law, Philosophy and Literature that demanded an interdisciplinarity as a source and methodological instrument to explain the state power over the lives of its citizens and the respective determinism between who should live and who should die.

KEYWORDS: Literature. Interdisciplinarity. Biopolitics. Law.

INTRODUÇÃO

Quem deve viver e quem deve morrer? O que ocorre para que alguns sujeitos sejam colocados em situações de risco que outros grupos não vivenciam? Estas questões permitem fascinantes reflexões a respeito do exercício do poder estatal através dos soberanos especialmente diante da filosofia foucaultiana.

Através da marca contida no Direito e Literatura, há a possibilidade da expansão dos limites da compreensão do primeiro, especialmente diante das amplas possibilidades trazidas pela segunda (GODOY, 2018, p. 21).

O fator linguagem que atravessa estes dois campos permite a ocorrência de interações diversificadas entre eles. É através de uma construção narrativa comum que esta intersecção é

21 Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela PUC-RS, em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC-MG e em Direito Civil e Processo Civil pela Toledo Prudente Centro Universitário. Membro do Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas (CPOL/LAB-UENP). Membro do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Associado contribuinte do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0898-0691>. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1714513911855025> E-mail: gabriel.ts@uol.com.br.

22 Acadêmica do 7º termo de direito do Centro Universitário Toledo Prudente. Parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Monitora do Grupo de Competições de Processo Penal. Bolsista do Programa de iniciação científica “Sincretismo Constitucional”. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4894728793116867>

possível (CALVO GONZÁLEZ, 2013). Afinal, “é preciso romper com o saber acumulado, afastando os obstáculos epistemológicos, única forma capaz de evolução científica” (COUTINHO, 2019, p. 71).

Para que o presente trabalho fosse confeccionado e que as perguntas iniciais tivessem suas devidas respostas, o direito foi situado *na* literatura enquanto recorte metodológico situado no movimento “direito e literatura”. Assim, uma obra literária e sua respectiva narrativa são estabelecidas como um ponto de partida e, a partir do trecho ou da sua totalidade a que se propõe a reflexão, examinar a questão filosófica e criminológica que se busca, precisamente através de uma subsunção exemplificativa literária a dogmática criminológica.

A obra escolhida foi “Cem anos de solidão” do escritor Gabriel José García Márquez que constrói narrativas a partir da família Buendía no imaginário construído do povoado de Macondo. O livro inicia seu percurso na própria construção e consolidação do povoado e finaliza com a destruição deste. Neste interim, ao longo de sete gerações, a trajetória familiar é construída entrelaçando-se com o próprio desenvolvimento do local — formando um mosaico representativo da própria Colômbia e dos demais países latinos.

Sob este prisma, a abordagem feita é estritamente jurídica sendo que a obra em si emprega um papel de “plano de fundo” para tal, enquanto uma representação da realidade transfigurada em narrativa (SBIZERA, 2018, p. 173/174).

Diante destas considerações, a observação do desenvolvimento do Estado em Macondo e a forma pela qual ele começa a desenvolver e espriar seus poderes, inclusive escolhendo aqueles que devem viver ou morrer, é que se constrói a relação aqui abordada.

Estruturado em dois tópicos, além da introdução e das conclusões, a pesquisa foi iniciada com uma introdução da obra literária e a consolidação da dimensão de biopoder e biopolítica — atingindo-se o estágio consolidado em Mbembe. Por sua vez, o segundo capítulo buscou sedimentar referidos saberes e traçar um paralelo entre a ficção e a realidade brasileira.

1 MACONDO, UMA FICÇÃO BIOPOLÍTICA

Pensar em Gabriel García Márquez, ganhador do Prêmio Nobel de Literatura (1982), é, automaticamente, subsumir sua figura ao livro “Cem anos de solidão”. De fato, ambas as histórias se entrelaçam a ponto da ficção e realidade serem divididas por uma tênue barreira, de tal modo que as próprias personagens são inspiradas em pessoas reais.

Referida obra corresponde a uma das mais imperiosas criações da literatura hispano-americana, desvelando o estilo literário denominado “realismo fantástico” através de alegorias (quase sempre poéticas e até mesmo sobrenaturais), sentimentos, sensações e ocorrências

cotidianas. Há uma transferência de significantes entre autor (que tanto deposita suas memórias) e intérprete que enseja uma experiência individual única.

Para tanto, a cidade de Macondo, onde a trama é desenvolvida, possui exímias peculiaridades. Este local pantanoso imaginário localizado na América do Sul advém de um processo de colonização ilustre: o casal José Arcadio Buendía e Úrsula Iguarán buscando fugir do espírito de Prudêncio Aguilar, indivíduo assassinado por ele, sob o subterfúgio de defesa da honra, decidiram ali se constituírem (MÁRQUEZ, 2003, p. 25/26).

Assim, o utópico início de Macondo ocorre em um processo colonizador “pacífico”, em um verdadeiro paradoxo com as devastadoras colonizações as quais os países latinos foram submetidos (ZAFFARONI e SANTOS, 2020). Rompendo um protagonismo centrado em personagens masculinas e em suas individualidades, a obra é centralizada na matriarca (sempre lúcida) Úrsula Iguarán e na organização social baseada na coletividade e igualdade, ao passo que “nenhuma casa recebia mais sol que a outra na hora do calor” (MÁRQUEZ, 2003, p. 14).

Todavia, com o decorrer do tempo, o paraíso tornou-se caótico quando houve a chegada do Estado e seu poderio (MACHADO, 2006). O primeiro sopro estatal foi sentido com a chegada de Apolinar Mascote, o denominado “delegado”, que, acompanhado de forças balísticas ostensivas e de ideários que visavam padronizar todas as casas da mesma cor (cor azul representante do partido conservador) (MÁRQUEZ, 2003, p. 56), é desde logo declarado inimigo explícito pelo fundador do povoado, José Arcadio (MÁRQUEZ, 2003, p. 58).

Progressivamente, o Estado passou a gerir atos importantes daquela população como, por exemplo, as eleições do país, cujo ato havia nítido intento político – e, portanto, parcial, sendo alvo de corrupções e fraudes (MÁRQUEZ, 2003, p. 96). Para a chancela e legitimação de seus atos sem maiores oposições, houve um confisco das armas da população (MÁRQUEZ, 2003, p. 92) o que, pouco a pouco, criou uma atmosfera de ruptura política (e social), dando azo à criação de inúmeras guerrilhas que foram brutalmente silenciadas.

Eis a genialidade do escritor ao transmutar a realidade para a ficção: o massacre destas insurgências populares ocorreu em dezembro de 1928, em Aracataca, Colômbia, em um evento histórico denominado “Massacre das Bananeiras” (SILVA, 2016, p. 163/167) — cidade esta onde ele passou parte de sua infância (VIEIRA, 2017) —, representado no livro pela greve dos trabalhadores da Companhia da Bananeiras que, ao reivindicar o pleito de melhorias nas condições de trabalho, após a prisão de várias pessoas, dentre as quais o líder José Arcadio Segundo, bisneto de José Arcadio, eclode uma brutal guerra civil (MÁRQUEZ, 2003, p. 275) que ao final dizimou 3 mil manifestantes. Os corpos, por seu turno, foram carregados em trens (sem faróis para se camuflarem na escuridão) sem que houvesse vestígios.

Ao sobreviver, Arcadio Segundo conseguiu empreender fuga até Macondo e, ao entrar em uma casa para tomar café e conversar sobre os mortos com a mulher que ali se encontrava, esta respondeu o que todos os demais habitantes daquele local pensavam: que inexistiu referido massacre. “Desde a época do seu tio, o coronel, que não acontece nada em Macondo” (MÁRQUEZ, 2003, p. 282).

O hiato de quatro anos, por si só, não é suficiente para apagar a existência de tantas pessoas dizimadas. Sem embargo, para que todo o sangue proveniente de uma guerra que dizimou 3 mil corpos seja diluído em uma terra úmida e pantanosa, o Estado subverte toda a narrativa através do seu sistema jurídico (FOLLONI, 2019) reconstruindo o evento histórico conforme lhe convém.

Com base neste contexto delineado pela obra, surge a intersecção necessária entre Direito e Literatura (afinal o texto jurídico, seja qual for, é ficção (GONZÁLEZ, 2013, p. 55) que se evidencia através da biopolítica delineada através da narrativa deste genocídio (SIQUEIRA e FRUCTUOZO, 2020, p. 79/81) e gestão do “Direito” enquanto instrumento de legitimação do poder (ZAFFARONI, 2019), ainda que seja necessária a determinação de indivíduos e sua respectiva eliminação (ZILIO, 2020, p. 120/144).

Sem embargo, a partir deste exemplo delineado pela obra, o trabalho passou a se ocupar a respeito da biopolítica.

2 UMA GESTÃO DO CONTINGENTE HUMANO: O BIOPODER BRASILEIRO

O jurista argentino, Eugenio Raul Zaffaroni, em sua conferência de criminologia cautelar salienta que “os Estados cometeram mais homicídios dolosos – com dolo direito de primeiro e segundo grau e com dolo eventual – que todos os demais homicidas do planeta” (ZAFFARONI, 2012, p. 371). Por infelicidade planejada e maquinada pelos responsáveis da gestão populacional, a insurgente trama histórica ainda é uma realidade em terras (e morros) brasileiras.

As mortes e os consequentes extermínios podem ser vislumbradas como recorrentes em localidades periféricas de grandes e pequenos centros urbanos e são realizadas em suma maioria por agentes de (pseudo) segurança pública que fundamentos seus atos através do escopo da “seleção de riscos”, isto é, uma vigilância desigual, por excelência, que é centralizada em zonas urbanas caracterizadas com eminentes e demasiados ricos (O’ MALLEY, 2018, p. 55).

Desta feita, são apresentados discursos, ainda que implausíveis, para tentar justificar as promiscuas atrocidades cometidas e omitidas.

Cada atrocidade foi cometida em nome da “humanidade” e da “justiça”. Cada um dizia que queria “libertar” o homem (o “super-homem” criador do “mito democrático”, ou libertar todos os homens da exploração da exploração do capital ou do Estado). Cada ideologia tinha “sua” ideia do homem e, na medida em que a realizava, tudo estava justificado pela

necessidade. Daí nenhuma delas poder deter-se em obstáculos formais e se orientar por seu próprio “direito natural”. (PIERANGELI e ZAFFARONI, 2011, p. 67).

Por sua vez, no cenário a ser analisado o subterfugio para mortes provocadas por agentes estatais se constitui e se constitui na construção e instrumentalização do ideário de guerra (MBEMBE, 2018, p. 6) e da constante ocorrência desta que dá o ensejo ao “Estado de Guerra” (WILL, 2015, p. 27), que pode ser visualizado atualmente, por exemplo, na luta contra o crime organizado e da traficância (SEMER, 2020, p. 117).

Michel Foucault pontua que, por lastro histórico, as relações são delimitadas pela ordem e dominação transindividual em uma guerra infundável. Para o autor, em consequências de uma “autodialeção” vitaminada por influências burguesas, após o século XIX, o ideário que circunda a guerra não mais se restringe como condição de existência e constituição da sociedade, mas sim como encargo que oferece azo a sobrevivência desta mesma sociedade. Desta feita, as guerras civis atuárias se fazem em defesa do corpo social contra os perigos que são oriundos de segmentos sociais desde mesmo corpo (FOUCAULT, 2005, p. 258).

Cada vez mais, a guerra não ocorre entre exércitos de dois Estados soberanos. Ela é travada por grupos armados que agem por trás da máscara do Estado contra os grupos armados que não têm Estado, mas que controlam territórios bastante distintos; ambos os lados têm como seus principais alvos as populações civis desarmadas ou organizadas como milícias. Em casos nos quais dissidentes armados não tomaram completamente o poder do Estado, eles produzem partições territoriais, alcançando o controle sobre regiões inteiras pelo modelo feudal especialmente onde existem depósitos minerais.⁷³ As maneiras de matar não variam muito. No caso particular dos massacres, corpos sem vida são rapidamente reduzidos à condição de simples esqueletos (MBEMBE, 2018, p. 59/60).

Neste diapasão, o conceito de biopolítica (AMARAL 2020, p. 103/164), através de uma leitura foucaultiana e, ao mesmo tempo cindindo-o dos dispositivos disciplinares (BUENO, 2020, p. 200/201), máxime aqueles definidos na obra “Vigiar e Punir” em sua terceira parte, no capítulo II²³, deve ser compreendido sob a ótica estatal de um “[...] controle sobre a vida, e diz respeito a fazer viver e deixar morrer”²⁴.

Para tanto, não deve ser olvidado o neoliberalismo (COUTINHO, 2019, p. 286/287). que faz com que essa gestão seja pautada sobre “[...] a produção e manutenção da vida em larga escala, no que tange tanto ao corpo quanto à sociedade, configurava-se como base de um sistema econômico no qual a produtividade é a palavra-chave” (BUENO, 2020, p. 201).

Isso vai permitir ao poder tratar uma população como uma mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente, raças. Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer censuras

23 “Por outro lado, esses dois conjuntos de mecanismos, um disciplinar, o outro regulamentador, não estão no mesmo nível. Isso lhes permite, precisamente, não se excluírem e poderem articular-se um com o outro” (FOUCAULT, 2005, p. 299).

24 “[...] A medicina é um saber-poder que incide ao mesmo tempo sobre o corpo e sobre a população, sobre o organismo e sobre os processos biológicos e que vai, portanto, ter efeitos disciplinares e regulamentadores” (FOUCAULT, 2005, p. 302).

no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder.

[...]

Mas o racismo faz justamente funcionar, faz atuar essa relação de tipo guerreiro — “se você quer viver, é preciso que o outro morra” — de uma maneira que é inteiramente nova e que, precisamente, é compatível com o exercício do biopoder.

[...]

“quanto mais as espécies inferiores tendem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu — não enquanto indivíduo, mas enquanto espécie — viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar” (FOUCAULT, 2005, p. 305).

Neste contexto, ocorre a redução de indivíduos em massa, desumanizando-os como ocorre no *homo sacer*²⁵, figura romana trazida à baila pelo filósofo Giorgio Agamben (2007, p. 81), ou seja, aquele que no império romano poderia ser executado sem que este ato configurasse um delito, uma vida matável e tão somente era incluída na sistemática da ordem jurídica vigente por meio da sua exclusão e eliminação (CARVALHO, 2007, p. 222).

De fato, consoante sugere a tese de Agamben, o *homo sacer* é sem dúvida o arquétipo (ideal-típico) do homem contemporâneo. Cada vez mais privado da referência da autoridade, privado tanto da lei positiva quanto da eficácia dos direitos humanos, o homem vê-se diante da terrível diáspora de sua vida “matável e insacrificável”. Embora proclamada por extensos catálogos de direitos fundamentais dos Estados Constitucionais contemporâneos, a vida digna (sacra) esbarra na dinâmica da exceção e da urgência, tornando-se facilmente descartável, e necessariamente desperdiçada (CARVALHO, 2007, p. 224).

Para uma legitimação do discurso formatado no biopoder, há a necessidade de que um marcador seja utilizado para tanto: o racial. Para Lélia Gonzales (1998, p. 60/82), em que pese o Brasil esteja inserido em uma “América Africana” e todos os seus habitantes são “ladinoamefricanos”, os brasileiros ainda possuem em seu âmago obscuro um inconsciente predominantemente europeu e branco.

Deste norte, historicamente, através de ideários imperialistas e segregacionistas, o quesito raça norteou práticas políticas de dominação e desumanização em terras ocidentais (MBEMBE, 2018, p. 128).

“O racismo vai se desenvolver *primo* com a colonização, ou seja, com o genocídio colonizador. Quando for preciso matar pessoas, matar populações, matar civilizações, como se poderá fazê-lo, se se funcionar no modo do biopoder? Através dos temas do evolucionismo, mediante um racismo” (FOUCAULT, 2005, p. 307).

Estes parâmetros raciais consolidam alicerces da relação de poder a qual submete.

25 “A dimensão política do *homo sacer*, o vínculo (oculto) que o liga ao poder soberano, consiste justamente no fato de que, ao ingressar na vida politicamente qualificada, o indivíduo o faz concedendo ao soberano um direito de vida e morte sobre ele. Se o soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção, conforme proposição de Carl Schmitt, pode ele a qualquer momento, suspendendo a lei, inserir a vida nua como o referente da decisão soberana. Com efeito, ‘soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera’. Nesse contexto, ‘a sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono’. O poder soberano possui a decisão tanto sobre a inclusão quanto a sobre exclusão de um indivíduo da comunidade”. (CARVALHO, 2007, p. 223).

“Portanto, o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano” (FOUCAULT, 2005, 309). Ante a isso, a nível brasileiro, resta por óbvio que, apesar de o regime escravocrata legal tenha sido findado, o controle da população e dos jovens negros ainda é realizado pelo Estado na administração dos conflitos sociais e urbanos (FLAUZINA, 2006, p. 94) e a divisão de pessoas seja fundamentada no tão conhecido e não superado racismo (MBEMBE, 2018, p. 17) — sob um falso manto de uma democracia racial.

Em outras palavras, tirar a vida, o imperativo da morte, só é admissível, no sistema do biopoder, se tende não à vitória sobre os adversários políticos, mas à eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça. A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. [...] A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo (FOUCAULT, 2005, p. 306).

Tanto que, no contexto brasileiro, a “estatização do biológico” representa, na teoria, o Estado abandonando suas preocupações com quesitos meramente territoriais e norteando suas ações para o controle da vida. Ou seja, conforme Michel Foucault (2005, p. 305), é justamente a construção de um discurso de que “a morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia: mais sadia e pura” (FOUCAULT, 2005, p. 305).

Mas, do ponto de vista do poder, o extermínio, afinal, não chega a ser um mal, pois sempre ajuda a regular a população, que está crescendo além da conta. Os entendidos denunciam os excedentes populacionais ao sul do mundo, onde as massas ignorantes não sabem fazer nada senão violar, dia e noite, o sexto mandamento: as mulheres sempre querem e os homens sempre podem. Excedentes populacionais no Brasil, onde há dezessete habitantes por quilômetro quadrado, ou na Colômbia, onde há 29? A Holanda tem quatrocentos habitantes por quilômetro quadrado e nenhum holandês morre de fome. No Brasil e na Colômbia, um punhado de vorazes fica com tudo. Haiti e El Salvador, os países mais superpovoados das Américas, são tão superpovoados quanto a Alemanha (GALEANO, 2006, p. 30).

Estes corpos matáveis no Brasil, nunca gozaram da utópica cidadania constitucional, mas de uma “cidadania negativa”, sendo que tão somente encararam a face letal e coercitiva do Estado (BATISTA, 2003, p. 57). Face essa que há tempos teve seu véu rasgado por aqueles realizam politicamente o direito (ZILIO, 2020, p. 46) e é divulgada e festejada estes atores políticos estaduais (como recentemente nos governos carioca²⁶ e paulista²⁷) e federais, que exercem esse biopoder e/ou se subverteram aos interesses dos detentores do poder mercantil visando obter apêços eleitorais

26 AGUIAR, Plínio. **ONG questiona Dória: “quer implementar pena de morte em SP?”**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/ong-questiona-doria-quer-implementar-pena-de-morte-em-sp-24012019>. Acesso em: 31 jul. de 2022.

27 RODAS, Sérgio. **Wilson Witzel pode ser responsabilizado por ordem “ilegal” de abater suspeitos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-20/witzel-punido-ordem-ilegal-abater-suspeitos>. Acesso em: 31 jul. de 2022.

(ANDRADE e AMORIM, 2020).

“É claro, por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinio direto, mas também tudo que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, expulsão, a rejeição, etc” (FOUCAULT, 2005, p. 306).

No entanto, um elemento de gestão da vida e morte (*do homo sacer* e sua redução contemporânea em *conditio inhumana*) não é tão somente oriunda do único desejo do ser soberano. Há a necessidade da construção de um subterfúgio legal que permita, ao mesmo tempo, legitimar o grupo dominante e excluir o grupo segregado (PIERANGELI e ZAFFARONI, 2011, p. 76) — sendo que esta lógica produz a necessidade da construção de um direito penal²⁸ em constante expansão e utilização como instrumento de contenção e eliminação das “sobras humanas” produzidas pelo capitalismo selvagem (ZILIO, 2020, p. 125).

[...] há simultaneamente a intensificação do sistema punitivo: reforço e ampliação da intervenção penal inclusive para proteger novos bens jurídicos, seja por meio de pena de morte ou execuções extrajudiciais, seja pela dureza da pena privativa de liberdade. No campo da repressão econômica, contudo, o direito penal, nem como regra nem como exceção, desaparece: é puro jogo de cena, fachada, simbolismo moralizante (ZILIO, 2020, p. 125).

Cria-se, assim, um Estado de Exceção, no qual há a suspensão legal dos direitos inclusos ordem na jurídica vigente (AGAMBEN, 2007) para este grupo — com o apelo à emergência e à noção ficcional de inimigo (ZAFFARONI, 2007, p. 151).

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Neste interim o Estado de Direito não ganha forma estática, sendo permanente o dualismo entre Estado de Direito e Estado policial através de uma política criminal feita em duplicidade: um direito penal aos amigos e outro aos inimigos (ZILIO, 2020, p. 113/114). Desta feita, o sistema penal que possui a incumbência hodierna de realizar a manutenção das históricas estruturas sociais, pelas mãos da criminalização secundária, do encerramento e a conseguinte eliminação da população negra por forças ostensiva estatais constitui ainda uma forma de manutenção da “ordem social”.

A nível brasileiro, o álibi legal utilizado e instrumentalizado para atos letais proveniente de forças ostensivas policiais está presente em artigos como o 25 do Código Penal (amplamente utilizado para a aplicação da excludente de ilicitude da legítima defesa para práticas de agentes de

28 “Se a criminalidade foi pensada em termos de racismo foi igualmente a partir do momento em que era preciso tornar possível, num mecanismo de biopoder, a condenação à morte de um criminoso ou seu isolamento. Mesma coisa com a loucura, mesma coisa com as anomalias diversas” (FOUCAULT, 2005, p. 308).

segurança) e no artigo 292 da codificação processual penal para justificar defesas letais de policiais.

Essa margem de legal para a adoção de condutas ilegais, permite que o discurso sedicioso traduzido em práticas como a necessidade de combate à criminalidade e garantia a ordem pública permita intervenções fundamentadas no artigo 34 da Constituição Federal, que promovem insurgentes índices de letalidade²⁹ — e a morte de certos agentes se torna o meio único para eliminar males sociais enraizados há tempos no seio de uma sociedade capitalista desigual (SANTOS JÚNIOR, 2016 p. 68).

Se não bastasse, a sistemática normativa analisada não é isenta de influências de ordens jurídicas coloniais e, portanto, do seu racismo. Nilo Batista (2002, p. 41), em exame da identidade de quem comete delitos em áreas periferias, onde vige um estado paralelo, conclui que a definição de um estereótipo gera a responsabilização e vingança aos demais identificados como pertencentes ao mesmo grupo, marcadamente delimitados pelo indicador racial. Na mesma linha, Vera Malagutti Batista (2003, p. 140) salienta que legitimação da violência policial é realizada seguindo o mero parâmetro de suspeição do sujeito (v.g. como sendo alguém que realiza tráfico de drogas).

Para além, a realidade do direito não é composta tão somente por normas jurídicas, exigindo pelo soberano a adoção de atos decisórios a respeito dos conflitos sociais (ZILIO, 2020, p. 46). O racismo que permeia o biopoder ganha legitimidade nesta atividade policial que sedimenta um Estado no qual há a existência de limites ao exercício do poder soberano para a extinção dos indesejáveis. (CASARA, 2018, p. 95), haja vista que, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública no Brasil no 1º semestre e 2020 3.138 pessoas foram mortes pela policial, uma média de 17 mortes por dia (PACHECO e BUENO, 2020).

Essa série de mortes configura um massacre a conta-gotas, que, deferentemente dos que temos vistos e dos quais os internacionalistas se ocupam, não produzem todas as mortes de uma vez, mas as vão produzindo dia a dia. Os números não são registrados na contabilidade macabra que vimos, mas nem por isso deixa de ser massacres, mesmo que os internacionalistas não se preocupem (ZAFFARONI, 2012, p. 432).

O compromisso estatal, portanto, não se dá com a inclusão efetiva destes grupos segmentados pelo fator racial. Ao revés, percebe-se que o próprio Estado realiza uma dimensão pós-democrática (CASARA, 2018, p. 72), na qual estes grupos são constantemente mantidos em regime de exceção — com a negativa de direitos que lhe é particular — e o inimigo na dinâmica bélica é aquele que não possui protagonismo para a racionalidade neoliberal instaurada. Este governo além

29 “O Rio de Janeiro vive sob uma intervenção federal na área de segurança pública que se aproxima de seu final, marcado para 31 de dezembro. Mesmo ainda sem os dados de dezembro, 2018 foi o ano com o maior número de mortes causadas por policiais no Estado desde que se iniciou a série histórica, em 2003. Foram 1.444 mortes até novembro, segundo os dados divulgados nesta terça-feira do Instituto de Segurança Pública (ISP), autarquia vinculada a Secretária de Segurança Pública. Isso significa, até o momento, 4,3 mortes por dia. Com os dados de dezembro, ainda não computados, a cifra deve ultrapassar as 1.500”. BETIM, Felipe. **Intervenção no Rio se aproxima do fim com recorde de mortes por policiais e mais tiroteio**. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/18/politica/1545165331_275511.html>. Acesso em: 04 de março de 2021.

de ser propositalmente incapaz de preservar e fomentar este grupo nas políticas sociais (SAFATLE, 2020), promove a “descartabilidade do valor pessoa humana” (CARVALHO, 2012, p. 196). na ótica do abandono de um Estado que necessariamente deveria ser protetor para supremacia do “Estado predador” (SAFATLE, 2020).

Em arremate, o modelo de biopoder brasileiro é concretizado através de uma tecnologia de poder que engloba várias faces³⁰: (i) negação de direitos sociais; (ii) fragmentação ou não formulação de políticas públicas; (iii) maior exposição de risco (e, por vezes, extermínio direto) da população estigmatizada; (iv) construção de um arcabouço jurídico apto a legitimar um permanente Estado de Exceção contra estes grupos; (v) construção de um discurso político, social, educacional e jurídico de enfrentamento e extermínio; e (vi) a subserviência a um modelo econômico neoliberal no qual a produtividade é o imperativo.

CONCLUSÕES

A imersão ficcional possibilitada por “Cem anos de solidão” permite visualizar como um grupo social é afetado com a chegada de um governo que, pretensamente, busca regular e organizar esse contingente populacional. Ao invés de promover uma melhor estruturação deste, ensejou o próprio declínio e a chacina (legitimada) de seus integrantes.

De fato, o exercício do poder soberano estatal ultrapassa a simples esfera da administração e tutela de seus cidadãos. Em verdade, através do emprego de tecnologias de poder há a possibilidade de regulamentação disciplinar e biopolítica dos súditos.

A respeito desta última tecnologia de poder, objeto da presente pesquisa, a utilização de um identificador racial permitiu que os processos colonizatórios avançassem na América Latina e perpetuassem seus efeitos até os dias atuais. A superação de estigmas raciais ocorre exclusivamente em um plano formal, sem que se tenha, efetivamente, uma superação do paradigma que segrega o próprio grupo em subgrupos de acordo com as características desse indicador.

Dessa forma, o racismo engendrado pelo próprio Estado viabiliza e legitima a escolha de quem deve viver ou morrer ao passo que constrói uma subjetividade adversarial de extermínio (em que um grupo para existir demanda a extinção do outro). Essa subjetividade, por seu turno, consolida a construção de um permanente Estado de Exceção para os grupos marginalizados que se veem à margem da legalidade e não gozam dos mesmos direitos do grupo dominante — que se vê como integrante de uma outra camada social em nível superior aos demais, contaminada por um eurocentrismo e pela adoção de posturas brancas totalmente cisnormativas.

30 “A justaposição, ou melhor, o funcionamento através do biopoder, do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo. E aí, creio eu, que efetivamente ele se enraíza” (FOUCAULT, 2005, p. 309).

Assim sendo, a partir da narrativa ficcional da obra de Gabriel García Márquez, o presente trabalho concluiu que a tecnologia de poder do biopoder continua existindo, evoluindo e sendo aplicada em terra brasileira, especialmente diante da utilização do sistema penal para perpetuação e segregação dos grupos marginalizados. Além do próprio extermínio promovido pelas forças letais policiais, há a própria manutenção de um Estado que expõe esse grupo a riscos diversos e que promove uma constante negativa na concessão e aquisição de direitos sociais.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. – 1. ed. – (tradução de Iraci D. Poleti) - São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

AGUIAR, Plínio. **ONG questiona Dória: “quer implementar pena de morte em SP?”**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/ong-questiona-doria-quer-implementar-pena-de-morte-em-sp-24012019>. Acesso em: 31 jul. de 2022.

AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da criminologia** – 1. ed – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ANDRADE, Mathues Ferreira; AMORIM, Antônio Leonardo. O Direito Penal do Inimigo no Brasil – Uso da necropolítia no Estado pós democrático. Campo Jurídico. **Revista de Direito agroambiental e Teoria do Direito**. v.8, n.1 (2020), p. 27. E-ISSN: 2317-4056. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/593/520>>. Acesso em: 31 jul. 2022.

B/ATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro – I**. – 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 41.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro. Dois tempos de uma história**. – 1. ed. – Rio de Janeiro, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2003 (Coleção Pensamento Criminológico).

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Zahar, p. 53. (tradução de Carlos Alberto Medeiros).

BETIM, Felipe. **Intervenção no Rio se aproxima do fim com recorde de mortes por policiais e mais tiroteio**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/18/politica/1545165331_275511.html>. Acesso em: 04 de março de 2021.

BUENO, Isabela Simões. Necropolítica made in Brazil: exercício do poder de morte nas periferias do capitalismo através do racismo. **Cadernos PET de Filosofia da UFPR**. Curitiba, PR, Brasil, v. 18, n. 2, p. 196-215. ISSN 1517 – 5529. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/petfilo/article/view/67165/41339>. Acesso em 13 out. 2020.

CALVO GONZÁLEZ, José. **Direito Curvo** – tradução: André Karam Trindade, Luis Rosenfield, Dino del Pino – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARVALHO, Thiago Fabres de. O “direito penal do inimigo” e o “direito penal do homo sacer da baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**. Vitória, v. 5, n. 5, p. 209-257, 1º/2º sem. 2006. Disponível em: <https://pge.es.gov.br/GrupodeArquivos/revista-da-pge>. Acesso em 31 jul. 2022.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis** - 3ª ed. - Civilização brasileira: Rio de Janeiro, 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre a propedêutica processual penal** - Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira, Ana Maria Lumi Kamimura Murata e Gabriella Saad Azevedo; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 71.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em 31 jul. 2022.

FOLLONI, André. Estado, Democracia e Poder Judiciário nos Cien Años de soledad de Gabriel García Marquez. **Revista da AJURIS: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. Ano 46, n. 147 (Dez. 2019) ISSN 2358-2480 1. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/193/129>>. Acesso em 31 jul. de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 4ª ed. Martins Fontes: São Paulo, 2005.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro o ar. A escola do mundo ao avesso**. – LPM POCKET, 2006.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Apresentação. In: ARAÚJO, José Osterno Campos de. **Direito Penal na Literatura de Camus, Suassuna e Outros Iluminados**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In: tempo brasileiro. Rio de Janeiro, nº 92/93 (jan/jul.). 1988, p. 60-82. Disponível em: <https://institutoodara.org.br/public/gonzalez-lelia-a-categoria-politico-cultural-de-amefricanidade-tempo-brasileiro-rio-de-janeiro-v-92-n-93-p-69-82-jan-jun-1988b-p-69-82>. Acesso em 31 jul. 2022.

O’ MALLEY, Pat. **Criminologia e Governamentalidade**. – 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. (organizadores: Augusto Jobim do Amaral, Clarise Beatriz Sohngen, Ricardo Jacobsen Gloeckner).

MACHADO, Sheila de Almeida. **Especialidades cósmicas e histerias cronológicas: caminhos de geração e utopias em Viva o povo brasileiro e Cem anos de Solidão**. Dissertação (Mestrado em Literatura comparada) - Universidade Federal do Rio Janeiro. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://www.posciencialit.letras.ufrj.br/images/Posciencialit/td/2006/20-sheilamachado_especialidades.pdf.. Acesso em 31 jul. 2022.

MÁRQUEZ, Gabriel García. **Cem anos de solidão**; tradução de Eliane Zagury. – Rio de Janeiro: O

Globo; São Paulo: Folha de São Paulo, 2003.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica** - 1ª ed. – São Paulo: Editora N°-1 Edições, 2018.

PACHECO, Dennis; BUENO, Samira; Fórum de segurança pública. **O crescimento da letalidade policial e a invisibilidade dos dados de raça no país**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/o-crescimento-da-letalidade-policial-e-a-invisibilidade-dos-dados-de-raca-no-pais.ghtml>>. Acesso em: 31 jul. 2022.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro; Volume 1 – Parte Geral**. – 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2011.

RODAS, Sérgio. **Wilson Witzel pode ser responsabilizado por ordem “ilegal” de abater suspeitos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-20/witzel-punido-ordem-ilegal-abater-suspeitos>. Acesso em: 31 jul. de 2022.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico. O papel dos juízes no grande encarceramento**. – 2. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanc, 2020.

SAFATLE, Vladimir. **Para além da necropolítica**. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2020/10/24/para-alem-da-necropolitica-por-vladimir-safatle/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro**. 2016. 423 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/9647?locale=pt_BR. Acesso em 31 jul. 2022.

SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. **Linguagem, Direito e Literatura: estilhaços heurísticos para pensar as relações entre o riso, o jurista e o leitor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Bruna Ferreira da. A identidade latino-americana em Cem Anos de Solidão (1967), de Gabriel García Márquez. Epígrafe, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 157-170, 2016. DOI: 10.11606/issn.2318-8855.v3i3p157-170. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/epigrafe/article/view/111490>. Acesso em: 31 jul. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu; FRUCTUOZO, Lígia. Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade. **Direito e Desenvolvimento**, v. 11, n. 1, p. 75-91, 7 jul. 2020. Disponível em <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1231>. Acesso em 31 jul. 2022.

VIEIRA, Felipe De Paula Góis. ‘Cem anos de solidão’: uma metáfora da condição latino-americana. **Jornal da UNICAMP edição web**, Campinas/SP, mai. 2017. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/05/15/cem-anos-de-solidao-uma-metaphora-da-condicao-latino-americana>>. Acesso em: 31 de jul. de 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferência da criminologia cautelar; coordenadores Luiz Flavio Gomes e Alice Bianchini**. – 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes críticos).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Doutrina Penal Nazista: a dogmática penal alemã entre 1943 a**

1945; tradução Rodrigo Murad do Prado – 1. ed. – Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro** – tradução de Rodrigo Murad do Prado – 1. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZILIO, Jacson. **Direito Penal de Exceção**. – 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

WILL, Sharon Varjão. **Vigiar, Punir, Educar e Matar: Discurso de disciplinamento, controle e extermínio da população preta e pobre do Rio de Janeiro**. Tese (doutorado em Educação) Universidade Federal Fluminense. – Niterói, 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2367072. Acesso em 31 jul. 2022.

DA CHACINA DA CANDELÁRIA AO SEQUESTRO DO ÔNIBUS 174: A MANCHA DA VIOLÊNCIA NA FORMAÇÃO DO JOVEM INFRATOR

Gabriella da Mata Facco QUEIROZ³¹

Livia Douradinho TONCHIS

RESUMO

Este artigo discute a situação do jovem infrator a partir de perspectivas demonstradas no documentário *Ônibus 174*, dirigido por José Padilha (2002), que posteriormente inspirou o filme *A Última Parada 174* (2008), sob direção de Bruno Barreto. As obras unem dois eventos trágicos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro: a Chacina da Candelária em 1993 e o Sequestro do Ônibus 174, em 2000. Histórias com um protagonista em comum, Sandro Barbosa do Nascimento, o “Mancha”, sobrevivente do massacre e sequestrador do ônibus 174. Mais que um drama pessoal, a trajetória de Sandro, reflete a realidade de diversas crianças e adolescentes brasileiros. Portanto, serve como fio condutor para traçar um panorama entre a violação dos direitos da infância e juventude e o envolvimento de jovens com a criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Violação dos Direitos da Infância e Adolescência; Chacina da Candelária; Sequestro do Ônibus 174; Doutrina de Proteção Integral.

ABSTRACT

This article discuss the situation of young inflator as of perspectives demonstrated in documentary *Bus 174*, directed by Jose Padilha (2002), subsequently inspire the film *The Last Parade 174* (2008), directed by Bruno Barreto. The both works merge two tragic events happened in Rio de Janeiro town: The Slaughter of Candelaria, in 1993 and the Kidnapping of Bus 174, in 2000. Histories with an commom protagonist, Sandro Barbosa do Nascimento, “Mancha”, survivor of the slaughter and kidnapper of bus number 174. More than an personal drama, the traject of Sandro, reflect the reality of many brazilians children and adolescents. Therefore, serve as an conductor wire between the violation of the Rights of Childhood and Adolescence and the involvement of young people with the criminality.

KEYWORDS: Violation of Rights of Childhood and Adolescence; Slaughter of Candelaria; Kidnapping of Bus 174; Doutrine of Integral Protection.

I) INTRODUÇÃO

Entre as diversas áreas das ciências humanas , existem diferentes teorias que buscam explicar as variáveis motivacionais do adentro de um indivíduo na criminalidade. Tal questionamento também é levantado nos casos de jovens que tomam ações desviantes da lei. Afinal, o que há por trás destes jovens envolvidos em delitos?

Este trabalho expõe a realidade social do jovem infrator como fator de influência para ações subversivas à ordem social, a partir da história de Sandro Barbosa do Nascimento,

31 Graduada em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná (2018 - 2022). Atualmente, estagiária bolsista no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ), Projeto de extensão de iniciativa da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, desenvolvido no Centro de Ciência Sociais Aplicadas da UENP.

demonstrada nas obras Ônibus 174 (2003), documentário dirigido por José Padilha e A Última Parada 174 (2008), filme de Bruno Barreto, inspirado no documentário.

A infância e adolescência no Brasil sempre foram alvos de aplicações legais específicas, desde o menorismo no Código Penal de 1890, até as Doutrinas de Situação Irregular e de Proteção Integral. Atualmente, norteado pela Constituição Federal de 1988 e sob influência de instrumentos internacionais, vigora a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que discorre especificamente sobre os aspectos de garantias de direitos, medidas de proteção e socioeducativas.

Mesmo o ordenamento jurídico brasileiro prezar pela Proteção Integral com absoluta Prioridade à Infância e Adolescência, diversos fatores sociais e econômicos interferem para a concretização destes postulados. A realidade de diversos jovens brasileiros se assemelham à de Sandro: são “manchadas” por negligência, violência e drogas; gerando indivíduos em maior situação de risco e vulnerabilidade.

A análise de dados das características dos jovens infratores brasileiros, demonstra a exposição de grande parte destes, a uma série de violações de direitos. O uso de drogas, evasão escolar e famílias desestruturadas são recorrentes na vivência da maioria dos adolescentes sob regime de internação, a medida socioeducativa mais severa, proveniente de infrações mais graves ou reincidência.

É evidente que a prática de delitos por pessoas que sequer atingiram a maioridade seja prejudicial à sociedade e à segurança pública. No entanto, cabe a reflexão se a realidade destes jovens está condizente a um desenvolvimento apropriado, de acordo com valores constitucionais previstos no art. 227, de direitos fundamentais e proteção de situações de riscos.

Dessa forma, é necessária a atuação tripartite do Estado, família e sociedade para assegurar às crianças e adolescentes a efetivação destes direitos e garantias supracitados, de forma a zelar por ambientes apropriados para sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que incentive sua permanência escolar e afastamento de situações de risco. Ainda, para aqueles que já foram autores de atos infracionais, que tenham efetiva aplicação das medidas socioeducativas de forma a não reincidirem na criminalidade.

II) DA DOUTRINA DE SITUAÇÃO IRREGULAR À DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL: O CONTEXTO HISTÓRICO DA INTERVENÇÃO ESTATAL E SUA INEFICÁCIA NO CASO CONCRETO DE SANDRO

Desde a proclamação da República do Brasil as legislações quanto à interferência estatal sob os indivíduos que ainda não atingiram a maioridade são sujeitas de alterações ao decorrer das décadas, com gradativas mudanças de perspectivas quanto a direitos e obrigações destes. A

Doutrina do Direito Penal do Menor, contemplava apenas a questão da menoridade quanto à delinquência, conforme constante no Código Penal de 1890, artigos referentes ao tratamento legal aos adolescentes autores de práticas delituosas.

O primeiro Código de Menores (Código Mello Mattos), com início de vigência em 1927, dispõe em seu primeiro artigo, que “o objeto e fim da lei” é o “menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente”. Com alterações advindas da Lei nº 6.697/1979, o então novo Código de Menores, passou a discorrer sobre “*a assistência, proteção e vigilância a menores: I – até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II – entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei*”. Dessarte, destaca-se a visão destes indivíduos impúberes enquanto “objetos” e a inserção dos “abandonados”, junto aos infratores, firmando a chamada “Doutrina de Situação Irregular”.

O entendimento destas épocas era que, numa realidade ideal, as crianças e adolescentes devem permanecer sob os cuidados de sua família, devendo respeito e obediência aos genitores ou responsáveis. No entanto, aqueles que “fugiam” desse padrão normal de sociedade, sejam os ausentes de núcleo familiar ou autores de atos infracionais, tornavam-se subalternos da legislação menorista.

Com o acréscimo dos infantes e adolescentes “abandonados”, enquadrando-se ainda as vítimas de maus tratos e miseráveis, embora transpareça uma imagem evolutiva quanto a efetivação da proteção destes, a real intenção de proteção era voltada à sociedade, quanto a estes indivíduos, para que tais possíveis delinquentes (junto aos delinquentes, de fato), fossem isolados do convívio social.

Em competência internacional, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, discutiam-se questões pertinentes à proteção da infância e adolescência, tendo como pioneira, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e (1959), decorrente da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Ainda, se destacam o Pacto de São José da Costa Rica (1969), Regras Mínimas de Beijing (1985), Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente (1989), Regras Mínimas das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecidas com Diretrizes de Riad e Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção aos Jovens Privados de Liberdade (1990).

A promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 surge com caráter garantista no âmbito dos direitos humanos, incidindo também, quanto à infância e adolescência, rompendo integralmente com a “Doutrina de Situação Irregular” e reconhecendo as crianças e adolescentes como cidadãos sujeitos de direitos. Ainda, no *caput* do artigo 227, atribuiu não só ao Estado, mas à família e sociedade, responsabilização pela absoluta prioridade:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e

ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A Resolução nº 44 da Convenção dos Direitos da Criança, junto às inovações acerca dos referidos direitos, trouxe pela primeira vez a adoção da “Doutrina de Proteção Integral”. Esta, atribui à infância e à adolescência, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo respectivos carecedores de proteção especial, além de preservação da convivência com o núcleo familiar, decorrente da responsabilização dos Estados Membros da referida Convenção, em assegurar com absoluta prioridade os direitos dispostos na mesma.

Sob influência dos instrumentos internacionais supracitados e a norma constitucional recém promulgada, a consagração da Doutrina de Proteção Integral no Brasil, ocorreu com a promulgação da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir de então, visava-se a efetiva preservação dos direitos e garantias das crianças e adolescentes em território nacional, no que tange aos direitos fundamentais: vida e saúde; liberdade, respeito e dignidade; convivência familiar e comunitária; educação, cultura, esporte e lazer; profissionalização e proteção no trabalho; e normas quanto a órgãos e políticas de efetivação de direitos, medidas de proteção e socioeducativas.

Apesar do disposto na Carta Magna e ECA, a disparidade entre a letra da lei e realidade fática tem evidência com as inúmeras falhas quanto à concretização das garantias supracitadas. A análise de vida (e morte) de Sandro Barbosa do Nascimento, autor de um dos crimes de maior repercussão no Brasil, é um exemplo da visível inefetividade do poder público tanto na proteção da infância, quanto nas medidas socioeducativas, tornando entendível que a ação de um menor infrator decorre de forma espontânea, mas sim, de um processo gradativo de violações aos direitos do próprio infante ou adolescente.

Sandro, antes mesmo de nascer, foi abandonado por seu pai; aos oito anos de idade, presenciou o assassinato de sua mãe na comunidade onde moravam. Desde então, passou a viver nas ruas do Rio de Janeiro onde foi apelidado de “Mancha”. Em companhia de demais crianças e jovens, passou a frequentar e ter como “lar” a praça em frente à Igreja da Candelária, no coração do Rio de Janeiro. Acabou se envolvendo com drogas e praticando pequenos roubos para sustentar seu vício, o que culminou em diversas passagens por instituições de menores infratores.

Na noite de 23 de julho de 1993, exatamente três anos e dez dias após o início de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais de 40 crianças e adolescentes que dormiam nos arredores da Igreja da Candelária, foram cruelmente alvejados por milicianos. A “Chacina da Candelária” promoveu o massacre de oito jovens, entre 11 e 19 anos, além de deixar diversos

feridos. Entre os sobreviventes, estava Sandro Barbosa do Nascimento, que testemunhou seus amigos serem brutalmente executados diante de seus olhos.

Entre práticas de atos infracionais, até posterior prisão e fuga após a maioridade, no dia 12 de junho de 2000, aos vinte e um anos, Sandro sequestrou um ônibus circular na zona sul do Rio de Janeiro. Transmitido pela televisão ao vivo para todo o país, Sandro manteve sob seu controle 11 reféns por mais de quatro horas e a ação terminou de forma trágica com a morte da refém Geisa Firmo Gonçalves e do próprio sequestrador. Entre ameaças aos passageiros, em certo momento, Sandro exteriorizou de forma explícita os traumas que perduraram em sua memória:

“Isso aqui não é filme de ação não, aqui o bagulho é sério. Vocês não mataram um monte em Vigário Geral e na Candelária? Eu tava lá. Pode me filmar legal. Eu tava na Candelária. O bagulho é sério!”

A história de Sandro reflete a vida de muitas crianças e adolescentes do Brasil: assim como ele, muitos iniciam suas vidas no crime a partir de um drama familiar, que promove a desestruturação de um dos pilares mais valiosos na formação de um indivíduo. Esses jovens acabam procurando formar seus próprios vínculos nas ruas, onde longe de toda a família, se envolvem com drogas e conseqüentemente, nos crimes.

Sem perspectivas e em posição subalterna em nossa sociedade, eles procuram seu lugar no mundo. Desde a infância, convivem com a mancha da violência em sua realidade. Este artigo pretende mostrar a importância da família e da escolarização no desenvolvimento dos jovens brasileiros, ainda, que o culminado de violações nestes valores essenciais para a formação do indivíduo, podem ser fatores que ensejam na inserção precoce destas crianças e adolescentes na criminalidade.

III) QUEM SÃO OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI? ANÁLISE DOS DADOS REFERENTES AOS ADOLESCENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO

A análise minuciosa acerca dos adolescentes assistidos por medidas socioeducativas, principalmente os inseridos em medida de internação pelo cometimento de ações de maior gravidade ou reincidência, contribui para o entendimento do perfil dos menores infratores. Tal atitude, não visa rotular estes como “sujeitos à criminalidade”, mas sim, entender os principais pontos de vulnerabilidade juvenil, para que possam ser atribuídas políticas públicas para o enfrentamento dessas situações.

Em consonância a esta problemática que a pesquisa sobre o Mapeamento da Situação das Unidades de Execução de Medida Socioeducativa de Privação de Liberdade ao Adolescente em Conflito com a Lei, realizada pelo IPEA em conjunto ao Departamento da Criança e do Adolescente

(DCA), em 2002, buscou analisar as características dos adolescentes brasileiros sentenciados a medida restritiva de liberdade.

Na época, entre setembro e outubro de 2002, menos de 10.000 adolescentes encontravam-se sob regime de internação, especificamente 9.555. Destes, mais de 90% eram do sexo masculino, com apenas 6% de meninas. Os dados quanto a porcentagem por gênero, traz à reflexão cenas do filme *Última Parada 174*: enquanto os meninos acabam inseridos no crime, às meninas cabia o envolvimento com a prostituição. Os meninos se organizavam em grupos para realização de pequenos roubos aos pedestres das ruas cariocas, já as meninas, mesmo com a pouca idade, embora não realizassem tais infrações, submetiam-se à venda do próprio corpo como forma de sobreviver nas ruas.

Quanto à faixa etária dos internados, 18% tinham entre 12 e 15 anos, 76% tinham entre 16 e 18 anos e 7% entre 19 e 20 anos; em relação à raça, mais de 60% eram negros, dentre estes, 21% pretos e 40% pardos; enquanto brancos somavam uma média de 21% e amarelos e indígenas 1% cada.

O documentário *Ônibus 174*, retrata em algumas cenas, filmagens reais das crianças e adolescentes que frequentavam a Candelária antes do já citado massacre. Nota-se de forma explícita que a maioria dos indivíduos impúberes, inclusive o próprio Sandro, eram pretos ou pardos. Dessa forma, é possível perceber que a questão da cor/raça, é fator de grande relevância quanto às desigualdades sociais, recaindo sobre os jovens negros, maior vulnerabilidade.

Em preocupação ao estudo e observância do nível de escolaridade dos adolescentes, restou demonstrado um percentual de analfabetismo de 5,8%, além de que a maior parte destes internados, não frequentava a escola na época do delito (51%). Em análise ao grau de instrução desses jovens, nota-se que 89,6% não terminaram Ensino Fundamental, embora se encontrem na faixa etária equivalente ao Ensino Médio (16 a 18 anos), que por sua vez, apenas 7,6% chegaram a ingressar, mas não finalizaram e apenas 0,1% o concluíram.

A evasão escolar de Sandro ocorreu de forma precoce, logo após o trágico assassinato de sua mãe, aos seus 8 anos de idade, permanecendo analfabeto e distante da escola até o fim de sua vida. O analfabetismo de jovens entre 15 e 19 anos, permeava o índice de um milhão em 1998, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nota-se ainda, que 40% desses adolescentes não trabalhavam quando realizaram o ato infracional, sendo que, dos que trabalhavam, aproximadamente 40% desempenhavam funções informais e apenas 3% possuíam carteira assinada. Foram coletados dados acerca do rendimento familiar dos internados, que tornaram evidentes a origem destes adolescentes: famílias pobres. Cerca de 66% das famílias destes internados sobreviviam com a renda mensal entre menos de um e

até dois salários-mínimos, além de 12% alegarem não possuir renda.

Ao contrário do que propõe o senso comum, que os adolescentes infratores são “meninos de rua” abandonados ou que deixaram suas casas, 81% dos internados viviam com suas famílias na época que praticaram o delito que culminou em sua internação. Em pesquisa realizada pela Unicef no mesmo ano de 2002, a oitiva da opinião de adolescentes brasileiros de todos os níveis de renda e regiões brasileiras apontou que 85% considera a família como principal responsável pela garantia dos direitos e bem-estar dos adolescentes.

Dentre os delitos analisados, o roubo predominava as práticas delituosas pelos adolescentes internados, num percentual de ocorrências de 41,7%, seguido por 14,9% sentenciados por homicídio, 13,5% sem especificação (porte de arma, sequestro, tentativa de homicídio e descumprimento de sanções aplicadas anteriormente), 11% de furtos e apenas 7,5% envolvimento com tráfico de drogas.

No tocante ao uso de substâncias psicoativas pelos adolescentes entrevistados: 85,6% eram usuários de drogas. Dentre as mais usadas, destacam-se a maconha (67,1%), álcool (32,4%) e cocaína/crack (31,3%), seguidos de inalantes (22,6%) e outros (9,5%).

Em dados divulgados no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça informou que havia sob regime de internação, um total de 22.203 adolescentes: mais que o dobro do apresentado em 2003, dentre estes, 21.362 meninos e apenas 841 meninas. Não foram informados dados profundos acerca destes assistidos.

Por tal motivo, abordaremos o estudo realizado em 2012, pelos Departamentos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) e de Pesquisas Judiciárias (DPJ), ambos ligados ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesta pesquisa, foram coletados dados de 14.613 processos judiciais de execução de medidas socioeducativas de restrição de liberdade em trâmite, além da entrevista com 1.898 adolescentes internados.

A média nacional da idade destes menores está liderada pelos adolescentes de 17 anos (31%), seguido pelos de 16 anos (21%) e 18 anos (20%). A porcentagem despenca gradativamente, desde os de 15 anos (11%), 14 anos (5%), 13 (3%) e 12 anos (0%). A maioria dos adolescentes cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos (47,5%).

Quanto ao nível de escolaridade, a média nacional atingiu nível de 8% o percentual de entrevistados não alfabetizados, entretanto, em vista a regiões específicas, chegou a 20% na região nordeste e 14% na norte. Quando questionados sobre a vida escolar precedente à internação, 57% declararam que não frequentavam a escola. A média de idade em que estes abandonaram os estudos está em 14 anos, além de 86% destes sequer terem completado a formação básica, considerando que a última série cursada era pertinente ao ensino fundamental.

A criação apenas pela mãe lidera o percentual acerca das relações familiares, correspondendo a 43% dos adolescentes, seguido por 38% criados por ambos genitores, 12% pelos avós maternos, 5% pelos avós paternos, 4% apenas pelo pai e 4% por outros familiares. Salienta-se que nesta categoria, o adolescente pode ter sido criado por mais de um ente familiar. Ainda, 14% desses jovens já possuem filhos.

Dentre os atos infracionais praticados por estes, continuam em maior ocorrência, a prática de crimes contra o patrimônio (36%), seguido pelo tráfico de drogas (24%), que teve um considerável aumento em relação ao ano de 2002, e por seguinte, o homicídio (13%). A reincidência da prática dos delitos beira a média de 43,3%. Por fim, quanto ao uso de entorpecentes pelos adolescentes internados: 75% alegaram ser usuários de drogas ilícitas, principalmente maconha, inalantes e crack.

IV) A FAMÍLIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO PREVENÇÃO E COMBATE À PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS

Conforme alude supracitado art. 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, às crianças e adolescentes, todos os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Consoante à responsabilidade tripartite de tais pilares auxiliares da Doutrina da Proteção Integral, a família é um dos mais importantes na proteção desses direitos, visto que é base fundamental no processo de formação de qualquer indivíduo.

Os pais, além de serem as primeiras referências para seus filhos, desempenham muitas funções na vida dos descendentes, assegurando a subsistência dos mesmos e oferecendo guarda, amor e proteção. A relação familiar visa ser integralmente apta a possibilitar o desenvolvimento do caráter e da personalidade das crianças e dos adolescentes, vez que é responsável pela transmissão de valores e princípios éticos e morais, no que tange a formação de indivíduos capazes de respeitar as normas advindas do corpo social.

As famílias necessitam fundamentar-se no amor, no afeto e na cumplicidade entre seus membros para o desenvolvimento sadio a nível psicológico, comportamental e emocional de seus oriundos. Nesse contexto, elenca Carlos Alberto Bittar:

“Como centro irradiador de vida, de cultura e de experiência, a família é a célula básica do tecido social, em que o homem nasce, forma a sua personalidade e se mantém, perpetuando a espécie, dentro de uma comunidade duradoura de sentimentos e de interesses vários que unem os seus integrantes.” (1991)

No entanto, nem todos os jovens brasileiros possuem a ventura de desenvolver-se em meio uma família que lhe transmita todo o amor, carinho e zelo de que necessitam. Nesse sentido, Calhau

(2005), alude que uma família desestruturada pode gerar adultos problemáticos para enfrentar a complexidade da convivência social, aproximando-os das drogas e do alcoolismo desenfreado, o que possibilita o aparecimento de oportunidades para a prática de delitos.

Sendo assim, a família exerce função importante no contexto da prevenção e combate à criminalidade. Pais ausentes, violência física ou psicológica e a falta de limites impostos aos filhos podem comprometer as relações familiares, distanciando os seus membros e podendo desenvolver crianças e adolescentes com diversos problemas emocionais, desencadeando nos mesmos comportamentos inadequados perante a sociedade.

Marcos Flávio Rolim, jornalista, político e sociólogo brasileiro corrobora com o pensamento, expondo que a “falta de cuidado, de qualquer maneira, é um dos mais fortes fatores preditores para atos infracionais quando tratamos de fatores de risco na família”. Crianças demandam cuidados intensivos e monitoramento permanente. Detalhes do tipo podem fazer toda a diferença quando examinamos o desenvolvimento de condutas futuras de conflito com a lei.

O “cuidado” e o “monitoramento” são conceitos que envolvem a disposição dos pais de oferecer carinho, atenção, respeito e proteção aos seus filhos, por um lado, mas também a capacidade que eles devem ter de fixar regras de comportamento que esperam ser seguidas pelas crianças, de recompensar seus filhos pela atenção a estas regras e de lhes oferecer algum tipo de restrição ou admoestação quando elas são violadas. (ROLIM, 2006)

Os jovens oriundos de famílias desestruturadas e que não possuem vínculos familiares estáveis, ou seja, as crianças e adolescentes que abandonaram ou foram abandonados por suas famílias e ainda, que mantêm pouco ou nenhum contato com os mesmos, procuram referências em outros lugares, e caso esse lugar seja a rua, lá passam a maior parte de seu tempo, onde começam a construir suas vidas, seus trabalhos, educação e relações.

Vivendo nas ruas, crianças e adolescentes se inserem num contexto de maior vulnerabilidade. As condições as quais são submetidos acabam por envolvê-los com drogas e com a prática de delitos para sustentar seus vícios. A história de Sandro, que vivenciou uma situação extremamente traumática de violência familiar e passou a viver nas ruas, envolvendo-se em um dos crimes que mais chocaram o país, é um exemplo que retrata a realidade de muitos jovens brasileiros.

É evidente que o bem-estar das famílias implica e reflete uma dimensão não somente particular, mas pública e social. Seu fortalecimento, através da orientação de novas técnicas e recursos para a superação dos impedimentos familiares, mostra-se imprescindível para romper com a migração das crianças e adolescentes em direção às ruas e, conseqüentemente, estimulando o processo de resistência e recuperação familiar.

Outra instituição essencial na prevenção e combate à inserção de crianças e adolescentes no mundo do crime é a escola, considerada casa iniciadora e ambiente propício para a promoção dos direitos fundamentais dos jovens brasileiros. O papel da escola na formação do indivíduo é imprescindível para o bom funcionamento do corpo social, atuando em vários campos na formação dos mesmos. A educação de crianças e adolescentes desempenha papéis na socialização destes indivíduos, além de democratizar o acesso ao aprendizado e estimular a construção moral e ética dos estudantes.

Posteriormente à família, a escola é o ambiente central na socialização das crianças e adolescentes, sendo uma das áreas fundamentais para a construção da personalidade e do caráter de cada indivíduo. O trabalho educativo está centrado no desenvolvimento pessoal e humano dos estudantes, na formação e instrução de futuros cidadãos e cidadãs, devendo aprender desde cedo a formar opiniões e assimilar conhecimentos. Desse modo, a socialização escolar é basilar no desenvolvimento da autonomia de cada indivíduo, visto que é a partir da convivência que os mesmos tornam-se capazes de construir seu próprio modo de viver e pensar.

Uma pesquisa divulgada em 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que no Brasil há cerca de 206.171 mil crianças e adolescentes de 6 a 14 anos fora das escolas. Já entre os adolescentes de 15 a 17 anos, 1.3436.091 milhão estão afastados do sistema educacional. Outra pesquisa publicada no mesmo ano pelo Ministério da Educação (MEC), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e Diretoria de Estatísticas Educacionais (Deed) indicou que a taxa de abandono no ensino fundamental é de 1,6% e de distorção idade-série 18,1%. No ensino médio, a taxa de abandono corresponde a 6,1% e a distorção idade-série 28,2%. Observa-se que a distorção idade-série representa a proporção de estudantes com mais de dois anos de diferença em relação à idade real para a série na qual estão matriculados.

Sendo assim, a situação dos jovens brasileiros em relação ao acesso, permanência e êxito no ambiente educativo está longe de ser ideal. Para o sociólogo Marcos Rolim, a evasão escolar é a raiz da violência no Brasil e a prevenção da criminalidade está intimamente associada à estabilidade da juventude no ambiente de ensino:

“Para a perspectiva do controle social, a escola, assim como a família, é uma importante instituição de socialização na prevenção do comportamento delincente. A escola estaria, de alguma forma, melhor “equipada” para exercer o controle social, porque pode monitorar mais intensivamente o comportamento das crianças e adolescentes. Ao contrário dos pais, os professores não teriam dificuldades em reconhecer maus comportamentos e, por fim, porque a escola possui um óbvio interesse na disciplina – que nem sempre é o caso dos pais. A escola possui, também, a autoridade para impor sanções. Há um conjunto muito amplo de evidências para a ideia de que quanto maior for o vínculo com a escola, menor será o desenvolvimento dos jovens com delinquência.” (ROLIM, 2014)

Conforme prevê a Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu art. 205, a educação,

direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, o direito de acesso, permanência e êxito no sistema educacional é um dos principais viabilizadores na prevenção à criminalidade juvenil. Ao investir no processo educativo, às crianças e adolescentes, conquistando aos poucos sua autonomia e descobrindo seu poder de transformação no corpo social, estarão menos propensas à práticas de atos infracionais.

Para isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser utilizado como importante instrumento de garantia do sistema educacional, em especial quando dispõe em seu art. 4º, parágrafo único, alíneas *c* e *d*, que o princípio constitucional da prioridade absoluta para crianças e adolescentes significa preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude. Dessa forma, tendo a lei e seus princípios constitucionais como guias, é fundamental que o Estado, a família e a sociedade assegurem todos os direitos destinados à infância e juventude brasileira.

V) CONCLUSÃO

Em conclusão, vislumbra-se que o abandono, drogadição e delitos cometidos ao longo da vida do jovem Sandro Barbosa do Nascimento e ainda, o trágico sequestro do ônibus 174, que culminou em sua morte, são concorrentes às tentativas de interferência protetiva do Estado em face da infância e da adolescência. Apesar da Doutrina de Proteção Integral, ainda perduram crianças e adolescentes em situações semelhantes à de Sandro: de abandono, negligência familiar e escolar e conseqüente envolvimento com a criminalidade.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Doutrina da Proteção Integral reconhece as crianças e adolescentes brasileiros como cidadãos sujeitos de direitos, devendo ser respeitada sempre sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com evidente necessidade de amparo prioritário diante dos demais.

Deste modo, mostra-se necessário assegurar às crianças e os adolescentes os pilares primários formadores de personalidade, permanecendo sob os cuidados de uma família estruturada, apta a formar indivíduos de acordo com princípios éticos e morais, em conjunto ao incentivo e permanência no sistema educacional, além de receberem todo o auxílio para o êxito de sua vida acadêmica e profissional.

Garantias tais prerrogativas, distantes dessa situação de vulnerabilidade e conseqüentemente, distante das práticas de atos infracionais, será enfraquecido o movimento de

migração de jovens para as ruas, e ainda, à criminalidade. Dessa forma, caberão às crianças e adolescentes destinos diferentes do que teve Sandro Barbosa do Nascimento, destinos estes que serão traçados com o suporte da família, escola, educação e sociedade.

BIBLIOGRAFIA

ROLIM, Marcos. A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, BR-RS, 2014.

ALVES, Angélica Rodrigues. Mordendo pedras: o debate silenciado dos movimentos de redução da maioria penal. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Jacarezinho-PR, 2018.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Cartilha. Cenário da Infância e da Adolescência no Brasil. Fundação. 2019. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-05/cenario-brasil-2019.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2020.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. Ato infracional, medidas sócio-educativas e o papel do sistema de justiça na disciplina escolar. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-822.html>> Acesso em 15 de abril de 2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 abril 2020.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 15 abril 2020.

DE SOUZA, Adailton Moreira; DE SOUZA, Maurielle Moreira; BOMFIM, Grasielly Medrado; MARTINS, Lis Hemille Oliveira; DE OLIVEIRA, Aderlan Messias. Desestruturação familiar e a conduta infanto-juvenil desviada na cidade de Barreiras/BA: Uma abordagem à luz do controle social informal. 2015. Disponível em: <<https://adailtonmoreirasouza.jusbrasil.com.br/artigos/256262986/desestruturacao-familiar-e-a-conduta-infanto-juvenil-desviada-na-cidade-de-barreiras-ba-uma-abordagem-a-luz-do-controle-social-informal>> Acesso em 18 de abril de 2020.

PORTUGAL, Maria G. O papel da família em relação à criminalidade. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/advocacia-maria-por/artigos/o-papel-da-familia-em-relacao-a-criminalidade-4340>> Acesso em 20 de abril de 2020.

SILVA, Jane Santos da. Os adolescentes infratores e o simulacro da violência brasileira. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/viewFile/99/93>>. Acesso em 18 abril 2020.

DEATH NOTE COMO PONTO DE PARTIDA PARA ANÁLISE DA JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS

Amanda Fermino BARBOSA³²
Filipe Benevenuto DOMINGOS³³

RESUMO

Analisar-se-á, neste trabalho, as concepções de justiça que perpassaram a produção do saber jurídico na história, utilizando como base comparativa o anime “Death Note” (2006, Tsugumi Ohba). A obra apresenta as ações de Light Yagami, personagem principal, que – ao ter acesso à um poder mortífero – passa a executar criminosos, buscando fazer justiça e construir um novo mundo, no qual os transgressores não teriam espaço de existência e Kira, alterego de Light, reinaria incontestavelmente. Malgrado o elemento fantasioso pareça-nos distante, a Justiça – e os meios legítimos para alcançá-la – está no centro das discussões civilizacionais da história dos mais diversos povos. Da natureza da política reconhecida por Maquiavel à literatura universal redigida por Dostoiévski, os temas do que é Justo e da suposta legítima supremacia dos interesses de alguns sobre os demais, encontra amparo ou críticas, embasamento ou desconstrução, mostrando a complexidade do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça com as próprias mãos; justiceiros; anime;

ABSTRACT

In this work, the conceptions of justice that permeated the production of legal knowledge in history will be analyzed, using the anime "Death Note" (2006, Tsugumi Ohba) as a comparative basis. The work presents the actions of Light Yagami, the main character, who - having access to a deadly power - starts executing criminals, seeking to do justice and build a new world, in which transgressors would have no space of existence and Kira, alter ego of Light, would reign undisputedly. Although the fantasy element seems distant to us, Justice – and the legitimate means to achieve it – is at the center of civilizational discussions in the history of the most diverse peoples. From the nature of politics recognized by Machiavelli to the universal literature written by Dostoevsky, the themes of what is just and the supposed legitimate supremacy of the interests of some over others, find support or criticism, foundation or deconstruction, showing the complexity of the theme.

KEY WORDS: Justice with their own hands; vigilantes; anime;

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a respeito do conceito de justiça tendo como base a análise do anime Death Note e a relação da justiça nos olhos da sociedade. Para iniciar será exposto uma breve apresentação do anime.

Na sentença “O humano cujo nome for escrito neste caderno morrerá”, Ohba (2007, v. 1, p. 13), apresentou a regra primordial que introduz o Death Note: um caderno divino, proveniente do mundo obscuro dos Shinigamis, criaturas sobrenaturais que carregam consigo a alcunha de deuses

32 Graduanda do 4º ano do curso de Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP.

33 Graduando do 4º ano do curso de Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP.

da morte. Entretanto, qual seria a sua atitude se tivesse em suas mãos páginas com semelhante poder? Haveria algum nome o qual você escreveria? Esse foi o impasse ao qual foi exposto um jovem garoto, considerado um dos melhores e mais brilhantes estudantes do Japão, Light Yagami (em pronúncia japonesa, Yagami Raito), que acidentalmente se deparou com o Death Note (OHBA; OBATA, 2007).

De posse dele, Light resolveu utilizar a arma mística por conta própria, de forma a recriar o mundo livre de injustiças e povoado apenas por pessoas que ele julgou serem boas, honestas e gentis, objetivando, assim, que o mundo se movesse na direção correta. Sobretudo, era desejo do seu íntimo que o mundo estivesse “ciente de que há alguém realizando o julgamento do mal” (OHBA; OBATA, 2007, v. 1, p. 47).

Contudo, o shinigami Ryuk, verdadeiro proprietário do caderno, ponderou ao jovem humano que, caso assim o fizesse, seria o rapaz a única pessoa má no mundo. Mas afinal, até que ponto se diferenciam a vingança e a justiça? Existira o bem sem o mal? A quem incumbiria o difícil papel de ser juiz universal? Embora tais dilemas possam parecer estranhos a uma consciência de apenas 17 anos, para o jovem Light a resposta era clara: alguém teria que o fazer.

Então, impelido por essa ideologia, foi que o prodigioso rapaz japonês, em apenas cinco dias, já havia sentenciado punições capitais em desfavor de dezenas de acusados de toda sorte de crimes, pois acreditava que a ele fora conferida a difícil missão de ser o Deus do Novo Mundo: o Kira (OHBA; OBATA, 2007)

Da infância à idade adulta, quando a atitude moral da vida pública é exigida, os cidadãos compreendem e fortalecem seu senso de justiça por meio do desenvolvimento pessoal, o que muitas vezes acaba gerando uma visão distorcida do que é justiça.

Pressupõe salientar que entre os clássicos, o conceito de justiça se conforma de várias formas. Um dos exemplos pode-se encontrar nas formas como Platão e Aristóteles tratam sobre o conceito.

Na República de Platão “Sócrates (c. 470-399 A.C.) gere o diálogo tendo como objetivo apresentar a definição de “justiça”. A primeira pessoa a ser propendida é Céfalo que respondeu desta forma: “Justiça é dizer a verdade e restituir o que se tomou de alguém...”. A seguir Céfalo se retira do diálogo consentindo o posto ao seu filho sucessor Polemarco. Este por sua vez conceitua a Justiça como “dar a cada um o que lhe é devido”; Sócrates contesta com ironia: “deve-se restituir algo a alguém que está fora do juízo?”Adiante e, como decorrência da ironia move Polemarco a afirmar que “a Justiça é favorecer os amigos e prejudicar os inimigos”, ao que o próprio Sócrates avisa: “Se alguém disser que a Justiça consiste em restituir a cada um aquilo que lhe é devido, e com isso quiser significar que o homem justo deve fazer mal aos inimigos, e bem aos amigos –

quem assim falar não é sábio, porquanto não disse a verdade”.

Isto posto, segundo Platão só pode ser um ato venturoso o que é praticado de forma justa, ao passo que, uma ação é infeliz quando é inadequada. Para Platão, o conceito de justiça envolve todo a conduta do ser humano. A acepção de justiça na perspectiva de Platão adota um caráter antropológico, uma vez que tem em conta a importância humana, fato esse que nos leva a acreditar que a forma de pensar de Amartya pode de algum modo ser gerida a esta compreensão antiga. A sua apreensão registra-se também nessa linha de costume antropológico, não do homem enquanto ser solitário, mas do homem enquanto ser socialmente benéfico.

Já pronunciava Aristóteles, que a justiça é uma virtude que versa em cumprir o dever de dar às pessoas o que lhes é precisado, ou seja, a “equidade”. Para Aristóteles, “a sociedade é associação de bem-estar e do ânimo, para o bem das famílias e das diversas classes de habitantes, para alcançar uma existência completa que se baste a si mesma”.

Deste modo, Aristóteles propõe analisar as questões ligadas ao bem-estar e à ação. Pois, apesar da utilidade se configurar como fonte de valor, esse fato não institui matéria para se asseverar que o sucesso de uma pessoa se possa sintetizar em termos de bem-estar. Portanto, a ideia de justiça de Amartya Sen vai no sentido de expor que uma teoria da justiça só pode ser sopesada como tal quando se ampara nos sentidos de justiça “distributiva e comunicativa”; porque ambos podem cooperar para a prática da justiça social de forma equânime. O objetivo da teoria da justiça de Amartya Sen é esclarecer como devemos tratar as questões da ampliação ou reforço da justiça e da abolição da injustiça. Partir deste objetivo vai permitir aquilatar as orientações para a realização de juízos socialmente justos para a coletividade.

2. NOÇÕES HISTÓRICO-FILOSÓFICAS

A conceituação de Justiça vem sendo discutida e moldada durante toda a história da humanidade, formatando a realidade social a partir de qual corrente prevalece no momento histórico analisado. Na antiguidade, o entendimento predominante era de uma visão comunitarista, que estabelecia – basicamente – que a justiça dar-se-ia quando as ações beneficiavam a coletividade, permitindo a manutenção do modelo da organização social imposta.

Na esfera individual, entretanto, Aristóteles e Platão consideravam a justiça como uma virtude da alma humana, que se manifestava na relação entre indivíduos; Rafael Ayres de Moura Chaves e Fernanda Sousa Vasconcelos explicam:

“Enquanto virtude, porém, a justiça é ínsita à alma humana, que Aristóteles compreende como uma estrutura complexa na qual se fazem sentir diversas forças e elementos por vezes conflitantes (como a emoção, a razão, os instintos, etc). Segundo Aristóteles, a justiça residiria, mais especificamente, na maneira como esses elementos se organizam entre si:

somente seria justo o indivíduo em cuja alma a razão imperasse sobre os instintos e sobre as paixões. Baseado nesse vínculo indissolúvel entre justiça e razão, Aristóteles concluía que o conteúdo da justiça, por mais que pudesse variar de acordo com as particularidades de caso a caso, consistiria sempre em um equilíbrio, um meio-termo, entre dois valores extremos. Em que consistiria esse meio-termo, somente o caso concreto poderia determinar. O que não é possível pôr em xeque, segundo Aristóteles, é que a solução seguramente não viria a partir da obediência irrestrita a um dos valores com exclusão peremptória do outro, mas sim de um equilíbrio entre ambos – equilíbrio que os constitucionalistas contemporâneos entendem como uma ponderação razoável e proporcional entre princípios colidentes. Essas concepções de Platão e Aristóteles atravessaram vários séculos sem deparar com quase nenhuma contestação”

Já na Idade Moderna, filósofos que beberam da fonte do cristianismo, tais como Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino modernizaram o entendimento grego dos valores morais e da Justiça, propalando a distinção fundamental entre Direito natural e Direito positivo, para eles, aquele se caracterizava como a expressão da vontade e perfeição divina, que significava que seria injusto tudo aquilo que lhe ferisse, bem como justo aquilo que lhe respeitasse.

No século XVIII o positivismo jurídico ganhou forma e através deste pensamento a produção normativa passou ter primazia sobre outros meios de produção jurídica; esta construção de pensamento solidificou-se como maneira de frear os desígnios dos despostos e proteger os súditos dos desmandes dos soberanos; as revoluções liberais como a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789) foram, também, produto deste raciocínio que limitou o poder e consolidou-se como pensamento predominante nos anos seguintes. Nos próximos séculos, XIX e começo XX, ainda prevalecia nos principais polos de discussão jurídica o entendimento positivista; para doutrinadores como Hans Kelsen, jurista e filósofo austríaco, seria impossível precisar a Justiça, porquanto, o estudo do direito deveria se abstrair desta discussão haja vista a cientificidade do Direito.

O século XX, conhecido como o século sangrento, mostrou as fraquezas do positivismo, uma vez que – diferentemente dos preceitos que o fundaram no século XVIII – observou-se a cooptação do direito normativo para que este atendesse aos interesses dos poderosos; regimes autoritários e atozes buscaram utilizar a norma escrita como base para suas atrocidades, o que colocou em cheque – depois da Grande Guerra – a ideia de obtenção de justiça desvinculada da análise de valores morais e éticos que norteiam a sociedade.

Desde então a comunidade internacional caminha para um ponto de equilíbrio entre a norma e os preceitos axiológicos que as embasaram, de forma que a norma escrita não pode perder o lastro com valores fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana. Para se alcançar a Justiça nos dias de hoje far-se-á necessário a análise de todos os fatores, principalmente nas diferenças daqueles que figuram no litígio para, em maior ou menor intensidade, tratar todos igualmente, na medida de suas desigualdades.

3. A JUSTIÇA PELA PERSPECTIVA DO ANIME DEATH NOTE E A BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO NA ÓTICA DO PERSONAGEM KIRA

É especialmente no segundo episódio de Death Note que somos apresentados ao pensamento do personagem principal, Light Yagami, concernente a relação do Poder e a Justiça. O centro do pensamento ali construído é, ainda que de maneira intrínseca, a legitimidade das futuras execuções que seriam perpetradas por Kira.

O personagem – que adquirira um poder mortífero e praticamente ilimitado – consolida, naquele momento, o pensamento que o norteará até o final da história, e se baseará na dissociação de suas ações com a Ética e a Moral buscando justiça e a construção de um novo mundo; Kira, outrora um garoto normal, ao entender-se superior ao restante da humanidade, sentiu-se legitimado a poder escolher os que viveriam e os que morreriam, não apenas desconsiderando parâmetros morais e éticos como, também, entendendo-se acima desses preceitos haja vista que eram reflexos de um mundo ordinário.

Tal construção teórica fora também apresentada por Rodion Românovitch Raskólnikov, um assassino e personagem principal da célebre obra de Fiódor Dostoiévski – Crime e Castigo, que arguiu pela legitimidade que algumas pessoas extraordinárias teriam de cometer crimes se isso possibilitasse que sua potência fosse alcançada:

“Acho que se as descobertas que Kepler e Newton fizeram, como resultado de certas combinações, não pudessem chegar de maneira nenhuma ao conhecimento dos homens senão com o sacrifício da vida de um, dez, cem e mais homens, que impediriam tais descobertas ou lhes seriam um obstáculo, Newton teria o direito, e estaria inclusive obrigado, a... eliminar esses dez ou cem homens para levar suas descobertas ao conhecimento de toda a humanidade. Daí, aliás, não se conclui que Newton tivesse o direito de matar qualquer pessoa que lhe desse na telha, estivesse essa pessoa em sua frente ou cruzando com ele, ou de roubar todos os dias na feira. Lembro-me que, ainda, de que eu desenvolvo em meu artigo a ideia de que todos... bem, por exemplo, embora os legisladores tenham instituído a sociedade humana, começando pelos mais antigos e continuando com os Licurgos, Sólon, Maomé, Napoleões etc., todos eles, sem exceção, foram criminosos já pelo simples fato de que, tendo produzido a nova lei, com isso violaram a lei antiga que a sociedade venerava como sagrada e vinha dos ancestrais, e aí, evidentemente, já não se detiveram nem diante do derramamento de sangue, caso esse sangue (às vezes completamente inocente e derramado de forma heroica em defesa da lei antiga) pudesse ajudá-los. É até notável que a maioria desses beneméritos e fundadores da sociedade humana foram sanguinários especialmente terríveis. [...] Aqui as subdivisões, naturalmente, são infinitas, mas os traços que distinguem ambas as categorias são bastante nítidos: em linhas gerais, formam a primeira categoria, ou seja, o material, as pessoas conservadoras por natureza, corretas, que vivem na obediência e gostam de ser obedientes. A meu ver, elas são obrigadas a ser obedientes porque esse é o seu destino, e nisso não há decididamente nada de humilhante para elas. Formam a segunda categoria todos os que infringem a lei, os destruidores ou inclinados a isso, a julgar por suas capacidades. **Os crimes desses indivíduos, naturalmente, são relativos e muito diversos; em sua maioria eles exigem, em declarações bastante variadas, a destruição do presente em nome de algo melhor. Mas se um deles, para realizar sua ideia, precisar passar por cima ainda que seja de um cadáver, de sangue, a meu ver ele pode se permitir, no seu interior, na sua consciência passar por cima do sangue - todavia, conforme a ideia e suas dimensões -**

observe isso. É só neste sentido que eu falo do direito deles ao crime no meu artigo. (Lembre-se o senhor de que nossa discussão começou pela questão jurídica.) Aliás não há motivo para muita inquietação.” (DOSTOIÉVSKI, 1866, p. 315/317, 2009, grifo nosso)

É manifesta a relação do pensamento de Light Yagami (ou Kira) com a tese naquele momento apresentada por Raskólnikov, uma vez que ambos justificavam-se tendo como base o entendimento funesto de que teriam legitimidade para cometer crimes, desde que tais delitos ensejassem na consolidação de alguma potência; no caso de Kira alcançar-se-ia esta circunstancia na construção de um novo Estado de coisas, o chamado “novo mundo”.

Também é significativo observarmos a história do anime através das lentes do pensamento de Maquiavel, o pensador florentino do século XIV/XV que entendia – sucintamente – o fenômeno político como distante de qualquer metafísica, uma vez que para ele o valor do Príncipe dar-se-ia pela capacidade de obter e manter o poder político; em paralelo, na história de Death Note, como já foi dito, Light se justifica algumas vezes tendo como base este mesmo preceito, na mente vulgar de Kira, os assassinios poderiam ser justos se ensejassem em um bem maior, em um futuro Estado de coisas mais desejável, tendo como ele mesmo o ‘príncipe’ desta utopia.

A História, conquanto, mostra-nos vastos exemplos de regimes que, ao possuírem tal entendimento, esmagaram a humanidade e cometeram crimes absolutamente atroz, impossibilitando a Justiça e deturpando o Direito para que este atendesse aos interesses dos poderosos.

Neste íterim, a discussão acerca do poder mais profícua dar-se-á através do reconhecimento da verdadeira legitimidade para o exercício do poder. Os freios e contrapesos aos quais estamos submetidos em nosso modelo de sociedade inibem comportamentos ilegítimos e danosos, que, talvez, em algum momento tiveram justas motivações, mas se deformaram no curso do tempo. Assim, não há espaço na civilização para a “justiça” promovida por Light Yagami, tão pouco para vingança privada vedada em nosso ordenamento jurídico, pois há severos riscos de aquele que se põe na posição de justiceiro cometa injustiças.

4. O EFEITO DO PODER E A CONVERSÃO DO MESMO PARA O USO NOS INTERESSES PESSOAIS DO PERSONAGEM

O fenômeno do poder, ainda que não institucionalizado, é observado em qualquer sociedade humana e, também, nas relações interpessoais nas quais todos estamos implicados, manifesta-se – muitas vezes – de maneira sucinta, e é capaz de formatar a realidade material e fática estabelecida.

A célebre frase “com grandes poderes vêm grandes responsabilidades” fora popularizada pelo personagem “tio Ben” no filme Homem-aranha (2002) e, além de um clássico para a cultura

cinematográfica, possui profunda importância na discussão aqui proposta. O caráter moralizante do enunciado é manifesto e significa que aqueles que possuem grande poder devem se preocupar com suas ações, uma vez que elas tem a capacidade de causar grande impacto em situações jurídicas alheias, tais como na vida, nos bens e afins de outros indivíduos.

Contudo, a frase expressa, de maneira latente, uma característica do poder bastante significativa: a diferença paradigmática que separa aqueles que o possuem daqueles que não o possuem, isto é, os indivíduos poderosos tem a capacidade de alcançar e operar situações as quais as pessoas comuns não têm acesso, ou seja, são impossibilitadas de realizar. O poder seja econômico, político, social ou estético acaba por impor um campo de atuação distinto aos indivíduos que ele perpassa, de forma que – se não ficarmos atentos – justificativas descoladas com parâmetros mínimos de Justiça e bem-estar coletivo aparecerão com o intuito de amparar o exercício arbitrário do poder.

Light Yagami, ao receber a capacidade de decidir entre a vida e a morte das pessoas, tornou-se apartado do restante da humanidade haja vista que o paradigma no qual estava agora posto permitia o exercício de um poder independente de qualquer freio.

É significativo pontuarmos que a ideia de “construir um Novo Mundo” a partir da execução só de delinquentes, o que já seria criminoso, não se mantém intocada; já nos primeiros episódios do anime percebemos que Kira não poupava inocentes que dificultassem seus planos, além de manipular e usar outras personagens para alcançar seus interesses pessoais, o que demonstra – por fim – a volubilidade dos limites e objetivos do personagem principal, que não hesitou em usar os poderes que recebeu para atingir, de maneira inescrupulosa, seus objetivos pessoais.

Finalmente, os efeitos do poder mostram-se imprecisos e, a partir da análise da História, conseguimos auferir personagens poderosos justos e injustos na medida de sua complexidade, aqueles que utilizaram sua condição para alcançar, em alguma medida, o bem coletivo e a Justiça, como também aqueles que corromperam e macularam um estado de coisas bom. A individualidade de cada um que possui ou adquire o poder influencia sua maneira de formatar a realidade no qual está posto, sendo certo que mecanismos de freios e contrapesos, bem como uma sociedade organizada de maneira a limitar a atuação dos poderosos, através do Direito, instituições, preceitos morais e éticos, contribuem para a limitação das ações dos poderosos.

5. LEI DE KIRA E OS JUSTICEIROS

É possível ilustrar o contexto dos crimes bárbaros e violentos do simples espectro da violência que predomina nos dias atuais da sociedade contemporânea, além das suas conseqüentes

atrocidades contra vítimas inocentes, sem que, contudo, sejam seus sujeitos ativos punidos de maneira adequada e proporcional ao mal causado.

Na tentativa de preservar a sua integridade física, moral ou psicológica da violência a qual todos estão expostos, as pessoas cometem essas atitudes outra parte, entretanto, impelida de raiva e de revolta pela impunidade, e provocado pelo desejo de justiça obscurecido na ideia de vingança, acredita que pode, e que deve, combater a criminalidade através da justiça com suas próprias mãos.

Seria essa vontade justiceira o reflexo perfeito do estado de natureza apresentado por Hobbes? Avaliado como uma negação teórica do Estado enquanto instituição, e marcado por uma realidade de igualdade de direitos e de liberdades entre os indivíduos, ou seja, todos podem tudo, e a tudo todos têm direito. Nesse viés, quando Hobbes apresenta o conceito de “inimigo natural” oriundo da desconfiança entre os indivíduos, uma vez que a igualdade entre os homens se dá pelo fato de que eles morrem da mesma maneira, na qual um é o lobo do outro.

Por consequência, alguns indivíduos da sociedade, ao testemunharem um crime violento, sem, contudo, verificarem a atuação estatal na prestação da segurança pública e na punição, desencadeiam a prática atos violentos sem legitimidade jurídica, visando a repressão, a educação e a prevenção da violência e da injustiça. Resultando, assim, uma situação de caos social, onde uma prestação estatal ineficiente reflete nocivamente sobre os cidadãos, que, nas palavras de Andrihgi (2003, p. 6) “passam a vivenciar sentimento de descrença, revolta com a impunidade, [...] que podem evoluir para males psicossomáticos, como depressão, apatia, agressividade, desânimo e desesperança”. É o que ocorre com o jovem Light Yagami, em *Death Note*.

Nessa perspectiva, a figura do justiceiro, como um ser nobre, não perfaz o perfil criminoso ordinário, sendo ele sequer visto como um criminoso propriamente dito. Ao contrário, os justiceiros são considerados heróis da sociedade, afinal, acredita-se que matam apenas por “justa vingança” ou em legítima defesa, sendo aceitos e até mesmo venerado pelo seu povo, mas não são aceitos pelo Direito, fato esse que, metaforicamente, traduz-se na advertência feita por Ryuuk ao jovem Light, onde avisa que “aqueles que usam o *Death Note* não podem ir nem para o céu, nem para o inferno (OHBA; OBATA, 2007, v. 1, p. 24).

É assim que a incredulidade e que o ceticismo, motivados na atuação precária do Estado na repressão da violência, transfiguram-se em gatilhos para a atuação dos justiceiros, seja em atuação individual, seja na prática coletiva dos linchamentos, aplaudidos e legitimados pelas multidões. Uma atuação na qual matar aquele considerado indesejável, repulsivo e incapaz de voltar ao corpo social, acaba por se converter em uma expressão notável de heroísmo, “alguém cuja morte não importe” (OHBA; OBATA, 2007, v. 1, p. 31).

6. DO TIPO PENAL DO ARTIGO 345 DO CP

Conhecido juridicamente pela denominação de “exercício arbitrário das próprias razões”, conforme aduz o Artigo 345, do Decreto-Lei 2848/40, considera-se crime “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência” (BRASIL, 1940).

Entretanto, o tipo penal gera uma interpretação muito ampla, segundo Nucci (2019, p. 703), “não está de acordo com o princípio da taxatividade, pois fazer justiça pelas próprias mãos [...] não diz nada de concreto”.

Já no tocante à legitimidade, essa não é levada em consideração para a composição do tipo penal, pois visa o legislador obstar que os justiceiros sociais se assenhem da competência exclusiva do Estado para tutela os conflitos na sociedade. Assim, é trivial que a pretensão do autor seja, na sua mente, legal ou ilegal, justa ou injusta.

Quanto ao bem jurídico tutelado, protege-se a Administração da Justiça na sua função essencial e exclusiva de resolver os conflitos sociais através da justiça (BITENCOURT, 2020).

Em relação aos sujeitos, trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e tendo como sujeito passivo o Estado e a pessoa que fora lesada diretamente (JESUS; 12 ESTEFAM, 2020).

O elemento subjetivo, é crime cometido a título de dolo de fazer justiça com as próprias mãos, consumando-se no momento da produção do resultado, porém admitindo a forma tentada (JESUS; ESTEFAM, 2020).

7. DIFERENÇA ENTRE LEGÍTIMA DEFESA E JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS

Em uma sociedade com inúmeras tragédias e crimes, as pessoas estão sempre buscando por justiça, porém, muita das vezes, acham que ela deve ser feita de maneira violenta e, cansados de esperar pelas autoridades, fazem a chamada "justiça com as próprias mãos".

As manifestações coletivas de violência, que têm como objetivo vingar um crime, acontecem mais em lugares onde o Estado está presente de forma precária - ou quando, de alguma forma, a população considera que as instituições de justiça são frágeis e incapazes de resolver seus problemas. Esse tipo de crime acontece mais em contextos dominados pelo medo, onde as pessoas se sentem desprotegidas, e onde paira a sensação de impunidade.

Não raramente, é possível ouvir comentários que a justiça com as próprias mãos seria legítima defesa, principalmente em casos mais sensíveis, entretanto, deve-se ressaltar que possuem grande diferença, de início, umas das diferenças, no sentido jurídico, é que entende-se como

legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Enquanto que a justiça com as próprias mãos é “fazer justiça” para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei permite. Pena: detenção, de 15 dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Quando se trata de legítima defesa, a legislação brasileira permite que sejam praticadas condutas que em outros casos seriam enquadradas como crime, como por exemplo, “matar alguém” (homicídio) ou “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (lesão corporal), porém esse dispositivo não é uma salva conduta para que agressões sejam realizadas deliberadamente. Entretanto, qualquer exagero passa a ser punido e não se enquadra mais em legítima defesa, como de acordo com o artigo 23 do Código de Direito Penal, “Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”.

A legítima defesa não é uma forma de fazer justiça com as próprias mãos, pois a legislação brasileira em vigor não autoriza tal ato, por isso, se não há agressão real ou iminente, se a agressão já foi consumada ou se ainda irá ocorrer, a ação da vítima ou terceiro contra o agressor não se ampara na legítima defesa.

Assim, exercer justiça com as próprias mãos não é direito do indivíduo, e sim do poder judiciário, detentor do poder-dever da jurisdição. Portanto, em casos de conflitos de interesses a causa deve ser levada à justiça para que esta possa tomar as devidas providências.

8. O GARANTISMO PENAL E OS DIREITOS DA VÍTIMA

Com o tempo e todas as ocorrências de violência, e com o intuito de garantir a convivência harmônica e pacífica entre os membros da sociedade, foi de fundamental relevância a instituição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, além da liberdade, do desenvolvimento, do bem-estar, da segurança, da igualdade e da justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e socialmente harmônica, além de comprometida com a solução pacífica de controvérsias.

Desse modo, entende-se que apenas o Estado, na sua função de promotor do bem comum e de combate à criminalidade, possui o direito de estabelecer e de aplicar sanções, sendo o único titular do *jus puniendi* (direito de punir), que constitui o que se denomina Direito Penal subjetivo.

Como já mencionado pela redação do Artigo 345, do Decreto-Lei 2848/40 (BRASIL, 1940), configura-se crime contra o Estado a conduta de fazer justiça com as próprias mãos, uma vez que a punição das transgressões à norma penal é de competência exclusiva do Estado. O *jus*

puniendi é, então, o direito que, segundo Marques (2009, p. 3), “tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário”.

O garantismo penal relaciona-se com a garantia do mínimo sofrimento necessário decorrente da intervenção punitiva do Estado, em que o direito punitivo não resta exaurido na proteção à vítima de um delito, mas também na garantia dos direitos fundamentais invioláveis do criminoso, ainda que condenado criminalmente, visto que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, conforme o Código Penal, Art. 38.

Ao praticarem as suas ações, os justiceiros sociais ignoram uma série de direitos e de garantias fundamentais inerentes ao acusado.

Previsto no Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, o devido processo legal é o primeiro dos direitos garantidos a serem mencionados. Segundo o texto legal, “ninguém poderá ser privado da sua liberdade e dos seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Trata-se aqui de uma cláusula pétrea garantidora do direito a um processo justo e imparcial em todas as suas etapas legalmente amparadas, bem como a todas as garantias constitucionais, sob pena de nulidade.

Ocorre que à vítima do justiceiro, seja em linchamento, seja em vingança privada, não há garantia de um processo justo, ou sequer de um processo, haja vista não haver separação da figura de juiz, de promotor e de defensor, que recaem exclusivamente sobre pessoa do justiceiro. Também previstos na Constituição Federal de 1988, precisamente no Art. 5º, inciso LV,4 têm-se assegurados ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, “no processo penal, entendem-se indispensáveis, quer a defesa técnica, exercida por advogado, quer a autodefesa” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 62). É na oportunidade da defesa que o acusado poderá produzir provas em seu favor, bem como se utilizar de todos os meios admitidos em direito para se defender da acusação que lhe é imputada. Esse direito é inviolável e quando não é respeitado torna o processo completamente nulo. Não há como se ter um processo justo sem dar ao acusado o direito de se defender da acusação.

Ainda no âmbito constitucional, no inciso XLV, do Artigo 5º (BRASIL, 1988)5, pode-se verificar um dos princípios penais primordiais à justiça, o princípio da individualização da pena, que dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Tal princípio garante que o julgador leve em consideração as particularidades individuais do condenado dentro sua relação com um mandamento legal pré-determinado (MIRABETE; FABRINNI, 2010), pois a individualização da pena “[...] torna o Estado arejado e atencioso, pretendendo visualizar todos os membros da

sociedade como indivíduos, com características, interesses e necessidades particulares” (NUCCI, 2020, p. 73).

O inciso III, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 aduz que “não será ninguém submetido à tortura, tampouco a qualquer tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988). Saliente-se o tamanho grau de reprovabilidade da conduta de tortura, que o Brasil é signatário da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes - Decreto nº 40, de 1984 (BRASIL, 1984). É notório o descaso dos justiceiros sociais aos preceitos do referido inciso, uma vez que a sua justiça é baseada primordialmente na tortura ao infligirem punições causadoras de dores e de sofrimentos agudos físicos e mentais aos seus réus.

Em uma análise comparativa com a obra tema desta pesquisa, pode-se verificar a perfeita consonância entre o real e a ficção, visto que a Kira foi dado, através do Death Note, o controle sobre a causa das mortes daqueles que viriam a ser punidos, uma vez que a regra do caderno era clara ao asseverar que “se a causa da morte for especificada dentro de 40 segundos depois de escrito o nome da vítima, será ela a causa mortis (OHBA; OBATA, 2007, v. 1, p. 13). Sem meios termos. Apenas a morte. Desta feita, ao se analisar o garantismo penal e os direitos do acusado sob uma ótica puramente jurídico-dogmática, há de se perceber uma evidente contradição na conduta dos justiceiros, visto que, para fazerem justiça, os mesmos violam as normas legais tidas como justas.

Contudo, deve-se ter em mente que não é a falta de normas que inflama o ego do justiceiro social, mas o sentimento de impunidade que permanece no seu íntimo após todo o ocorrido, razão pela qual não levam em consideração tais princípios e garantias, ainda que apenas as conheça por senso comum, pois acreditam que a justiça é, por si só, falha e incongruente. Assim, trazem para si, inconscientemente, a ideia motriz de justiça do jovem Light Yagami que movimenta o enredo: “Este mundo está podre! E os que já apodreceram com ele devem morrer” (OHBA; OBATA, 2007, v. 1, p. 43).

9. CONCLUSÃO

Nietzsche dizia “quem deve enfrentar monstros deve permanecer atento para não se tornar também um monstro”. E: “Se olhares demasiado tempo dentro de um abismo, o abismo acabará por olhar dentro de ti” (NIETZSCHE, 2001, p.86). Curioso e interessante é o fato de que esses fragmentos nietzscheanos reverberam os augúrios do shinigami Ryuk.

Profetizou o Deus da Morte, no início da obra, que as coisas costumavam não terminar bem para aqueles humanos que utilizavam o Death Note. A advertência de Ryuk, no entanto, ocultava um certo hermetismo envolto em uma doutrina fatalista.

Diz o dito popular que “o agressor esquece, mas o agredido lembra”, e por qual razão não

deveria lembrar? Assim, independentemente de ser um estadista berrando inomináveis palavras indecorosas no Congresso ou na Câmara, ou um simples adolescente se deleitando com linchamentos virtuais, os famosos “cancelamentos”, nas redes sociais, fato é que os indivíduos possuem uma tendência de se deixarem influenciarem por aquilo que determine a ordem e que puna aqueles que lhes afetam.

Kira, assim como os Justiceiros Sociais, encantava e persuadia alimentando a gana da necessidade de “justiça”, que mais longe ecoará até alcançar um novo Light da vida real, se continuar a ser negligenciada pelo Estado. Diz o brocardo: “faça-se justiça, ainda que pereça o mundo”. Contudo, melhor seria dizer “faça-se justiça, para que, assim, não pereça o mundo”.

Porventura seja este, enfim, o paradoxo ético e moral do perfil daquele que pratica a justiça com suas próprias mãos: necessário se faz a ideia do “mal” a fim de se alcançar o “bem comum”, e, assim, fazer justiça. Porém, atente-se que, somente a si mesmo o Mal reivindica como Senhor.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Revan: Rio de Janeiro, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo**. Ed 6, 2009, Editora 34
- MAQUIAVEL, Nicolau, **O príncipe**. Ed 4, 2021, Editora Edipro.
- MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal – Volume 1**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- NIETZSCHE, F. **Além do Bem e do Mal ou Prelúdio de Uma Filosofia do Futuro**. Curitiba: Hemus, 2001.
- NUCCI, G. S. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- OBHA, T.; OBATA, T. **Death Note – Volume 1**. 1. ed. São Paulo: JBC, 2007.
- OBHA, T.; OBATA, T. **Death Note – Volume 2**. 1. ed. São Paulo: JBC, 2007b.
- VASCONCELOS, Fernanda, CHAVES. Raphael: <https://jus.com.br/artigos/46469/teorias-classicas-e-contemporaneas-da-justica> .

DIÁRIO DE UM DETENTO: O RAP COMO PORTA-VOZ DOS PRESIDIÁRIOS E A CRÍTICA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA SOB A LÓGICA DO CAPITAL

Carla Graia CORREIA³⁴
Vinícius Mello de OLIVEIRA³⁵
Luiz Fernando KAZMIERCZAK³⁶

RESUMO

Este artigo discute, a partir da perspectiva do rap enquanto narrativa da realidade, o seu potencial de denúncia das opressões vivenciadas por grupos marginalizados. O enfoque analítico centrou-se na letra da música “Diário de um detento” do grupo Racionais MC’s, a qual narra o episódio do Massacre do Carandiru para discutir o encarceramento em massa como um fenômeno decorrente de escolhas político-culturais alinhadas com os interesses da ordem econômica vigente de controle dos grupos indesejáveis. Através do método dedutivo, concluímos que, mesmo violando princípios penais e direitos fundamentais, justifica-se o encarceramento em massa pela primazia do punitivismo como discurso criminal hegemônico.

PALAVRAS-CHAVE: Rap; Encarceramento em massa; Capitalismo.

ABSTRACT

This article discusses, from the perspective of rap as a narrative of reality, its potential for denouncing the oppressions experienced by marginalized groups. The analytical focus was centered on the lyrics of the song “Diário de um detento” by the group Racionais MC's, which narrates the episode of the Carandiru Massacre to discuss mass incarceration as a phenomenon resulting from political-cultural choices aligned with the interests of the prevailing economic order to control undesirable groups. Through the deductive method, we conclude that, even violating criminal principles and fundamental rights, mass incarceration is justified by the primacy of punitivism as hegemonic criminal discourse.

KEYWORDS: Rap; Mass incarceration; Capitalism.

1. INTRODUÇÃO

No dia 02 de outubro de 2022, o Massacre do Carandiru - trágico evento narrado na letra da música do grupo de rap Racionais MC’s - irá completar 30 anos. Apesar disso, a data não inspira nenhuma comoção, nem mesmo a título de exemplo a não ser seguido, haja visto que, de lá para cá, os dados oficiais do sistema penitenciário têm confirmado a tendência de expansão do Estado

34 Mestranda em Ciência Jurídica e bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pelo Introcim – CEI. Licenciada em Ciências Sociais e bacharel em Antropologia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). E-mail: carlagraia@gmail.com

35 Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: vmellodeoliveira@gmail.com

36 Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (2004). Atualmente é Professor Adjunto na disciplina de Direito Penal na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), onde exerce o cargo de Diretor do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho. E-mail: lfkaz@uenp.edu.br

Punitivo, com constantes violações de direitos, confrontos diversos e intensificação do fenômeno do encarceramento em massa.

Assim, utilizando-nos do método dedutivo, esse trabalho partirá da análise do rap como narrativa da realidade, com enfoque na letra da música “Diário de um detento” do grupo Racionais MC’s para compreender as problemáticas que acompanham o encarceramento em massa no Brasil, mas, que devido às visões extremamente dogmáticas e positivistas do sistema penal, têm sido normalizadas.

Para tanto, propomo-nos a reconhecer o encarceramento em massa como um fenômeno decorrente de escolhas políticas e culturais inseridas em um contexto socioeconômico de manutenção de uma determinada configuração social mais benéfica e útil à lógica do capital.

2. O GRUPO RACIONAIS MC’S, O RAP E A NARRATIVA DA REALIDADE

O grupo brasileiro de *rap* Racionais MC’s, formado no final dos anos 1980 nas periferias de São Paulo por Pedro Paulo Soares Pereira (Mano Brown), Edivaldo Pereira Alves (Edi Rock), Kleber Geraldo Lelis Simões (KL Jay) e Paulo Eduardo Salvador (Ice Blue), popularizou-se por narrar a realidade por meio da música, ou seja, versos escritos baseados na vivência dos integrantes do grupo. Exclusão, marginalidade, pobreza, violência urbana, vícios, discriminação e racismo não fazem parte de mera ficção cantada pelos rappers, trata-se da própria realidade, a realidade suburbana, vivenciada pelos integrantes dos Racionais MC’s que fora expressada nas músicas.

A letra de algumas músicas do grupo recebeu grande importância no meio acadêmico, principalmente nos últimos anos, tornando-se tema de artigos e, até mesmo, de dissertações e teses. É abordado em alguns desses estudos, sobretudo, acerca da relação entre a literatura e o rap composto pelo grupo. Nesse sentido, destaca Ana Laura Malmaceda que:

não sendo literatura em stricto sensu, fato é que o rap apresenta ao ouvinte um discurso marcadamente literário, baseado na narração de histórias e no hibridismo de formas artísticas. Como será visto, essas características estão de acordo com muitas das inovações que vêm sendo aportadas à Literatura, e são sintomáticas quando se pensa em dilemas taxonômicos pelos quais as artes em geral passam (MALMACEDA, 2017, p. 6).

O estilo do rap nacional dos anos 1980 e 1990, o qual é um reflexo do estilo *hip-hop* americano, trata, tradicionalmente, da realidade, do sofrimento ou da dificuldade vivida por alguém ou por algum grupo, sensações que são expressas por meio do MC nas gravações ou nas apresentações. O rap acaba sendo muito mais que o mix de algum beat aliado a palavras que deem rima, o rap:

caracteriza-se pela re-invenção do cotidiano através da oralidade de pessoas comuns que denunciam em suas canções problemas graves vivenciados nas situações sociais extremamente adversas e totalmente negligenciadas pelos Donos do Poder. Os rappers narram com as suas próprias vozes e olhares o cotidiano das cidades contemporâneas

transfigurando-se em instigantes cronistas e críticos da modernidade. Retratam a periferia de São Paulo num momento de intensa globalização e da formação de uma sociedade marcadamente massificada. As estórias de vida dos autores do rap afloram, com nitidez, em suas letras: miséria, desemprego, violência social, policial e sexual, o mundo das drogas (CONTIER, 2005).

Uma outra característica interessante do rap, além da narrativa da realidade e da relação com a literatura, é que o estilo pode ser comparado com a poesia por conta de como a letra é colocada dentro da música: “a partir do ritmo regular, sem preocupar-se necessariamente com a harmonia e a melodia, como no caso de canções convencionais” (MALMACEDA, 2017, p. 7). Ainda sobre como a letra do rap é posta na música, a autora aduz que:

o rap assemelha-se mais à poesia do que à música, pois é casado ao ritmo de suas palavras, muito baseado no recurso da rima. Esta é tão importante para o gênero musical que usualmente fala-se que um MC ‘rima’, em vez de ‘cantar’. O ponto no qual poesia e rap mais diferem-se diz respeito à métrica. A primeira trabalha com formas pré-estabelecidas, como o soneto, e ganhou advenços como o verso livre, que gera padrões rítmicos diversos, a poesia visual e o verso branco. Já o segundo trabalha a partir de duas vozes rítmicas, a batida e a entoação do rapper, em rimas geralmente acentuadas no final das estrofes, mas que têm mostrado uma imensa versatilidade durante o tempo, já que cada MC possui um estilo próprio de escrita (MALMACEDA, 2017, p. 7).

Toda essa junção do que é o rap é observada no principal disco de estúdio dos Racionais MC’s, *Sobrevivendo no Inferno*. Lançado nos anos 1990 e com mais de um milhão e meio de cópias vendidas, o disco, em algumas músicas, trata sobre a situação de cárcere no Brasil, sendo a criminalidade bem recorrente nas letras das composições, inclusive tendo a menção de artigos e termos do Código Penal nos versos.

Ao contrário do preconceito que circunda este gênero musical, o *rap*, o disco não faz apologia a crimes, mas mostra a realidade e os perigos de estar envolvido em uma vida criminosa. Outro destaque desse disco, tão bem escrito e tão fiel a realidade brasileira da época (e também à realidade de hoje), tornou-se a base para o livro de mesmo nome lançado em 2018; obra literária que, narrando a história do grupo e trazendo as letras das músicas como se poesia fossem, tornou-se obrigatória para o vestibular de 2020 da UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas (JULIÃO, 2018).

A música “Diário de um detento” é a obra central da leitura do grupo Racionais MC’s sobre o cárcere no Brasil. A letra da música foi escrita por Paulo Soares Pereira (Mano Brown) e por Jocenir José Fernandes Prado e descreve a situação do detento que passará pelo massacre do Carandiru, iniciando a narrativa da música no dia 1º de outubro de 1992, um dia antes do massacre, e terminando no dia 3 de outubro de 1992, um dia após o massacre.

Brown e Jocenir se conheceram quando o *rapper* foi ao Complexo Penitenciário do Carandiru participar de um jogo de futebol e Jocenir, então detento, entregou-lhe a letra que depois foi completada usando cartas enviadas ao grupo Racionais MC’s por outros detentos (OLIVA,

1998),

O sórdido massacre do Carandiru é mais uma das manchas na história do nosso país e uma briga entre presidiários foi o estopim para que uma sequência de acontecimentos trágicos ocorresse. Após a entrada da Polícia Militar na Casa de detenção que continha mais de sete mil homens em seus nove pavilhões (a capacidade total era de três mil, duzentos e cinquenta), cento e onze detentos foram mortos (a maior parte composta de réus primários) e cento e dez ficaram feridos. Em vez de entrar no complexo usando armas com balas de borracha para conter a briga de detentos, a tropa da PM entrou na Casa de detenção do Carandiru com armamento pesado e com munição letal. O local estava todo escuro por conta da energia que fora cortada, os policiais atiraram no escuro desmedidamente contra qualquer preso que estivesse no caminho, alguns tentaram se esconder nas celas e tirar a roupa para provar que estavam sem armas, mesmo assim o massacre foi gigante, mais de cem mortos e um mar de sangue nos corredores. E outro fato deplorável sobre tal massacre é que, dentre as vítimas, estavam também alguns inocentes que ainda estavam respondendo o processo criminal (ALESSI, 2017).

O que ocorreu no Carandiru foi um total desrespeito aos direitos humanos; uma operação policial ordenada pelo Estado de São Paulo totalmente irracional e cruel. Ademais, a história do massacre também é marcada por impunidade dos responsáveis, inclusive do comandante da operação policial, como afirma Priscila Rossinetti Rufinoni que o:

responsável pela operação irracional, mal conduzida e desastrosa, foi eleito deputado depois do ocorrido, condenado e absolvido em um segundo julgamento, sendo executado a tiros em 2006, na mesma ordem da vendeta instituída. Para não deixar de dar nomes aos envolvidos (RUFINONI, 2016, p. 14).

“Diário de um detento” coloca o ouvinte dentro dessa história. Mano Brown assume o papel do eu lírico na música, narrando o dia a dia na cadeia e iniciando a música como se fosse um diário: “São Paulo, dia 1º de Outubro de 1992, oito horas da manhã/ Aqui estou, mais um dia/ Sob o olhar sanguinário do vigia/ Você não sabe como é caminhar com a cabeça na mira de uma HK”. Assim, marca o início da música com o dia anterior do acontecimento do Carandiru.

A letra de “Diário de um detento” menciona vários fatos sobre a chacina, como nos trechos que falam sobre as mortes: “O Senhor é meu pastor/ Perdoe o que seu filho fez/ Morreu de bruços no Salmo 23/ Sem padre, sem repórter/ Sem arma, sem socorro”, sobre o pressentimento do horror no complexo: “Amanheceu com Sol, dois de Outubro/ Tudo funcionando, limpeza, jumbo/ De madrugada eu senti um calafrio/ Não era do vento, não era do frio/ Acertos de conta tem quase todo dia/ Tem outra logo mais, hã, eu sabia”, sobre a violência dos assassinatos: “Cadáveres no poço, no pátio interno/ Adolf Hitler sorri no inferno/ O Robocop do governo é frio, não sente pena/ Só ódio e ri como a hiena” e, ao fim da música, sobre a culpa das responsáveis: “Vão nadar numa piscina de

sangue/ Mas quem vai acreditar no meu depoimento?/ Dia 3 de Outubro, diário de um detento"; e assim termina a música, datando o dia posterior ao massacre.

Passaram-se quase trinta anos desde o histórico acontecimento no Complexo Penitenciário do Carandiru, porém alguns dos problemas do cárcere que eram existentes na época ainda são existentes hoje, como as condições estruturais de presídios e penitenciárias que atentam à dignidade humana (por exemplo, o fato dos detentos não terem acesso a remédios ou a alimentação decente) e o encarceramento em massa, problemas que serão abordados a seguir.

3. OS PROBLEMAS DO CÁRCERE OBSERVADOS NA MÚSICA “DIÁRIO DE UM DETENTO” E OS PROBLEMAS ATUAIS RESULTANTES DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

A música “Diário de um detento” aborda alguns dos principais problemas do cárcere no Brasil, como problema da alimentação, da superlotação e de doenças. Acerca do problema da alimentação e de doenças, há um trecho que cita Lúcifer, figura que simboliza o mal para o cristianismo, para fazer uma metáfora que representa a realidade sobre comida e saúde no Carandiru: “Já ouviu falar de Lúcifer?/ Que veio do Inferno com moral/ Um dia no Carandiru, não, ele é só mais um/ Comendo rango azedo com pneumonia”.

A alimentação precária nos presídios brasileiros é uma realidade inquestionável. A alimentação nos presídios é ruim quando tem, pois, por vezes, ela sequer existe. A falta de alimentos, ou a péssima qualidade deles, ocorre porque em grande parte dos estabelecimentos prisionais não há condições adequadas para o preparo da alimentação, seja por falta de alimentos ou de pessoas que possam prepará-los (CARVALHO; SOUZA, 2021, p. 7). Casos como o dos seis detentos que faleceram em 2020 por falta de alimentos em um presídio do Piauí comprovam tal fato. A causa para as mortes, morte por falta de alimentação, foi apontada por um relatório do Ministério da Saúde. Além dos seis detentos mortos, cinquenta e seis foram internados por surto de beribéri, uma doença causada pela falta de vitamina B1 que acarreta dor nos membros, fraqueza e falta de ar (BETIM, 2021).

A Lei nº 7.210 (LEP), de 11 de julho de 1984, prevê nos seus artigos 10 e 11 a assistência à saúde do detento. O artigo 14 da mesma legislação também garante tal assistência, estabelecendo que a assistência à saúde do preso deverá ser de caráter preventivo e curativo, abrangendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Esses direitos são assegurados e ratificados pela Constituição Federal de 1988 no artigo 196, cuja redação é a seguinte: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

promoção, proteção e recuperação". Apesar dessas previsões legais, o Estado tem falhado na missão de garantir a saúde dos detentos.

Vanessa Silva Souza e Roberta dos Santos Pereira de Carvalho pesquisaram sobre a saúde nas penitenciárias do estado de São Paulo, unidade federativa onde localizava-se o Complexo Penitenciário do Carandiru, e trataram sobre diversos problemas vividos pelos detentos no sistema prisional, como o fato de alguns indivíduos que serão privados de liberdade já entrarem nos presídios ou penitenciárias com a saúde debilitada, sendo:

problemas de saúde que tendem a se agravar caso não sejam tratados. Além disso, há também a possibilidade de adquirirem doenças dentro do próprio presídio, como por exemplo, tuberculose, pneumonias, diarreias infecciosas, HIV (Human Immunodeficiency Virus), DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis), dentre outras (CARVALHO; SOUZA, 2021, p. 1).

Atualmente, o Brasil tem uma população carcerária de mais de setecentos mil detentos, ocupando o terceiro lugar dos países com mais pessoas presas, estando atrás apenas de China e dos Estados Unidos. Como sabido, a capacidade dos presídios e penitenciárias não acompanha a “demanda”. A superlotação acaba sendo favorável para que a disseminação de doenças ocorra, necessitando maiores discussões para políticas públicas que visem melhorar este cenário, contudo, observa-se que, pelo estigma das prisões serem vistas como “lugares do crime”, os debates sobre a gestão do Sistema Penitenciário acabam não ocorrendo. É por isso que: “o Sistema Penitenciário do Brasil está em crise, com espaço em que os indivíduos são forçados a viver em condições insalubres” (CARVALHO; SOUZA, 2021, p. 6).

Outro problema alarmante das penitenciárias é a falta de medicamentos. No estado de São Paulo, a disposição de remédios para os presos é mínima, faltando medicação básica. Conforme aponta Carvalho e Souza (2021, p. 7), a Defensoria Pública do estado de São Paulo pediu atenção para o relato de detentos afirmando que apenas recebiam dipirona e paracetamol, independentemente do problema de saúde.

Os problemas referentes à saúde nos presídios e nas penitenciárias foram agravados a partir de 2020 pela Covid-19. Muitos detentos não infectados eram colocados em celas lotadas juntos com vários indivíduos infectados pelo novo coronavírus. Houve também a contaminação a partir do contato com familiares infectados que visitavam os detentos para levar remédios e alimentos. Esses contatos acabaram ocasionando um quadro terrível de detentos contaminados. Em Hortolândia, o CPP (Centro de Progressão Penitenciária), com capacidade para 1.125 detentos e abrigando 1.851, foi o presídio do estado de São Paulo que mais registrou infectados pelo Covid-19, tendo mais da metade dos presos infectados (CARVALHO; SOUZA, 2021, p. 9).

A presença do novo coronavírus nos presídios foi um problema não só para os detentos,

mas também para os funcionários do sistema prisional. A taxa de mortalidade foi alta tanto para os detentos quanto para os funcionários e a taxa de contaminação foi de 18.323 a cada 100 mil funcionários do sistema prisional e 7.642 casos a cada 100 mil presos (SANTOS, 2021).

Carvalho e Souza (2021, p. 10) mostraram também que, apesar da recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que incentivou a reavaliação de prisões provisórias, voltando-se às pessoas que faziam parte do grupo de risco e aos detentos que estavam em estabelecimentos com problemas de superlotação ou com falta de equipe para atendimento médico para contaminados por covid-19, o cenário não teve melhora muito significativa no primeiro ano do vírus. As tentativas de controlar a doença nos presídios acabou ocasionando a soltura de oito mil e quatrocentos presos no estado de São de Paulo, o que representa quatro por cento dos detentos da unidade federativa.

A taxa de contaminados e de mortalidade nos presídios brasileiros fez com que a CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA – Organização dos Estados Americanos) solicitasse ao Brasil a adoção de medidas com o fim de controlar o avanço do Covid-19. Além de pedir ao Brasil a devida atenção para a taxa de mortalidade e de infecção pelo vírus, a CIDH:

percebeu que a quantidade de testes feitos nos presos para detectar a presença do COVID - 19 era muito baixa. De acordo com o Depen (Departamento Penitenciário Nacional), até o final de julho de 2020 somente 4% das mais de 750 mil pessoas presas no Brasil, realizaram o teste (CARVALHO; SOUZA, 2021, p. 10).

Ademais, sobre o problema da superlotação, há também um trecho na música que faz menção a tal fato: "Nove pavilhões, sete mil homens/ Que custam trezentos reais por mês, cada". Para entendermos o porquê da relação com problema da superlotação, basta que lembremos que o Complexo Penitenciário do Carandiru tinha a capacidade total para, no máximo, três mil, duzentos e cinquenta detentos.

Em relação ao custo de cada detento para os estados por mês, o Conselho Nacional de Justiça publicou no final do ano de 2021 uma pesquisa acerca de qual é o valor gasto pelos estados brasileiros com a manutenção dos presídios e também com os detentos. A pesquisa demonstrou que nos estabelecimentos prisionais públicos o valor é de, em média, R\$ 1.859 por detento (BRASIL, 2021, p. 20).

Em contrapartida, um aluno da educação básica no estado de São Paulo, segundo informações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), custa cerca de R\$ 470,00 aos cofres públicos, ou seja, quase quatro vezes menos que um detento (BOTELHO, 2022).

Ou seja, o resultado do encarceramento em massa dá ao Estado despesas muito maiores com detentos se comparadas com a despesa que o Estado tem com alunos da educação básica. Uma

diferença nas despesas que se mostra ineficaz, pois as condições do cárcere no Brasil, como fora abordado, são totalmente atentatórias à dignidade humana, faltando aos detentos, até mesmo, remédios básicos e alimentos suficientes.

Se é a missão do Direito Penal, como nas palavras do professor Nilo Batista (2005, p. 116): “a proteção de bens jurídicos através da cominação, aplicação e execução da pena” e a função da pena é evitar novos delitos, o Estado tem falhado duplamente, pois ele próprio tem atingido a dignidade dos presos quando a eles faltam itens básicos para sobreviver dentro do cárcere e ainda não conseguiu conter a situação da criminalidade do Brasil, já que o número de homicídios aumentou 81% neste ano (CHABALGOITY, 2022).

As penas privativas de liberdade não devem ser entendidas como o melhor ou único recurso do Direito Penal, até pelo fato de o próprio Código Penal estabelecer mais do que uma espécie de pena³⁷. O Estado deve dispor de outros meios para, seguindo princípios como o da proporcionalidade, a aplicação de sanções aos atos considerados ilícitos. Assim, devemos entender a pena privativa de liberdade como uma medida excepcional, a *ultima ratio*, buscando a aplicação de penas alternativas.

Esse olhar para outras espécies de pena já é uma das alternativas para o início de uma tentativa de resolução dos problemas do cárcere causados direta ou indiretamente pelo encarceramento em massa. Ademais, torna-se importante abordar mais especificamente sobre o tema do encarceramento em massa e quais seriam as possíveis soluções para tal problemática.

4. O ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO FÊNOMENO SÓCIO-CRIMINAL

O encarceramento em massa é um grave problema/fenômeno que vem assolando todo o aparato sócio-político-criminal do Brasil. Em muitos momentos, foi apontado como elemento direto causador das mazelas do cárcere, já elucidados pela letra da música dos Racionais MC's, e, em outros, como agravante das condições péssimas do sistema prisional brasileiro. Apesar disso, devemos entender o fenômeno do encarceramento em massa no Brasil em toda sua complexidade e como reflexo de uma cultura punitivista exacerbada, irracional e desumana.

Assim, queremos nessa parte do trabalho aprofundar a discussão sobre tal situação a fim de que possamos lançar subsídios sócio-criminais que nos permita identificar com mais clareza e assertividade as consequências desse fenômeno que vão muito além de superlotação em presídios e rebeliões hollywoodianas.

A expressão “encarceramento em massa” é uma adaptação conceitual de “mass imprisonment” reconhecida por David Garland para interpretar o fenômeno do crescente

³⁷ Art. 32. “As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; II - de multa.”

encarceramento observado no sistema prisional estadunidense entre as décadas de 80 e 90. Segundo sua análise, existem duas características marcantes nesse fenômeno, sendo a primeira delas que o número de aprisionamentos apresenta taxas que são muito superiores quando comparadas à série histórica e em relação às sociedades no mesmo nível de desenvolvimento. A segunda característica e, talvez, a mais preocupante, refere-se à constatação de que quando um sistema prisional se converte em encarceramento em massa, ele deixa de ser um sistema para punir os agentes individualmente por suas condutas criminosas para atuar de forma sistemática e procedimental sobre um grupo determinado de pessoas. (GARLAND, 2008)

É importante pontuarmos que o uso que pretendemos fazer da análise de Garland sobre encarceramento em massa na sociedade estadunidense não é de modo acrítico, como uma mera transposição para a realidade brasileira. A esse respeito já nos advertia Wacquant, na apresentação da edição brasileira de sua obra

"[...] a marginalidade urbana não é a mesma em todos os lugares e há pouco exotismo sobre ela. Seus mecanismos genéricos e suas formas específicas tornam-se inteligíveis se estiverem firmemente ligados à matriz histórica da classe, do Estado e do sistema hierárquico característico de cada sociedade. No entanto, é preciso desenvolver imagens complexas e diferenciadas dos "marginais da cidade", se quisermos compreender corretamente sua condição social e interpretar seu destino coletivo em contextos nacionais diferentes." (WACQUANT, 2001, p. 7-8)

Ainda nesse trecho de sua coletânea de artigos, Wacquant avalia que uma favela brasileira não tem a mesma configuração de um gueto norte-americano que, por sua vez, não apresenta a mesma realidade do banlieu francês ou de uma villa argentina. De igual modo, cada uma dessas formas sociais complexas - prossegue – estão inseridas num contexto relacional com distintas políticas públicas, taxas de encarceramento, discricionariedade policial, formas de segregação e integração de grupos marginalizados, constituindo conformações históricas singulares. Sua conclusão é de que a comparação é mais útil para a compreensão do mundo contemporâneo quando ressalta as diferenças do que quando intenta apontar para as semelhanças. (WACQUANT, 2001 p. 7-8)

Seguindo o mesmo raciocínio, tal criteriosidade deve ser adotada quando do uso da reflexão sobre encarceramento em massa proposto por Garland. É por isso que devemos ter claro que o crescimento do número de prisões em uma quantidade significativa de países não nos permite supor que todo aumento da taxa de encarceramento poderá ser explicada pelas mesmas causas e que irá produzir as mesmas consequências em todos esses países.

Quando seguimos a recomendação metodológica aqui proposta, fica latente que nem mesmo o encarceramento em massa que se verifica no estado de São Paulo, por exemplo, (contexto em que se passa os fatos narrados na música apresentada nesse trabalho) é uma realidade uniforme

para todo o Brasil. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o estado de São Paulo ainda é o estado com a maior população carcerária do país: 209,4 mil. Ou seja, em nenhum outro estado brasileiro o número de prisões avançou tão rapidamente, embora, em nenhum outro estado tenha sido construídas tantas penitenciárias na mesma intensidade. Tal qual, as políticas penitenciárias e penais ou de segurança pública não são semelhantes sequer em estados vizinhos. Contudo, essa prudência conceitual em nada desacredita as análises sobre o caos do sistema prisional brasileiro.

Em que pese a existência de negacionistas³⁸ ferrenhos do fenômeno do encarceramento em massa, os dados falam por si.

De acordo com levantamento do CNJ, em 2001, a taxa de presos por 100 mil habitantes era de 135; já em 2022, este número saltou para espantosos 434, o que representa um crescimento da ordem de 221%, embora nesse período diversas alterações tenham sido implementadas com o intuito de promover uma cultura de desencarceramento. Apenas focando na proporção deste crescimento, já não restariam dúvidas de que estamos diante de um processo de “encarceramento em massa”, conforme a noção que passou a ser usada por estudiosos do campo da punição para descrever as mudanças na escala do encarceramento que se iniciaram nos anos 1970 e tornaram-se visíveis em meados dos anos 1980, nos Estados Unidos.

Quando analisamos o perfil da população carcerária no Brasil, os dados tornam-se ainda mais inquestionáveis de que estamos diante de um cenário grave e com fortes tendências à expansão. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), nos revela que o perfil dos presos hoje no Brasil praticamente não se alterou em relação aos dados passados: 46,4% dos presos têm entre 18 e 29 anos e 67,5% são de cor/raça negra. Ao longo dos últimos anos, o percentual da população negra encarcerada tem aumentado. Se em 2011, 60,3% da população encarcerada era negra e 36,6% branca, em 2021, a proporção foi de 67,5% de presos negros para 29,0% de brancos.

Mais do que evidenciar o número de encarcerados, esses dados combinados com os estudos desenvolvidos por autores como Zimring e Hawkins (1991) e Garland (2008), ainda que estejam distantes da nossa realidade temporal e geograficamente, chamam a atenção para a desproporcionalidade racial, etária e de gênero, para os altos custos do cárcere, e a discutível capacidade da prisão para promover a redução da violência e criminalidade. Essa noção combina três fatores que compõem o aumento do encarceramento: sua escala, a aplicação categórica da pena de prisão em situações em que poderiam ser aplicadas outras medidas e a substituição da função

38 Em diversas palestras proferidas no Youtube, os promotores de justiça pelo Rio Grande do Sul (MP-RS), Bruno Amorim Carpes e Silvia Regina Becker Pinto, falam em “mito do encarceramento em massa” (título de livro publicado por Bruno Carpes) e para tanto, questionam os números oficiais do Ministério da Justiça, argumentando que há interesse dos estados em inflar o número de presos em troca de verbas para o sistema prisional, dentre outras argumentações bastante questionáveis.

correcional da prisão por uma função de gerenciamento de pessoas, como um depósito de indivíduos e grupos “indesejáveis” num ciclo perpétuo de violações, já que “encarceramento em massa gera lucros à medida que devora a riqueza social e, portanto, tende a reproduzir as próprias condições que levam as pessoas para a prisão.”³⁹ (DAVIS, 2003, p. 67)

Desta forma, é impossível dissociar o encarceramento em massa do contexto de reprodução da vida sob a lógica do capital. Isso porque, do modo como se apresenta, esse fenômeno reflete uma perversa estrutura de dominação, a qual mascara a exclusão que se opera na lógica capitalista, isolando e neutralizando os grupos vulneráveis ou indesejáveis, que não são úteis a manutenção do sistema, engendrando o que Wacquant (2001b, p. 10) irá chamar de “ditadura da pobreza”.

Os dados apresentados evidenciam um processo em curso na América Latina já há séculos, mas com expressividade brutal no Brasil, de uma criminalização racial, de gênero e da pobreza, predominantemente. E isso, como característica dominante no pensamento criminológico desde tempos remotos, conforme constatado por Carvalho.

A racionalidade etnocêntrica racista (e igualmente misógina e homofóbica), que funda as bases que permanecem hegemônicas no pensamento ortodoxo nas ciências criminais (criminologia positivista, direito penal dogmático e política criminal defensivista), tem sido denunciada, desde há muito, pela criminologia crítica latino-americana, sobretudo a partir da compreensão dos processos de seletividade criminal e da sua funcionalidade para a gestão e o controle repressivo dos grupos indesejáveis. (CARVALHO, 2015, p. 624)

Assim, é imprescindível compreendermos o fenômeno do encarceramento em massa dentro desse processo mais amplo de seletividade criminal, simbolismo penal e sua função na gestão e controle autoritário e extremamente punitivo dos grupos indesejáveis para que busquemos a superação desse quadro.

Pelo exposto, vê-se que nossa proposta de discussão sobre encarceramento em massa, não versa sobre a confirmação da ocorrência ou não do fenômeno, visto que consideramos que os dados apresentados associados às perspectivas analíticas empreendidas pelos estudiosos do encarceramento em massa, deixam claro que tal debate está superado. Trata-se de buscar o aprofundamento na compreensão crítica dos argumentos que sustentam socialmente a permanência e a ampliação desse cenário no Brasil, como denunciado na letra da música “Diário de um detento”.

Essa análise séria e comprometida do encarceramento em massa, como dito anteriormente, nos coloca, invariavelmente, de frente a questões que precisam ser encaradas na sua totalidade e que revelam a irracionalidade da adoção em *prima ratio* dessa via punitiva, tais como: o simbolismo e a seletividade do direito penal e da penalidade; o caráter moralista e de extermínio dessa

39 Tradução nossa do original: “mass imprisonment generates profits as it devours social wealth, and thus it tends to reproduce the very conditions that lead people to prison.”

necropolítica de Estado; sua incapacidade para diminuir a criminalidade; sua inefetividade na ressocialização dos egressos do sistema carcerário, dentre outros.

Quando falamos em simbolismo da pena de prisão, queremos nos referir ao gigantesco rol de condutas criminosas que são diariamente praticadas pelos indivíduos, sendo que apenas uma parte ínfima dessas condutas chegarão efetivamente às agências executivas do sistema penal, a saber, polícias, Ministério Público e Judiciário. E, dessa porcentagem já bastante reduzida, uma ainda menor receberá a pena de prisão, notadamente a mais vulnerável. Isso ocorre porque “existe inevitável diferença entre a seleção das condutas criminalizadas pelo Poder Legislativo (criminalização primária) e a efetiva atuação dos aparelhos repressivos na dissuasão de delitos praticados pelas pessoas vulneráveis à incidência do mecanismo penal.” (CARVALHO, 2022, p. 177).

No escopo de investigação da Criminologia, dá-se o nome de *cifra oculta* aos crimes que as agências penais não alcançam com seu poder criminalizador. Em outras palavras, conforme entendimento de Carvalho (2022, p. 177), a cifra oculta corresponde à lacuna que existe entre todas as condutas criminalizadas praticadas em um determinado tempo e espaço (criminalidade real) e aquelas condutas que serão efetivamente punidas pelos aparelhos de persecução criminal (criminalidade registrada).

A constatação da existência de uma cifra oculta na criminalidade representa, a um só tempo, tanto a insuficiência do sistema penal para resolver adequadamente os conflitos a que se propõe, dada sua atuação subsidiária, não raro, seletiva e arbitrária quanto expor a falácia da retórica jurídico penal de que os criminosos são igualmente tratados, recebendo as mesmas punições para os mesmos crimes. As cifras ocultas da criminalidade trazem à tona a discrepância entre as funções declaradas (idealizadas) da pena e os usos publicitários/populistas enquanto funções simbólicas. (CARVALHO, 2022)

Nesse ponto, o caráter simbólico do direito penal e da penalidade da prisão opera no sentido de que, ao selecionar os indivíduos vulneráveis em condutas criminosas específicas sob as quais há um prévio pânico moral⁴⁰ pulverizado na sociedade, o Estado dissemina uma falsa sensação de segurança e de controle da criminalidade, o que torna a população muito mais suscetível a tolerar ou até mesmo justificar o encarceramento em massa como efeitos colaterais adversos de medidas necessárias para o bem comum.

Quase como uma derivação do primeiro aspecto discutido acima, no que tange ao

40 Utilizamos uma interpretação conceitual de “pânico moral” empregada pelo sociólogo Stanley Cohen. Inicialmente, contudo, o termo foi formulado por Jock Young em 1971. Apenas em 1972, Cohen fez uso da expressão em seu livro “Folk devils and moral panics (1987). Segundo o sociólogo, por pânico moral podemos entender ‘uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas emerge para ser definido como uma ameaça aos valores e interesses sociais, a sua natureza é apresentada de uma maneira estilizada e estereotípica pelos mass media. (1972/1987: 9)

acentuado caráter moralizante da pena, apontamos que o Estado ao se utilizar cada vez mais de meios autoritários e violentos para punir os criminosos como o encarceramento desenfreado, adota uma postura moralizante e de *moralização nacional* diante da sociedade, como se estivesse “lutando contra o crime” ou “combatendo o mal”, personificado na figura do criminoso/presidiário, especialmente através da atuação policial, como colocado por Zaffaroni (2002, p. 72) ao analisar a política de segurança pública vigente no Brasil.

O perfil carcerário com a prevalência de jovens negros já analisado nesse trabalho é, por si só, um dado emblemático da faceta racista do sistema criminal. Aliado a isso, acrescenta-se que os números do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) sobre mortes decorrentes de intervenções policiais registraram que em 2013 houve 2.212 mortes e, em 2021, esse número subiu para 6.145 mortes. O mesmo documento aponta que enquanto a taxa de mortalidade nessas intervenções entre vítimas brancas regrediu mais de 30% em 2021, a mesma aumentou 5.8% para vítimas negras. Além disso, é importante frisarmos que o perfil da população carcerária é o mesmo das principais vítimas das mortes violentas intencionais no Brasil, ou seja, homens, com baixo nível de instrução, pobres, negros e jovens. (ANUÁRIO, 2022)

Os dados evidenciam a característica de extermínio dos grupos inúteis ao sistema capitalista e expressam a necropolítica que se operacionaliza no aparato criminal e penitenciário no Brasil. Dito de outro modo, essa grande massa excedente é considerada marginal, fora da lei e fora do Direito. Mas, nele está inserida quando é morta ou presa, muitas vezes, de forma arbitrária e impune. É efetivamente esse quadro de mortes, prisões, criminalização que se constitui no paradigma da necropolítica, já que proporciona uma distribuição racional da morte através de aparatos em torno da figura do criminoso/presidiário como inimigo social e que garante a impunidade daqueles que gerem estas práticas em nome da defesa do bem comum ou da sociedade como um todo. (MBEMBE, 2018).

Nesse contexto, a reflexão de Mbembe nos é útil para elucidar o papel que desempenha esse modo de fazer política do estado moderno que, tal qual o soberano a quem exonera, decide sobre quem vive ou morre, o faz como medida de controle social, moralmente justificada (de acordo com os ditames da moral burguesa) e racialmente posta em prática.

Pelas mesmas razões discutidas até aqui, a opção pelo encarceramento pouco ou quase nenhum efeito tem sobre a redução da criminalidade, já que como analisa Christie (2002, p. 93), "são as decisões político-culturais que determinam a estatística carcerária e não o nível ou a evolução da criminalidade." Ou seja, a expansão do encarceramento não tem, portanto, relação direta com a redução da criminalidade, mas sim com o aumento dos miseráveis, que estão totalmente excluídos do universo do trabalho.

Assim, o que fica subentendido é que essa massa excluída do trabalho e, portanto, do consumo, está submetida a um gigantesco sistema penal responsável que não mais se interessa em disciplinar ou corrigir os desviantes, mas em conter o refugio social produzido pela lógica do capital. Nesse sentido, prossegue Christie,

"A população potencialmente perigosa é afastada e colocada sob completo controle, como matéria-prima para uma parte do próprio complexo industrial que os tornou supérfluos e ociosos fora dos muros da prisão. Matéria-prima para o controle do crime ou, se quiserem, consumidores cativos dos serviços da indústria do controle." (CHRISTIE, 1998, p. 122)

Por fim, dentre os alguns dos elementos que trouxemos à essa discussão para corroborar a irracionalidade da opção pelo encarceramento da forma como vem sendo materializada no Brasil, a inefetividade da pena de prisão na ressocialização dos encarcerados, aludimos ao ensinamento de Valois para quem “o que existe de ressocializador na punição e de punição na ressocialização, não há como esclarecer com exatidão” e, ademais, afirma que o termo é “usado constantemente nos meios científicos e social, servindo tanto para fundamentar a prática jurídica quanto para vender à população a ideia de que a prisão tem alguma utilidade.” (2022, p. 66)

A falácia da ressocialização é facilmente constatada tendo em vista as já conhecidas péssimas condições do cárcere no Brasil e do funcionamento do sistema de justiça criminal. Nesta esteira, se adotamos os parâmetros de racionalidade sugeridos por Zaffaroni (2003), devemos avaliar a prevenção especial positiva a partir de duas concepções: (i) análise preliminar entre meios e fins. Ou seja, o cárcere é o um meio apto a promover à ressocialização do preso? E - (ii) adequação operativa mínima conforme planificação, o que equivale a mensurar a eficácia do projeto de ressocialização, levando em conta os dados de reincidência no sistema carcerário.

Na primeira concepção, fica claro que o fato de o preso se adequar ou não à disciplina imposta dentro da prisão, tão somente evidencia sua disposição em se submeter às exigências do sistema carcerário, muitas vezes, como meio de sobrevivência nesse contexto, já que, conforme RUSCHE e KIRCHHEIMER (2004, p. 215) “não tem qualquer valor na recuperação do preso, uma vez que os padrões requeridos ao prisioneiro são aqueles da submissão às formas externas de disciplina carcerária”

Já na segunda concepção, a inexistência ou insipiência de estudos sobre reincidência no sistema carcerário, inviabiliza que extraiamos conclusões confiáveis a respeito da temática e acaba induzindo o entendimento de que, na verdade, enquanto

Mercadoria multifuncional que tem várias utilidades, a palavra ressocialização serve para dar um fundamento moral para a pena de prisão, serve para transferir a culpa da reincidência ao próprio preso, legitima o direito de punir, mantém viva uma sanção falida, serve para camuflar o verdadeiro intento de tão somente excluir. (VALOIS, 2020, p. 96)

Desta forma, apenas podemos afirmar que o sistema carcerário é ineficaz quanto ao seu

objetivo ressocializador declarado e, levando em conta as contribuições da chamada criminologia crítica, acaba atuando de modo deformado e estigmatizante sobre o condenado, que continuará a cumprir sua pena, mesmo quando (e se) sair da penitenciária.

Outrossim, não é desarrazoado dizer que o encarceramento no Brasil representa uma não-realização social da programação discursivo-preventiva. Ou seja, conforme a linha de raciocínio de Zaffaroni, pode-se dizer que, do ponto de vista empírico, apresenta um déficit de legitimidade preocupante.

Essa conclusão é particularmente crítica, já que muito tem sido produzido na doutrina e na pesquisa no sentido de reafirmar que o princípio da legalidade é parâmetro fundamental limitador da atividade punitiva do Estado, no entanto, quando se trata do encarceramento nem mesmo a escancarada violação ao princípio mais basilar do Direito penal e da pena são tratados de acordo com a gravidade que tal violação representa para todo o Estado de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A canção do grupo Racionais MC's se constitui em um vívido testemunho sobre o Massacre. Escrito por quem conheceu a realidade do Complexo do Carandiru, tal testemunho carrega, de forma condensada pelos versos, os importantes elementos presentes nas memórias daqueles que sobreviveram.

Mais do que isso, a opção de uma escrita que mescla na letra da música, aspectos da vida privada e da pública, liberdade poética com descrição fiel da realidade, deixa claro que, de fato, a canção do Racionais não se propõe simplesmente a retratar o cotidiano no Carandiru de uma pessoa específica, mas sim falar em nome de uma coletividade, ou seja, dos inúmeros presos que compõem a população carcerária no Brasil.

A letra nos coloca diante de uma falha do Estado em reconhecer e julgar os crimes cometidos, o que impulsionou Jocenir e Mano Brown a denunciarem uma realidade de violência que é constantemente silenciada e a romper uma barreira de indiferença que acompanha parcela significativa da sociedade brasileira.

Passados quase 30 anos do massacre, os elementos que o forjaram, ao invés de terem se perdido no tempo, como uma triste mácula no passado nacional que se quer apenas esquecer, estão ainda hoje postos na atuação policial, do judiciário, nas favelas, nos condomínios de luxo, nos noticiários, nos botequins.

As gigantescas proporções que o encarceramento tomou no Brasil do século XXI é reflexo e sintoma dessa sociedade apática e indiferente que busca na exacerbação da punição a expiação de seus pecados coletivos, do legado de miséria e extermínio dispensados aos mais vulneráveis, como

despejos de guerra.

Nesse contexto, podemos dizer que a chamada “função invertida” da pena de prisão, já que ela não elimina, mas constrói o criminoso, tem sido ocultada na explicação da falaciosa ressocialização.

Mas, se para o seu fim declarado, a prisão se mostra um fracasso, já que não consegue conter a criminalidade, nem colocar fim à reincidência ou promover a ressocialização, do ponto de vista não declarado, a prisão é e continuará sendo um sucesso. Pois é uma instituição autossustentável e estabilizadora dos índices de criminalização da pobreza. O que fortalece sua meta contrária à estabelecida, e assim o faz de forma determinada e proposital.

Por esta razão, embora ainda vigore o discurso, desde o início do século XIX, que se poderia “redimir” o criminoso, o modelo punitivo adotado, ao contrário, impede qualquer espécie de redenção, sendo ineficaz para tal fim. Especialmente porque o objetivo parece mesmo ser o extermínio.

E, justamente por isso, a pena mostra-se extremamente eficaz em sua função invertida, ou seja, não declarada: a de ser um meio de controle social eficiente, garantidor de uma política criminal injusta e desigual, em plena conformidade com os interesses de nosso modelo socioeconômico.

O Complexo do Carandiru foi demolido, mas suas bases ainda resistem através da fome, da marginalização, do desemprego, nas batidas policiais em zonas periféricas, em políticas criminais populistas, em discursos políticos eleitoreiros.

A compreensão do episódio narrado pelos Racionais MC's em 1997 e o encarceramento massivo do Brasil de hoje são facetas da mesma moeda. Da desconstrução do estereótipo do criminoso/presidiário como inimigo público que precisa ser exterminado depende a construção de uma sociedade igualitária, na qual a Justiça não tenha dois pesos e duas medidas.

6. REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. Sobrevivente do Carandiru: “Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar”. **El País**, 20 de jun. de 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277_080723.html. Acesso em: 09 de maio de 2022.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

BETIM, Felipe. Presos morreram por falta de comida adequada em cadeia do Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde. **El País**, 02 de abr. de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-02/presos-morreram-por-falta-de-comida-adequada-em-cadeia-do-piaui-aponta-relatorio->

do-ministerio-da-saude.html. Acesso em: 05 de jun. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 de jun. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 de jun. de 2022.

BRASIL. **Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em: 05 de jun. de 2022.

BOTELHO, Vinicius. Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica. **Jornal da USP**, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/>. Acesso em: 05 de jun. de 2022.

CHABALGOITY, Gabriela. Número de mortes por causas violentas cresce 81% em 2022 no Brasil. **Correio Braziliense Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/02/4985172-numero-de-mortes-por-causas-violentas-cresce-81-em-2022-no-brasil.html>. Acesso em: 12 de jun. de 2022.

CARVALHO, Roberta dos Santos Pereira de; SOUZA, Vanessa Silva. **A saúde nas Penitenciárias Do Estado De São Paulo.** Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v.6, n.1, p. 115-128, Franca-SP, 2021. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1254>. Acesso em: 05 de jun. de 2022.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 7. ed. 2022.

----- **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário.** 623-652. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/304577123_O_Encarceramento_Seletivo_da_Juventude_Negra_Brasileira_a_decisiva_contribuicao_do_Poder_Judiciario Acesso em 25 jul 2022.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

----- **Elementos de geografia penal.** Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade 11, ano 7. Rio de Janeiro, 2002.

CONTIER, Arnaldo Daraya. **O rap brasileiro e os Racionais MC's.** Em: SIMPOSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 1., 2005, São Paulo. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000082005000100010&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 08 de maio de 2022.

DAVIS, Angela. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública.** Edição XVI. São Paulo, 2022.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia Revan, 2008.

JULIÃO, Luanda. “Sobrevivendo no Inferno” é uma aula de história, política, racismo e luta por direitos. **Justificando**, 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/05/28/sobrevivendo-no-inferno-e-uma-aula-de-historia-politica-racismo-e-luta-por-direitos/>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 1ª edição. 2018.

O VERGONHOSO MASSACRE DO CARANDIRU. **Memorial da Democracia**, 2017. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/o-vergonhoso-massacre-do-carandiru>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

OLIVA, Fernanda. No pavilhão 9, cantor dos Racionais encarna um sobrevivente da chacina de volta ao 'país das calças bege'. **Folha**, 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq29019803.htm#:~:text=Brown%20tinha%20ido%20ao%20Carandiru,de%20cartas%20enviadas%20por%20presos..> Acesso em: 11 de maio de 2022.

PAIVA, Marcelo Rubens. "Diário de um Detento": Jocenir narra o "circo de horrores" do universo da prisão. **Folha de S.Paulo**, 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1205200123.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

RUFINONI, Priscila Rossinetti. **Rito e violência - vigília pelos 111**, por Nuno Ramos. ARS (São Paulo). 2016, v. 14, n. 28, pp. 298-311. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2178-0447.ars.2016.123848>. ISSN 2178-0447. <https://doi.org/10.11606/issn.2178-0447.ars.2016.123848>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

SANTOS, Douglas Ribeiro dos. Reflexos da covid no sistema prisional. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351924/reflexos-da-covid-no-sistema-prisional>. Acesso em: 05 de jun. de 2022.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. - 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 4ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

-----, BATISTA, Nilo, et al. **Direito penal brasileiro – I**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada** Rio de Janeiro, Revan/Fase, 2001.

“IRMANDADE”: O REFLEXO DA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Gabriely Cristina Nietto CARMAGO⁴¹
Laura ASSIS⁴²

RESUMO

O Estado é o detentor do direito de punir, o que significa dizer que, quando algum indivíduo pratica um ilícito penal, é o Estado que deve aplicar a sanção, punindo tal conduta. O cumprimento das penas privativas de liberdade se dá, quando em regime fechado, com a permanência do indiciado na penitenciária, pelo tempo estabelecido no ordenamento jurídico, de acordo com o tipo penal. Inspirado na série “Irmandade”, que expõe a verdade sobre muitos estabelecimentos prisionais brasileiros, e que tem como protagonista “Edinho”, um homem que desde muito jovem entrou para o mundo do crime, o presente trabalho busca mostrar a cruel realidade do sistema carcerário do Brasil. Em um primeiro momento, foi traçado um panorama histórico da pena privativa de liberdade, ressaltando seus aspectos e suas mudanças mais significativas ao longo do tempo. Objetivou-se também enfatizar a importância da aplicação dos Direitos Humanos aos encarcerados brasileiros, bem como quais são as garantias constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas em favor destes, tendo como principal base a dignidade da pessoa humana. Por fim, foram trazidas as precárias condições em que o sistema prisional brasileiro se encontra, estabelecendo um paralelo entre os seus objetivos e a realidade desse sistema falido.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere. Prisioneiro. Direitos Humanos. Ressocialização.

ABSTRACT

The State is the holder of the right to punish, which means that when a person commits a crime, it is the State that must apply the sanction, punishing such conduct. The enforcement of deprivation of liberty takes place, when in a closed regime, with the indicted remaining in the penitentiary, for the time established in the legal system, according to the penal type. Inspired by the series “Irmandade”, which exposes the truth about many Brazilian prisons, and whose protagonist is “Edinho”, a man who entered the world of crime as a young person, the present work seeks to show the cruel reality of the prison system of Brazil. At first, a historical overview of the custodial sentence was outlined, highlighting its aspects and its most significant changes over time. Besides that, it aimed to emphasize the importance of the application of Human Rights to Brazilian prisoners, as well as the constitutional and infraconstitutional guarantees established in favor of them, based on the dignity of the human person. Finally, the precarious conditions in which the Brazilian prison system is found were exposed, establishing a parallel between its objectives and the reality of this failed system.

KEYWORDS: Jail. Prisoner. Human rights. Resocialization.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo explicar, sob o enfoque da série “Irmandade”, a crise do sistema penitenciário brasileiro através da análise de sua conjuntura estrutural precária, a qual

41 Acadêmica de Direito do 3º ano da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP – Campus de Jacarezinho/PR

42 Acadêmica de Direito do 3º ano da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP – Campus de Jacarezinho/PR

submete os presos a condições degradantes e animalescas, extraindo o último resquício de humanidade no tratamento prisional. Uma das causas para tal cenário execrável pode ser atribuída à mentalidade da sociedade como um todo, a qual clama pelo enrijecimento da punição sem muitas vezes ter conhecimento jurídico penal. Além disso, o Estado deve assumir a maior parcela da culpa, em razão de fechar os olhos diante das atrocidades cometidas no âmbito interno das prisões e, também, por fomentar o exercício discricionário do direito de punir.

A série “Irmandade”, embora aconteça nos anos 90, retrata com veracidade a condição do cárcere no Brasil que perdura até os dias de hoje: celas superlotadas, falta de assistência básica aos detentos, tratamento desumano e o poderio das facções. No que tange ao enredo, a série traz a relação de uma família que foi fragmentada em razão do crime cometido pelo irmão mais velho, Edson, ainda com 18 anos, ao guardar alguns gramas de maconha em sua residência. Depois de ser preso, Edson foi completamente abandonado pela família e acabou imergindo no universo impiedoso do sistema prisional, estabelecendo vínculos com detentos mais experientes. Com isso, aquele menino, no auge de sua juventude, que poderia ter sido reeducado e reinserido na sociedade, na verdade, teve seu destino roubado, passou anos na escola do crime e transformou-se no chefe de uma facção poderosa, denominada Irmandade. Tal situação retrata a vida de milhares de jovens infratores no Brasil, que poderiam ter recebido assistência social adequada e oportunidades de recuperação, mas que foram abandonados dentro do cárcere, sendo influenciados e inseridos em organizações criminosas.

Apesar de a Irmandade ser temida por orquestrar diversos crimes dentro e fora do ambiente penitenciário, ela é responsável pela união dos presos frente a um sistema corrupto que opera na direção da prisão e promove a tortura como forma de punição, massacrando os direitos humanos com um bastão sujo de sangue. No primeiro episódio da série, o protagonista é punido e torturado com um bastão por ter enfrentado o diretor do presídio. Por isso, o que poderia parecer errado aos olhos da sociedade contaminada com uma falsa moral, representava o certo para milhares de presos que lutavam todos os dias para sobreviver ao massacre do cárcere.

À vista do exposto no enredo da série, é evidente a correspondência com a atual condição da prisão nacional, a qual é caracterizada por um ambiente calamitoso e onde predomina um procedimento punitivo subumano, infringindo todas as esferas das garantias individuais e dos direitos humanos.

Portanto, o conteúdo trabalhado neste artigo visa elucidar as mazelas inerentes ao sistema penitenciário brasileiro, partindo de uma perspectiva histórica da constituição da pena privativa de liberdade e as imperfeições pertinentes à essa. Após, será abordada a imprescindibilidade dos direitos humanos dentro do cárcere, como forma de garantir o tratamento digno dos detentos e

proporcionar a transformação do ambiente prisional como um todo. Por fim, será exposta a realidade conjuntural das prisões brasileiras, tratando da crise da superlotação e da falta de assistência básica, demonstrando a prisão refletida como verdadeira escola do crime e a conduta omissiva do Estado diante da falibilidade do sistema prisional.

A formulação do trabalho foi fundamentada na metodologia dedutiva, utilizando, para tanto, referências bibliográficas concernentes à temática penal, artigos jurídicos elaborados sobre o conteúdo do sistema carcerário, assim como o levantamento de dados atualizados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

2. BREVE PANORAMA HISTÓRICO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Alicerçado na análise evolutiva da pena de prisão, em conformidade com o exposto por Cezar Roberto Bitencourt na obra “Tratado de Direito Penal”, constata-se que sua origem é concomitante aos primórdios da humanidade organizada por preceitos sociais. Assim, a partir do momento em que o homem delimita as primeiras regras de conduta, nasce, por decorrência, o direito de punição aos infratores da ordem. No que tange à modalidade punitiva de privação da liberdade, deve-se salientar que sofreu grandes modificações de acordo com o decorrer do tempo e com a evolução da sociedade.

Partindo do contexto histórico da Antiguidade, ainda de acordo com o mesmo autor (2012, p. 1.260), tendo Grécia e Roma como os maiores expoentes, nota-se a total ausência da prisão configurada como forma de sanção penal. Diante de um delito, aplicavam-se a pena de morte e as penas corporais, como mutilação, amputação e tortura. Desse modo, a estrutura prisional possuía a função exclusiva de depósito humano, com o intuito de guardar o réu sob custódia até o momento da condenação.

Durante a Idade Média, a predominância ainda era das prisões desvinculadas do conceito de pena, tendo apenas a finalidade de promover a custódia do condenado previamente à execução (Bitencourt, 2012, p. 1265). Em contrapartida, emerge, nesse ínterim, a prisão de Estado, destinada aos considerados inimigos do poder, como os traidores e os opositores políticos do governo, representando uma forma de custódia e um encarceramento de fato. Ademais, surge a prisão eclesiástica, constituída no subterrâneo dos mosteiros e dirigida aos membros do clero que agissem contra a ordem cristã, contendo uma ideia de penitência religiosa. Referida prisão, ligada ao Direito Canônico, influenciou sobremaneira nos moldes da prisão moderna.

Com o advento da Idade Moderna, abrem-se as portas para um novo sistema social e econômico: o capitalismo. Marcado, desde o início, pela discrepância entre as classes sociais, o capitalismo traz consigo o aumento gritante da pobreza e, conseqüentemente, a intensificação da

criminalidade. Diante de tantas infrações, tornou-se insustentável a continuidade da aplicação da pena de morte e dos castigos corporais. Nota-se, então, a mudança na mentalidade coletiva quanto às modalidades punitivas, deixando de ser priorizado o sofrimento do corpo como um espetáculo, para aplicar o sofrimento da alma. De acordo com o filósofo e psicólogo, Michel Foucault:

A punição torna-se então a parte mais oculta do processo penal, o que tem várias consequências: sai do domínio da percepção quase cotidiana para entrar no da consciência abstrata; a sua eficácia decorre da sua fatalidade e não da sua intensidade visível; é a certeza de ser punido, e já não o teatro abominável, que deve desviar as pessoas do crime; o mecanismo exemplar da punição muda de engrenagens (Foucault, 1987, p. 17).

Com isso, a privação de liberdade emerge como forma de sanção penal, objetivando a correção do infrator e prevenção geral à prática de novos delitos. Além disso, tendo em vista o crescente anseio capitalista de obter mão-de-obra barata, a punição começa a se expressar por meio do trabalho e da dura disciplina, com o intento de que os presos absorvam as regras do mecanismo de produção e sejam submissos ao regime dominante. As prisões passam a ser edificadas à semelhança de estruturas fabris, mas com uma conjuntura muito mais degradante e opressiva, objetivando causar intimidação na sociedade e, assim, a prevenção geral para o não cometimento de delitos, tal como se configura o sistema prisional da atualidade.

No que tange ao histórico do sistema penitenciário no Brasil, de acordo com o elucidado pelo artigo “A Evolução Histórica do Sistema Prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo”, publicado pela Revista Liberdades, observa-se que, em decorrência da submissão como colônia de Portugal, é apenas a partir da elaboração da Constituição de 1824 que se dá início à formulação de seu próprio sistema punitivo, banindo as penas cruéis e determinando a edificação de prisões seguras e divididas em “casas” para a separação dos presos conforme a natureza de seus delitos.

A pena privativa de liberdade, no âmbito nacional, assumirá o papel de protagonista com o Código Criminal do Império, em 1830, que introduz a prisão simples e a prisão de trabalho. No entanto, em razão da precariedade dos ambientes penitenciários desde o seu surgimento, houve a necessidade de criar comissões, determinadas pelas Câmaras Municipais, com a atribuição de visitar as prisões e elaborar relatórios acerca de suas conjunturas internas. A descrição sempre era de ambientes imundos, com falta de água, alimentação precária e ausência de assistência médica, submetendo os detentos a uma condição subumana.

Em 1890, ocorreu a promulgação de um novo Código Penal brasileiro que passa a prever quatro tipos de prisões: a prisão celular, composta por celas individuais; a reclusão, para os crimes políticos, em estabelecimentos militares; a prisão de trabalho, que seria cumprida em penitenciária agrícola; e a prisão domiciliar, destinada aos menores de 21 anos. Todavia, para a maioria dos crimes julgados era atribuída a pena de prisão celular, o que acarretou, desde então, um déficit

enorme de vagas e a ociosidade dos outros estabelecimentos para as demais penas previstas, situação que reflete até os dias de hoje.

Por todo o exposto, tendo por foco a questão brasileira, constata-se, desde sua concepção como nação, uma sociedade fundamentada na desigualdade social e na concentração de renda, faltando oportunidade de emprego para a maioria populacional, o que gera uma onda incessante de criminalidade e, conseqüentemente, um número cada vez maior de presos. Tal conjuntura, que será exposta nos capítulos a seguir, perdura até hoje e expressa uma estrutura prisional concebida de forma precária e sem a assistência governamental necessária.

3. OS DIREITOS HUMANOS E O CÁRCERE

Os direitos humanos são aqueles indispensáveis à garantia de uma vida pautada na liberdade, na igualdade e na dignidade, servindo como seguranças jurídicas universais contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade da pessoa humana. Eles possuem, como principais características, a universalidade, a essencialidade, a superioridade normativa e a reciprocidade, sendo tratados como valores intrínsecos presentes nas Constituições e nos tratados internacionais, aplicáveis a qualquer ser humano, seja ele livre ou privado de sua liberdade. É importante destacar que o rol de direitos elencados na CF não exclui outros que possam ser acrescentados em outras legislações, uma vez que tal enumeração não é exaustiva.

A Constituição Federal de 1988 divide os direitos humanos e fundamentais em cinco categorias, conforme consta no Título II, sendo eles: os direitos e deveres individuais (direito à vida, à liberdade, à segurança social, à integridade física) e coletivos, os direitos sociais (necessários para assegurar as condições materiais mínimas de sobrevivência, como o direito à saúde e à educação), os direitos de nacionalidade, os direitos políticos e partidos políticos.

Um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da CF, de suma importância no mundo jurídico, um direito fundamental que abrange todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo, sendo, inclusive, a base para a reintegração do apenado.

A CF traz em seu artigo 5º as suas mais importantes disposições, como o fato de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, conforme dispõe o *caput*. Isso quer dizer que mesmo aqueles que encontram-se encarcerados merecem ter uma vida digna, com saúde, alimentação, educação, trabalho, ambiente prisional adequado, onde consigam aprender formas de se reinserirem socialmente, depois de libertos.

Ainda no referido artigo 5º, é possível contar com outras garantias de extrema importância no que se refere ao tratamento dos apenados, como consequência de uma limitação imposta pela

Constituição ao *ius puniendi* do Estado. Destacam-se as disposições referentes à vedação do tratamento desumano ou degradantes, à impossibilidade das penas passarem da pessoa do condenado, à individualização das penas, à vedação da pena de morte, de banimento, de trabalhos forçados e de caráter perpétuo, ao cumprimento da pena em estabelecimentos diferenciados de acordo com o sexo, a idade e a natureza do delito, à presunção da inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e outras.

Os detentos necessitam de uma intervenção do Estado, que deve garantir o mínimo de dignidade àqueles, facilitando sua recuperação. Porém, o que se tem é que grande parte dos presídios brasileiros não garantem o mínimo de dignidade a eles, ferindo seus direitos básicos. Elza Veríssimo pontua que:

A violação dos direitos humanos nas cadeias, no medieval sistema carcerário brasileiro, passa despercebida ou até mesmo ignorada, pela força do ódio, do sentimento de vingança que assola a maioria da sociedade. Esquecendo que as pessoas que hoje estão detidas, são as mesmas que “amanhã” estão livres pela sociedade (2019, s/n).

Urge ressaltar ainda, outros exemplos de direitos invioláveis que a todos são aplicáveis, como o direito à vida. André de Carvalho Ramos explica que um de seus principais desdobramentos é a proibição da pena de morte, salvo nos casos de guerra declarada, não podendo tal disposição ser alterada, uma vez que o direito à vida constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (2017, p. 621). Além da Carta Maior do país, os últimos tratados internacionais, como o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos preveem como pena máxima a prisão perpétua.

Após anos de mudanças legislativas e na sua interpretação, atualmente, o direito à igualdade constitui-se como um dos principais valores sociais, sendo que o que se busca é muito mais do que a mera igualdade formal, mas sim a igualdade material, o tratamento dos desiguais na medida de sua igualdade. Além disso, é importante destacar o princípio da legalidade, ou seja, o fato de ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei. Assim:

O direito à liberdade consiste na possibilidade de o ser humano atuar com autonomia e livre-arbítrio, salvo se existir lei obrigando-o a fazer ou deixar de fazer algo. Cabe-lhe liberdade de escolha até a edição de lei em sentido contrário [...] (RAMOS, 2017, p. 657).

O direito à integridade física e psíquica está presente no artigo 5º, inciso III, da CF/88, e dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, sendo que a tortura é considerada crime inafiançável. No mesmo dispositivo legal, no inciso XLIX, como consequência deste direito e dos outros já expostos, tem-se que aos presos é assegurado o respeito à integridade física e moral. As normativas internacionais, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos, também trazem previsões sobre a proibição da tortura, do tratamento cruel, desumano e degradante.

Também há de se destacar o direito de resposta, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, e o direito ao esquecimento, muito importante quando se refere à esfera penal.

Na série “Irmandade”, em vários episódios, é mostrado que os direitos humanos dos presos não são respeitados: o ambiente carcerário é totalmente inapropriado, superlotado, sem condições de higiene, sem alimentação apropriada, sem acesso à possibilidade de estudo e trabalho, coisas estas de extrema importância à ressocialização dos detentos e que possuem previsão legal. Além disso, em cenas muito marcantes, há um escancarado abuso por parte das autoridades que, em um completo desrespeito à Constituição, aos tratados internacionais, e às legislações infraconstitucionais, utilizam da tortura como forma de punição aos detentos.

Além dos direitos acima expostos, é necessário acrescentar outros que são de extrema significância ao direito penal/processual penal, e conseqüentemente aos indiciados e aos presos. Dentre eles pode-se citar o fato de que não há crime sem lei anterior que o defina; que a lei não retroage, salvo em benefício do réu; direito ao acesso à justiça; do direito adquirido e da coisa julgada; do juiz e do promotor natural; do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; a inadmissibilidade de provas ilícitas; a presunção da inocência; o direito à assistência jurídica integral e gratuita; o direito da não incriminação; e a uma série de outras garantias fundamentais, como a utilização de remédios constitucionais, tais quais o *habeas corpus* e o mandado de injunção.

André de Carvalho Ramos bem explica que:

No campo penal, a utilização contra a vontade do titular de partes do seu corpo para fins probatórios será enfrentada no comentário ao art. 5º, LXIII (“o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”), que concretiza o direito de não ser obrigado a se autoincriminar (2017, p. 670).

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) vem como um mecanismo que tem como objetivo efetivar as disposições de sentença e decisão criminal, além de proporcionar condições harmônicas para a integração social do apenado, de forma que especifica garantias que o Estado deve proporcionar, sejam elas materiais (alimentação, vestuário, instalações higiênicas), de saúde (assistência médica, odontológica, farmacêutica), jurídica (defensorias públicas), educacional, social ou religiosa. A referida Lei ainda pontua, em seu artigo 66 que, compete ao juiz da execução penal inspecionar os estabelecimentos prisionais e garantir o seu correto funcionamento, e em seu artigo 67, que cabe ao Ministério Público fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, e ainda averiguar as condições de funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

A LEP ainda coloca importantes deveres que devem ser cumpridos pelo Estado, de modo que os presídios tenham lotação compatível com sua estrutura, com áreas e serviços destinados a

dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva aos encarcerados, dentre outras, como se observa do artigo 88 da mesma lei:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Além disso, ainda trata, em seu artigo 40, do respeito que as autoridades devem ter com à integridade física e moral dos condenados. No mesmo sentido, tem-se o artigo 38 do Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

No plano internacional, a proteção da vida digna também é reconhecida com grande mérito. Na Declaração Universal de Direitos Humanos, por exemplo, a proteção da dignidade humana serve como cerne para o estabelecimento dos demais dispositivos.

Portanto, pode-se perceber que:

[...] a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc (RAMOS, 2017, p. 75-76).

O Brasil ainda é signatário de outros instrumentos internacionais, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e seu Protocolo Facultativo, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, que têm influência no tratamento dos encarcerados, como forma de diminuir o descaso e a invisibilidade pública que esse grupo possui diante da sociedade e do Estado.

Assim sendo, observa-se que os direitos humanos e fundamentais são extremamente importantes à garantia de uma vida minimamente digna aos encarcerados, que, em razão de algum delito por eles cometidos, estão tendo a sua liberdade cerceada pelo Estado, que detém o poder de punir. Isso reflete aspecto muito importante da série televisiva que inspirou o presente trabalho, pois é visto que um dos líderes de uma facção chamada Irmandade, que nomeia o programa, a todo momento diz que os presos precisam se unir àquele grupo, que eles não querem nada além daquilo que a lei já lhes garante: a possibilidade de possuírem direitos básicos ainda que no cárcere, sem precisarem sofrer com torturas, abusos, e péssimas condições de sobrevivência, que é o fato exposto nos episódios, e a realidade de muitos ambientes carcerários espalhados pelo Brasil.

4. O CÁRCERE NO BRASIL

A atual conjuntura carcerária no Brasil, conforme será exposta, contrapõe-se às prerrogativas fundamentais estabelecidas pelos direitos humanos, acarretando o colapso do sistema penitenciário brasileiro.

4.1. A estrutura prisional e a atuação do Estado

Ao se analisar a atual situação do sistema carcerário brasileiro, percebe-se que este encontra-se em uma situação caótica.

Até junho de 2019, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a população carcerária do Brasil era de 773.151 presos, sendo que o número de vagas nas prisões é de pouco mais de 400 mil vagas, ou seja, a superlotação é um problema que tem se tornado comum.

O fato de os presídios abrigarem uma quantidade muito maior de presos do que a que eles de fato comportam, faz com que os encarcerados vivam em celas pequenas, amontoados, com total desrespeito à dignidade. Os presos vivem abarrotados, dormindo no chão, amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. Além disso, uma série de outros problemas podem decorrer da superlotação, como a ocorrência de motins, revoltas e rebeliões, organizadas e lideradas por presos que discordam das péssimas condições às quais são submetidos, enfrentando o frio e a fome, por exemplo, ou então por aqueles que acabam brigando com outros grupos, ou facções, em uma disputa por poder e espaço, gerando um sistema onde o mais forte subordina o mais fraco.

Ora, é no mínimo inaceitável que os presos sofram situações de violência quando submetidos à tutela do Estado, dentro de um ambiente em que se encontram privados de sua liberdade, por expressa determinação judicial e legal, e ao mesmo tempo aonde a lei é relativizada (BERTOCINI; MARCONDES, 2013, p. 13).

Tal realidade é exposta na série “Irmandade”, sendo que Edinho, ao liderar uma revolução dentro da prisão, com o uso de muita violência e com várias mortes, faz os agentes penitenciários de reféns, sobe no telhado da prisão, mobiliza a mídia e consegue, finalmente, se fazer ouvir: relata todos os abusos, as torturas, a falta de dignidade, de higiene e de respeito existentes dentro do cárcere, e ainda expõe o diretor do presídio, que abusando de sua autoridade, age em desacordo com a lei, sendo responsável por torturas e outros tratamentos desumanos.

Em se tratando da população carcerária, observa-se que esta é composta, em sua maioria por homens mais jovens, pobres e com baixo nível de escolaridade, ou seja, um fiel retrato daqueles que são os marginalizados da sociedade, e que, ainda que livres, não obtiveram apoio estatal, o que lhes deixou uma única opção: o crime.

Ainda há que ressaltar a violência física que assola os sistemas prisionais, praticada pelos agentes carcerários, que ultrapassam os limites de correção e abusam do poder que lhes é fornecido,

como é demonstrado na série, tanto por parte dos agentes carcerários, quanto por parte do diretor da prisão, e dos agentes policiais, que acabam por cometer os mais diversos abusos, indo desde castigos mais “amenos”, até a tortura, o que afronta tanto as legislações brasileiras quanto os tratados internacionais. A Lei de Execução Penal estabelece, por exemplo, em seu artigo 45 que:

Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Tudo isso retrata, com cruel verdade, a realidade do sistema carcerário brasileiro, marcado por um total desrespeito à dignidade da pessoa humana e por um enorme descaso Estatal, tanto em se tratando da falta de investimento nos ambientes do cárcere, na sua infraestrutura como um todo, quanto no que se refere às políticas públicas de prevenção ao crime e de ressocialização dos presos.

Importante destacar que a dignidade da pessoa humana não é algo exclusivo das pessoas que encontram-se em liberdade, mas que se aplica também àqueles que estão encarcerados, e que pelo simples fato de serem pessoas, já gozam de tal direito, que é a principal base da sociedade atual. Faz-se imprescindível que tal parcela social, que está privada de sua liberdade, e que é, muitas vezes, ignorada, desprezada, marginalizada pelo resto da população e pelo Estado, seja bem cuidada, respeitada, e que haja certo investimento nas políticas públicas que visam a atender essas pessoas, uma vez que elas, um dia, voltarão a viver em sociedade.

Além da superlotação e da violência enraizada, os presídios ainda sofrem com a existência de inúmeras doenças que, devido à falta de higiene, de acompanhamento médico adequado, e de melhores condições de vivência, alastram-se com muita facilidade. Dentre as principais doenças que acometem os encarcerados, urge destacar a AIDS e a tuberculose.

Outras doenças como as gástricas, urológicas, dermatites, pneumonias e ulcerações também são comuns nas prisões, e não obtém tratamento adequado.

Mulheres que se encontram encarceradas sofrem ainda mais com a precariedade da saúde nas prisões pois os serviços médicos não são pensados para atender o público feminino que necessita, por exemplo, de assistência ginecológica.

Ademais, urge ressaltar, ainda, que a disseminação de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), encontram-se atreladas a casos de estupros que ocorrem dentro dos presídios, o que mostra a ocorrência não só de violência física, mas também de violência sexual e, por vezes, psicológica.

A alimentação dos presos também é precária: poucos são os estabelecimentos prisionais que ainda possuem cozinhas em funcionamento, sendo que estas são, em sua maioria, velhas, sem

manutenção, sem higiene. As refeições geralmente são fornecidas por empresas terceirizadas.

Outro problema que assola o cárcere, e que prejudica ainda mais o seu caráter ressocializador, é o tráfico e o consumo de drogas dentro do ambiente prisional que, devido a uma precária fiscalização, também decorrente da superlotação, não consegue atender e cuidar de todos os presos da maneira adequada.

O uso indiscriminado de celulares dentro das prisões é mais uma das mazelas que ilustram a falência que o sistema carcerário brasileiro vive.

Elza Veríssimo ainda explica que:

Além de superlotação dos presídios, excesso de leis que punem condutas já até mesmo toleradas pela população, o descaso governamental em políticas públicas de melhoramento dos serviços prestados nos presídios, continua sendo o fator preponderante para o caos em que se encontram os presídios. Falta ainda, maior fiscalização por parte daqueles que deveriam fiscalizar o sistema penitenciário (2019, s/n).

Urge ressaltar que cabe aos juízes, aos promotores, aos advogados e aos demais aplicadores do Direito, o papel de fiscalizar e de combater os problemas do cárcere que afetam diariamente a dignidade da pessoa humana.

Com esses inúmeros exemplos de precariedade enfrentada pelo sistema prisional brasileiro, fica claro que a ressocialização é algo raro e dificultoso, sendo que os presídios tornaram-se verdadeiros “depósitos” humanos daqueles que cometem ilícitos penais, efetivos em perpetuar a brutalidade, a violência e o desrespeito à dignidade humana.

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini e Thais Caroline Anyzewski são precisos ao explicar a atual situação do sistema carcerário:

A falta de acompanhamento médico e psicológico, de estrutura física adequada, de higiene, de segurança (pois não há lugar mais inseguro do que dentro de um presídio, inclusive para os próprios presos), de alimentação adequada, de respeito à dignidade da pessoa humana, acarretam um sistema cruel de violência institucionalizada (2013, p. 15).

O Estado é o titular exclusivo do poder punitivo, cabendo a ele, portanto, zelar pela integridade e pela funcionalidade desse sistema, além de ser também o responsável por resguardar e garantir os direitos fundamentais dos encarcerados. O que ocorre, é que os investimentos que deveriam acontecer na área do sistema carcerário não são feitos; as políticas públicas de prevenção, de programas sociais, de capacitação, destinadas aos grupos de pessoas mais pobres, que constituem a maior parte da população carcerária são deixadas de lado.

Tal realidade é amedrontadora e preocupante, uma vez que o sistema carcerário que encontra-se falido não tem perspectiva de, quem sabe um dia, funcionar, e cumprir com todos os seus objetivos legais.

4.2 Prisão: a escola do crime

A prisão é concebida com base na dupla função de punir os infratores na proporção dos delitos cometidos, e de prevenir a prática de novos crimes, por meio da reeducação dos presos e da intimidação social. No entanto, o que se observa no hodierno sistema prisional brasileiro é a punição discricionária preponderando sobre uma reabilitação praticamente inexistente. Com isso, a educação adquirida dentro das prisões não é fornecida pelo Estado, mas sim pelos próprios criminosos.

É notória a ineficácia das prisões em reduzir o crime e a violência, afinal, diante de uma estrutura penitenciária completamente deteriorada, sob condições desumanas e negligenciada pelo Estado, a alternativa buscada pelo presos, como forma de sobrevivência, é a união por meio de facções, as quais são responsáveis por criar o alicerce do crime organizado dentro e fora da prisão, recrutando cada vez mais integrantes.

Destarte, quando o Estado opta pelo encarceramento de indivíduos que cometeram crimes considerados mais leves, está, na verdade, os submetendo ao domínio das organizações criminosas, que detêm o funcionamento das penitenciárias e proporcionam tratamento digno e benefícios aos seus integrantes. Assim, a maior parte dos recém-presidiários passam a aderir ao mecanismo das facções, como forma de resistir às atrocidades da força policial e também para garantir a sobrevivência diante das mazelas do ambiente prisional. Em decorrência disso, surgiram fortes facções criminosas que influenciam o funcionamento de prisões pelo Brasil inteiro, tendo como exemplo o PCC (Primeiro Comando da Capital), predominante no estado de São Paulo, e o Comando Vermelho, que atua principalmente no Rio de Janeiro.

Outra consequência advinda do poderio das organizações criminosas é a multiplicação das ocorrências de rebeliões, exemplificando com o conflito entre facções ocorrido, no ano de 2019, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, que provocou a morte de 55 presos; e, também, em julho do mesmo ano, a guerra declarada no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Pará, em que 62 detentos foram mortos, dentre os quais 16 foram decapitados, o que representa, ao total, 31% da capacidade interna do presídio. Tais atrocidades refletem, além da conduta omissiva do Estado, o poderio interno exercido pelas facções.

Essa crise conjuntural do sistema penitenciário brasileiro é exposta pela série “Irmandade”, na qual o protagonista (Edson) é preso ainda muito jovem por posse de droga. Dentro do ambiente carcerário, Edson tem contato com presos mais experientes e aprende variadas técnicas para sobreviver no mundo do crime. Com isso, o adolescente que, se não tivesse sido abandonado na prisão, teria grandes chances de reeducação e ressocialização, acaba se tornando o chefe da facção criminosa conhecida como “Irmandade”. Dessa forma, o foco da trama volta-se para uma facção constituída por liderança forte e respeitada, com ascendência sobre os demais detentos e, inclusive,

sobre uma parcela conivente dos agentes penitenciários, simbolizando a união dos presidiários frente ao abuso de autoridade e às torturas corporais provocadas pelo diretor da prisão. Além disso, a Irmandade é responsável por orquestrar diversas operações criminosas fora das prisões, que são executadas pelos egressos, os quais encontram na organização um apoio social e rentável, de maneira a garantir a subsistência e se sentirem, de alguma forma, inclusos na sociedade.

Traçando uma linha comparativa com o atual cenário brasileiro, cumpre salientar que as organizações criminosas não estão restritas ao âmbito interno das prisões, atingindo, também, a entidade estatal. Ou seja, uma grande parcela dos funcionários públicos que atuam como agentes penitenciários e, até mesmo, policiais, fazem parte da onda de corrupção que assola o país, aderindo a facções e sendo autores de diversas infrações penais, enfatizando dentre elas o abuso de autoridade e a aplicação de tortura como método punitivo.

À vista de todo o exposto, torna-se evidente a profunda falibilidade do sistema prisional em corrigir os atos criminosos. Afinal, ao adentrarem o cárcere, os detentos estão pisando no antro de toda a mazela social, expressa pelo descaso da população e de um Estado corrompido. A prisão se traduzirá, portanto, como uma escola do crime, na qual os professores são os chefes das facções, e de onde os alunos sempre saem piores do que entraram.

4.3 A ineficácia da ressocialização do egresso como causa do alto índice de reincidência

A pena privativa de liberdade, além do caráter punitivo, também possui a função de reeducar o detento, com o objetivo de reinseri-lo ao meio social. Para tanto, dentro do âmbito prisional é fundamental que seja fornecida a assistência educacional e o exercício de atividade laboral para os presos, conforme o previsto na Lei de Execução Penal: “Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” e “Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Em contrapartida, de acordo com o exposto pelo Monitor de Violência realizado pela plataforma de notícias G1, referente ao ano de 2019, do total de 773 mil presos, apenas 12,6% estudam, computando, portanto, no baixíssimo número de 97.398 detentos. Agora, no que tange ao trabalho, a porcentagem também é assustadoramente baixa, representando apenas 18,9% do montante da população encarcerada. Tais expressões numéricas refletem a negligência do Estado em fornecer suporte às políticas públicas educativas e laborais dentro do ambiente prisional, buscando apenas a punição opressiva.

Quando o preso finalmente cumpre sua pena, ele retorna ao meio social marcado pelo estigma da condenação, o que impede sua reabilitação. Diante de uma sociedade edificada no

preconceito e responsável por fechar todas as portas das oportunidades de trabalho, o egresso se encontra à própria sorte para conseguir sobreviver e, muitas vezes, para sustentar sua família. Além disso, como agravante, a maioria dos egressos estão inseridos nas classes mais baixas da população, sem as condições mínimas de subsistência e destituídos de qualquer esperança de melhora de vida. Conforme aponta Cezar Roberto Bitencourt:

A estigmatização e o etiquetamento que sofre o delinquente com sua condenação tornam muito pouco provável sua reabilitação. Depois de iniciada uma carreira delitiva é muito difícil conseguir a ressocialização. O sistema penal, como a escola, desintegra os socialmente frágeis e os marginalizados. Entre os delinquentes e a sociedade levanta-se um muro que impede a concreta solidariedade com aqueles ou inclusive entre eles mesmos. (2012, p. 1.307).

Isto posto, qualquer expectativa de ressocialização é completamente frustrada, restando ao egresso adentrar no mundo do crime como forma de garantir sua sobrevivência. Afinal, a prisão já concedeu todo o alicerce para o aprendizado dos procedimentos no universo criminoso, além de estabelecer conexões pessoais entre os presos, possibilitando orquestrar diversas infrações penais. O crime simboliza, portanto, a única oportunidade para os egressos se sentirem inseridos na sociedade de alguma forma.

Em razão disso, o Brasil apresenta, atualmente, um expressivo aumento nos índices de criminalidade e, conseqüentemente, a incontável ascensão da reincidência criminal. De acordo com o Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil, elaborado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, um a cada quatro dos egressos volta a ser condenado por algum delito em menos de 5 anos, simbolizando o alto percentual de reincidência. No que se refere ao perfil dos indivíduos reincidentes, o Relatório aponta que a maioria é composta pelo gênero masculino, simbolizando 98,5%, e por jovens, dentro da faixa etária de 18 a 30 anos, apresentando baixa escolaridade e ausência de ocupação profissional, estatística que permite traçar as melhores políticas públicas para evitar o aumento no nível de reincidência.

Em face de tudo o que foi manifestado, torna-se evidente que a responsabilização pela falha na reinserção do preso no meio social, e a conseqüente reincidência do mesmo, deve ser atribuída tanto ao Estado, em razão da conduta omissiva diante da precariedade do sistema penitenciário e pela falta de assistência e tutela ao ex-detento, quanto à sociedade como um todo, por agir de forma hostil e preconceituosa para com o egresso e não oferecer oportunidades de trabalho, impossibilitando sua ressocialização e o entregando nas mãos do crime.

Torna-se imprescindível, portanto, a adoção de medidas estatais para a implementação de políticas públicas efetivas que visem a um novo modelo de ressocialização para os detentos, através de cursos profissionalizantes dentro das prisões e, para os egressos, que haja oportunidades de

trabalho digno na sociedade. Ademais, o implemento da consciência coletiva de que a criminalidade é um dilema inerente a todos, e a sociedade deve adquirir a responsabilidade de criar um ambiente acolhedor e livre de estigmas para quem já pagou o alto preço por agir contrariamente à lei. Só assim será alcançada a, ainda utópica, justiça social para os detentos e egressos.

5. CONCLUSÃO

A história do sistema prisional, sob uma perspectiva mundial, é marcada pelo clamor punitivo intrínseco em uma sociedade sedenta por crueldade. Por isso, a pena privativa de liberdade já nasceu com o viés único de punir, e não de recuperar ou reeducar. Pensa-se apenas na satisfação vingativa da população, sem levar em consideração a humanidade do condenado. Do mesmo modo, edificou-se no Brasil essa cultura acusatória, a qual prioriza o recrudescimento do sistema penal como forma de atender aos anseios de pacificação da classe dominante.

O reflexo desse exercício discricionário do direito de punir, nos dias de hoje, é a falência do sistema penitenciário brasileiro. Constatam-se uma crise estrutural na maioria dos presídios nacionais, expressa na superlotação das celas, nas condições precárias de existência, na falta de assistência básica, no predomínio da violência e no tratamento desumano conferido aos presos. Com isso, o que era para servir como forma de correção às condutas subversivas da ordem, atua, na verdade, como fomento à criminalidade.

Os presos acabam encontrando, dentro da prisão, uma verdadeira escola do crime, onde os mais experientes recrutam os novos detentos e transferem a eles todo o conhecimento do universo da criminalidade. Então, destituídos de qualquer esperança, os presos se unem em facções criminosas como forma de garantir a sobrevivência e de conquistar espaço dentre todas as adversidades, acarretando o aumento no índice da criminalidade dentro e fora das prisões, assim como a ineficácia corretiva da pena privativa de liberdade.

Posto isso, o Estado, ainda omissivo diante do desmoronamento do sistema penitenciário, deve assumir uma postura ativa na busca da implementação de políticas públicas eficazes para a melhoria da conjuntura interna das prisões, fornecendo condições adequadas de subsistência e implementando programas educacionais e laborais como forma de reeducação. Assim, os direitos humanos, inerentes a toda e qualquer pessoa, poderão ser efetivamente aplicados dentro do cárcere, garantindo o tratamento digno e humano aos presos.

Ademais, para que a política de recuperação seja válida, é imprescindível a assistência estatal quando o preso cumpre a sua pena, fornecendo o amparo social fora do âmbito prisional. Para tanto, é preciso uma mudança na ótica discriminatória da sociedade perante o egresso, passando a encará-lo como uma pessoa dotada de capacitação para ser empregado e exercer a vida

civil de forma honesta. A partir dessa nova postura, serão fornecidas mais oportunidades de trabalho ao egresso, culminando em uma melhor condição de vida e na eficácia da reinserção social.

Em face de todo o exposto por esse artigo e diante da nítida gravidade da hodierna crise do complexo penitenciário brasileiro, fica claro que este precisa de modificações estruturais e de uma desconstrução do anseio meramente punitivo que paira sobre a sociedade. Uma importante mudança na legislação processual penal, incluída pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é a do artigo 28-A do CPP, que trata do “acordo de não persecução penal”, e dispõe que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]”, mediante algumas condições. Tal alteração é muito significativa, uma vez que possui as mesmas finalidades da pena, sem os rigores do processo penal e da conseqüente pena privativa de liberdade, que adviria nos crimes mais gravosos previstos pelo legislador.

Por fim, tem-se que a efetivação das políticas previstas e a concretização das previsões legais são necessárias para que o sistema carcerário cumpra com suas finalidades, quais sejam, a de punição e de ressocialização. Ainda é preciso que haja um olhar humanitário para os presos, para que eles tenham condições adequadas dentro do cárcere e que sejam tratados com toda a dignidade a que tem direito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fabiano da Silva; MORAES, Rafael Dias de. **A crise do sistema penitenciário brasileiro e possíveis soluções.** In: *Âmbito Jurídico*, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-143/a-crise-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-possiveis-solucoes/>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

BERTOCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** In: Antonio Marcio da Cunha Guimarães; Eduardo Biacchi Gomes; Margareth Anne Leister. (Org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. , p. 335-359. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral, 1. 17. ed. São Paulo:

Saraiva, 2012.

BRASIL DE FATO. **Brasil tem 710 mil presos em cadeias que comportam 423 mil; 31% não foram julgados.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/02/19/brasil-tem-710-mil-presos-em-cadeias-que-comportam-423-mil-31-nao-foram-julgados>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

_____. Código de Processo Penal (1941). **Código de Processo Penal:** promulgado em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

_____. Código Penal (1940). **Código Penal:** promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

_____. Lei de Execução Penal (1984). **Lei de Execução Penal:** promulgada em 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

_____. Lei nº 13.964 (2019). **Pacote Anticrime:** promulgado em 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

BRITTO, Guilherme de Souza de; SILVA, Rosângela da. **O Sistema Prisional Brasileiro Frente à Reintegração do Apenado à Sociedade.** In: *Âmbito Jurídico*, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-sistema-prisional-brasileiro-frente-a-reintegracao-do-apanado-a-sociedade/>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

CAMARGO, Virginia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil.** In: *Âmbito Jurídico*, 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-33/realidade-do-sistema-prisional-no-brasil/>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

DALBONI, Sara Posses; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** In: *Âmbito Jurídico*, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-violacao-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro-e-o-supercaso-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Moraes di. **A evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do estado de São Paulo.** In: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, *Revista Liberdades*, n. 11, 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145>.

Acesso em 16 de abril de 2020.

FERREIRA, Paula Guimarães. **A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena.** In: *Âmbito Jurídico*, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-estrutura-do-sistema-prisional-brasileiro-frente-aos-objetivos-da-teoria-da-pena/>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhe. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

G1 GLOBO. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

GAZETA DO POVO. **População carcerária triplica em 20 anos; só 11% são presos por crimes contra a pessoa.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa.** Rio de Janeiro. 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal: volume único.** 5. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema Penitenciário brasileiro – origem, atualidades e exemplos funcionais.** In: *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 10, n. 10, p. 201-212, 2013. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/viewFile/4789/4073>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RANGEL, Anna Judith. **Violação dos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais.** In: *JusBrasil*, 2014. Disponível em: <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva; ZANOTTO, Daiane Rodrigues. **O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Atual Ineficácia na Finalidade da Pena em Ressocializar os Condenados no Brasil.** In: *Âmbito Jurídico*, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

SENADO FEDERAL. **Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas.** 4. Ed. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

VERÍSSIMO, Elza. **O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos.** In: *Jus*,

2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

JUSTICEIRO E DEMOLIDOR: A NECESSIDADE DE SE FAZER JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS

Maria Clara Bianchi FIRMINO⁴³

RESUMO

O artigo busca a demonstração de como as causas de diminuição de pena previstas nos arts. 121 e 129 do Código Penal Brasileiro são, com efeito, o reconhecimento por parte do ordenamento jurídico de uma necessidade humana de realizar justiça com as próprias mãos em momentos falhos do sistema penal. Para tanto, utiliza-se das figuras dos vigilantes existentes no Universo Cinematográfico da Marvel – Demolidor e Justiceiro – para ilustrar o relevante valor social mencionado nos artigos supracitados. Ambos os vigilantes acabam gerando uma polarização social, principalmente por agirem fora da lei e as margens da atuação policial e do próprio sistema judiciário. Entretanto, é genuína a identificação, por parte dos telespectadores ou, igualmente, dos demais personagens retratados, com seus modos de agir e buscar resolver os problemas sociais existentes.

PALAVRAS-CHAVE: vigilantes; crimes privilegiados; justiça com as próprias mãos.

ABSTRACT

The article intends to demonstrate how the mitigating circumstances of the penalty quoted on the articles 121 and 129 of the Brazilian Penal Code are, in a matter of fact, the legal system recognition of the human need to do justice by their own hands when the criminal law fails to punish properly. To do that, the figures of the vigilantes of the Marvel Cinematic Universe – Daredevil and Punisher – are used to demonstrate the relevant social value described in the articles mentioned before. Both vigilantes cause a division of popular opinion, mainly for acting as outlaws and for not being part of the police force or the judiciary system. It is genuine, though, the identification by the viewers or equally other characters with their way of acting and their search to solve existing social problems.

KEYWORDS: vigilantes; privileged crimes; justice by their own hands.

1. INFORMAÇÕES GERAIS:

De início, importante destacar que há grandes diferenças entre os heróis e os vigilantes. Os primeiros possuem um senso moral muito mais aguçado, sendo geralmente apresentados em filmes em que há uma polarização muito maior: a divisão entre o bem e o mal, para eles, é clara, uma linha reta. Já os últimos, em sua grande maioria, possuem uma moral considerada como duvidosa por muitos, não há uma divisão exata e precisa entre o bem e o mal, apenas uma linha tênue e embaçada, o mundo enxergado por eles possuem diversas tonalidades acinzentadas. Os vigilantes tendem a agir de forma mais agressiva e brutal que os heróis, além de possuírem histórias de origem muito mais sombrias e próxima da realidade, dessa forma, torna-se muito mais simples a identificação com o vigilantes.

43 Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

Seus diferentes modos de agir e o que os levam a agir – seja a busca por vingança dos assassinos de sua família ou apenas a descrença no trabalho estatal para prevenção dos crimes – encaixam-se perfeitamente no conceito de realização de justiça com as próprias mãos.

2. THE PUNISHER E DAREDEVIL: O MUNDO DE VIGILANTES

Ambos os personagens que aqui serão discutidos fazem parte do Universo Cinematográfico da Marvel, entretanto, apesar de parecerem meros conteúdos de heróis, representam em diversos pontos nossa sociedade atual. Mostram o lado mais corrompido e desacreditado do ser humano, muito mais próximo de nossa realidade do que realmente aparentam ser.

Apesar de possuírem *modus operandis* distintos, ambos os vigilantes possuem uma característica em comum: a descrença no sistema penal vigente e a retratação da necessidade humana de fazer justiça com as próprias mãos.

2.1. Demolidor

Demolidor retrata a história de Matt Murdock que, aos nove anos de idade, foi cegado por produtos químicos em um acidente ao salvar a vida de um senhor que seria atropelado, demonstrando, desde sempre, um aguçado sentido heroico de justiça; entretanto, apesar de cegá-lo, os produtos tornaram seus demais sentidos extremamente aguçados, permitindo que ele desenvolvesse as habilidades e técnicas avançadas em artes marciais. Crescendo, perdeu seu pai – boxeador, assassinado ao decidir sair de um esquema de lutas compradas para honrar a visão que seu filho tinha dele –, sendo, em seguida, enviado a um orfanato católico, já que nunca chegou a conhecer sua mãe. Formou-se em Direito e começou a atuar como advogado, tendo como principal objetivo defender inocentes e vulneráveis.

A série inicia com Matt dentro de um confessionário, pedindo perdão não pelos pecados que cometeu, mas dos que está prestes a cometer. Naquela noite, ele assume o manto de vigilante que evoluiria de “masked man” (vigilante mascarado) à “Devil of Hell’s Kitchen” (Demônio de Hell’s Kitchen) e, ultimamente, a Daredevil, ou, na versão em português, Demolidor. Matt assume para si o cargo de defensor de Nova York, mais precisamente do bairro em que viveu sua vida inteira, Hell’s Kitchen, passando a perseguir e entregar delinquentes a polícia; entretanto, tem um código de honra – nitidamente com raízes no catolicismo, religião adotada pelo próprio Matt –, de não matar. Apesar de acreditar que a polícia estaria desfalcada e sucateada, possuía certa fé no sistema e até mesmo no ser humano, acreditava que todos mereciam uma segunda chance, crê fielmente que o Judiciário existe por um motivo e deve seguir cumprindo seu papel.

Seu maior desafio e inimigo encontrou-se personificado em Wilson Fisk, um dos grandes chefes do crime de Nova York que se apresentou à sociedade como filantropo e “salvador da pátria”. Apesar de todas as dificuldades enfrentadas devido ao carisma de Fisk, Matt consegue entregá-lo à polícia junto com provas de seus crimes.

Durante a terceira temporada de Demolidor, encontramos um Matt bem diferente do que nos foi apresentado no decorrer da série, após Wilson Fisk – agora conhecido como Kingpin ou Rei do Crime –, ter sido solto por um acordo com o FBI e estar novamente controlando o crime em Nova York, Matt perde a pouca fé que lhe restava no sistema penal, abandona seu lado moral e a própria advocacia, e passa a perseguir Fisk para matá-lo, acreditando ser a única solução que surtiria algum efeito em uma sociedade corrupta.

Matt descobre que Fisk corrompeu o próprio FBI: tendo comprado e ameaçados diversos agentes, utiliza-se do seu acordo para entregar apenas seus inimigos, criando um verdadeiro monopólio do crime em uma das maiores metrópoles do mundo e regendo as demais atividades criminosas da cidade com o “aval” da polícia.

Em um interessante discurso na cena pós-créditos da última temporada de Punho de Ferro, Matt afirma: “I once believed that justice could be found in a court of law and in the light day. But I was fooling myself. Darkness only responds to darkness. And the truth is, I’d rather die as the Devil than live as Matt Murdock.”⁴⁴.

Durante a terceira temporada, seu antigo sócio de advocacia Foggy Nelson, agora ciente da identidade secreta de Matt e de suas intenções em relação a Fisk, tenta convencê-lo de que o sistema penal e jurídico dará conta do vilão novamente: “It’s called having faith in the system, something you used to have.”⁴⁵, ao que Matt responde: “It’s called facing the reality that some people are so rich and powerful, the system simply can’t handle them, that they actually are above the law.”⁴⁶

2.2. Justiceiro:

Frank Castle, por sua vez, foi inicialmente apresentado na segunda temporada de Demolidor, com um código moral bem diverso do adotado por Matt: apelidado pela população como The Punisher, ou Justiceiro, leva ao pé da letra a expressão fazer justiça com as próprias mãos. Frank, inicialmente militar treinado e participante de grupos de elite enviados ao Afeganistão em operações “off the books” para extermínio de “terroristas”, persegue e mata membros de

44 Eu já acreditei que a Justiça poderia ser encontrada dentro de um fórum e à luz do dia. Porém eu estava me enganando. Escuridão só responde à escuridão. E a verdade é que...eu prefiro morrer como o Demônio, do que viver como Matt Murdock. (tradução nossa)

45 Isso se chama ter fé no sistema, algo que você costuma ter. (tradução nossa)

46 Isso se chama enfrentar a realidade de que algumas pessoas são tão ricas e poderosas que o sistema simplesmente não as controla, que elas são, de fato, acima da lei. (tradução nossa)

gangues que, inicialmente, acreditava serem responsáveis por assassinar sua família e por quase ceifar sua própria vida com um tiro na cabeça. Antes de atirar, sempre dizia: “one batch, two batch, penny and dime”⁴⁷, frase do livro preferido de sua filha e que ele havia se recusado a ler para ela na noite anterior ao assassinato de sua família, a negativa tornou-se seu maior arrependimento e repetia a frase constantemente antes de apertar o gatilho, demonstrando plenamente o que o levava ao cometimento dos homicídios.

Já na primeira temporada de sua própria série, descobre que os responsáveis pelo assassinato de sua família foram milicianos militares que tentavam encobrir a corrupção e os massacres realizados nas supracitadas operações da qual anteriormente fez parte – em uma verdadeira queima de arquivo. Cheio de raiva e remorso, utiliza suas habilidades adquiridas no treinamento militar como atirador contra seus antigos supervisores, a quem servia cegamente.

Na segunda temporada de *Justiça*, por sua vez, Frank encontra-se perseguindo Billy Russo, agora conhecido como Jigsaw, seu ex-melhor amigo e integrante da milícia que assassinou a esposa e os filhos de Frank. Billy encontrava-se descontrolado, transformando as ruas de Nova York em uma verdadeira zona de guerra com a polícia.

No meio da perseguição a Billy, Frank envolve-se na proteção de uma adolescente, Amy, que está sendo caçada por uma gangue russa. Em sua mente, extremamente traumatizada e descrente no Judiciário, acredita fielmente que a única solução é matar Billy e exterminar os perseguidores de Amy. Ao conversar com a Agente Madani, da Homeland Security, quando ela diz que “it has to end, Frank.”⁴⁸ (referindo-se as perseguições e assassinatos cometidos por Frank), ele responde: “who’s gonna end it, though? You? Mahoney⁴⁹? You gonna take Bill to jail? This billionaire asshole who’s coming after her? These people, they...they won’t stop. They can’t stop. They don’t give a shit about your law.”⁵⁰

3. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA

3.1. Homicídio Privilegiado e Justiça

A figura do homicídio privilegiado encontra-se definida no art. 121, §1º do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

47 “Uni, duni, tê, salamê minguê” na versão em português.

48 Isso precisa parar, Frank. (tradução nossa)

49 Mahoney é um policial militar que apareceu inicialmente em *Demolidor* e realizou a prisão de Frank, sendo promovido a detetive.

50 Mas quem vai parar isso? Você? Mahoney? Você vai levar Bill para a cadeia? Esse bilionário que está perseguindo ela? Essas pessoas, elas...elas não vão parar. Elas não podem parar. Elas não se importam com a sua lei. (tradução nossa)

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Consiste em causa de diminuição de pena aplicada na terceira fase de dosimetria, não é faculdade do juiz, mas sim direito subjetivo do réu: tendo sido reconhecido o privilégio, deve ser aplicada a diminuição da pena, sendo a única discricionariedade que o magistrado possui acerca da quantidade de diminuição que será aplicada ao caso concreto.

São três as causas que levam a qualificação do privilégio: *motivo de relevante valor social*; *motivo de relevante valor moral*; e *sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima*.

Nas palavras de Fernando Capez (2021, p. 74):

Tendo em conta circunstâncias de caráter subjetivo, o legislador cuidou de dar tratamento diverso ao homicídio cujos motivos determinantes conduziram a uma menor reprovação moral do agente. Para tanto, inseriu essa causa de diminuição de pena, que possui fator de redução estabelecido em quantidade variável (1/6 a 1/3).

Dessa forma, o homicídio privilegiado considera os elementos subjetivos do crime, quais sejam, o que levou o agente a cometer o homicídio. Tais motivos, elencados no §1º do art. 121 do CP, demonstram menor lesividade e periculosidade do criminoso e, portanto, menor ofensa à coletividade.

Importante ainda destacar que o homicídio privilegiado pode coexistir com qualificadoras de caráter objetivo – modo de execução escolhido pelo agente, como, por exemplo, o uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido, adotado por Frank – retirando, inclusive, a natureza de crime hediondo do homicídio qualificado: apelidado pela doutrina de homicídio qualificado-privilegiado, o motivo nobre que leva o agente ao assassinato acabaria excluindo a hediondez do crime por demonstrar menor reprovabilidade da conduta do agente.

Seguindo tal raciocínio, aponta Fernando Capez (2021, p. 84):

Reconhecida a figura híbrida do homicídio privilegiado qualificado, fica afastada a qualificação de hediondo do homicídio qualificado, pois, no concurso entre as circunstâncias objetivas (qualificadoras que convivem com o privilégio) e as subjetivas (privilegiadoras), estas últimas serão preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal, pois dizem respeito aos motivos determinantes do crime. Assim, o reconhecimento do privilégio afasta a hediondez do homicídio.

Completando a vertente adotado por Capez, afirma ainda Guilherme de Souza Nucci (2003, p. 389):

Não deixa de ser estranha a qualificação de hediondo (repugnante, vil, reles) a um delito cometido, por exemplo, por motivo de relevante valor moral ou social. Ainda que possa ser praticado com crueldade (qualificadora objetiva que diz respeito ao modo de execução), a motivação nobre permite que se considere delito comum e não hediondo, afinal, acima de tudo, devem se considerar os motivos (finalidade) do agente para a consecução do crime e não simplesmente seus atos.

Necessário se faz agora a análise das hipóteses que caracterizam o privilégio e concedem a redução de pena, de maneira focada ao modo de agir atribuído a Frank Castle; dessa forma, serão tecidos alguns comentários acerca do domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima e relevante valor moral, com maior foco no relevante valor social (principal motivação adotada por Frank).

3.1.1. Sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima

O domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima caracteriza-se quando a conduta adotada pela vítima imediatamente antes do homicídio causa uma alteração significativa no estado anímico do agente que, motivado por cólera ou ira, causa a morte da vítima. Importante destacar que a injusta provocação deve ser analisada sob a perspectiva do homicida – não pode ocorrer injusta agressão, pois, nesse contexto, ocorre a excludente de ilicitude chamada de legítima defesa – e a reação deve ser imediata, sem que haja um longo espaço de tempo entre a provocação e o delito cometido, vez que, em casos de grande lapso temporal, já teria o agente tido tempo para se acalmar, não estaria mais agindo, portanto, dominado de violenta emoção.

3.1.2. Relevante valor moral

Já o relevante valor moral encontra-se em homicídios cometidos por motivos nobres e aprovados pela moralidade média, o agente é movido por um sentimento altruísta, de piedade ou compaixão, corresponde a um interesse individual do sujeito ativo, entretanto, deve ser analisado segundo critérios objetivos (senso comum). O exemplo clássico adotado pela doutrina é o da eutanásia, também chamada de homicídio piedoso; nas palavras de Rogério Greco (2018, p. 21):

Quando o agente causa a morte do paciente já em estado terminal, que não suporta mais as dores impostas pela doença da qual está acometido, impelido por um sentimento de compaixão, deve ser considerado um motivo de relevante valor moral, impondo-se a redução obrigatória da pena.

3.1.3. Relevante valor social

Por fim, o motivo de relevante valor social é caracterizado quando o agente comete o crime como forma de resposta aos anseios sociais, agindo não apenas visando a satisfação de seus interesses pessoais, mas principalmente, em atenção ao interesse coletivo. Conforme leciona Capez (2021, p. 77), o relevante valor social

(...) é aquele que corresponde ao interesse coletivo. Nessa hipótese, o agente é impulsionado pela satisfação do anseio social. Por exemplo, o agente, por amor à pátria, elimina um traidor. Naquele momento, a sociedade almejava a captura deste e sua eliminação. O agente nada mais fez do que satisfazer a vontade da sociedade, por isso a sua conduta na esfera penal merece uma atenuação da pena.

Mister frisar que o motivo que leva a caracterização do privilégio deve, de fato, ser relevante – em outras palavras, notável e importante para a sociedade como um todo. Além do exemplo clássico trazido por Capez em relação ao traidor da pátria, Rogério Greco (2018, p. 20) ainda cita:

Podemos traçar um paralelo com a morte de um político corrupto por um agente revoltado com a situação de impunidade no país, em que o Direito Penal, de acordo com sua característica de seletividade, escolhe somente a classe mais baixa, miserável, a fim de fazer valer sua força.

Apesar de agir impelido principalmente pelo sentimento de vingança em relação aos assassinos de sua família, os homicídios cometidos por Frank Castle enquanto Justiceiro podem facilmente ser encaixados sob a perspectiva do homicídio privilegiado por relevante valor social.

Frank, apesar de possuir “sangue-frio”, não sentindo qualquer tipo de remorso ao ceifar a vida de diversos de seus alvos e acreditar fielmente que essa é a única solução que surte qualquer efeito, possui um código de honra muito bem definido: só persegue e mata pessoas consideradas como “culpadas” de acordo com o seu julgamento – que coincide perfeitamente com o senso comum. Maior exemplo de seu código de honra encontra-se na segunda temporada de sua própria série (Justiceiro), durante o décimo episódio – intitulado *The Dark Hearts of Men*⁵¹ – Billy Russo, sabendo que Frank iria atrás dele para matá-lo em seu esconderijo, arma uma cena que leva Frank a acreditar que foram seus tiros que mataram três mulheres inocentes. Ao encontrar seus corpos no local que tinha acabado de alvejar com balas, Frank entrega-se de pronto a polícia. Apenas busca escapar quando é informado por Madani que, na verdade, o próprio Billy as havia matado, armando a cena inteira para destruir e afetar o psicológico de Frank.

Durante o terceiro episódio da segunda temporada de *Demolidor* (*New York's Finest*), enquanto o personagem de Frank Castle ainda está sendo introduzido, o que move suas ações já é apresentado de forma clara, demonstrando que sua motivação para o cometimento dos homicídios encaixa-se perfeitamente no relevante valor social. O episódio citado anteriormente é inteiramente focado em diálogos entre Matt, na figura de *Demolidor*, e Frank, defendendo seu ponto de vista de Justiceiro. Matt foi capturado por Frank após uma luta e, enquanto estava amarrado por correntes em um telhado de um prédio, esperando o que acreditava que fosse ser sua morte, Murdock tenta entender de forma mais clara o que se passa na mente “perturbada” e quebrada de Frank, que tenta se justificar:

Frank: Everything you do out there in the streets, Red, it doesn't work. Did you know that?
Matt: Oh, and what you're doing is better?
Frank: What I do, I just do. It's out of necessity
Matt: Come on. You know you're not the only one, right? Who did you lose? Huh? Was it

51 “Os Corações dos Homens” na versão brasileira.

someone you loved? Well, boo-hoo, let me tell you something, buddy. Everybody's lost someone. Doesn't mean you have to do this.

Frank: Well, loss doesn't work the same for everybody, Red.

Matt: Yeah, that's right. It's clearly not working for you.

Frank: Well, maybe not. We don't get to pick the things that fix us, Red. Make us whole. Make us feel purpose. My moment of clarity? It came from the strangest of places.⁵²

(...)

Frank: Somebody ask you to put on that costume or you take it upon yourself? You know what I think of you, hero? I think you're a half-measure. I think you're a man who can't finish the job. I think that you're a coward. You know the one thing that you just can't see? You know you're one bad day away from being me.⁵³

(...)

Frank: I'm not a bad guy, Red.

Matt: You wanna explain that to the orphans and the widows of the men you killed?

Frank: For Christ's sake, that's what you think? I'm just some crazy asshole going around unloading on whoever I want to?

Matt: Yeah, that's exactly what I think. You think you're anything else?

Frank: I think the people I kill need killing, that's what I think.⁵⁴

Frank é movido por remorso e descrédito no sistema judiciário, que falhou em proteger sua família de um assassinato brutal. Acredita piamente que, por mais que o vigilante conhecido como Demolidor tenha boas intenções, seu trabalho não funciona, por confiar e entregar a justiça final nas mãos do sistema, que se encontra profundamente corrompido. Frank expressa claramente sua descrença no trabalho de Matt e do judiciário quando afirma: “You beat up the bullies with your fists. You throw them in jail, everybody calls you a hero, right? And then a month, a week, a day later they are back on the streets doing the same goddamn thing.”⁵⁵ Segue afirmando que

I think there's no good in the filth I put down, that's what I think. (...) I think that this world needs men that are willing to make the hard call. I think that you and me are the same. Only I do the one thing you can't. You hit 'em, and they get back up. I hit 'em, and they stay down. It's permanent. I make sure that they don't make it out on the street again. I take pride in that.⁵⁶

Resta claro, portanto, a intenção de Frank no cometimento dos assassinatos. Movido não

52 Frank: Tudo isso que você faz aqui nas ruas, Red, não funciona. Você sabe disso? Matt: E o que você está fazendo é melhor? Frank: O que eu faço, eu só faço. É por necessidade. Matt: Você sabe que não é o único, certo? Quem você perdeu? Huh? Foi alguém que você amava? Bom, que pena, deixe-me te falar uma coisa, amigo. Todos já perdemos alguém. Não significa que você precisa fazer isso. Frank: Bom, perda não funciona do mesmo modo para todos, Red. Matt: Exatamente. Está claro que não está funcionando para você. Frank: Bom, talvez não. Não escolhemos as coisas que nos consertam, Red. Nos completam. Nos dão propósito. Meu momento de clareza? Veio do mais estranho dos lugares. (tradução nossa)

53 Alguém te pediu para vestir essa fantasia ou faz isso por você mesmo? Quer saber o que eu penso sobre você, herói? Eu acho que você é um meio termo. Eu acho que você é um homem que não consegue terminar o trabalho. Eu acho que você é um covarde. Você sabe qual é a única coisa que você simplesmente não enxerga? Você está a um dia ruim de ser quem eu sou. (tradução nossa)

54 Frank: Eu não sou uma pessoa ruim, Red. Matt: Quer explicar isso para as viúvas e os filhos dos homens que matou? Frank: Pelo amor de Deus, é isso que você pensa? Que eu sou um louco que sai atirando em qualquer um? Matt: Sim, é exatamente isso que eu acho. Você se considera algo diferente? Frank: Eu acho que as pessoas que eu mato merecem morrer. (tradução nossa)

55 Você bate nos bullies com os seus punhos. Você os joga na cadeia e todos te chamam de herói, certo? E então, um mês, uma semana, um dia depois eles estão de volta às ruas fazendo exatamente a mesma coisa.

56 Eu acho que não há nada de bom na sujeira que eu derrubo, é isso que eu acho. (...). Eu acho que esse mundo precisa de gente que está disposta a fazer a escolha difícil. Eu acho que eu e você somos o mesmo. Mas eu faço a única coisa que você não consegue. Você os acerta, e eles levantam. Eu os acerto e eles ficam no chão. É permanente. Eu me certifico que eles não vão para as ruas novamente. E eu me orgulho disso. (tradução nossa).

apenas pela sua própria descrença no sistema legal, mas também pela descrença de toda a população de Nova York. Como dito anteriormente, Justiceiro – apelido que foi dado a Frank pela própria população –, acreditando ser a única solução para toda a violência existente na cidade, assassina pessoas que são condenadas por todo o núcleo social. Responde, portanto, ao apelo social de realizar uma justiça com as próprias mãos já que o judiciário falha em trazer a tão almejada paz social.

No final do mesmo episódio, Frank mata Grotto – integrante da máfia irlandesa – na frente de Matt para tentar provar seu ponto de vista: não há redenção. Após forçar Grotto a confessar para Matt que havia matado uma senhora inocente apenas por ela ter visto seu rosto enquanto realizava um trabalho de queima de arquivo para a máfia, atira em seu peito à queima-roupa, sem qualquer remorso ou questionamentos morais.

3.2. Lesão Corporal Privilegiada e Demolidor

O Código Penal traz a definição de Lesão Corporal Privilegiada no art. 129, §4º:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Possui a mesma redação dada ao homicídio privilegiado no art. 121, §1º, e, portanto. Também é classificado como causa de diminuição de pena aplicada na terceira fase da dosimetria, sendo direito subjetivo do réu. Conforme a própria disposição dos parágrafos do art. 129 permite inferir, aplica-se tanto às lesões leves quanto às graves e gravíssimas – já que vem após os parágrafos primeiro e segundo que conceituam lesão grave e gravíssima, respectivamente.

Consideram-se os mesmos elementos subjetivos que levam a classificação do privilégio no homicídio, quais sejam: relevante valor social ou moral ou sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima que demonstram menor periculosidade do agente. Cada um destes possuem a mesma definição e comentários tecidos acerca do homicídio privilegiados realizados no item anterior (item 3.1).

De forma ainda mais clara do que ocorre com o exemplo supracitado referente ao Justiceiro, as ações de Matt Murdock enquanto Demolidor amoldam-se perfeitamente à lesão corporal privilegiada por relevante valor social. Matt persegue e entrega para a polícia diversos criminosos de Hell's Kitchen.

Exemplo mais claro para ilustrar as ações de Matt encontra-se no último episódio da primeira temporada de Demolidor (intitulado Daredevil): Fisk, encurralado pela polícia, tenta fugir;

entretanto, Matt o persegue e espanca em um beco para imobilizá-lo e permitir que a polícia realizasse sua prisão.

Apesar de causar lesões gravíssimas em diversos momentos da série – como quando, ainda nos primeiros episódios, ao tentar descobrir o paradeiro de uma criança que havia sido capturada e o porquê de a terem levado, Matt derruba a pessoa que interrogava do telhado de um prédio, que só não morre por ter caído dentro de uma lixeira que Matt sabia que estava ali e que seria suficiente para amortecer a queda –, o Demolidor, em momento algum, tem intenção de ceifar a vida de qualquer pessoa. Mesmo encontrando todo tipo de criminosos durante suas “patrulhas”, Matt não perdeu a fé que tem na humanidade. Durante sua conversa com Justiceiro no terceiro episódio mencionado acima, ao se referir às vítimas de Frank, fala: “A human being who did a lot of stupid shit, maybe even evil, but had one small piece of goodness in him. Maybe just a scrap, Frank, but something. And then you come along, and that one tiny flicker of light gets snuffed out forever.”⁵⁷.

Entretanto, durante a terceira temporada de Demolidor, Matt encontra-se em um estado muito mais sombrio. O final da terceira temporada em muito se assemelha ao final da primeira, com Matt perseguindo Fisk; todavia, uma diferença é gritante: nesse momento, a intenção de Matt era matar Wilson Fisk, não mais acreditava que apenas a prisão seria suficiente para pará-lo. No encontro brutal entre os dois, Fisk basicamente se entrega a Matt, sequer luta para tentar proteger sua vida, e, no momento em que grita para que fosse morto pelas mãos do Demolidor, Matt percebe que essa única morte por suas mãos mudaria para sempre a pessoa que sempre foi. Em um acesso de ódio, Matt grita para Fisk: “No! God knows I want to, but you don’t get to destroy who I am. You will go back to prison and you will live the rest of your miserable life in a cage, knowing you’ll never have Vanessa⁵⁸, that this city rejected you. It beat you. I beat you!”⁵⁹.

Demolidor, portanto, apesar de agir de modo bem distinto ao de Frank, também é motivado por certa descrença no judiciário e na força policial. De maneira pouco menos brutal que a de Frank, faz justiça com as próprias mãos ao perseguir e espancar criminosos para entregá-los a polícia e garantir que não vão sair impunes pelas infrações legais cometidas.

4. A NECESSIDADE HUMANA DE FAZER JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS E A FALHA DO SISTEMA PENAL

57 Um ser humano que fez muita coisa estúpida, talvez até má, mas tinha um pouco de bondade nele. Talvez apenas um traço, Frank, mas alguma coisa. E então você vem, e aquele pequeno facho de luz se apaga pra sempre. (tradução nossa)

58 Vanessa é o interesse romântico de Fisk, apresentada na primeira temporada de Demolidor, e que vira o braço direito do Rei do Crime durante a terceira temporada.

59 Não! Deus sabe o quanto eu quero, mas você não vai destruir quem eu sou. Você vai voltar para a prisão e passar o resto da sua vida miserável em uma jaula, sabendo que nunca terá Vanessa, que essa cidade te rejeitou. Que ela te derrotou. Que eu te derrotei! (tradução nossa)

Antes de adentrarmos especificamente no tópico da realização de justiça com as próprias mãos, importante destacar que desde os primórdios da humanidade, entendia-se como modo eficiente para entrega de justiça a utilização de violência, em sua maioria, de forma brutal. Maior exemplo da história antiga encontra-se presente no Código de Hamurabi, na chamada Lei do Talião – “olho por olho, dente por dente”. Entretanto, tal violência cometida contra quem infringia a lei era legitimada pelo uso da própria força estatal. O uso de força física como cumprimento de justiça desde os primórdios demonstra uma necessidade humana intrínseca às punições mais brutais pelo cometimento de crimes. Apenas com a evolução do pensamento humano, passa a se ter a noção de que a violência de nada resolve. Por conseguinte, o Estado democrático, constantemente, recorre a outras formas de entregar Justiça à população, em diversas tentativas – em sua grande maioria falhas – de solucionar o problema da criminalidade. Nas palavras de Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 265):

Durante o percurso de nossa pesquisa, deparamo-nos freqüentemente com a concepção de que a política penal é um tipo de válvula usada para regular o fluxo da criminalidade. A introdução de novos métodos ou graus de punição, especialmente nos tempos atuais, tem sido sempre acompanhada do argumento de que o crescimento da criminalidade é o resultado de uma liberalidade excessiva, e vice-versa, que a taxa de criminalidade pode se inclinar para baixo através da intensificação da punição. Nenhum esforço sério foi feito, entretanto, para provar essa relação através de uma investigação precisa. A discussão fica comumente limitada a observações gerais sobre conexão entre o mal-estar social e político, o enfraquecimento da autoridade do Estado e a freqüência do crime.

Essa essência violenta humana é explorada no pensamento de Hobbes que acredita que o homem, em seu estado de natureza – ou seja, sem a organização social – é violento, agressivo, egoísta e luxurioso. Dessa forma, por esperar justamente a agressão, acaba buscando agredir primeiro.

A necessidade humana de se fazer justiça com as próprias mãos surge, principalmente, de uma descrença no sistema penal vigente em uma determinada sociedade. Exemplos mais práticos e cotidianos são externados com grandes crimes que ganham repercussão geral através da mídia e geram grande angústia na população, que anseia pela realização de justiça e até mesmo, em alguns casos, de vingança.

Torna-se simples, ademais, enxergar que o próprio ordenamento jurídico reconhece que tal necessidade humana na própria redação legal dada aos parágrafos primeiro do artigo 121 do Código Penal e do parágrafo quarto do artigo 129 do mesmo dispositivo legal. Ambos tratam de uma diminuição na pena de quem comete os referidos crimes – homicídio e lesão corporal, respectivamente – quando impelidos por motivo de relevante valor social que, conforme explicado anteriormente, consiste em uma resposta a um anseio latente naquela sociedade em específico, em que se encontra encaixada vítima e autor do delito.

Isto posto, simples perceber que os vigilantes citados nos itens anteriores nada mais configuram do que uma própria retratação de tal resposta violenta a delitos, intrínseca ao ser humano. No caso da sociedade retratada dentro das séries mencionadas (que em muito se assemelham a nossa própria realidade), a força policial encontra-se desfalcada e até mesmo corrompida em determinados pontos, e as punições desferidas pelo Estado são insuficientes para reprimir o cometimento de novas infrações – vez que são punições seletivas e segregadoras –, o que gera uma revolta popular e, conseqüentemente, indivíduos que tomam para si o manto de protetores dos mais vulneráveis, caso do Demolidor e Justiceiro.

Mister pontuar que, apesar de responderem a anseios populares, Demolidor e Justiceiro, com suas metodologias distintas, porém mesma finalidade, geram divisão de opiniões: enquanto alguns acreditam que a existência de vigilantes é a única coisa que pode os manter a salvo, outros acreditam que eles, pelo contrário, geram mais violência do que solucionam o problema.

4.1. A Divisão da Opinião Popular Acerca dos Vigilantes

O vigilante que mais divide opiniões acerca da eficácia de seus métodos é, nitidamente, o Justiceiro. Seus métodos extremos que, aparentemente, solucionam os problemas sociais de forma permanente geram debates e diversas controvérsias entre os habitantes de Nova York. Apesar da necessidade da ação da figura do Demolidor possuir grande destaque durante a primeira temporada da série, a polarização sequer se aproximou minimamente da gerada pela existência e modo de agir do Justiceiro.

Após ser preso, Frank é levado ao Tribunal do Júri, logo no início do episódio sétimo da segunda temporada de Demolidor (“Semper Fidelis”), são apresentadas diversas opiniões expressadas pela própria população sobre a figura do Justiceiro:

- I think he’s an animal. A sick, twisted, venal...
- Hero. That’s what we should be calling him. Doing the things the cops won’t do, Frank Castle is a...
- A grotesque insult to the Second Amendment, a fascist without the authority. If you ask me, people like Frank Castle ought to be...
- Applauded for putting all the thieves and muggers and rapists in the morgue, where they belong. Let those bastards feel scared walking down the street for a change.
- It’s like the only thing protecting us is Frank.
- (...) If anyone can kill anyone in this town...where does the insanity end?⁶⁰

Coincidentemente, os advogados de Frank foram Foggy Nelson e Matt Murdock (Frank

60 – Eu acho que ele é um animal. Um doente, distorcido, um mercenário... – Um herói. É assim que deveríamos estar chamando ele. Fazendo o que os policiais não conseguem fazer, Frank Castle é um... – Insulto grotesco a Segunda Emenda, um fascista sem autoridade. Se me perguntar, pessoas como Frank Castle deveriam ser... – Aplaudido por colocar todos os ladrões, assaltantes e estupradores no necrotério, onde eles pertencem. Deixe esses bastardos sentir medo de andar na rua dessa vez. – É como se a única coisa nos protegendo fosse Frank. – (...). Se qualquer um pode matar nessa cidade...onde termina a insanidade? (tradução nossa)

não descobriu a identidade do Demolidor durante a série). Apesar das provas nítidas da autoria dos assassinatos pelo Justiceiro, a principal estratégia da defesa consistiu em apelar ao anseio social que motivou os homicídios cometidos e a própria história de Frank – não do vigilante, mas sim da pessoa de Frank Castle que enfrentou uma perda brutal de sua família. Dessa forma, em seu discurso inicial para os jurados, Foggy afirma: “This trial isn’t about vigilantes. It’s about the failure of the justice system. And how one man, Frank Castle, is being used as a pawn to cover up that system’s mistakes.”⁶¹

Matt, durante o desenvolvimento da defesa, encontra-se em conflito interno: sua crença de que não cabe a ninguém decidir sobre quem pode ou não continuar a viver segue firme, entretanto, todo o apoio popular que Frank recebe, além da comparação da essência do Justiceiro com o próprio Demolidor o levam a questionar sobre seus próprios métodos. Durante o episódio sete mencionado, Matt tem uma conversa com Karen (assistente dele e de seu sócio no escritório), comparando, em alguns momentos, as atitudes do Demolidor – a quem ela se refere inicialmente como homem vestido de preto – com a ação do Justiceiro, o diálogo de ambos os personagens retrata muito bem os pontos de vista tanto de quem defende o modo de agir de Castle quanto de quem o condena:

Karen: I remember everything about that night, because it’s not every day your life is threatened, then saved by a man in black. Hey, you believe in what he does?

Matt: I believe in the law. If that’s what you’re asking.

Karen: Right. No, but what about when the law fails? Like it did with me, like it did with Frank. You know, what are we supposed to turn to? What should we believe will protect us then? (...) I guess it’s just ever since we took on Frank’s case I keep asking myself if there’s really a difference between someone who saves lives and someone who prevents lives from being saved at all. Right?

Matt: Wait a second. Frank Castle should be behind bars. I mean, he deserves a fair trial, but he’s murdered people.

Karen: Yeah, right. Bad people. I mean, like the ones who killed his family or the ones that came after me.

Matt: But it’s not Frank’s decision who lives or dies. That’s up to God, or sometimes a jury. What happened to Frank’s family is a tragedy, Karen, but it doesn’t give him the right to kill-

Karen: That’s not what I’m saying. I’m just saying that I can understand why Frank, why anyone would seek vengeance for something after loosing it-

Matt: That’s not the same. Vengeance is not justice. What he’s doing is completely wrong.

Karen: But, right or wrong, you can’t deny that it works.⁶²

61 Esse julgamento não é sobre vigilantes. É sobre a falha de nosso sistema judiciário. E como um homem, Frank Castle, está sendo usado como bode expiatório para cobrir as falhas desse sistema. (tradução nossa)

62 Karen: Eu lembro de tudo sobre aquela noite, porque não é todo dia que sua vida é ameaçada, e depois salva por um homem vestido de preto. Ei, você acredita no que ele faz? Matt: Eu acredito na lei. Se é isso que você está perguntando. Karen: Certo. Não, mas e quando a lei falha? Como falhou comigo, como falhou com Frank. Sabe, pra que vamos recorrer? O que devemos acreditar que vai nos proteger então? (...) Acho que desde que assumimos o caso do Frank, tenho me perguntado se realmente há uma diferença entre alguém que salva vidas e alguém que previne que elas precisem ser salvas. Certo? Matt: Espera. Frank devia estar atrás das grades. Digo, ele merece um julgamento justo, mas ele matou gente. Karen: Sim. Pessoas ruins. Quer dizer, como as pessoas que assassinaram a família dele, como as que vieram atrás de mim. Matt: Mas não cabe ao Frank decidir quem vive ou morre. Isso cabe à Deus, ou às vezes a um júri. O que aconteceu com a família do Frank foi uma tragédia, Karen, mas isso não dá a ele o direito de matar- Karen: Não é isso que eu estou dizendo. Estou dizendo que eu entendo porque Frank, porque

Dessa forma, fica nítido que ambos, tanto Demolidor quanto Justiceiro, partem do mesmo pressuposto: a descrença no sistema judiciário, com processos extremamente morosos e poucas reparações e condenações de fato por crimes bárbaros cometidos. A falha do Estado em prevenir e punir de fato infrações penais levam a um sentimento de raiva e impunidade na população, que busca realizar a chamada justiça com as próprias mãos. Todavia, conforme demonstrado pelas próprias séries, em geral, a atuação de vigilantes acaba gerando mais violência ao invés de proporcionar uma solução real para o problema da criminalidade – que, em sua grande maioria, está mais associado a uma situação de vulnerabilidade e miserabilidade social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível concluir que os vigilantes retratados nas séries analisadas retratam perfeitamente a necessidade humana de realização de justiça com as próprias mãos quando o sistema penal falha em propiciar uma punição concreta e prevenir novos crimes de acontecerem.

Dessa forma, os parágrafos primeiro do art. 121 e quarto do art. 129 – ambos do Código Penal Brasileiro –, ao prever causa especial de diminuição de pena quando o agente comete o crime impelido por relevante valor social, nada mais faz do que reconhecer que as falhas existentes dentro do sistema penal podem levar ao cometimento de novos crimes que visam à punição de indivíduos considerados como perigosos. Entretanto, em casos revestidos de relevante valor social, é demonstrada menor lesividade do agente que merece, portanto, aplicação de diminuição de pena especial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CAPEZ, **Fernando**, **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, Vol. II. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, Vol. II. 15ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

KIRCHHEIMER, RUSCHE, Otto, Georg. **Punição e Estrutura Social**. Tradução de Gizlene Neder. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

qualquer um buscaria vingança por algo depois de perder- Matt: Não é a mesma coisa. Vingança não é justiça. O que ele está fazendo é completamente errado. Karen: Mas, certo ou errado, você não pode negar que funciona.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: Lições Introdutórias. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**. 3ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003.

TEMPORADA 1. **Demolidor**. Criação: Drew Goddard. Produção: Kati Johnston, Allie Goss, Kris Henigman, Cindy Holland, Alan Fine, Stan Lee, Joe Quesada, Dan Buckley, Jim Chory, Jeph Loeb, Drew Goddard, Steven S. DeKnight, Marco Ramirez, Doug Petrie. Estados Unidos: Marvel Television, ABC Studios, DeKnight Productions, Goddard Textiles, Netflix, 2015. Disponível em: Disney+.

TEMPORADA 1. **Justiceiro**. Criação: Steve Lightfoot. Produção: Gail Barringer, Tom Shankland, Cindy Holland, Allie Goss, Laura Delahaye, Kris Henigman, Alan Fine, Stan Lee, Joe Quesada, Karim Zriek, Jim Chory, Jeph Loeb, Steve Lightfoot. Estados Unidos da América: Marvel Television, ABC Studios, Bohemian Risk Productions, 2017. Disponível em: Disney+.

TEMPORADA 2. **Demolidor**. Criação: Drew Goddard. Produção: Kati Johnston, Allie Goss, Kris Henigman, Cindy Holland, Alan Fine, Stan Lee, Joe Quesada, Dan Buckley, Jim Chory, Jeph Loeb, Drew Goddard, Steven S. DeKnight, Marco Ramirez, Doug Petrie. Estados Unidos da América: Marvel Television, ABC Studios, DeKnight Productions, Goddard Textiles, Netflix, 2016. Disponível em: Disney+.

TEMPORADA 2. **Justiceiro**. Criação: Steve Lightfoot. Produção: Gail Barringer, Tom Shankland, Cindy Holland, Allie Goss, Laura Delahaye, Kris Henigman, Alan Fine, Stan Lee, Joe Quesada, Karim Zriek, Jim Chory, Jeph Loeb, Steve Lightfoot. Estados Unidos da América: Marvel Television, ABC Studios, Bohemian Risk Productions, 2019. Disponível em: Disney+.

TEMPORADA 3. **Demolidor**. Criação: Drew Goddard. Produção: Kati Johnston, Allie Goss, Kris Henigman, Cindy Holland, Alan Fine, Stan Lee, Joe Quesada, Dan Buckley, Jim Chory, Jeph Loeb, Drew Goddard, Steven S. DeKnight, Marco Ramirez, Doug Petrie. Estados Unidos da América: Marvel Television, ABC Studios, DeKnight Productions, Goddard Textiles, Netflix, 2018. Disponível em: Disney+.

NÃO É ASSÉDIO, É IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/18 A LUZ DE SEX EDUCATION

Luiza Oliveira MARTINS⁶³
Vitória Aguiar SILVA⁶⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise crítica sobre a Lei 13.718/18, especificamente o artigo 215-A, o qual tipificou como crime a importunação sexual, relacionando com a série do Netflix intitulada "Sex Education". A série aborda questões relacionadas com educação, liberdade e dignidade sexual, o ponto de partida da análise será a personagem Aimee, que foi vítima de importunação sexual quando estava indo para a escola. A personagem, ao entrar no ônibus é importunada por um homem que a encoxa e ejacula em sua calça. A problemática do trabalho reside no fato da tardia tipificação da importunação sexual, visto que cada vez mais as mulheres estão sendo vítimas desse abuso sexual. A pesquisa será desenvolvida através da metodologia bibliográfica, utilizando as obras de Márcia Tiburi, Djamila Ribeiro e Simone de Beauvoir, aliada a dedutiva, partindo da ideia geral de assédio sexual, para a específica sobre a tipificação da importunação sexual, interpretada pela ótica da vida de Aimee na série Sex Education. Por fim, serão analisadas as dificuldades enfrentadas pelo sexo feminino após terem sua dignidade sexual dilacerada ao serem as principais vítimas de crimes sexuais, bem como esclarecerá o porquê da demora na tipificação do crime de importunação sexual, sendo assim um reflexo de um ordenamento jurídico e uma sociedade patriarcal.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Sexuais. Dignidade Sexual. Desclassificação do Estupro. Sororidade.

ABSTRACT

This article aims to critically analyze Law 13.718 / 18, specifically Article 215-A, which typified sexual harassment as a crime, relating to the Netflix series entitled "Sex Education". The series addresses issues related to education, freedom and sexual dignity, the starting point of the analysis will be the character Aimee, who was the victim of sexual harassment when she was going to school. Upon entering the bus, the character is harassed by a man who dumps her and ejaculates in her pants. The problem of work lies in the fact that the late typification of sexual harassment is late, since more and more women are being victims of this sexual abuse. The research will be developed through bibliographic methodology, using the works of Márcia Tiburi, Djamila Ribeiro and Simone de Beauvoir, combined with deductive, starting from the general idea of sexual harassment, to the specific one about the typification of sexual harassment, interpreted from the perspective of life by Aimee in the Sex Education series. Finally, the difficulties faced by the female sex after having their sexual dignity torn apart as the main victims of sexual crimes will be analyzed, as well as explaining why the delay in typifying the crime of sexual harassment, thus reflecting a legal and a patriarchal society.

KEY WORDS: Sexual Crimes. Sexual Dignity. Disqualification of Rape. Sorority.

63 Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Estagiária da 2º Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR.

64 Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Integrante do Grupo Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas (CPOL – LAB), vinculado ao Programa de Pós-Graduação da UENP.

1 INTRODUÇÃO

Ser mulher dentro de uma sociedade patriarcal e pautada por uma cultura do estupro não é fácil. Uma ⁶⁵pesquisa feita pelo Instituto Patrícia Galvão e Locomotiva, em junho de 2019, mostrou que 97% das brasileiras já dizem ter sido vítimas de assédio no transporte público e privado, no Brasil. Dentre as inúmeras situações de assédio que as mulheres vivenciam diariamente, as mais comuns são: olhares insistentes, serem encoxadas, passarem a mão no corpo e gestos obscenos.

Em inconformidade com essa cultura do estupro que assedia as mulheres diariamente, esse artigo tem como base analisar a Lei 13.718/18, especificamente a o artigo 215-A, que discorre sobre importunação sexual sob a óptica da série Sex Education, em que uma personagem, chamada Aimee, é assediada dentro de um transporte público.

Aimee, menor de idade, ao pegar um ônibus público para ir à escola, e assediada por um homem dentro do transporte público. O homem ao ver a menina, masturba-se e ejacula em sua calça, oportunidade em que todo o público do transporte vê a cena e não fazem nada. Depois desse ocorrido, Aimee começa a ter dificuldade em se relacionar com outras pessoas, principalmente seu namorado, além do fato de não pegar mais o ônibus para ir à escola, indo todos os dias a pé.

Outra questão importante a ser elencada é a dificuldade que a personagem teve de denunciar o caso e ir a delegacia, indo apenas após ser encorajada por sua amiga, Maeve. E mesmo dentro da delegacia teve que enfrentar perguntas como ‘Você sorriu para o homem?’, ou seja, além de ter que enfrentar a cultura do estupro através da figura do homem que ejaculou nela, teve que encarar perguntas machistas diante de um caso sério.

A atitude do homem descrita na série, se enquadra como um assédio sexual que diariamente as mulheres são acometidas, porém recentemente foi-se tipificado isso no Brasil como “importunação sexual”.

Em 2017, um caso muito parecido movimentou a mídia do país, em que um ⁶⁶homem ejaculou no pescoço de uma mulher em um ônibus em São Paulo. No entanto, o “agressor” foi solto após ser indiciado por estupro, pois a lei era omissa nesse tipo de caso.

A lei brasileira, nesse sentido, até 2018 possuía uma lacuna gigante, uma vez que os homens que cometiam esse fato típico não eram punidos judicialmente. O fato típico não era suficiente para enquadrar como estupro.

Nesse sentido, devido ao alto número de mulheres vítimas desse tipo de assédio, e o clamor público veiculado na mídia, em 25 de setembro de 2018 foi publicada pelo Poder Executivo

65 Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-sexual/97-das-mulheres-dizem-ja-ter-sido-vitima-de-assedio-no-transporte-publico-e-privado-no-brasil-diz-pesquisa/>

66 Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>

a Lei nº 13.718/2018, de vigência imediata, promovendo mudanças na redação do Código Penal, especificamente em relação aos crimes contra a dignidade sexual e seu processamento.

O presente artigo, nesse sentido irá analisar especificamente o artigo 215-A, pautando-se da metodologia bibliográfica e dedutiva, partindo da premissa geral de assédio sexual, para a específica de importunação sexual sob a luz da série Sex Education, juntamente com a Lei 13.718/18. Para tanto, foram utilizadas as obras de Márcia Tiburi e Djamilia Ribeiro, bem como estudos de Simone de Beauvoir como marco teórico principal, para explicitar as adversidades e empecilhos impostos pelo patriarcado às mulheres.

Para isso será abordado no primeiro capítulo sobre a criminalização do fato típico de importunação sexual, bem como dividindo-se em subtópicos para uma análise mais específica sobre a criação da Lei de Importunação Sexual, a diferenciação entre importunação e estupro, e os impactos causados no ordenamento jurídico. No segundo capítulo será abordada as consequências da importunação na vida das mulheres, dividindo-se em subtópicos que abordarão as dificuldades e a união das mulheres após sofrerem o trauma e a demora na criação da Lei 13.718/18 dentro da cultura do estupro. o impacto que esse tipo de violência causa na mulher, e os motivos e, no segundo capítulo, relacionar esse fato típico com o assunto tratado na série.

2 A CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO JURÍDICO E NA VIDA DA MULHER

2.1 Apontamentos sobre a Lei nº 13.718/2018

Em 2018 foi publicada Lei nº 13.718/2018 promovendo mudanças no Código Penal referentes à dignidade sexual. Foram modificadas penas para estupro e estupro de vulnerável, assim como tipificou-se como crime a “importunação sexual”. A lei introduziu novos tipos penais, anulando os efeitos do artigo 61 da Lei de Contravenção Penal.

O Decreto-Lei número 2.848/40 sofre modificação mediante a Lei 13.718/18, onde introduz alterações na esfera dos delitos envolvendo a dignidade sexual no Código Penal Brasileiro. Dessa maneira, é acrescentado causa de aumento da pena no crime de estupro, ocorrendo a modificação da natureza da demanda, introduzindo novos tipos penais e anulando os efeitos da Lei de Contravenção Penal do artigo 61, que trazia a importunação ofensiva ao pudor. (CARMO; COSTA; SANTOS, p. 3).

Houve a necessidade de uma mudança no Código Penal, em relação a crimes referentes a dignidade sexual, uma vez que passou a ser constante os casos em que homens assediavam as mulheres em ambientes públicos, especificamente o caso de ejaculação em mulheres. Em 2017, na cidade de São Paulo, um caso como esse veio à tona, em que um homem esfregou o pênis e ejaculou no pescoço de uma mulher dentro do ônibus. O homem havia sido preso e indiciado pelo

crime de estupro, porém devido a uma lacuna na lei, o homem foi solto, sob a justificativa de que “não houve constrangimento” da vítima no ato”.

Apesar do estupro de comumente difundido como ato em que há uma penetração entre os órgãos genitais, para haver a tipificação desse crime, não é necessário essencialmente a penetração, uma vez que toda prática sexual que não tenha sido consentida é uma violência sexual. Tal violência pode ser exemplificada como: continuar a relação sexual após a parceira dormir, forçar um beijo e usar força física para impedir que a pessoa se solte.

Diante dessa realidade, por trás do ato de estuprar, há uma simbologia de dominação, em que o agressor força a vítima perpetrando um constante estado de medo, subordinando-a a suas vontades e desejos. Isto é, diante de uma sociedade patriarcal, o homem, se achando dominador, coloca a mulher em uma posição submissa, como um mero objeto sexual.

A coisificação da mulher e submissão desta à posição de mero objeto sexual do homem, existente para satisfazer os desejos deste, representa clara misoginia, tendo em vista a desconsideração do gênero feminino como gênero humano. Soma-se a essa objetificação, a exclusão social oriunda da violência sexual. (Kazmierczak; Saliba; Santiago, p. 487, 2018).

Nesse sentido, o estupro se caracteriza como um exemplo de dominação masculina diante das mulheres, uma vez que a maioria dos casos concretos os agressores são homens e as vítimas as mulheres. Conforme discorre Brownmiller:

O estupro tornou-se não só uma prerrogativa masculina, mas uma arma básica de força do homem contra as mulheres, o principal agente de sua vontade é o medo delas. A entrada forçada em seu corpo, apesar de seus protestos físicos e luta, tornou-se o veículo de sua conquista vitoriosa sobre o seu ser, o teste final de sua força superior, o triunfo de sua masculinidade (1993, p. 14, tradução nossa).

Em primeiro lugar, cabe ressaltar, que durante muito tempo o ordenamento jurídico ficou omissivo em relação a necessidade de se tipificar novos delitos em decorrência aos anseios da sociedade. O Direito Penal, nesse sentido, deve acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade, assim como os direitos humanos, e nesse caso em específico os direitos humanos e dignidade sexual das mulheres.

Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate⁴, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana [...] (PIOVESAN, p. 21, 2004).

Nesse sentido, a Lei 13.718/18 veio como uma necessidade para a preservação da dignidade da mulher, especificamente o artigo 215-A, em que tornou penalmente punível os casos concretos em que homens ejaculassem em mulheres. Antes da tipificação desse crime, casos como este eram ou enquadrados como estupro ou como atentado ao pudor (Lei de Contravenção Penal). Dessa maneira, não havia um equilíbrio entre o crime de estupro e a contravenção penal.

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao

pudor: (. Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, 1941).

Estupro Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º-Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º-Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (BRASIL, Lei nº 12.015, 2009).

Diante dessa lacuna jurídica, houve a necessidade de tipificar novas condutas a fim de preservar a dignidade da mulher, diante de uma sociedade e um direito penal tão patriarcal. Sendo assim, a criminalização da importunação sexual impediu que houvesse uma impunidade para atos libidinosos que não eram enquadrados como estupro.

2.2 Diferença entre ‘importunação sexual’ e ‘estupro’

Sendo assim, a lei sancionada em 2018 tipifica a importunação sexual, e a define, diferenciando-a do estupro. O delito de estupro, em sua essência, necessita efetivamente do constrangimento da vítima mediante violência ou grave ameaça para se caracterizar, enquanto a importunação sexual se configura com a mera ocorrência de ato libidinoso sem o consentimento da vítima, de forma que se o agente praticar ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça será responsabilizado pelo crime mais grave, em qualquer caso (FERREIRA; HELENE).

A importunação sexual, nesse sentido surge como figura típica intermediária e com a tarefa de resolver a impunidade em relação a condutas antes apenas consideradas contravenção penal ou atípicas. O crime consuma-se com a prática, contra pessoa determinada, de ato libidinoso cuja finalidade seja a satisfação da lascívia, mesmo que não haja penetração, como se defende neste trabalho. Tratando-se de crime plurissubsistente, admite-se, ao menos em tese, a tentativa, quando o agente, pretendendo praticar o ato libidinoso, é impedido do seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Crime comum, material, doloso, comissivo, de dano. (GENTIL; JORGE, 2019).

Enquanto a importunação sexual é caracterizada como ato libidinoso que busca a satisfação da lascívia, que não envolva e não se pretendia envolver o contato físico do órgão genital do criminoso ou da vítima, o estupro é caracterizado como ato libidinoso o qual busca-se satisfazer a lascívia, com contato físico do órgão genital do agente e vítima, mediante violência real ou moral.

Na hipótese de órgão genital não ter sido envolvido no contato com a vítima, o crime será ou o de importunação sexual ou o de estupro na forma tentada, dependendo de se a intenção do agente, na busca da satisfação da lascívia, era ou não a de envolver órgão genital. Se desejava atingir a completa satisfação com o contato de genital ou genitais, mas qualquer circunstância alheia à sua vontade impediu-o, responderá por estupro tentado. Do contrário, será responsabilizado pela importunação sexual (GENTIL; JORGE, p.41, 2019).

Em suma, não há o que se falar em importunação sexual se o agente empregar violência ou

grave ameaça contra a vítima ou se o ato envolver os órgãos genitais, pois aí está a maior diferença entre os dois delitos.

2.3 Análise jurisprudencial sobre a alteração da lei

Assim como a legislação evoluiu para se adequar as necessidades penais de gênero que sempre existiam e eram silenciadas, o judiciário também se adequou em relação a retroatividade da lei penal mais benéfica. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou diante dessa mudança na lei, readequando os casos de importunação sexual que eram enquadrados como estupro.

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO ART 14, I E II, DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA FORMA TENTADA. PROCEDÊNCIA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. TIPO PENAL ADEQUADO AO CASO CONCRETO: IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 654, § 2º, DO CPP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUE SE IMPÕE. 1. É narrado na exordial acusatória que o increpado aproveitou do momento em que a mãe da vítima (S B da S) não estava presente no recinto (saiu para buscar o filho na APAE), para submeter a vítima à prática de atos libidinosos diversos, consistente em o increpado passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, enquanto esta tentava em vão se desvencilhar do ofensor. **2. Diante da inovação legislativa, apresentada pela Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, foi criado o tipo penal da importunação sexual, inserida no Código Penal por meio do art. 215-A.** A conduta do recorrido, conforme descrita na inicial acusatória, consistente em passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, não mais se caracteriza como crime de estupro, senão o novo tipo penal da importunação sexual. **3. Agora, "o passar de mãos lascivo nas nádegas", "o beijo forçado", aquilo que antes tinha que se adequar ao estupro para não ficar impune [...] "ganha" nova tipificação: o crime de importunação sexual. Não há mais dúvida: é crime!** Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado aos casos do mundo da vida e às hipóteses de absolvição forçada dada a única opção (estupro). [...] Assim como a Lei n. 12.015/2009 acabou com concurso material entre o estupro e o atentado violento ao pudor, unindo as duas condutas em prol do princípio da proporcionalidade (uma vez que a pena era muito desproporcional - no mínimo, igual à do homicídio qualificado!), a Lei n. 13.718/2018 vem, norteadora, trazer diretriz ao intérprete da lei, como se dissesse: não compare um coito vaginal forçado a um beijo lascivo no Carnaval! [...] o Estado deve proteger a liberdade sexual (sim!), mas não em prol do punitivismo exacerbado, mas em desconformidade com os princípios de Direito Penal. **O STJ vinha colocando todos os atos libidinosos no mesmo "balaio", contudo, um beijo "roubado" não é igual a uma conjunção carnal forçada** (onde se bate, se agride, se puxa os cabelos...). Sejam justos (proporcionais) (e não hipócritas!)! No exato sentido da Lei n. 13.718/2018! (Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunação-sexual-segundo-lei-1378118>; Acesso em 24/1/2019). 4. Ao punir de forma mais branda a conduta perpetrada pelo recorrido, condiciona-se, no presente caso, a sua aplicação diante do princípio da superveniência da lei penal mais benéfica. [...] Em havendo a superveniência de novatio legis in melius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu (AgRg no AREsp n. 1.249.427/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018). 5. Não obstante a correção da decisão agravada, nesse íterim, sobreveio a publicação da Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, no DJU de 25/9/2018, que, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça (AgRg no REsp n. 1.730.341/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018). 6. Recurso especial provido para

afastar o reconhecimento da tentativa. De ofício, concedida a ordem de habeas corpus a fim de alterar a tipificação do delito para a prevista no art. 215-A do Código Penal e redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrido nos termos da presente decisão. (STJ - REsp: 1745333 RS 2018/0134332-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2019).

Conforme a jurisprudência acima, O STJ vinha colocando os atos libidinosos em um mesmo grau de punição, enquadrando todos como estupro. Sendo assim, um abuso sexual com penetração era equiparado e punido da mesma maneira que um beijo roubado. Após a tipificação da importunação sexual, o STJ passou a mudar seu entendimento e não enquadrar mais todos eles como estupro.

Nesse caso concreto, na data da ocorrência do fato, importunação sexual não era tipificado como crime, fato pelo qual o réu fora incriminado por estupro, ao submeter a vítima a prática de atos libidinosos, porém sem penetração. Logo após a sanção da Lei 13.718/18, a tipificação retroagiu com base no *novatio legis in melius* (lei mais favorável que a anterior), modificando o tipo penal de estupro para importunação penal. Sendo assim, a tipificação e criminalização da importunação sexual auxilia na compreensão e estudo das consequências da violência sexual que isso causa na vida da mulher, mesmo sendo um ato libidinoso que não tenha ocorrido penetração, como se é comumente entendido.

3 CONSEQUÊNCIAS DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NA VIDA DAS MULHERES

3.1 As dificuldades enfrentadas pelo sexo feminino além do trauma advindo da violência sexual

Toda experiência de violência de gênero é traumática. Desde a assimilação da violência sofrida, até a decisão de se tomar as medidas judiciais cabíveis. Nenhuma mulher que tenha sofrido importunação sexual permanece a mesma. É perceptível o processo de aceitação e superação de Aimee durante a série.

A personagem, ao ser importunada, se vê em um beco sem saída, como se fosse uma voz silenciada entre uma multidão de pessoas. Logo após ter sido vítima do ato libidinoso, Aimee é totalmente ignorada pelos passageiros, oportunidade em que se vê sozinha descendo do ônibus. A construção da cena é cortante, pois retrata bem a realidade vivida pelas mulheres diariamente: apesar de todos os pedidos de socorros, muitas vezes a sociedade silencia a mulher violentada, ou a trata com indiferença.

A partir desse momento a vida da personagem muda totalmente. Aimee passa a viver diariamente com o medo de encontrar seu “agressor”, além do fato de se sentir envergonhada por ter

sofrido esse tipo de violência. Durante o desenrolar da série, a personagem apresenta indícios dos traumas causados, como a dificuldade de entrar em um transporte público, assim como a dificuldade de se relacionar com seu namorado, uma vez que todo homem que ela vê, para a personagem soa como o seu agressor.

A cena mais marcante é quando Aimee, que sempre usou sapatilhas e salto, coloca um tênis para ir andando a escola confortavelmente. O clímax da série demonstra o sacrifício diário que a mulher faz para se sentir menos agredida, ou seja, para se sentir mais segura dentro de uma sociedade que silencia a importunação sexual. A cena foi construída tão criticamente, a ponto de repercutir universalmente, conforme a ⁶⁷análise crítica de um site brasileiro de entretenimento e cinema, chamado “Omelete”:

Mas o mais devastador é o desenvolvimento do trauma na personagem. A partir deste ⁶⁸dia, Aimee não é a mais a mesma. Apesar de mal entender o que se passou, ela não consegue mais entrar no ônibus e passa a andar para todo lugar. Em uma das cenas mais simbólicas da temporada, Aimee tira um tênis do fundo do armário e se contenta com o novo visual, que acomoda suas longas caminhadas. Com uma sequência curta, Sex Education representa aqueles sacrifícios feitos por cada mulher para se sentir minimamente mais segura no dia a dia. E os efeitos da experiência vão muito além: ela não consegue mais ser tocada e chega a romper seu relacionamento por isso (OMELETE, 2020).

Diante dessa realidade, a mulher vítima de importunação sexual sofre duas vezes: quando presencia o ato libidinoso e durante o processo de superação. Assim como Aimee se sentiu sozinha, logo após o agressor ter ejaculado nela, várias mulheres se sentem sozinhas e envergonhadas após serem vítimas desse tipo de violência, bem como durante a recuperação após o trauma. Falar sobre violência não é fácil, ainda mais sendo mulher dentro de uma sociedade patriarcal, dentro de uma cultura do estupro.

3.1 O que une as mulheres após terem sua dignidade sexual violentada?

Após ser importunada sexualmente, Aimee não consegue mais ir para a sua escola no transporte público, pois tem medo de encontrar seu agressor e até mesmo de ser vítima mais uma vez. Assim como Aimee, muitas mulheres que são abusadas sexualmente não conseguem retornar às suas rotinas normalmente.

Essa dificuldade de aceitação por parte da mulher de que ela foi vítima de um crime começa a partir do momento em que ela faz a denúncia, haja vista que devido ao sistema patriarcal em que estamos inseridos à mulher é colocada nesses casos como a autora do crime, pois sua conduta é analisada por alguns profissionais, a fim de justificar aquele terrível abuso sofrido por ela,

67 Disponível em: <https://www.omelete.com.br/netflix/sex-education-assedio-sororidade>

68 O site de entretenimento e cinema, Omelete, através da postagem analisa o impacto, na vida da mulher, do tema abordado na série, ressaltando a importância de se discutir sobre importunação sexual, sororidade e acima de tudo, a educação sexual. Nesse ponto, o site não faz uma fundamentação científica, mas sim uma exemplificação da importância dos assuntos trabalhados na série adolescente, com uma profunda e delicada abordagem.

como por exemplo, para a personagem de Sex Education, Aimee ao denunciar a importunação sexual foi perguntada se ela havia dado um sorriso para o homem que a violentou, pois esse sorriso poderia ter causado a violência segundo o pensamento do policial que atendia Aimee.

Como mostrado pela série televisiva, Aimee não queria denunciar o ocorrido, todavia sua amiga a encorajou a formalizar a denúncia na delegacia. Segundo uma ⁶⁹pesquisa feita pelo Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), publicada em junho de 2019, 52% das mulheres vítimas de assédio não denunciam a agressão, ou seja, mais da metade das mulheres violentadas não denunciam os agressores, seja por medo ou vergonha.

O site Correio 24 horas publicou uma ⁷⁰matéria em fevereiro de 2019, na qual foram reunidos diversos relatos de mulheres que foram assediadas durante festas de carnaval. A maioria dos relatos mostra como os homens objetificam o corpo da mulher, além de que acreditam que os corpos femininos são públicos. Na maioria dos relatos os homens não pediam permissão para as mulheres e as beijava, além de que passavam a mão em seus corpos. Esse tipo de comportamento tornou-se tão corriqueiro não somente em festas, mas também dentro de ônibus, metrô, entre outros lugares.

Segundo dados disponibilizados pela ⁷¹pesquisa "Viver em São Paulo - Mulher" divulgada em março de 2020 pela Rede Nossa São Paulo, o número de mulheres que relataram ter sofrido alguma importunação sexual dentro do transporte público subiu 18 (dezoito) pontos percentuais entre os anos de 2018 e 2020. Foram entrevistadas cerca de 400 mulheres em cada ano (2018, 2019 e 2020) sendo que em 2018 25% das mulheres afirmavam que já haviam sofrido importunação sexual dentro dos transportes coletivos, já no ano de 2020 esse número subiu para 43%.

Tendo em vista os números apresentados pela pesquisa supracitada, as mulheres estão em uma posição extremamente vulnerável dentro dos transportes públicos, devido a isso a porcentagem de assédios sexuais dentro dos transportes coletivos está subindo a cada ano, e o sexo feminino continua tendo seus corpos violados corriqueiramente.

É possível concluir a partir desses dados que a criação da Lei de Importunação Sexual tornou-se uma grande aliada para as vítimas desses crimes, pois a partir dela os abusadores passaram a responder por uma ação tipificada como crime, o que antes respondiam apenas por infringir um fato típico qualificado como contravenção penal.

Em síntese, após serem violentadas, podemos dizer que o que une as mulheres é o medo de

69 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/26/violencia-contramulheres-praticada-por-vizinhos-cresce-uma-em-cada-cinco-relata-agressao-diz-datafolha.ghtml>

70 Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/assedio-nao-e-mimimi-veja-relatos-de-mulheres-vitimas-durante-o-carnaval/>

71 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/04/relatos-de-assedio-no-transporte-publico-aumentam-18-pontos-percentuais-em-2020-em-sp-diz-pesquisa.ghtml>

circular em locais públicos e serem abusadas novamente. Além disso, outra característica extremamente comum entre as mulheres é a dificuldade de denunciar os abusadores pelo fato de sentirem-se envergonhadas pela violação sofrida, ou seja, as mulheres não são vistas como vítimas, mas sim como as culpadas por sofrerem uma violência como essa, ao passo que há, por exemplo, uma grande parcela da sociedade que reproduz o pensamento machista de que mulheres que usam roupas curtas estão pedindo para serem estupradas.

3.2 A cultura do estupro e a demora na criação da Lei 13.718/18

Está intrínseca em nossa sociedade a propagação da cultura do estupro. Devido ao fato do patriarcado colocar a mulher em um papel de invisibilidade e submissão, é recorrente que o sexo masculino veja a mulher como um objeto sendo assim, a prática de crimes sexuais contra elas torna-se cada vez mais “normal” perante a sociedade que banaliza tais assédios, o que leva a população a reproduzir a cultura do estupro. Para Márcia Tiburi a utilização do termo “cultura” na colocação “cultura do estupro” está correto em ser utilizado, pois

(...) Por cultura do estupro quer-se expor o nosso modo de viver, que inclui formas de pensar e de agir, no qual o estupro foi naturalizado. Isso quer dizer que o estupro seria algo tão banal, tão corriqueiro, tão comum, que não nos preocuparíamos com ele. (TIBURI, Marcia. Revista Cult, 2016).

O artigo de Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, intitulado “A ‘carne mais barata do mercado’: uma análise biopolítica da ‘cultura do estupro’ no Brasil” (2018) nos mostra que desde os tempos mais remotos é abordado na literatura e nos textos bíblicos a mulher como sendo propriedade do homem. Nesse viés, Joice e Maiquel discorrem acerca da literatura mostrando exemplos da objetificação do sexo feminino

A literatura, por exemplo, nos conta que na Grécia, Zeus se divertia sexualmente raptando e estuprando mulheres, como foi o caso de Europa, cujo estupro lhe rendeu uma gravidez. Zeus, ainda, se tornaria cúmplice do estupro da própria filha que, raptada por Hades, foi levada ao inferno e estuprada. Os textos bíblicos não são diferentes, caracterizando a mulher como uma propriedade masculina, listada entre os bens materiais do homem como, por exemplo, no livro de Êxodo, capítulo 20, versículo 17, onde se lê: “não cobiçarás a casa do teu próximo, não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem o seu servo, nem a sua serva, nem o seu boi, nem o seu jumento, nem coisa alguma do teu próximo” (BÍBLIA SAGRADA, 2005). (NIELSSON, Joice Graciele e WEMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ, 2018.)

Nesse ínterim, podemos afirmar que a cultura predominante é aquela que subjuga a mulher e a torna invisível, ou seja, a mulher é vista como um objeto a ser utilizado pelo sexo masculino para satisfazer suas vontades e desejos. É fruto desse comportamento alimentado pela sociedade patriarcal o elevado número de violência de gênero contra mulheres. Segundo a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizada em 2018 pelo Instituto Datafolha, 27,4% das brasileiras acima dos 16 anos passaram por algum tipo de violência. Esses dados se agravam quando focamos

nas mulheres negras vítimas de violência, ao passo que Em uma perspectiva racial, as mulheres negras se mostram mais vulneráveis. Na pesquisa, 28,4% relataram ter sofrido alguma violência, contra 24,7% das mulheres brancas. (REVISTA EXAME, 02 mar. 2019)

Antes de 2018 atos libidinosos praticados contra uma pessoa sem o consentimento dessa, com objetivo de satisfazer desejo próprio ou de terceiros era enquadrado na lei de contravenções penais, a qual previa a importunação sexual como delito, sendo este passível apenas de multa e assinatura de termo circunstanciado. Com o advento da Lei 13.718/18, tal delito passou a ser enquadrado na referida lei como crime de importunação sexual, tendo este pena de 1 a 5 anos de prisão. Com essa nova lei todos os crimes sexuais passaram a ser de ação pública incondicionada, ou seja, independentemente da vontade da vítima eles devem ser investigados.

Nesse contexto, a criação da referida Lei 13.718/18 tornou-se claramente necessária após diversos casos de importunação sexual ocorridos no Brasil contra mulheres. A maioria dos casos foram veiculados nas mídias e tratavam de homens que se encontravam dentro do transporte público e utilizavam-se da proximidade de seus corpos com o de mulheres e passavam a se masturbar, chegando até a ejacular nas vítimas. Todavia, existia uma grande frustração jurídica acerca da impossibilidade de detenção desse criminoso sexual, pois o delito que se encaixava no ato praticado por ele era a importunação sexual prevista na lei de contravenções penais, a qual não comportava detenção. Devido a isso, foi necessário pensar em meios de punição mais severos para que tal crime não viesse a ocorrer novamente.

Antes de ser criada a Lei de Importunação Sexual a sociedade não enxergava a necessidade de punir os agressores sexuais, pois devido a inferiorização da mulher, a sociedade não enxergava o quão necessário era protegê-las. Segundo Márcia Tiburi essa cultura do estupro faz com que os homens que abusam mulheres muitas vezes não consigam entender que aquela atitude é criminosa, eles acreditam que aquele ato é um “estranho direito sobre uma mulher ou outra pessoa estuprável” (2016).

Admitir a própria existência da cultura do estupro é algo que fica fora de questão para muitos participantes da cultura do estupro que preferem desconsiderar a questão cultural, do hábito em torno do estupro. (TIBURI, Marcia. Revista Cult, 2016).

Como explicitado acima, dentro da sociedade existem pessoas que não conseguem admitir a cultura do estupro, pois a praticam e fomentam diariamente. Muitos homens e mulheres acreditam que assoviar para uma mulher no meio da rua, ou passar a mão em seu corpo para satisfação pessoal são atitudes corretas, visto que o ideal de que a mulher deve servir ao homem é extremamente difundido em nosso meio social.

Devido a isso, atitudes machistas e violadoras da dignidade da mulher passam a ser

consideradas como aceitáveis, ao passo que em determinadas situações esses comportamentos são comparados a elogios, como é o caso do assovio para mulheres em locais públicos, ao invés de ser tratado como uma violação e objetificação do corpo feminino ele é visto como uma exaltação da mulher.

O “Mapa da Violência Contra a Mulher 2018”, produzido pela Câmara dos Deputados, aborda que a Lei da Importunação Sexual teve como objetivo a “proteção do direito de ir e vir das mulheres sem que sejam importunadas”. Segundo esse mesmo projeto feito pela Câmara dos Deputados os dados revelam que

Segundo os dados do nosso levantamento, foram registrados 72 casos de crimes de importunação sexual em 2018. Em cerca de 97% deles, os agressores são pessoas desconhecidas da vítima. Os dados mostram que 94% das mulheres submetidas a esse crime possuem entre 18 e 59 anos de idade. Cerca de 3% são menores de 18 anos e 4% são maiores de 50. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

É possível afirmar que esse ideal de pertencimento das mulheres pelos homens é um estereótipo criado pela sociedade patriarcal. Segundo Gilberto Freyre, no início da sociedade brasileira, durante o período escravocrata, as mulheres eram vistas como objetos “o aproveitamento da gente nativa, principalmente da mulher, não só como instrumento de trabalho, mas como elemento de formação da família.”. Nesse trecho do livro Freyre evidência as únicas funções da mulher como sendo mão-de-obra e reprodutora de mão-de-obra. Entretanto, mesmo após tantos anos o sexo feminino ainda é visto através dessa ótica, haja vista que , foi necessário endurecer um dispositivo que se encontrava na lei de contravenções penais e tipifica-lo como crime para que os abusos sexuais contra as mulheres diminuíssem e que o direito sobre seus corpos fosse respeitado.

Outrossim, os estudos de Patricia Hill Collins são analisados por Djamila Ribeiro em seu livro “O que é lugar de fala”, sendo que Collins afirma em uma de suas obras que devemos analisar o lugar social onde está inserido determinado grupo para que assim possamos entender as restrições impostas à eles, bem como as dificuldades sofridas

Como explica Collins, quando falamos de pontos de partida, não estamos falando de experiências de indivíduos necessariamente, mas das condições sociais que permitem ou não que esses grupos acessem lugares de cidadania. (RIBEIRO, Djamila. Pg. 34).

É possível interpretar essa afirmação de Collins do ponto de vista feminino para assim entendermos porque as mulheres são objetificadas e inferiorizadas pela sociedade. Não é facultado a mulher a possibilidade de se expressarem como os homens, visto que é imposto ao sexo feminino que elas sejam doces e frágeis. Todavia, esse estigma de mulher frágil acaba implicando que o sexo feminino seja o maior alvo de violência sexual.

Nesse contexto, Djamila Ribeiro ao analisar os estudos de Simone Beauvoir em seu livro, esta discorre que Beauvoir intitula a mulher como “o outro”, essa expressão significa que a mulher

é vista a partir da perspectiva masculina

De modo geral, diz-se que a mulher não é pensada a partir de si, mas em comparação ao homem. É como se ela se pusesse se opondo, fosse o outro do homem, aquela que não é homem. A filósofa francesa Simone de Beauvoir nos dá uma perspectiva interessante ao cunhar a categoria do Outro, em *O segundo sexo*, de 1949 (...). (RIBEIRO, Djamila. Pg. 21).

Em síntese, após essa citação de Djamila em análise a obra de Beauvoir, podemos concluir que a lei de Importunação Sexual demorou tantos anos para ser criada e endurecida, pois as nossas leis são pensadas para os homens, ou seja, o ordenamento jurídico é feito pensando nos percalços que atingirão o sexo masculino. Após sofrerem diversas violações dentro dos transportes públicos que a voz feminina foi ouvida, e a partir daí os inúmeros abusos sexuais tomaram as mídias e a criação da Lei 13.718/18 se fez necessária.

4 CONCLUSÕES

Após realizar pesquisas acerca da violência sexual que acomete diariamente inúmeras mulheres e relacioná-las a série *Sex Education*, é possível concluir que o sexo feminino está em constante luta para que tenham sua voz ouvida e suas reivindicações atendidas.

Além do mais, a série televisiva supracitada é de extrema relevância para a atualidade, visto que esse tipo de conteúdo consegue atingir um grande número de pessoas. Com isso em mente, podemos dizer que a série proporciona discussões acerca da naturalização de crimes sexuais contra mulheres, pois mostra as dificuldades diárias enfrentadas pela personagem Aimee após ser vítima de importunação sexual. Dessarte, a série pôde exemplificar aos telespectadores a realidade de muitas mulheres brasileiras que sofrem abusos sexuais dentro de transportes coletivos. Ao dar visibilidade para esses problemas, séries como *Sex Education* ajudam a fomentar a luta feminista por igualdade entre os sexos.

Diversas pesquisas citadas nesse artigo evidenciam que muitas mulheres sofrem importunação sexual. Com base nesses dados alarmantes fica a cargo do Governo Federal implantar políticas públicas para que haja uma diminuição desses abusos, como por exemplo, a criação da Lei nº 13.798/18 publicada em 2018 que tipificou como crime a importunação sexual.

Ademais, em relação à demora na criação da Lei 13.718/18, pode-se afirmar que o cenário jurídico brasileiro foi pensado pela óptica masculina, pois a não tipificação como crime de uma atitude bárbara como a importunação sexual evidencia o descaso com as dificuldades da população feminina dentro do sistema patriarcal.

O presente artigo teve como objetivo explicar a necessidade do sistema jurídico brasileiro de se modificar de acordo com as necessidades atuais da sociedade. Dessa forma, é possível afirmar

que é dever do direito estar em consonância com as necessidades apresentadas pela sociedade, como por exemplo, é de suma importância que as mulheres recebam um tratamento igual ao dos homens, o que ainda não é visto no dia-a-dia.

Em síntese, a luta feminista se faz cada vez mais necessária, pois as vozes que foram silenciadas há tanto tempo estão conseguindo se destacar em meio a multidão de homens e preconceitos enraizados em nossa sociedade, fazendo com que os abusos cometidos pelo sexo masculino sejam punidos. Com o apoio e conscientização de toda a sociedade, em um futuro próximo as mulheres poderão circular livremente em locais públicos sem se preocuparem em serem abusadas e utilizadas como objetos para a satisfação da lascívia alheia.

REFERÊNCIAS:

ACAYABA, Cíntia; ARCOVERDE, Leo. **97% das mulheres dizem já ter sido vítima de assédio o transporte público e privado no Brasil, diz pesquisa.** 2019. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-sexual/97-das-mulheres-dizem-ja-ter-sido-vitima-de-assedio-no-transporte-publico-e-privado-no-brasil-diz-pesquisa/>. Acesso em: 7 abr. 2020.

BORGES, Thais. **Assédio não é 'mimimi': veja relatos de mulheres vítimas durante o Carnaval:** 'Se eu tivesse num lugar deserto, vazio, eu teria sido estuprada', diz um dos relatos. [S. l.]: Jornal Correio, 28 fev. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/assedio-nao-e-mimimi-veja-relatos-de-mulheres-vitimas-durante-o-carnaval/>. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.688**, 1941, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

BRASIL. **Lei nº 12.015**, 2009, de 7 de agosto de 2009. Leis dos Crimes Sexuais.

BRASIL. **Lei nº 13.718/2018**, de 24 de set de 2018. Crimes contra a dignidade sexual. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

BRASÍLIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. (org.). **Mapa da violência contra a mulher 2018.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: men, womenand rape.** New York: Ballantine Books, 1993.

CARMO, Luís Eduardo dos Santos; COSTA, Samara Nascimento da, SANTOS, Lizandra do Socorro Maciel. **Importunação Sexual:** Necessidade de adequação do tipo penal, em virtude do contexto social. 14 p. Universidade da Amazônia.

CERIONI, Clara. 1 em cada 4 mulheres passou por violência no Brasil em 2018, diz pesquisa: para sofrer violência basta "existir como mulher no brasil", diz diretora do fórum brasileiro de segurança

pública; "é no ônibus, no trem, em casa". **Exame**, São Paulo, p. 1-2, 02 mar. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/1-em-cada-4-mulheres-passou-por-violencia-em-2018-no-brasil-diz-pesquisa/>. Acesso em: 28 mar. 2020.

EPISÓDIO 3 (Temporada 2, Ep. 3). **Sex Education** [seriado]. Direção: Laurie Nunn. Produção: Jon Jennings, Jamie Campbell, Bem Taylor, Steve Ackroyf, David Webb, Calum Ross, Jamie Cairney, Oli Russel e Taylor Royberg. Produtora: Eleven Film, 2020, 50 min.

FERREIRA, Luciane Maria Banfi; HELENE, Paulo Henrique. Relevância da alteração legislativa trazida pela Lei 13.718/2018. **Revista Científica do Curso de Direito Centro Universitário FAG**. p. 199-223.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Recife: Global, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf. Acesso em: 01 abr. 2020.

G1 SÃO PAULO. **Relatos de assédio no transporte público aumentam 18 pontos percentuais em 2020 em SP, diz pesquisa**. [S. l.]: G1 São Paulo, 4 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/04/relatos-de-assedio-no-transporte-publico-aumentam-18-pontos-percentuais-em-2020-em-sp-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 8 abr. 2020.

GENTIL, Plínio Antônio Britto; JORGE, Ana Paula. Importunação sexual ou estupro? Os caminhos da satisfação da lascívia. **Revista de Direito Penal, Processual Penal e Constituição**. Belém, v. 5, n. 2, e-ISSN: 2526-0200, p 31-46. Jul/Dez. 2019

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; SALIBA, Maurício Gonçalves; SANTIAGO, Brunna Rabelo. Feridas da alma: análise da tipificação do estupro como genocídio à luz de uma criminologia feminista. **Revista Faculdade Direito UFMG**. Belo Horizonte, nº 73, p. 479-504. Jul/Dez 2018

NIELSSON, Joice Graciele e WEMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi - A "CARNE MAIS BARATA DO MERCADO": UMA ANÁLISE BIOPOLÍTICA DA "CULTURA DO ESTUPRO" NO BRASIL. **Rfd- Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, v. 34, 2018, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26835/27740>. Acesso em: 28 mar. 2020.

PAULO, Paula Paiva; ACAYABA, Cíntia. **Violência contra mulheres praticada por vizinhos cresce; uma em cada cinco relata agressão, diz Datafolha**. [S. l.]: G1 São Paulo, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/26/violencia-contra-mulheres-praticada-por-vizinhos-cresce-uma-em-cada-cinco-relata-agressao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 8 abr. 2020. (52% não denunciam)

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo. Ano 15, nº 38, p. 21-34. Jan/Abr 2014.

RIBEIRO, Djamilia. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

SABBAGA, Júlia. **Sex Education, assédio e sororidade: como a 2ª temporada acertou em cheio**. Omelete. 2020. Disponível em: <https://www.omelete.com.br/netflix/sex-education-assedio-sororidade>. Acesso em: 7 abr. 2020.

TIBURI, Marcia. ESTUPRO EM POTENCIAL: PARA PENSAR A CULTURA DO ESTUPRO. **Revista Cult**, São Paulo, 01 jun. 2016. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/estupro-em-potencial-para-pensar-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 26 mar. 2020.

“NÃO MATARÁS”: DA PENA CAPITAL

Deyvid Richard Aparecido MORAIS⁷²

Ruan Ricardo Bernardo TEODORO⁷³

Luiz Fernando KAZMIERCZAK⁷⁴

RESUMO

É por meio da obra do cineasta polonês Krzysztof Kieslowski, em especial, do filme “Não matarás”, de 1988, que se divisou este ensaio a respeito da função da pena, a saber, da pena capital e, também, do direito penal. Em adição, perquiriu-se pelas raízes filosóficas do que é discutido pelo filme: desde conceitos próprios ao direito penal até breves argumentos a respeito de antropologia, teologia e história – a partir da ótica de “Não matarás”. Este que, em última análise, revela um debate sobre a pena de morte, por meio da noção atribuída ao quinto mandamento bíblico, e que, não de maneira simples, se transformou em uma narrativa de grande peso.

PALAVRAS-CHAVE: Pena capital, direito penal, quinto mandamento.

ABSTRACT

It is through the work of the Polish filmmaker Krzysztof Kieslowski, in particular, through the 1988 film “A Short Film About Killing”, that this essay about the purposes of punishment, namely, the purpose of the death penalty, and also criminal law was devised. In addition, the philosophical roots of what is discussed in the film were investigated: from notions of criminal law to brief discussions about anthropology, theology and history – through the optics of “A Short Film About Killing”. The film, after all, reveals a debate on the death penalty, through the notion attributed to the fifth biblical commandment, that – not simply – was transformed in a narrative of great weight.

KEYWORDS: Death penalty, criminal law, fifth commandment.

INTRODUÇÃO

Esboça-se, neste ensaio, uma discussão a respeito da pena de morte. Para tanto, a partir do filme “Não matarás”, dirigido por Krzysztof Kieslowski, de 1988, estabelece-se, durante a escrita, relações entre a obra cinematográfica com a filosofia, antropologia, história e, sobretudo, com o direito penal.

Na primeira parte, serão apresentadas informações sobre o cineasta e algumas das motivações pessoais e filosóficas que o levaram à criação, e que são de importância para um entendimento holístico do momento da produção. Em adição, o filme será discutido em detalhes, tratando-se de aspectos narrativos, conceituais e técnicos.

72 Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: ofdeyvid@gmail.com.

73 Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: ruanricardoteodoro@gmail.com.

74 Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (2004). Atualmente é Professor Adjunto na graduação em Direito e na pós-graduação em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), onde exerce o cargo de Diretor do Campus de Jacarezinho. E-mail: lfkaz@uenp.edu.br.

Adiante, serão trazidas alguns dos fundamentos dados à pena. Nesta parte, serão tratados em extensão aspectos históricos e antropológicos a respeito da punição, além de discutir alguns dos conceitos caros ao direito penal, de um ponto de vista filosófico, a saber, do caráter punitivo e ressocializador da pena.

Concluindo, será exposto um breve histórico da pena de morte na legislação polonesa e brasileira. E por fim, é oferecida uma análise do conceito de justiça e retribuição, e uma previsão atualizada a respeito do apelo público dado à pena de morte.

1. DE KIESLOWSKI E “NÃO MATARÁS”

Metade final dos anos 1980, Polônia.

Krzysztof Kieslowski, então renomado diretor de cinema e documentarista polonês, é abordado por seu amigo Krzysztof Piesiewicz, um advogado que se aventurava em escrever roteiros, com a ideia de produzir um ciclo de filmes a respeito dos dez mandamentos bíblicos: seriam, portanto, dez filmes, cada qual propositado a explorar um mandamento, e que, em seu conjunto, ficariam conhecidos por “Decálogo”.

Era 1988 e, após onze meses de filmagens, além do incentivo financeiro do Ministério de Artes e Cultura polonês, o ciclo de filmes estava concluído. “Decálogo” seria distribuído enquanto um seriado televisivo e estaria, assim, destinado ao público da televisão.

O diretor polonês relata que “Decálogo”

[...] é uma tentativa de narrar dez histórias a respeito de dez ou vinte indivíduos, os quais – tendo dificuldades precisamente em razão destas circunstâncias [aludindo ao cotidiano do polonês durante os anos finais do regime soviético] e não outras, circunstâncias fictícias que não obstante podem se passar no dia a dia – de maneira repentina percebem que estão caminhando em círculos, que não estão atingindo o que desejam (KIESLOWSKI, 1993, p. 145, tradução nossa).

Adiante, é necessário apontar que, durante as negociações para a produção de “Decálogo”, feitas por Kieslowski com o Ministério de Artes e Cultura polonês, o cineasta oferta ao órgão público que, por um baixo custo, adaptaria um filme do ciclo, de sua escolha, e outro da escolha do Ministério, para o cinema.

O filme escolhido por Kieslowski para a adaptação – e que, aqui, será objeto de análise – corresponde ao mandamento de número cinco, a saber, “Não matarás”.

A partir do preceito filosófico do quinto mandamento, cria-se uma história dada ao acaso e à contingência. De maneira aparente, a narrativa é simples: por Varsóvia, a vadiar está Jacek, um jovem de não mais de vinte anos, que, em uma errância despropositada e em um ambiente tomado por certa banalidade cotidiana, decide (sendo que nunca se sabe o momento que alguém opta por matar outrem) assassinar um taxista, Waldemar; há uma terceira personagem que se interpõe no

destino das outras duas, a qual é apresentada desde o início: o advogado Piotr. Este é escolhido pela defensoria pública a fim de realizar a defesa do jovem e, por própria convicção, impedir a sentença ao cadafalso; por razões talvez óbvias à época do julgamento, Jacek é sentenciado à morte. Em poucas palavras, isso é o que se passa durante o filme.

Ainda parece interesse apontar que as personagens de Jacek e Waldemar são tomadas, durante toda a narrativa, por uma atitude de aparente niilismo e crueldade, além de se apresentarem deslocadas e afastadas dos acontecimentos corriqueiros. Ademais, o ambiente soma-se a essa impressão: o jovem e o taxista fazem parte do alheamento urbano de Varsóvia, repleta da arquitetura soviética e de estruturas construídas com o aparente propósito de exaurir a humanidade dos indivíduos. (Nota-se que as histórias contadas em “Decálogo” e, por consequência, a história contada em “Não matarás” são conduzidas na capital polonesa pela vida de alguns moradores de um mesmo complexo habitacional.)

Em adição, ao tratar-se de uma discussão espinhosa, e para dispensar algo de natureza convencional e conformada, conta-se com a impressionante fotografia de Slawomir Idziak. A respeito da imagem, Kieslowski afirma que o cinematógrafo

[...] usou de filtros que ele especialmente tinha feito. Filtros verdes porquanto a cor no filme é especificamente esverdeada. Verde é propositada a ser a cor da primavera, a cor da esperança, mas se se coloca um filtro verde na câmera, o mundo torna-se muito mais cruel, opaco e vazio (1993, p. 161, tradução nossa).

Além disso, muito da imagem é esfumada, ou propositadamente escurecida, representando tons de cinza monocromáticos que demonstram certa modorra ou acídia por parte das personagens e de todo o ambiente. Isso remete a uma concepção gnóstica de mundo, o qual foi criado de maneira imperfeita e que não foi, portanto, inteiramente constituído ou preenchido; é um mundo criado por um deus indiferente, nada empático, de modo frio (ZIZEK, 2001, p. 94). Não à toa, Kieslowski relata que ao pensar em deus

[...] é mais frequentemente o Deus do Velho Testamento do que do Novo. O Deus do Velho Testamento é um Deus exigente, cruel; um Deus que não perdoa, que impiedosamente exige obediência aos princípios por Ele promovidos. [...] O Deus do Velho Testamento nos deixa muita liberdade e responsabilidade, observa como as usamos e depois recompensa ou pune, e não há apelo ou perdão. É algo duradouro, absoluto, evidente e não relativo (1993, p. 149, tradução nossa).

É possível perceber que a narrativa é destituída de páthos, ou ainda de impressão de movimento, por boa parte da duração do filme, até o momento do assassinato perpetrado por Jacek. Somente nesse instante é que a história parece tomar movimento, sair da inércia e destinar-se a um ponto de resolução – a qual será, como já se sabe, dada por outra morte: o assassinato de Jacek, promovido por nada menos que o Estado. Kieslowski, de maneira simples e objetiva, revela que “Não matarás” é uma história

[...] a respeito de um jovem garoto que assassina um taxista e que então a lei o mata. Na verdade, não tem muito o que falar sobre a narrativa do filme desde que não se sabe o porquê de o garoto assassinar o taxista. Conhece-se as motivações legais de a sociedade matar o garoto. Porém não se conhece as reais motivações humanas, e que nunca se farão conhecer (1993, p. 159, tradução nossa).

A partir disso, a discussão toma proporções definidas: sobretudo, explora-se não só a ideia que está contida no quinto mandamento, mas também o real significado da pena capital. Porém, o assunto não é examinado por meio da religião ou moral, ou se utilizando de tons didáticos e moralizantes: o que é apresentado consiste apenas em um retrato, em uma exibição de uma história fictícia, a fim de que, a partir dela, se possa obter uma noção dos desdobramentos reais que uma determinada ideia ou ato ou, ainda, conduta humana, são capazes de provocar. E para provar isso, é de se notar que, em 1989, após algumas exibições do filme em cinemas, o Estado polonês suspende as execuções, que já estavam programadas, por cinco anos.

Outro fato importante que oferece suporte ao que foi dito é a falta de qualquer menção à política em “Não matarás”. Conquanto a Polônia estivesse passando por um período conturbado e incerto de sua história, a saber, a declaração de lei marcial pelo general Jaruzelski, em 1981, em virtude do crescente apoio ao movimento sindical anticomunista Solidariedade, liderado por Lech Walesa – o qual seria, em 1990, o primeiro presidente democraticamente eleito na Polônia desde 1926 (ZIZEK, 2001, p. 8). Com relação a isso, Kieslowski afirma:

Durante a lei marcial, percebi que política não é realmente importante. De alguma maneira, claro, a política dita onde se está e o que se é permitido ou não fazer, mas a política não responde às perguntas humanamente importantes. A política não está em uma posição para fazer algo a respeito ou responder algumas das questões essenciais, fundamentais, humanas e humanísticas. Na verdade, ao tratar-se dessas questões, não importa se se vive em um país comunista ou em um Estado capitalista próspero; questões como: Qual é o verdadeiro significado da vida? Por que acordar pela manhã? A política não as responde (1991, p. 144, tradução nossa).

A partir disso é que se oferece um tratamento sobre o ato de matar – e, portanto, da pena capital. É interessante apontar que a cena do assassinato perpetrado por Jacek passa-se ao longo de sete minutos, já a cena da execução do jovem garoto dura por cinco minutos. Ambas as representações são estampadas por certa frieza mecânica, desumanidade e repulsa. Isso fica ainda mais bem demonstrado na cena da chegada do carrasco à prisão, do ritual preparatório para o uso do cadafalso; em lubrificar a engrenagem a fim da abertura do alçapão aos pés do condenado. Todos esses detalhes, no olhar de Kieslowski, devem ser considerados em uma análise humana da pena capital.

O advogado, Piotr, recém-aprovado no exame da Ordem, é destacado para a defesa de Jacek. Desde o início do filme, sabe-se que – ao exhibir-se o momento da sustentação oral frente aos examinadores – que Piotr não demonstra simpatia à noção da pena capital. Ao ser questionado sobre

o assunto, de maneira quase irônica, Piotr responde usando das palavras de Marx, dizendo que “[...] desde Caim ninguém foi intimidado ou corrigido pela punição” (MARX, 1853, tradução nossa).

Ademais, as cenas que figuram Jacek e seu advogado são as mais tenras e tocantes de todo o filme. A título de exemplo, é notável a última sequência da narrativa, quando Jacek e Piotr mantêm uma longa conversa: o primeiro relata ao último que o único momento no qual se sentiu visto durante toda a sua vida fora quando, ao ser escoltado para a prisão, Jacek é chamado, do alto de uma janela, por Piotr. O jovem garoto ainda relata ao advogado a história do que tinha se passado consigo e sua família, a saber, que sua irmã menor, Marysia, teria sido atropelado por um trator que estava sendo conduzido por ele e um amigo, sendo que ambos estavam bêbados; ainda, Jacek continua a dizer que Marysia tinha apenas doze anos, e que após o ocorrido, resolve fugir de casa.

Esse relato é uma demonstração empática do quão seriamente se deve considerar a vida alheia, as minúcias e sutilezas de uma existência marcada por eventos diversos que revelam não uma justificativa a um determinado comportamento, mas algo ainda assim significativo. Com a aplicação da pena capital, perde-se a revelação dessa significância e, com isso, a chance de tentar responder algumas daquelas perguntas caras ao diretor polonês.

Para Kieslowski, “Não matarás”

[...] foi uma acusação dirigida à violência. Infligir a morte é provavelmente a maior forma de violência imaginável; a pena capital é uma inflicção da morte. Dessa maneira, relaciona-se a violência à pena capital, e o filme é contra a pena capital enquanto forma de violência (1991, p. 166, tradução nossa).

E, por fim, como ilustração disso, a última imagem do longa que se imprime na memória do espectador é a de Piotr, em agônico e silente desespero, posto aos prantos, no desvanecer da luz do dia (WOODWARD, 2009, p. 139).

2. FUNDAMENTOS DA PENA

Adiante, é necessário que se identifique alguns dos elementos que fundamentam a aplicação da pena – e, em especial, a pena de morte – durante a Idade Média e Contemporânea. Sabe-se que, nesses períodos, há duas concepções radicalmente distintas para a aplicação da pena: uma voltada para o seu caráter retributivo, e outra relacionada ao potencial corretivo e preventivo da pena.

A princípio, faz-se destacar uma definição de pena. Segundo Zaffaroni, “a pena é a manifestação da coerção penal” (2011, p. 98), isto é, por meio dela o Estado imprime seu poder coercitivo para manter a ordem social. Assim, seu efeito é tanto geral quanto especial, uma vez que, pela punição alheia, se é intimidado a não praticar atos que foram punidos (geral), além de propor-se a corrigir preventivamente comportamentos delituosos (especial).

Nesse sentido, em um Estado de direito, na medida em que as pessoas transgredem as normas jurídicas que conferem ordem à sociedade, ferindo o bem jurídico alheio, a pena é aplicada. A partir disso, o Estado, no seu exercício do direito de punir (*jus puniendi*), age segundo as leis do próprio ordenamento jurídico para penalizar um infrator. Sendo assim, a pena poderá partir da privação de liberdade até – em um outro extremo – a pena capital.

Conforme destacam Kazmierczak e Oliveira:

Privar um indivíduo da liberdade e, em alguns casos extremos, punir dando fim a uma vida, são métodos de controle aos quais os seres humanos, há tempos, recorrem em busca da manutenção da ordem social. Nesse contexto, a punição, por meio do cárcere, aos transgressores das normas é algo comum no direito contemporâneo, além de ser amplamente aceito na maioria das sociedades (2015, p. 404).

É nesse ponto, porém, que a doutrina do direito penal se encontra em uma encruzilhada. Como justificar o uso da violência por parte do Estado sem agredir desmesuradamente a dignidade da pessoa humana?

Há uma multifária de teorias criadas com o propósito de solucionar esse problema hercúleo; entre elas é possível destacar: (a) a teoria retributivista, dando uma motivação retributiva para a pena, a qual entende que o dano deva ser retribuído de maneira justa à figura do réu, conforme Kant e Hegel; (b) a teoria preventiva ou correcional, defendida por Cesare Beccaria e pela Escola Clássica, que atribui à pena uma finalidade preventiva, de modo que a pena intimide, a fim de não se agir criminosamente e, também, de recuperar o criminoso à vida em sociedade; (c) a teoria unitária, que une o caráter punitivo ao preventivo; e ainda (d) uma teoria negativa, a qual atribui uma função política e não jurídica à pena (PEREZ, 2020, p. 209-218).

Ademais, hoje, o princípio da retribuição jurídica não presume “pagar o mal com o mal”, conforme era defendido pela teoria punitiva, mas entende que a punição ministrada deva ser sempre proporcional ao dano causado, nunca se excedendo e causando-se maiores danos ao réu.

Logo, é possível notar que a aplicação da pena de morte voltada ao crime material, como furto, agressão física e até mesmo homicídio, não justifica, na atualidade, a exigência de uma punição tão severa, cuja execução da pena provoque o impedimento da reparação do dano – por exemplo, através da correção comportamental e, por consequência, retorno à comunidade. Desse modo, como ilustra o longa “Não matarás”, mesmo que o condenado tenha potencial de redimir-se de seus erros, a pena de morte o impede de qualquer ressocialização futura.

Portanto, é interessante que se trace uma linha evolutiva a respeito da função da pena capital, comum na Idade Média e na Antiguidade, mas que não foi subtraída do ordenamento jurídico de alguns países até hoje, continuando a ser proeminente em algumas unidades federativas dos Estados Unidos e em países como a China e Coreia do Norte.

2.1. CARÁTER PUNITIVO

Por um grande período da Idade Média, a pena de morte vigorou enquanto a sentença principal proferida nos julgamentos europeus. Inicialmente, julgamentos como esses eram decididos conforme os ordálios ou juízos de Deus, isto é, práticas supersticiosas oriundas dos costumes germânicos que conferiam suplícios (condenação ou absolvição, em virtude do divino) aos acusados – por exemplo, caminhar sobre cacos de vidro.

Posteriormente, com a chegada da Igreja Católica, práticas como estas foram se enfraquecendo e acabou-se por dar mais espaço a uma condenação baseada no desrespeito à autoridade religiosa e estatal. Desse modo, se um súdito cometesse um crime contra outrem, sua transgressão não seria ferir apenas os bens ou a vida da outra pessoa, mas a própria pessoa do rei – a qual representava o Estado e poder mundano de Deus.

Para a sociedade medieval:

Tudo, inclusive o poder, vinha de Deus. Dizia-se, então, que o direito de punir vinha dos céus e cabia à Igreja o direito de castigar o criminoso, salvando assim a sua alma. A Igreja contribuiu com o enfraquecimento não apenas da vingança privada, mas também dos ordálios ou juízos de Deus, ambos trazidos pelos povos germânicos, que consistiam em práticas marcadas pela crueldade e pelas superstições aplicadas aos criminosos que eram obrigados, por exemplo, a caminhar sobre o fogo para provar sua inocência (PEREZ, 2020, p. 196).

A partir desse entendimento, a punição na Idade Média se construiu em torno de penas severas, com execuções, enforcamentos, uso da guilhotina, da roda, esquartejamentos, sendo realizadas em praças públicas, a fim de demonstrar o poder real e intimidar a população a não cometer crimes. Logo, era de conhecimento comum aquilo que “o rei” faria com aquele que desafiasse suas leis ou as leis da Igreja. Assim, destaca o professor Duek Marques:

Nas mãos dos monarcas absolutos, o suplício infligido aos criminosos não tinha por finalidade restabelecer a justiça, mas reafirmar o poder do soberano. A pena, sem qualquer proporção com o crime cometido, não possuía nenhum conteúdo jurídico nem qualquer objetivo de emenda do condenado. Sua aplicação tinha a função utilitária de intimidar a população por meio do castigo e do sofrimento infligido ao culpado (2016, p. 97-98).

Nesse sentido, a função da pena era essencialmente retributiva. Um mal cometido deveria ser respondido pelo Estado no mesmo teor a fim de a prática delituosa não se perpetuar. Incluíam-se não apenas crimes contra a vida e crimes políticos, mas também heresias e “crimes religiosos”.

Na França, a título de exemplo, nos séculos XVII e XVIII, a pena de morte era aplicada de formas diferentes, de maneira casuística. Aos nobres cabia a decapitação; aos criminosos ordinários, o enforcamento; àqueles que ofendiam o soberano, o esquartejamento e ser arrastado sobre o solo por longas distâncias; aos hereges, a fogueira; e aos assassinos, o suplício na roda.

Por outro lado, aponta-se a análise da historiadora Lynn Hunt. Para a autora, as punições

eram graves e voltadas ao corpo dos condenados, já que visavam atender a um papel sacrificial na comunidade. Como expiação pelo mau comportamento (crime ou pecado), para redimir-se em face à Igreja, à comunidade e ao Estado, executava-se em praça pública. À época, na França, o próprio ato da sentença, possuía um rito formal de penitência destinado ao transgressor. Conforme revela Hunt:

Pela compreensão tradicional, as dores do corpo não pertenciam inteiramente à pessoa condenada individual. Essas dores tinham os propósitos religiosos e políticos mais elevados da redenção e reparação da comunidade. Os corpos podiam ser mutilados com o objetivo de impor a autoridade, e quebrados ou queimados com o objetivo de restaurar a ordem moral, política e religiosa. Em outras palavras, o ofensor servia como uma espécie de vítima sacrificial, cujo sofrimento restauraria a integridade da comunidade e a ordem do Estado (2009, p. 94).

Em relação ao caráter punitivo, uma compreensão como esta foi filosoficamente embasada, no século XIX, pelo idealismo alemão, que deu origem às teorias absolutas ou de justiça. Segundo Kant, a pena teria o único propósito de retribuir o mal causado por um agente. Como, para Kant, as pessoas deveriam ser fins e não meios, a aplicação da pena que visava promover uma intimidação geral não levaria a um imperativo-categórico, isto é, a uma ação que bastasse por si só, já que ela seria um meio e não um fim. Por conseguinte, a punição era a justa retribuição ao crime cometido, não porque profilática, mas pelo fato de que houve um comportamento socialmente inadequado. No mesmo sentido, Hegel fundamenta a retributividade da pena enquanto uma exigência da justiça: considerando que o delinquente desestabilize a ordem jurídica, é preciso que ele compense seu crime ao ser punido. Desse modo, para Hegel, a pena “se destina a restabelecer a vigência da vontade geral, que é a lei, negada que fora pela vontade do delinqüente” (PEREZ, 2020, p. 210).

Embora a pena possa ser fundamentada enquanto uma justa retribuição do Estado por uma agressão cometida à sociedade, verifica-se que a pena de morte é uma punição desproporcional, a qual fere a dignidade da pessoa, servindo apenas como instrumento de vingança sancionada pelo Estado.

Um caso emblemático foi o de George Stinney, um garoto afro-americano de 14 anos condenado à pena de morte. No estado norte-americano da Carolina do Sul, George foi sentenciado à cadeira elétrica pelo suposto assassinato de duas garotas brancas, Betty Binnicker, de 11 anos, e Mary Thames, de 7 anos. Stinney foi, portanto, a mais jovem pessoa a ser condenada à pena capital nos EUA – e tendo sua inocência provada em 2014, 70 anos após o ocorrido.

Assim, não é difícil relacionar, dado o tempo e o espaço, a sentença às inclinações racistas da sociedade norte-americana. Em adição, é possível supor que, diante de um crime brutal, a sociedade da época necessitava satisfação, e de que alguém fosse culpado pelo crime perpetrado: uma verdadeira necessidade por vingança.

Nessa perspectiva, se a sociedade retribui a morte pelo seu igual, é possível se distinguir comportamentos? Porquanto “compensar um mal com outro mal não é lícito e muito menos democrático, especialmente porque a função do Direito Penal é tutelar e proteger bens jurídicos e não promover atos de vingança social.” (PEREZ, 2020, p. 210).

Portanto, entende-se que a pena capital é desproporcional ao dano causado pelo delinquente, rendendo apenas um instrumento de vingança ao Estado e impedindo que pessoas – como Jacek, personagem de “Não matarás” – reintegrem-se à comunidade.

2.2. CARÁTER RESSOCIALIZADOR

Não obstante a pena tenha trazido consigo um caráter punitivista durante tantos séculos, tal concepção começou a declinar com o Iluminismo. Este movimento racionalista deu espaço para a diminuição da crueldade das penas e para diversos pensadores, dentre eles, Cesare Beccaria, justificarem a punição feita, a saber, não como um modo de imprimir a marca do soberano para reestabelecer a ordem jurídica desafiada pelo criminoso, mas para corrigir a natureza ou comportamento deste.

Tal fato decorre do entendimento de que o corpo:

Antes sagrado apenas dentro de uma ordem religiosamente definida, em que os corpos individuais podiam ser mutilados ou torturados para o bem comum, o corpo se tornou sagrado por si próprio em uma ordem secular que se baseava na autonomia e inviolabilidade dos indivíduos (HUNT, 2009, p. 82).

Nesse sentido, propalou-se os pensamentos defendidos por Cesare Beccaria. Com a publicação de sua obra “Dos Delitos e das Penas”, em 1769, sua teoria a respeito da pena salientava que a motivação desta deveria ser a de corrigir o comportamento do delinquente, uma vez que este, dotado de razão e semelhante a outros indivíduos, goza dos mesmos direitos que o impedem de ser tratado com uma crueldade animal. Em adição, Beccaria considera que o caráter preventivo da pena poderia ser mais bem aproveitado se os cidadãos tivessem a certeza de que o delito fosse punido.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico italiano passa a rejeitar não só a tortura e o castigo cruel, mas também a própria pena capital. O que propôs Beccaria foi um conceito democrático de justiça, que não estivesse estrangido pela ortodoxia religiosa, pelos privilégios da nobreza e tampouco pelo capricho dos governantes (HUNT, 2009, p. 80-81).

Assim, surgem as bases para uma teoria correcional da pena.

Roder – um expoente da Escola Correcional, no século XX – defendia que a pena tenha por função ordenar, de maneira racional e necessária, a vontade do delinquente. Para os correcionalistas, a pena não deveria ter um fim pré-estabelecido, já que o apenado se manteria

encarcerado até que pudesse retornar à vida em comunidade. Por consequência, a pena “converte-se em meio de educação e tratamento do delinquente, contra quem não deve recair nenhuma espécie de vingança punitiva” (MARQUES, 2016, p. 148).

Enquanto a Escola Correccional surge na Alemanha, a Escola da Defesa Social se desenvolve na Itália. Esta escola origina-se em 1945, e sustenta o entendimento de que o sistema penal deveria constituir um instrumento de garantia dos direitos, tratando de forma mais humana o delinquente – assegurando-se uma sociedade justa.

Nesse sentido, a pena fornece ao transgressor uma possibilidade de reinserção social, afastando-se do campo abstrato de uma pena meramente retributiva. Pelo entendimento da Escola de Defesa Social, o ato de condenação deveria considerar os fatores sociais e a realidade concreta do delinquente, por meio de procedimentos jurídicos e psicológicos, a fim de encontrar soluções dignas ao comportamento do indivíduo.

Conforme aponta Duek Marques a respeito do estudo da personalidade do infrator:

Somente com base nesse estudo pode-se alcançar a pretendida individualização da pena, com vista à reinserção social do condenado, porquanto só é possível compreender os atos criminosos a partir do estudo da personalidade do infrator. A pena, então deixa de ser exclusivamente retributiva, perdendo seu caráter de vingança ou de expiação, e passa a utilizar medidas racionais de tratamento do delinquente, com o intuito de socializá-lo (2016, p. 160).

Dessa maneira, chega-se a desenvolver estudos sobre a função da pena, atribuindo maior valor à noção de reestabelecer o infrator ao meio social, do que extirpá-lo definitivamente – por meio, por exemplo, da pena capital. Logo, por pena, entende-se que é “um instrumento preventivo de garantia social com o objetivo de evitar a prática de futuros delitos. Isso significa que a pena se fundamenta por seus fins preventivos gerais ou especiais e por razões de utilidade social” (PEREZ, 2020, p. 211).

Entretanto, em referência à dimensão ressocializadora da pena, o professor Zaffaroni apresenta algumas objeções quanto ao limite que a intervenção estatal, por meio do direito penal, deveria ocorrer.

Para o professor, uma melhor terminologia a ser empregada seria o de “prevenção especial penal” (ZAFFARONI, 2011, p. 102). Nesse viés, a fim de resguardar a dignidade do réu, a pena não deveria ser empregada como um “tratamento” ao apenado, já que o cárcere não deveria ser tratado enquanto uma clínica e nem os prisioneiros enquanto pacientes que necessitam de uma cura.

Sendo assim, segundo Zaffaroni, a prevenção especial penal não se dirige aos castigos que atingem o corpo dos condenados:

Em princípio, a *prevenção especial penal não pode consistir em qualquer constrangimento físico*, como a chamada “pena de morte”, as mutilações, os controles eletrônicos ou químicos, o encarceramento como mero constrangimento, etc. O constrangimento material

não *motiva* a conduta, apenas a impede, o que fere a autonomia ética do homem (art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem) e fica fora do âmbito ontológico do direito, de acordo com a nossa cultura (2011, p. 102, grifos do autor).

Conforme “Não matará”, verifica-se que a sentença da pena capital está tanto atrelada ao aspecto retributivo da pena quanto ao seu caráter de prevenção geral. O constrangimento físico atua para reafirmar a ordem jurídica do Estado, ao mesmo tempo que coage delitos semelhantes através do medo generalizado à pena. Dessa maneira, quando o réu não mais dispõe de sua autonomia e de seu corpo para reparar seus atos, a prevenção especial penal torna-se irrelevante. Assim, “somente com a modificação da conduta, como produto da tomada de consciência do papel assumido com a exposição à criminalização, a prevenção penal especial estaria à altura da dignidade humana” (ZAFFARONI, 2011, p. 104).

É fato, porém, que “por mais que se busquem teorias legitimadoras da pena [...] em pleno século XXI ainda vemos na pena uma função essencialmente retributiva e vingativa” (PEREZ, 2020, p. 219).

Diante disso, evidenciam-se os clamores sociais pelo aumento da maioridade penal e por penas mais severas às práticas delituosas. Em contrapartida, reivindicações como estas não se justificam tão somente por uma necessidade de justiça, uma vez que o próprio sistema penal brasileiro não se encontra em condições para ressocializar efetivamente os infratores.

Devido a uma demanda social em ordem que “o culpado receba o que mereça”, a pena se desvia de seu caráter reintegrador, por meio da própria sociedade, a qual o direito penal visa proteger. Esse fracasso é tanto uma inaptidão do Estado quanto uma predisposição social a fim de que a ressocialização não ocorra de maneira efetiva.

3. PENA CAPITAL: ENTRE POLÔNIA E BRASIL

A última sequência de “Não matará” é uma ótima deixa para se iniciar uma discussão, especificamente na Polônia, a respeito da pena capital.

Ao recorrer-se à história, o primeiro código penal polonês, de 1818, já previa a pena capital. Avançando-se, em 1932, com a restauração da independência polonesa, houve a criação de um outro código, o qual também previa a pena por morte: este código vigorou no pós-guerra e serviu enquanto auxílio, ao prever a pena capital, à perseguição dos “inimigos de guerra” declarados pelo Estado. Em 1969, é redigido um novo código penal, com o propósito de “proteger” ou “defender” o regime comunista, que também efetivava a pena de morte (é por meio desta lei que Jacek é sentenciado ao cadafalso, ao enquadrar-se no artigo 148, parágrafo 1 deste código). Com o crepúsculo do regime soviético, e após a suspensão das execuções desde 1989, entra em vigor, em

1997, um novo código penal polonês – o qual já não mais prevê a pena capital e que, hoje, conta com 101 emendas.

Entre os crimes que eram punidos por morte, estavam o assassinato, estupro, roubo à mão armada; a traição ao Estado polonês, agressão ao presidente; o ataque terrorista e crime econômico. O número de pessoas sentenciadas à pena de morte, desde 1970, foi de 344 – sendo que apenas 183 delas foram executadas. A última execução ocorreu em 1988, com a condenação por homicídio e estupro de Andrej Czabanski.

Entretanto, a abolição da pena capital não obteve forte suporte popular e institucional. Em 1996, por exemplo, 61% dos juízes poloneses eram favoráveis à continuidade da aplicação da pena de morte. E até o ano 2000, cerca de 75% da população polonesa era a favor da restituição do dispositivo ao código penal (PLYWACZEWSKI; CEBULAK, 2000, p. 159).

Ao considerar-se eventos recentes, em 2006 o partido polonês Liga das Famílias Polacas, em campanha na União Europeia, declarou-se favorável à pena capital destinada a assassinos pedófilos. E em 2021, o partido Confederação de Liberdade e Independência retomou o debate a respeito da pena de morte, ao tratar do caso de um soldado polonês que, ao patrulhar a fronteira, desertou para a Bielorrússia: a posição do partido é que se possa, portanto, punir com a morte aqueles que praticarem alta traição.

Por outro lado, entender, ainda que minimamente, o que “justiça” significa é uma tarefa infundável. Um entendimento possível, inclusive no caso da pena capital, é relacionar justiça ao conceito de retribuição. Isso já era pensado desde a época de Talião (*jus talionis*), a saber, “olho por olho, dente por dente”. Sendo assim, a retribuição

[...] não deixa de ter, mesmo na busca da proporcionalidade dos termos em relação, uma conotação com vingança, desforra, o que confere à pena, por exemplo, uma permanente ambiguidade, donde a cautela em usar, como justa, a pena de morte ou, até, a renúncia a ela em termos de justiça (FERRAZ JR., 2009, p. 231-232).

Além disso, é possível pensar que uma das maneiras da sociedade se precaver contra a desordem, o caos ou, até mesmo, as guerras é apenas dar a impressão de que a justiça está sendo feita. Nesse caso, o mecanismo usado, desde tempos imemoriais, é usar de um bode-expiatório. A pena capital cumpre esta função: não se está apenas punindo o indivíduo, mas protegendo a sociedade como um todo (McBRIDE, 1995, p. 266-267). Dessa maneira, o que se busca, e é oferecido como justificativa, é intimidar, como já foi dito, as pessoas tendentes a praticar atos criminosos puníveis pela morte – apesar de não haver substantiva evidência para tanto. A intimidação, sendo assim, não apresenta meios de ser aferida; é um fenômeno inobservável, não é possível observar interna e cognitivamente a omissão de um ato. Já por uma perspectiva retributivista, o argumento usado não é o de que a pena capital intimida criminosos, mas sim

cidadãos cumpridores da lei de cometerem atos hediondos. Portanto, a pena de morte “[...] é justificada não enquanto um recurso legal para a punição do indivíduo, mas enquanto um mecanismo social para extravasar a violência que, por outro lado, destruiria a ordem social.” (McBRIDE, 1995, p. 269, tradução nossa).

A agressividade, a crueldade e a violência que se conecta ao conceito de retribuição como justiça aproxima aquele que busca por esta ao vingador – e isso preceitua o que está presente no argumento que preconiza a pena capital. Dessa maneira, é possível perceber, no pensamento compactuante com a pena de morte, a cegueira a respeito do caráter

[...] essencialmente religioso do Estado [que] permite a ideia de que a violência promovida por este (secular) seja vista como boa, enquanto a do criminoso (psicopatológica) ou a do terrorista (religiosa) seja vista como má. Caso consciente e abertamente se admita que a pena capital está sendo usada para um ritual sacrificial semirreligioso com o propósito de extravasar emoções psicologicamente imaturas, então a sua efetividade enquanto um mecanismo desapareceria. O mecanismo do bode-expiatório, consoante à sua própria lógica, deve operar logo abaixo do nível de percepção consciente que se tem das motivações (BELLINGER, 2008, tradução nossa).

Em última análise, a função do Estado não é considerar a inflicção da morte como parte da justiça praticada: pelo contrário, a função primeira do Estado é realizar a manutenção da vida. A aplicação da pena capital é, no mínimo, o avesso daquilo que se deveria entender enquanto a tarefa principal do Estado; e é, por outro lado, a completa deturpação da lógica e da prerrogativa do exercício do poder estatal. A respeito disso, afirma Foucault que para

[...] um poder deste tipo, a pena capital é, ao mesmo tempo, o limite, o escândalo, a contradição. Daí o fato de que não se pôde mantê-la a não ser invocando, nem tanto a enormidade do crime quanto a monstruosidade do criminoso, sua incorrigibilidade e a salvaguarda da sociedade (1999, p. 130).

No Brasil, por sua vez, a pena de morte vigorou durante o período colonial e imperial, sendo extinguida somente com a Proclamação da República, no final do século XIX. No entanto, durante as décadas subsequentes, foram encontrados meios sutis pelos membros do Executivo brasileiro de condenar seus opositores políticos à morte.

Uma situação que pode ser citada, entre 1922 e 1926, período da presidência de Artur Bernardes, foi a aplicação da pena de desterro. Com essa condenação, os prisioneiros eram enviados para a Ilha da Trindade, no Espírito Santo, ou para a Colônia de Cleveland, nos EUA. Devido às condições precárias da viagem marítima e do local de exílio, uma grande parte dos condenados morriam em função disso. Nesse sentido, “em 1925, um relatório encaminhado ao ministro da Agricultura mostrava que, dos 946 prisioneiros desterrados para o Núcleo Colonial de Cleveland, 444, quase a metade, haviam morrido” (LEAL; ASFORA, 2020, p. 29-30).

Desse modo, conquanto de maneira legal, um resultado semelhante à pena capital era possível de ser atingido durante a presidência de Artur Bernardes. E não apenas em seu governo,

mas também por outros meios, de maneira posterior, na República:

É possível compreender que, no Brasil, mesmo com a pena de morte proibida, sempre se deu um jeito de o Estado ou membros do Estado, em seu nome, continuarem matando de formas extraoficiais. [...] quando foi abolida oficialmente pela Constituição de 1891, sendo que o presidente Floriano Peixoto ignorou a Carta Magna e convocou legislações imperiais para matar presos políticos; quando, na década de 1920, o presidente Artur Bernardes fez largo uso da pena de desterro como forma de matar grande parte dos prisioneiros; quando, no Estado Novo, a despeito da previsão na Constituição, a pena provavelmente foi usada extrajudicialmente no mínimo no episódio do fuzilamento de jovens que invadiram o Palácio da Guanabara; quando, em 1950, surgiram e se difundiram os esquadrões da morte no seio de segmentos policiais para realizar execuções sumárias; e quando, na ditadura, a despeito da previsão legal de pena de morte, mais de 300 execuções realizadas nunca foram assumidas oficialmente (LEAL; ASFORA, p. 36-37).

Ainda, no Brasil, com a abolição da pena capital no século XIX, a única previsão que se tem para tanto, com a vigência da atual Constituição, é em hipótese de guerra declarada – conforme está previsto na alínea “a”, inciso XLVII, artigo 5º, observando-se o artigo 84, inciso XIX do texto constitucional (que atribui ao Presidente a competência de declarar guerra, na ocasião de que o país seja agredido por nação estrangeira). Além disso, enquanto Estado pactuário da Comissão Americana sobre Direitos Humanos (CADH), o Brasil não pode restabelecer, por já ter abolido, a pena capital (art. 4, item 3, CADH). Por sua vez, o Código Penal Militar brasileiro (CPM), consoante à Constituição, define a maneira por meio da qual, na hipótese contemplada, a pena capital será conduzida, a saber, por fuzilamento (art. 56, CPM). Na atualidade, a maioria dos brasileiros oferece apoio à ideia da aplicação da pena de morte, e é a maior estatística desde a primeira pesquisa a respeito em 1991: 57% dos brasileiros são adeptos da pena capital.

Em contrapartida, é possível fundamentar doutrinariamente a impossibilidade, dentro da lei penal brasileira, para a aplicação da pena de morte, por ocasião do princípio da humanidade que sustenta o direito penal. Conforme Zaffaroni e Pierangeli, o princípio citado é o reconhecimento de que uma pena não pode criar um impedimento físico permanente à figura do acusado ou qualquer consequência jurídica irreparável, nesse caso, a morte. Desse modo, “toda a consequência jurídica de um delito – seja ou não uma pena – deve cessar em algum momento, por mais longo que seja o tempo que deva transcorrer, mas não pode ser perpétua no sentido próprio da expressão” (2011, p. 161).

Ademais, há uma forte objeção constitucional à reimplantação da pena capital no Brasil. Ao considerar que a Constituição brasileira aponta expressamente em seu art. 5º, III, que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano e degradante. Sendo assim, é possível afirmar que a pena capital, além de possuir caráter permanente, também é desumana, violando o princípio da humanidade, visto que extingue um bem inalienável da pessoa, a saber, a sua própria vida. À vista disso, o professor Alberto Lima argumenta que o indivíduo deva ter o direito de viver a sua

morte, pois esta lhe é natural e certa, não estando a cargo do Estado, independente da gravidade do delito, retirar da pessoa esse direito (LIMA, 2012, p. 117).

Por fim, é interessante destacar uma lição deixada por Ferraz Jr., qual seja, que a morte

[...] é uma solução final, fortemente ligada à emoção. Experiência solitária e única na vida humana, a morte nega a vida. A compensação do crime de morte com a pena de morte instala, no conceito de justiça, a irracionalidade emocional. A experiência da morte é uma vivência do sujeito que morre e que os outros só podem observar, mas não vivenciar. Transformada em pena (objetiva), ela não pode ser medida nem sopesada. A pena de morte encobre a irracionalidade da retribuição vertical. Está ligada ao poder hierárquico e à manutenção da justiça como ordem legal, a *lex*, mas não necessariamente, a *logos* (2009, p. 238).

CONCLUSÃO

Em suma, propôs-se, neste ensaio, a investigar de maneira geral as teorias a respeito da função da pena no âmbito do ordenamento jurídico polonês e brasileiro. O filme “Não matarás” apresenta uma crítica contundente ao sistema penal polonês.

Como se demonstrou, por grande parte da história, a pena de morte possuiu um caráter punitivista e vingativo, aplicando um mal maior à pessoa do criminoso do que o crime propriamente cometido. A partir do século XVIII, a pena capital foi perdendo sua legitimidade e sendo substituída preferencialmente pela privação da liberdade e por penas mais brandas que visassem a reinserção do apenado na sociedade, conferindo um caráter de prevenção especial à pena e conseqüente ressocialização.

Apesar das alterações em relação à pena de morte e função da pena, é necessário vigiar para que formas vingativas de punição não retornem ao ordenamento jurídico de nosso país através de caminhos indiretos, a exemplo das campanhas populares direcionadas ao recrudescimento das punições, com pedidos de diminuição da maioria penal ou majoração das penas, a fim de obter-se uma aparente imagem de justiça à realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

APOIO à pena de morte no Brasil é a mais alta desde 1991. **Datafolha Instituto de Pesquisas**, 08 jan. 2018. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1948797-apoio-a-pena-de-morte-no-brasil-e-a-mais-alta-desde-1991.shtml>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BELLINGER, Charles. **Rene Girard and the Death Penalty**, 23 fev. 2008. Disponível em: https://lib.tcu.edu/staff/bellinger/essays/girard_death.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BEVER, Lindsey. It took 10 minutes to convict 14-year-old George Stinney Jr. It took 70 years after his execution to exonerate him. **The Washington Post**, 18 dez. 2014. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/morning-mix/wp/2014/12/18/the-rush-job-conviction-of-14-year-old-george-stinney-exonerated-70-years-after-execution/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.
- BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. 13 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; OLIVEIRA, Samyle Regina Matos. A falácia da ideologia ressocializadora da pena de prisão: análise do sistema carcerário brasileiro. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 400-420, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2015.v1i1.603>. Acesso em: 10 ju. 2022.
- KIESLOWSKI, Krzysztof; STOK, Danusia. **Kieslowski on Kieslowski**. Faber and Faber, 1993.
- KRZYSZTOSZEK, Aleksandra. Polish extreme-right wants capital punishment to return. **EURACTIV**, 22 dez. 2021. Disponível em: https://www.euractiv.com/section/politics/short_news/polish-extreme-right-wants-capital-punishment-to-return/. Acesso em: 13 jun. 2022.
- LEAL, T. C. de A.; ASFORA, A. M. Recontando a história da pena de morte no brasil: na linha tênue entre a oficialidade e a extrajudicialidade. **Caderno de Direito e Política**, v. 1, n. 1, 2020. DOI: <https://doi.org/10.22293/cadip.v1i1.1388>. Acesso em: 27 jun. 2022.
- LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 3. ed. São Paulo: WMF Martin Fontes, 2016.
- MARX, Karl. Capital Punishment. – Mr. Cobden’s Pamphlet. – Regulations of the Bank of England. **New-York Daily Tribune**, 17-18 fev. 1853. Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/marx/works/1853/02/18.htm>. Acesso em: 13 jun. 2022.
- McBRIDE, James. Capital Punishment as the Unconstitutional Establishment of Religion: A Girardian Reading of the Death Penalty. **Journal of Church and State**, v. 37, n. 2, p. 263-287, 1995. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23918751>. Acesso em: 13 jun. 2022.
- Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.
- PEREZ, Stephanie Carolyn. Breves reflexões sobre os fundamentos da pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 42, p. 194-223, 2020. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.94873>. Acesso em: 10 jun. 2022.
- PERLEZ, Jane. Poland finds new support for hanging. **The New York Times**, 05 maio 1996.

Disponível em: <https://www.nytimes.com/1996/05/05/world/poland-finds-new-support-for-hanging.html>. Acesso em: 13 jun. 2022.

PLYWACZEWSKI, Emil W.; CEBULAK, Wojciech. Capital punishment in Poland: the debate continues. **International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice**, v. 24, n. 2, p. 159-174, 2000. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/01924036.2000.9678658>. Acesso em: 13 jun. 2022.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Conflito de leis penais militares no tempo e a execução da pena de morte em tempo de paz. **Revista Jus Navigandi**, v. 16, n. 3061, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20455>. Acesso em: 13 jun. 2022.

UE opõe-se à reintrodução da pena de morte na Polónia. **PÚBLICO**, 3 ago. 2022. Disponível em: <https://www.publico.pt/2006/08/03/jornal/ue-opoese-a-reintroducao-da-pena-de-morte-na-polonia-92013>. Acesso em: 13 jun. 2022.

WOODWARD, Steven. The picture of marriage: Godard's *Contempt* and Kieslowski's *White*. In: - _____. (org.). **After Kieslowski: the legacy of Krzysztof Kieslowski**. Wayne State University Press, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZIZEK, Slavoj. **The fright of real tears: Krzysztof Kieslowski between theory and post-theory**. BFI Publishing, 2001.

O HOLOCAUSTO BRASILEIRO E O SISTEMA CARCERÁRIO - COMO O LEGADO DE EXTERMÍNIO DOS “INDESEJADOS SOCIAIS” EM BARBACENA PERMANECE NOS DIAS DE HOJE

Gabriel Santos RIBEIRO⁷⁵
Nathalia Gomes MOLITOR⁷⁶

RESUMO

O presente trabalho tem como base o documentário “Holocausto Brasileiro”, que retrata a história do Hospital Colônia, na cidade de Barbacena, em Minas Gerais, utilizando-se de tal acontecimento histórico para retratar o processo de encarceramento dos considerados “indesejados sociais” e a inépcia do Estado em relação a estes. Inicialmente, há um retrospecto ao holocausto em Barbacena, com informações da época, relatos e uma análise do real propósito do manicômio: ser um depósito de indivíduos desprezados pela sociedade. Posteriormente, há uma análise do papel do aparato estatal durante o Ciclo de Políticas Públicas, e como sua atuação insatisfatória negligencia as minorias sociais. Por fim, busca-se determinar a herança deixada pelo extermínio ocorrido em Barbacena, refletido no sistema prisional brasileiro, circundado por um Estado de Coisas Inconstitucional, que gera estereótipos e preconceitos, demonstrando a seletividade do aparato carcerário. Conclui-se, portanto, que o sistema prisional apresenta um caráter segregatório, distanciando-se da ressocialização, devido aos fatores históricos do país, além da ineficácia do Estado em gerir políticas públicas eficientes.

PALAVRAS-CHAVE: Ciclo das Políticas Públicas; Estado de Coisas Institucional; Holocausto Brasileiro; Sistema Prisional.

ABSTRACT

The present work is based on the documentary “Holocausto Brasileiro”, which portrays the history of Hospital Colônia, in the city of Barbacena, in Minas Gerais, using such a historical event to portray the process of incarceration of those considered “social unwanted” and the ineptitude of the State in relation to them. Initially, there is a retrospect to the holocaust in Barbacena, with information from the time, reports and an analysis of the real purpose of the asylum: to be a deposit of individuals despised by society. Subsequently, there is an analysis of the role of the state apparatus during the Public Policy Cycle, and how its unsatisfactory performance neglects social minorities. Finally, it seeks to determine the legacy left by the extermination that took place in Barbacena, reflected in the Brazilian prison system, surrounded by an Unconstitutional State of Things, which generates stereotypes and prejudices, demonstrating the selectivity of the prison apparatus. It is concluded, therefore, that the prison system has a segregating character, distancing itself from resocialization, due to the country's historical factors, in addition to the ineffectiveness of the State in managing efficient public policies.

KEYWORDS: Holocausto Brasileiro; Institutional State of Things; Public Policy Cycle; Prison System.

1. INTRODUÇÃO

75 Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Estagiário na 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho (PCPR)

76 Atua principalmente nos seguintes temas: recurso extraordinário nº 580.252/ms, insalubridade, sistema carcerário, criminologia, direito penal, direito processual penal, ordenamento jurídico e adpf nº 347.

O presente artigo científico tem como objetivo apresentar o fenômeno que ocorre no sistema prisional brasileiro, em relação aos chamados “indesejados sociais” em analogia ao documentário “Holocausto Brasileiro”, lançado em 2016. A perpetuação dessa seletividade é evidenciada através de um breve retrospecto aos acontecimentos no Hospital Colônia de Barbacena, analisando o legado que tais eventos deixam, no que tange à aplicação do Ciclo das Políticas Públicas pelo Estado, e como as minorias são deixadas de lado nesse processo.

A metodologia utilizada no presente artigo científico tem como método adotado o hipotético-dedutivo (MEZZAROBBA; MONTEIRO, 2017, p. 96-98), a fim de, por meio das premissas e conhecimentos gerais sobre a temática, absorver e compreender os meandros do tema em debate, no que toca o encarceramento e as ações governamentais.

Os procedimentos utilizados para extrair o melhor resultado útil possível foi o bibliográfico, por meio de análise de artigos, livros, sites, relatórios, dados, com o fito de enriquecer a pesquisa e fundamentá-la para alcançar a apreensão do assunto de maneira satisfatória.

O objetivo geral é apresentar o problema do sistema carcerário brasileiro e, com a apresentação, abrir margem a soluções de tal óbice, tendo a problemática selecionada sido a seletividade no sistema prisional brasileiro e a ineficácia do Estado na criação de Políticas Públicas em prol das minorias.

Já os objetivos específicos serão: a) a demonstração do ocorrido no caso do Hospital Colônia de Barbacena; b) a análise do ciclo das políticas públicas e as falhas governamentais em cada fase; c) contextualizar dados gerais sobre o encarceramento no Brasil e seu caráter segregatório.

2. O HOLOCAUSTO EM BARBACENA

O Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais, foi inaugurado em 1903, contendo sua construção prevista pelo governo mineiro através da lei nº 290 de 1900, a qual disciplinava acerca da assistência a ser dada aos chamados “alienados” naquele Estado (OLIVEIRA, 2018). Denominada de lei para a “Assistência aos Alienados em Minas Gerais”, discorria sobre a construção dos hospícios, bem como sobre seu formato e funcionamento:

Art. 1º - Fica criada no Estado de Minas Gerais a Assistência de Alienados.

Art. 2º - Ficam na dependência da Assistência todos os estabelecimentos que venham a ser auxiliados pelo Estado para receberem alienados e portanto sujeitos ao mesmo regime.

Art. 3º - No prédio que for destinado ao hospício haverá, além das acomodações precisas, um pavilhão para observação dos indivíduos suspeitos, um gabinete eletro-terápico e oficinas, quando necessárias e a juízo do governo.

§ 1º - Fica o governo autorizado a aproveitar um próprio estadual para instalação do hospício.

Art. 4º - A Assistência de Alienados terá um diretor profissional, cujos vencimentos não deverão exceder aos dos diretores de Secretarias do Estado e terá os auxiliares que o

governo julgar necessários com vencimentos marcados por ele.

Art. 5º - O Governo regulamentará todos os serviços da Assistência, bem como estabelecerá a competência de cada funcionário.

Art. 6º - Fica o Governo autorizado a abrir o necessário crédito para montagem e custeio da Assistência.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário (OLIVEIRA apud MINAS GERAIS, 2018).

Assim, com base na referida lei, surge o Hospital Colônia. O qual em menos de 10 anos desde sua inauguração já não conseguia lidar com o grande volume de pessoas que chegavam ao local para serem internadas. Deste modo, surge em 1922 o Instituto Raul Soares e em 1929 o Manicômio Judiciário em Barbacena como forma de desobstruir o Colônia e suprir a demanda de internos. Este último, ficava responsável por pacientes considerados inimputáveis (FASSHEBER, 2009).

Entretanto, mesmo com a construção de outros prédios destinados aos cuidados dos alienados, em 1930, o Hospital sofria novamente com a superlotação, existindo cerca de 5 mil pacientes em um espaço elaborado inicialmente para 200 pessoas (ARBEX, 2013). Marlene Laureano, contratada como atendente psiquiátrica na época, descreve o que viu ao entrar pela primeira vez em um dos pavilhões do Colônia:

[...] Marlene foi surpreendida com o odor fétido, vindo do interior do prédio. Nem tinha se referido de tamanho mal-estar, quando avistou montes de capim espalhados pelo chão. Junto ao mato havia seres humanos esqualidos. Duzentos e oitenta homens, a maioria nu, rastejavam pelo assoalho branco com tozetas pretas em meio à imundície do esgoto aberto que cruzava todo o pavilhão.” (ARBEX, 2013, p.19)

Apesar da internação em massa, a maior parte dessas pessoas sequer sofria de doença mental alguma, eram filhas de pai fazendeiro que engravidaram antes do casamento, moças consideradas rebeldes, pessoas com sintoma de “tristeza”, e até mesmo homens cujo único problema era a timidez.

“[...] a estimativa é que 70% dos atendidos não sofressem de doença mental. Apenas eram diferentes ou ameaçavam a ordem pública. Por isso, o Colônia tornou-se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados inclusive os chamados insanos. A teoria eugenista, que sustentava a ideia de limpeza social, fortalecia o hospital e justificava seus abusos. Livrar a sociedade da escória, desfazendo-se dela, de preferência em local em que a vista não pudesse alcançar.” (ARBEX, 2013, p.21)

Deste modo, evidencia-se o real propósito do Hospital, servir como um depósito dos chamados “indesejados sociais”, pessoas lúcidas consideradas loucas por não se encaixarem no padrão da sociedade da época e que, por isso, precisavam ser separadas do convívio social com os considerados sãos.

Daí a necessidade de banir do espaço social todos aqueles que de alguma forma poderiam trazer problemas para a tal ordem pública. Reclusos em instituições que não tinham quaisquer objetivos terapêuticos, esses indivíduos carregavam o estigma de loucos, perdendo sua identidade e o direito à cidadania. (FASSHEBER, 2009, p.16)

Apesar da boa imagem que o Colônia conservava com as pessoas que viviam fora de seus muros, os pacientes eram torturados, terapias de eletrochoque eram constantes, as enfermeiras, para serem admitidas, eram submetidas a realizar esses procedimentos nos internos, os quais pouquíssimos sobreviviam, e os que conseguiam, nunca mais eram os mesmos.

Neste ritmo, cerca de 60.000 mil pessoas perderam suas vidas no Hospital, mortas por eletrochoque, pela fome, devido a escassez de alimentos; pelo frio, uma vez que eram obrigados a dormirem nus em cima de capins e por doenças de alta transmissão que circulavam lá dentro devido às condições insalubres e de superlotação.

A partir da década de 1979, a realidade do lugar passou a ser denunciada após a visita do psiquiatra italiano Franco Basaglia ao Brasil, o qual, perplexo e indignado com a situação que os pacientes se encontravam, comparou o espaço com um campo de concentração nazista, o que deu voz as denúncias e voltou a atenção do jornalismo e das mídias para aquela situação. Assim, diversas transformações se iniciaram, de forma a levar o município de Barbacena a uma reformulação do seu modelo de assistência psiquiátrica (FASSHEBER, 2009).

O Hospital Colônia de Barbacena sofreu mudanças estruturais, em especial entre os anos de 1985 a 1986. Neste momento o Hospital Colônia passa a ser renomeado de Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena, em um processo de humanização da instituição, que incidiu na área assistencial (RESGALLA, 2004). Contudo o município conservou ainda o modelo hospitalocêntrico e o paradigma psiquiátrico, do manicômio como centro de toda a estrutura de assistência municipal. Na segunda metade da década de 90, a questão passa aos poucos a deixar de ser a humanização do manicômio. Passou-se a pensar em substituição gradativa do manicômio por serviços substitutivos, adoção de estratégias sanitárias e dispositivos sociais. (FASSHEBER, 2009, p.55)

À vista disso, as internações foram suspensas e os três pavilhões que compunham o Hospital Colônia foram reformados para realização de serviços de saúde voltados a toda a população do município, bem como foi criado em seu espaço o chamado “Museu da Loucura”, o qual mantém viva a memória dos horrores cometidos e das pessoas atingidas pelo holocausto brasileiro.

3. O CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A FALTA DESTAS PARA AS POPULAÇÕES MARGINALIZADAS

As situações fáticas apresentadas no documentário “Holocausto Brasileiro” indicam uma chocante realidade de desprezo e indiferença do Estado para com uma sensível parcela da sociedade que, na situação de enfermidade ou deficiência, deveriam ser amparadas pelas instituições devidas. Análogo ao histórico caso do Hospital Colônia de Barbacena, o Brasil hodierno mantém seu descaso, afastando suas responsabilidades para agir e contornar problemas, deixando alguns indivíduos à margem da sociedade.

No caso do “Maior Hospício do Brasil”, percebia-se, além do tratamento desumano, uma completa ausência de critério clínico ou método para a realização das internações. O que deveria ser um local de abrigo e cuidado, se tornou uma “área de descarte” para indivíduos indesejados:

Cerca de 70% não tinham diagnóstico de doença mental. Eram epiléticos, alcoolistas, homossexuais, prostitutas, gente que se rebelavam, gente que se tornara incômoda para alguém com mais poder. Eram meninas grávidas, violentadas por seus patrões, eram esposas confinadas para que o marido pudesse morar com a amante, eram filhas de fazendeiros as quais perderam a virgindade antes do casamento. Eram homens e mulheres que haviam extraviado seus documentos. Alguns eram apenas tímidos. Pelo menos trinta e três eram crianças. (ARBEX, 2013, p. 14)

De forma análoga, a realidade brasileira, por vezes, não tem parâmetros justos no que tange à igualdade de raça e gênero, acarretando em visíveis discrepâncias, que podem, por exemplo, serem analisadas em indicadores como o *Retrato das Desigualdades*, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

[...] a renda média de um homem branco no Brasil era de R\$1491 em 2009, R\$ 957 para uma mulher branca, R\$833 para um homem negro e apenas R\$544 para uma mulher negra. Como podemos ver, a renda média de um homem negro representa 55% da renda média de um homem branco, enquanto que a renda média de uma mulher negra representa apenas 36% [...] Outrossim, enquanto o número de feminicídios de mulheres brancas diminuiu 2% entre 2006 e 2013, o número de feminicídios de mulheres negras aumentou 35% no mesmo período [...]. Consequentemente, as pessoas negras no Brasil têm uma maior probabilidade de receber salários menores e de sofrer violência. Ademais, as estatísticas mencionadas acima apontam para uma interseção entre raça e gênero, uma vez que as mulheres negras têm a pior renda e têm se tornado cada vez mais alvos de feminicídios. (MAYA NETO, 2019, p. 150-151)

A partir dessa observação, entende-se que o ente responsável por dirimir tais desigualdades é o Estado, com o seu poder-dever de agir, a fim de garantir os direitos previstos na constituição. Para além do uso de políticas públicas nesse processo de equivalência, vale ressaltar que, em prol da sociedade, a correta aplicação de conceitos clínicos e jurídicos, em tese, ocorre para salvaguardar a ordem social, uma vez que “foi a partir do discurso psiquiátrico e do direito penal que se desenvolveram as técnicas disciplinares aplicadas ao corpo do indivíduo considerado louco-criminoso [...] esse indivíduo perigoso deveria ser retirado do convívio social até que fosse normalizado” (COSTA, 2009, p. 13-14).

Entretanto, ainda que o Estado tenha importante função na manutenção do mecanismo social, em vários casos, como o do Hospital Colônia, resta demonstrado a ineficiência do aparato estatal em várias esferas, desde a ausência de devida fiscalização, que poderia evitar as inúmeras mortes ocorridas durante o funcionamento do manicômio, até a má administração dos recursos públicos, uma vez que, tal qual acontece na fase posterior de implantação de uma política pública, responsável pela sua análise e vistoria, que veremos adiante, o financiamento de instituições, sem o devido crivo de sua atuação e funcionalidade caracteriza um grande descaso para com a população afetada, seja os consternados diretos, na figura dos reclusos, ou os indiretos, representados pela

população local de Barbacena, em nosso exemplo, uma vez que o orçamento e infraestrutura utilizados deveriam ter sido melhor destinados.

Como indicação do fenômeno de degeneração do real intuito do Hospital Colônia, a jornalista Daniela Arbex tratou em sua obra “Holocausto Brasileiro”:

O hospital acabou tendo a sua finalidade deturpada desde os primeiros tempos. Já em 1914, há registros de queixas sobre as condições inadequadas de atendimento, apesar das constantes liberações de suplementos de créditos aprovados pela Assembleia Legislativa. Considerado pela história oficial como um presente de grego para Barbacena — já que o hospício foi construído na cidade como prêmio de consolação, após perder a disputa com Belo Horizonte para ser a capital de Minas [...] (ARBEX, 2013, p. 24).

Outrossim, a autora identifica os interesses escusos relacionados a manutenção, ainda que irregular e rodeada de polêmicas, do manicômio, envolvendo disputas políticas e até um ganho econômico para o município, que usufruiu da deturpação da instituição para tal:

[...] o Colônia, pelo contrário, atendeu a interesses políticos, impulsionando ainda a economia local. Além de produtor de flores, o município consolidou sua vocação para o comércio. Ganhou (e muito) fornecedores, além de moradores que viam no lugar a chance de um emprego bem remunerado, apesar da pouca qualificação dos candidatos. Mesmo com baixíssimo nível de escolaridade, os barbacenenses trocavam postos de trabalho por votos. Muitos coronéis da política mineira “nasceram” junto com o Colônia, transformando o hospital em grande curral eleitoral. (ARBEX, 2013, p. 24)

Depreende-se, portanto, que a marginalização de indivíduos, bem como a omissão estatal estão inseridos em um contexto bem mais complexo, que não se limita ao fator social, relacionado à herança preconceituosa em nosso país, ou ainda à visível desigualdade, mas sim o trabalhoso processo de elaboração, implantação e manutenção das políticas públicas, sejam as voltadas à garantir um direito líquido e certo, pouco modificando o status quo, ou as políticas públicas geradoras de direitos, privilégios e garantias, que, devido às limitações orçamentais, estruturais e políticas, podem ser de difícil implantação.

O “calcanhar de Aquiles” no momento de elaboração de uma política pública, como visto no funcionamento do Hospital Colônia de Barbacena, é o não reconhecimento dos diferentes cenários onde tal política deverá atuar, bem como a identificação da grande variedade de indivíduos que compõem uma sociedade. São pessoas de diferentes cores, raças, idades, religiões e níveis de escolaridade, o que possibilita a contribuição desses indivíduos de maneira mais ampla, mas, por outro lado, exige a criação de políticas abrangentes (RUA, 2014, p.12).

Entretanto, ainda que a presente discussão tenha grande mérito, o Estado Brasileiro, em inúmeras situações, não pode ampliar as políticas públicas, uma vez que estas sequer existem. Algumas áreas de atuação estatal, com imensas ramificações, como a saúde e a segurança pública, no caso do Hospital Colônia, se vêm desprovidas de cuidado, na medida em que a efetividade das ações governamentais diminui. Tal fenômeno ocorre quando, por exemplo, há a necessidade de

atuação ampla do Estado (Programas Nacionais, etc), ou ainda quando se carece de operação específica (que exija mão de obra altamente especializada, em local de difícil acesso, etc).

Isto posto, temos uma situação quase que distópica, onde o Estado atua de maneira insatisfatória, quando, ao menos, atua. Neste caso, há uma clara disfunção de algumas etapas do Ciclo de Políticas Públicas:

Neste sentido, diversas Secretarias de Estado são constituídas com a finalidade de reverter, amenizar, diminuir desigualdades sociais, em nosso caso, particularmente nas áreas de esporte e lazer. Contudo, apesar dos esforços do Estado e da criação de diversas Secretarias, o desenvolvimento econômico associado ao desenvolvimento social não tem, historicamente, se consolidado no Brasil. As desigualdades sociais continuam imensas, persistindo uma enorme vulnerabilidade das condições de vida, em particular dos grupos mais carentes, praticamente excluídos do acesso aos bens e serviços. (ASSUMPÇÃO *et al*, 2015, p.938)

Tal disparidade, bem como a inépcia estatal em garantir direitos basilares poderiam ser mitigados se houvesse um maior esmero com o já citado ciclo de políticas públicas. Esta esquematização das ações governamentais pode ser dividida em sete etapas principais: a identificação do problema, a formação da agenda, a formulação de alternativas, a tomada de decisão, a implementação da política pública, sua avaliação e manutenção e, por fim, sua extinção.

À vista disso, a atuação do Estado pode falhar em distintos períodos ou “fases da vida” de um política, indicando a complexidade do processo, o que não afasta, de forma alguma, sua conveniência, uma vez que “[...] o ciclo de políticas públicas tem uma grande utilidade: ajudar a organizar as ideias, faz que a complexidade de uma política pública seja simplificada e ajuda políticos, administradores e pesquisadores a criar um referencial comparativo para casos heterogêneos” (SECCHI, Leonardo, 2013, p. 44).

A princípio, é importante delimitar que os problemas sociais são a motivação de existência das políticas, que visam mitigar os efeitos das intempéries e, talvez, saná-las por completo. Dessa forma, a identificação do problema é uma etapa essencial, visto que dá a primeira marcha para o surgimento de uma política pública. Nesta fase, haverá o discernimento da diferença entre uma situação ideal, a pretendida pelo Estado e pela coletividade, e a situação real, isto é, o que está visivelmente ocorrendo na nação. Quando há um alto nível de discrepância entre a conjuntura esperada e a factível, percebe-se a existência de um problema, chamado “problema público” (SECCHI, Leonardo, 2013, p. 45).

O impasse aqui é o fato de que, por várias condições, os atores políticos, que são responsáveis por identificar e delimitar os problemas públicos, acabam por negligenciar essa importante fase, não apontando problemáticas de grande importância, como as ações afirmativas ou meios de mitigar os desafios das minorias. Quando isso ocorre, o importante papel que as ações governamentais teriam para essas populações não pode ser firmado, abarcando diversas frentes de

atuação do Estado, que quando relapso, mantém a situação agravante até a formação da agenda, criando vulnerabilidades na sociedade:

Esta fragilidade social se apresenta nas mais diferentes áreas: no mercado de trabalho, na saúde e persistência/expansão das doenças da pobreza, no aparecimento de novas enfermidades, na insegurança e nos “pânicos urbanos”, na dificuldade de mobilidade urbana, nos preconceitos e segregações de raça, etnia e gênero, como também no esporte e lazer. (CARVALHO, 2006 *apud* ASSUMPÇÃO *et al*, 2015, p. 938)

Prosseguindo à Agenda, que nada mais é que o agrupamento de problemas definidos como importantes, há subdivisões dignas de nota, como a agenda política ou sistêmica, baseada primariamente nos interesses da classe política, no que tange aos tópicos que merecem intervenção estatal. Já a agenda formal ou institucional trata das adversidades que o Estado já iniciou o enfrentamento, inclusive, em um ambiente ideal, são transmitidas de gestão à gestão, a fim de economizar tempo e prosseguir para as próximas fases do ciclo de políticas públicas. Por fim, a agenda da mídia, que representa os embaraços ressaltados pela imprensa, pode influenciar enormemente a aplicação ou formação das agendas anteriores, devido à influência dos meios de comunicação perante a opinião pública, por exemplo.

Nesta etapa definidora de objetivos, o Estado pode falhar de algumas formas. A principal e mais objetiva é quando o aparato estatal não elenca os problemas vigentes em sua agenda, seja por um plano de governo que valorize aspectos econômicos em detrimento dos sociais, ou ainda por mero desalinho com a sociedade, onde, por inobservância ou negligência, os governantes e atores políticos não usufruem de dados estatísticos coletados pelos institutos responsáveis.

Outra problemática correlata é a presença midiática, com caráter duplo: pode ser benéfica, indicando aos atores políticos ou coordenando o público a buscar meios para solucionar as mazelas sociais, assim como pode ser prejudicial, manobrando a opinião pública com fito de angariar benesses, ou ainda com a perpetuação de ideais preconceituosos, que afetam diretamente as minorias. Resumidamente, na formação da agenda deve-se ponderar alguns fatores, como a competência, indicando a responsabilidade pública do problema, a sua resolutividade, representando a possibilidade de superar o obstáculo e, finalmente, a atenção, isto é, o entendimento dos diferentes atores políticos (*stake holders*) que o infortúnio merece intervenção, sendo o tópico que há maior disparidade, visto que nem sempre o Estado, como já demonstrado, vislumbra o problema público, omitindo-se e demonstrando indiligência na criação de políticas públicas (COBB; ELDER, 1983, *apud* SECCHI, 2013, p. 47-48).

Superada a formação da agenda e delimitação dos problemas públicos, prossegue-se a formulação de alternativas, que busca comparar e dar à luz aos objetivos que serão seguidos durante toda a execução posterior da política pública em construção. É nesse ponto que são balizados os

resultados esperados dessa ação governamental e quais são as medidas necessárias para que as repercussões da política sejam satisfatórias. Todavia, as camadas menos favorecidas da sociedade nem sempre vêem a conclusão dessas políticas, ficando à própria sorte, distantes da atuação estatal:

Os espaços segregados, tais como as favelas, são ao mesmo tempo refúgios e guetos para aqueles que são rotineiramente explorados e oprimidos, cujas aspirações são frustradas pelas falsas promessas da modernidade de acabar com a pobreza e de garantir direitos iguais. (MAYA NETO, 2019, p. 155)

Dessa forma, o Estado peca em não delimitar os objetivos de maneira concisa, a fim de evitar atuações vagas, além de não elaborar um foco específico para os mais vulneráveis na coletividade, que deveriam ter atenção especial na formulação das políticas públicas.

Adiante, na tomada de decisão, ocorre a manifestação dos interesses dos atores políticos, somados com os objetivos e métodos para o enfrentamento do problema. É nesta fase que os problemas entrarão em contato com a sua possível solução, visto que, infelizmente, por vezes as medidas tomadas com o objetivo de solucionar as problemáticas não funcionam na prática. Vale ressaltar que, a partir do “uso prático” de uma política pública, esta passa a representar, para o bem ou para o mal, os anseios do ator político que a criou ou alavancou:

São muitos os exemplos de soluções apoiadas por empreendedores de políticas públicas que foram colocadas em prática: programas de renda mínima, lei para regulamentação da adoção de menores, pacotes de reforma administrativa, sistemas de avaliação dos ensinos médio e superior. Empreendedores de políticas públicas, sejam eles governamentais, sejam não governamentais, buscam deixar suas marcas por meio de políticas públicas adotadas e reconhecidas. (SECCHI, 2013, p. 55)

À vista disso, é notável que a falta de políticas públicas voltadas às minorias indica, de certa forma, uma ausência de representação política, uma vez que os atores responsáveis pelas ações estatais acabam por negligenciar tal parcela da sociedade, manifestando, assim, indiferença para com essas pessoas.

Sucessivamente, há a implementação das políticas públicas, onde os resultados concretos, supracitados, são efetivamente produzidos. Além disso, é nessa fase que ocorrem as maiores frustrações, pois além da tomada de iniciativa (fase anterior), a implementação traz à tona a política pública, colocando em prova seu funcionamento, mecanismos e formas e modificar a sociedade. É daí que surgem os óbices, uma vez que a prática pode divergir da teoria: “São muitos os exemplos brasileiros de ‘leis que não pegam’, ‘programas que não vingam’, ou projetos de solução a problemas públicos que acabam sendo totalmente desvirtuados no momento da implementação”. (SECCHI, 2013, p. 56)

Dessa forma, o Estado, no momento em que engendra uma nova política pública, deve ter cautela em todas as fases do ciclo, mas em especial nesta, que caracteriza a transição entre o planejamento e a execução do que foi pensado para tal ação governamental. A referida

implementação, se aceitavelmente aplicada, pode gerar bons frutos e diminuir, por exemplo, o fenômeno do encarceramento, que será abordado no próximo capítulo, uma vez que, “[...] com as políticas de inclusão das minorias toda a sociedade seria de certa forma beneficiada, visto que a elevação das camadas menos privilegiadas propicia um crescimento do país, contribuindo para o seu desenvolvimento”. (FRIZZO; ZEIFERT, 2015, p. 2)

Progredindo no ciclo das políticas públicas, a avaliação dessas ações estatais é de vital importância para garantir que um projeto do Estado, por exemplo, não tenha seu propósito desvirtuado, ou se estenda dispendiosamente, sem gerar frutos. Resumindo, o trâmite de avaliação de uma política pública é o “processo de julgamentos deliberados sobre a validade de propostas para a ação pública, bem como sobre o sucesso ou a falha de projetos que foram colocados em prática”. (ANDERSON, 1970 *apud* SECCHI, 2013, p.62)

Por conseguinte, temos a fase mais problemática do ciclo, onde o real funcionamento da política é verificado, podendo fazer com que esta avance para a fase da extinção ou se perpetue enquanto for necessária. A problemática brasileira se dá em tal análise, visto que, mesmo quando se cria uma política pública funcional, voltada às minorias ou à um anseio popular, a ação governamental pode ser desviada ou não ser mais aplicada devido às mudanças sociais, econômicas e políticas:

Apesar do objetivo destas políticas públicas ser louvável, há falhas no que tange a operacionalização e destino dos programas. Isto ocorre porque certas políticas, como as de transferência direta de renda, que deveriam ser de caráter temporário acabam por se propagar no tempo, de certa forma alienando aqueles que delas se beneficiam, da mesma forma que, as políticas de acessibilidade, como as de ingresso em educação de nível superior, solucionam o problema momentâneo, mas não excluiu as desigualdades existentes no contexto social e se propagam no tempo. (FRIZZO; ZEIFERT, 2015, p. 3)

Por fim, a última fase diz respeito à extinção da política pública, indicando o fim de sua atuação na sociedade, devido a inúmeros fatores, seja por um motivo positivo, como a solução do problema ou a metamorfose cultural, fazendo com que os atores não vissem mais tal fato como um problema a se combater, ou ainda pelos tópicos negativos, como os altos dispêndios de uma política pública mal planejada, sua ineficiência ou simplesmente fatores externos, como problemas econômicos que dificultam a manutenção de uma ação governamental.

Vale ressaltar que algumas políticas públicas, devido ao seu caráter temporário, definido em sua elaboração, apresentam um prazo definido para cessar seus efeitos, diferente do que ocorre com a grande maioria das políticas públicas, que ficam vigentes por longos períodos. O problema aqui é a permanência de uma política disfuncional e custosa, ou também a reticência dos beneficiados pela política, com justo receio, em permitir que tal ação governamental chegue ao seu fim.

“[...] a extinção de políticas públicas é dificultosa por causa da relutância dos beneficiados, da inércia institucional, do conservadorismo, dos obstáculos legais e dos altos custos de iniciação [...]. Políticas de tipo redistributivo são difíceis de serem extintas em virtude do alto grau de conflito que geram entre grupos potencialmente beneficiários e grupos pagadores. É possível imaginar os conflitos que surgem de uma iniciativa de extinguir a política que instituiu o décimo terceiro salário ou, ainda, uma iniciativa que mude a distribuição de *royalties* do petróleo entre os estados federados. (SECCHI, 2013, p. 67)

Sendo assim, é notória a série de conflitos que uma política pública pode gerar na sua continuidade impensada, uma vez que os recursos utilizados poderiam ser melhor destinados para ações governamentais com verdadeira efetividade, como as voltadas às minorias, o que foi indicado durante a pesquisa. Devido à inércia estatal, alguns efeitos colaterais são gerados, visto que a parcela da sociedade marginalizada acaba por ficar sem o amparo do Estado, dando origem à fenômenos como o encarceramento em massa, uma vez que tal população, por vezes, recorrem à criminalidade para obter o que o Estado não consegue garantir.

Tal como o presenciado no Hospital Colônia de Barbacena, a inoperância estatal perante a sociedade consegue dar origem à mazelas de grande proporção, que ressoam perante a história da nação. Infelizes exemplos da ineficácia de políticas públicas e programas governamentais que deveriam ter o objetivo de proteger a sociedade e melhorar a vida dos cidadãos. A herança desses erros, lamentavelmente, é percebida ainda hoje.

4. O SISTEMA PRISIONAL E A SELETIVIDADE COMO HERANÇA DE EXTERMÍNIO

A partir dos relatos e da situação desumana que cercava o Hospital Colônia de Barbacena, é possível perceber como a ideia de se ter um local onde certos grupos fiquem isolados do convívio em sociedade, privados de seus direitos humanos mais básicos, permanece em nosso meio até hoje.

O sistema prisional brasileiro, abarcado pelo Estado de Coisas Inconstitucional declarado, sofre de maneira palpável com diversos dos problemas que eram observados no Colônia, como a superlotação e a má administração dos serviços.

A superlotação e a falta de gestão em termos de política criminal são os centros críticos do problema. Por um lado, predomina um total descompasso entre o número de vagas disponíveis e a velocidade das taxas de encarceramento, por outro vigora uma cultura hiper punitiva que desconsidera o próprio texto constitucional e que reproduz cacoetes decisórios alheios às pesquisas da área, aos aprendizados institucionais das gestões prisionais e das experiências dos sistemas de justiça criminal em todo o mundo. Prende-se muito e se administra mal os serviços penais com excessiva violação de direitos e nenhuma eficácia em termos de controle do crime e da criminalidade (FREITAS, 2020).

Além dos pontos supracitados, questões como a insalubridade também se fazem presentes em ambas as instituições. De modo que, decorrendo da superlotação, há a propagação de doenças contagiosas de maneira impactante, afetando não somente os apenados, como também os agentes penitenciários que são obrigados a circularem naquele meio.

O baixo efetivo de agentes penitenciários associado a uma cultura institucional de baixa consideração pela condição de saúde das pessoas privadas de liberdade produz sérios agravos à saúde daqueles que permanecem sem atendimento adequado por anos, mediante a alegação de que falta médico, profissionais de segurança para realizar a escolta até o consultório da própria unidade, ou, nos casos em que o atendimento deve acontecer fora do estabelecimento prisional, da falta viatura para realizar a condução até o hospital. Os resultados desse quadro traduzem-se em números assustadores com proliferação de doenças infectocontagiosas que, em condições adequadas, seriam facilmente tratadas e curadas. A tuberculose, por exemplo, acomete 35 vezes mais pessoas dentro do sistema prisional do que na comunidade externa. (FREITAS Apud DEPEN, 2020)

Durante a pandemia do COVID-19, esse problema ficou ainda mais evidenciado através dos números de agentes e presidiários infectados:

[...] o levantamento mais recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quantificou o ritmo da evolução do problema. A partir de 1º de maio, os casos de contaminação entre os detentos saltaram de 243 para 1.406, o equivalente à evolução de 478% em apenas quatro semanas. No mesmo período, os registros da doença cresceram 475% entre os policiais penais. (GONÇALVES, 2020)

A partir dessa condição, de acordo com dados fornecidos com base nos relatos enviados ao Projeto Cartas do Cárcere em 2016, cerca de 60% dos pedidos são acerca do direito à saúde, questões que tratam sobre maus tratos, falta de assistência básica, carência de exames médico e laboratoriais, bem como o descaso com pessoas com doenças crônicas que não tem acesso aos medicamentos de que necessitam para viver (FREITAS, 2020).

O que as cartas revelaram é que as prisões são instituições insalubres para os milhares de seres humanos que estão sob a tutela do Estado ao longo dos anos. As más condições não são resultado da falta de legislação e normas protetivas; da escassez de alimentos ou de água potável; do baixo investimento financeiro e técnico ou mesmo de recursos humanos desqualificados. Elas se circunscrevem no processo de violência institucional, no qual os direitos são violados para punir e controlar os indivíduos, sobretudo, porque estes homens e mulheres não são considerados seres humanos. (...). XAVIER, Lucia. “As cartas não mentem jamais”: quando o direito humano à saúde é negado. (PIRES; FREITAS, 2019, p. 344)

Entretanto, o desmazelo presente no sistema carcerário, é realidade vivida principalmente por parcelas específicas de nossa sociedade que acabam sendo majoritariamente afetadas por essas condições, parcelas estas que, como no Hospital Colônia, não foram escolhidas ao acaso, mas separadas por um verdadeiro etiquetamento social influenciado pelo pensamento coletivo de outras parcelas consideradas como dominantes.

A Teoria do Etiquetamento Social, conhecido também como Labeling Approach Theory, nos traz a um processo de criminalização, a partir do qual alguns indivíduos são selecionados como potenciais delinquentes com base em noções de crime e de criminoso construídas socialmente durante gerações. Fazendo com que tais cidadãos, marginalizados, carreguem em si uma verdadeira “etiqueta”(ORTEGA, 2016) que os marcam de maneira discriminatória, como possíveis perturbadores da ordem social e que por isso, devem ser retirados da sociedade.

Assim, a ideia de rotular grupos sociais visava e ainda visa viabilizar o controle da ordem

social a ser exercido pelas classes dominantes de cada época em cima de populações historicamente vulneráveis e afetadas pela falta de políticas públicas eficazes, sendo possível observá-la tanto no Colônia quanto no Sistema Penal, se fazendo, assim, presente há muito no Brasil:

No trabalho de Donadelli, o autor nos traz como a cultura política do Brasil e a criminologia foram influenciadas por estas mudanças ocorridas em fins do século XIX e começo do XX. Houve repercussão inclusive na elaboração do Código Penal de 1890, pois, de acordo com autor “a lei penal está diretamente ligada à evolução do pensamento social, e acompanha diretamente os interesses econômicos e a expectativa da classe dominante (OLIVEIRA Apud DONADELLI, 2018, p.2560).

Desta forma, nota-se que “com o Código Penal de 1890, as elites republicanas buscavam viabilizar novas percepções da ordem social, bem como criar mecanismos de administração dessa ordem” (OLIVEIRA Apud ALVAREZ; SALLA 2018). Preocupando-se a penalidade desenvolvida nessa época, mais em afastar os indivíduos tidos como nocivos à sociedade como forma de controle psicológico e moral de suas atitudes, do que efetivamente com a defesa geral da sociedade, orientando-se, assim, cada vez mais “em direção ao homem criminoso e não ao fato previamente definido como crime”. (REISHOFFER; BICALHO, 2015).

Deste modo, como influência das mudanças ocorridas no século XIX e da forma de pensamento social difundida na época, essa ideia transpassou o tempo, permanecendo intrínseca na coletividade mesmo com o passar dos anos, onde a prisão enquanto instrumento punitivo traz uma forma de sanção que não está atrelada a uma infração, mas a um comportamento, a uma personalidade criminosa, que deve ser buscada no interior de uma história individual (Ibidem).

Com o enfraquecimento das proteções sociais e aumento do desemprego e do mercado informal, o Estado redefinirá seu papel adotando políticas que fortalecem e hipertrofiam o chamado “Estado Penal”. Os alvos dessa mudança serão as camadas populares agora submetidas a um “mais Estado policial e penitenciário” que substituirá o “menos Estado” econômico e social. Para essa população pobre, que foi destituída da cidadania possível, será adotada a potencialização de sua marginalização social através do controle penal, principalmente da malha carcerária. (Ibidem)

Ademais:

Zaffaroni, ao abordar a deslegitimação do sistema penal na América Latina se referia à crise do Direito Penal como uma brusca aceleração do descrédito do discurso jurídico-penal e parte da constatação de que há uma seletividade estrutural do sistema penal, “montado para que se opere e, sim, para que exerça seu poder em altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis. (SANTOS Apud ZAFFARONI, 2019, p.262)

Assim sendo, o controle da ordem social por meio do Sistema Penal, através do etiquetamento social, conseqüentemente levou a reprodução da imagem de um “inimigo interno”. O qual se tornou responsável pela insegurança gerada na coletividade, insegurança esta atrelada principalmente “por uma criminologia de cunho positivista, que buscou identificar, de forma objetiva e asséptica biologicamente, os negros, ou socialmente, os pobres, como potenciais

delinquentes; a figura do jovem, negro e pobre aparece como a figura atual da ameaça” (BICALHO; REISHOFFER, 2009).

Então, agora, não mais aos comunistas como nos tempos de ditadura, mas aos jovens pobres das periferias, serão atribuídas características como “perigosos” e “infratores”, como se fossem de sua natureza. Tal “natureza” serviria de justificativa para adoção de medidas extremadas de controle social e repressão desses entendidos como “classes perigosas” dentro de uma sociedade que ainda busca consolidar suas bases democráticas. (REISHOFFER; BICALHO, 2015)

Tal afirmação pode ser observada através de dados fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), onde, em 2021, o número de pessoas pretas e pardas no sistema prisional chegava a 392.030, sendo correspondente a 67,39% dos apenados, em contraste com os 31,64% de pessoas brancas sob custódia.

Entretanto, a violência e a discriminação com essa população antecede a condenação criminal, sendo evidente e se fazendo presente a seletividade também através dos enquadrados policiais realizados. Um levantamento feito pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) na cidade do Rio de Janeiro, apontou que 63% de sua população negra já foi enquadrada pela polícia em algum momento da vida, e 17% tiveram esse ocorrido por mais de 10 vezes (MENDES,2022):

Entre os entrevistados que têm mais de uma dezena abordagens policiais, 94% eram homens, 66% eram negros, 50% tinham até 40 anos, 35% moravam em favelas, enquanto 33% moravam em bairros de periferia e 58% ganhavam de zero até três salários mínimos. “A gente consegue apontar de maneira científica, e quase inquestionável, que as pessoas negras são as mais abordadas pela polícia”, afirma o pesquisador do CESeC e coordenador do Lab Jaca, Pedro Paulo da Silva.

A agressividade nas abordagens também é relato recorrente, armas apontadas para si, intimidações, mulheres sendo vítimas de ofensas humilhantes, tudo voltado a situações que raramente ocorrem ou podem vir a ocorrer com a parcela da população que se encontra distante desse processo de criminalização, processo este que transita pelas mais diversas camadas da sociedade, passando por seus cidadãos, que acabam de maneira inconsciente por reproduzir essa discriminação; atingindo também o sistema penal e seus agentes que se voltam violentamente para esse “inimigo comum”.

Deste modo, sob a justificativa de argumentos como o combate à criminalidade e a manutenção da ordem social, há uma tendência de encarceramento voltado com base em estereótipos, “o ‘código das ruas’ é, uma parte de um ‘código legal’ que tolera (e, às vezes, incentiva) diferentes padrões de Justiça para diferentes destinatários” (SANTOS, 2019, p.276).

Assim, tal como em Barbacena, o sistema penitenciário mostra seu real propósito, distanciando-se da ressocialização, com um caráter extremamente segregador, seletivo e punitivo. Separando do convívio os atuais indesejados sociais, pessoas as quais, uma vez isoladas para

“proteger” a comunidade de seus perigos, tem seu bem-estar, ou neste cenário, a falta dele, como um problema justificado e que não carece de atenção imediata (GOFFMAN, 1961, p.17). Sendo levados, desta forma, a situações desumanas e aos poucos, a um extermínio, sob um pretexto de manutenção da ordem social e proteção aos demais que perdura desde o século passado até os dias atuais.

O fato é que a história do Colônia é a nossa história. Ela representa a vergonha da omissão coletiva que faz mais e mais vítimas no Brasil. Os campos de concentração vão além de Barbacena. Estão de volta nos hospitais públicos lotados que continuam a funcionar precariamente em muitas outras cidades brasileiras. Multiplicam-se nas prisões, nos centros de socioeducação para adolescentes em conflito com a lei, nas comunidades à mercê do tráfico. O descaso perante a realidade nos transforma em prisioneiros dela. Ao ignorá-la nos tornamos cúmplices dos crimes que se repetem diariamente diante de nossos olhos. Enquanto o silêncio acoberta a indiferença, a sociedade continuará avançando em direção ao passado de barbárie. É tempo de escrever uma nova história e de mudar o final. (ARBEX, 2013, p.192)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os horrores vivenciados no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais, evidenciam como toda uma sociedade e principalmente, o Poder Público, acabam sendo coniventes com a violação de direitos e a morte de pessoas rotuladas como indesejados sociais e que, por isso, necessitavam ser isoladas do convívio em sociedade. Os maus-tratos, as 60 mil mortes e as milhares de histórias que as pessoas internadas foram incapazes de viver, são reflexos de problemas que afetam nossa sociedade até hoje, como o etiquetamento social, que discrimina de maneira seletiva parcelas da população que vão na direção contrária da classe dominante; a falta de políticas públicas para as populações marginalizadas, que acaba por influenciar diretamente na criminalidade pela busca ilícita por direitos básicos que o Estado deveria suprir; e a presença contundente dessas pessoas dentro do sistema prisional brasileiro, permanecendo seletivamente segregadas desde o preconceito e a violência que sofrem no dia-a-dia, até o sofrimento com o abandono dentro das unidades prisionais que, assim como no Colônia, matam milhares todos os anos. Deste modo, é possível observar, como nossa coletividade continua reproduzindo com essas populações, o mesmo comportamento vivenciado à época do Hospital Colônia, fazendo-se presente uma verdadeira herança de extermínio para com os indivíduos colocados pela própria sociedade à margem do convívio com os demais.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **HOLOCAUSTO BRASILEIRO – VIDA, GENOCÍDIO E 60 MIL MORTES NO MAIOR HOSPÍCIO DO BRASIL**. 1º ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013. ISBN 978-85-8130-156-3.

ASSUMPÇÃO, Luis Otávio Teles. Políticas Públicas para minorias étnico-raciais, mulheres e

juventude: notas introdutórias sobre as áreas de esporte e lazer. **Pensar a Prática**. V. 18, N. 4. Goiânia, 2015. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2018/09/912365/34689-163904-2-pb.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2022.

COSTA, Maria Izabel Sanches. **Política de saúde mental - política de segurança: manicômio judiciário, entre o hospital psiquiátrico e a prisão**. Mestrado em Ciências Sociais. PUC-SP. São Paulo, 2009, 174 pg. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/4047/1/Maria%20Izabel%20Sanches%20Costa.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2022.

DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. **Sistema de justiça e política de morte nas prisões: Pandemia e discurso político na Bahia**. Reflexões na Pandemia 2021. Rio de Janeiro, 2021, p. 1-13. Disponível em: <https://www.reflexpandemia2021.org/texto-97>.

FASSHEBER, Vanessa Barreto. **“O processo de reforma psiquiátrica no município de Barbacena - MG no período 2000-2004: um estudo de caso acerca da “Cidade dos Loucos”**. Rio de Janeiro: s.n., 2009. 95 f. il., tab., graf. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/2476/1/ENSP_Disserta%20a7c3a3o_Fassheber_Vanessa_Barreto.pdf. Acesso em: 21 de julho de 2022.

FERREIRA, Aline Graciele. **As "Loucas" e o Manicômio: O discurso no/dos documentários Em nome da razão e Holocausto brasileiro**. Programa de Pós-Graduação em Letras: Teoria Literária e Crítica da Cultura. Universidade São João Del-Rei. Minas Gerais, 2019. p. 118. Disponível em: <https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/mestletras/Dissertacao%20Aline%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2022.

FREITAS, Felipe da Silva. **Coronavírus, prisões e extermínio: riscos e responsabilidades**. [S.l.]: Boletim Lua Nova, 2020. Disponível em: <https://boletimluanova.org/coronavirus-prisoas-e-exterminio-riscos-e-responsabilidades/>. Acesso em: 22 de julho de 2022.

FRIZZO, Djulia; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. **Políticas Públicas para minorias étnicas e sociais**. Trabalho de conclusão de curso de Direito, Unijuí. Ijuí, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/4926/4112>. Acesso em: 29 de julho de 2022.

GOFFMAN, E. **MANICOMIOS, PRISÕES E CONVENTOS**. [S.l.]: Perspectiva S.A. São Paulo, 1961. 316 p.

GONÇALVES, E. **Covid-19 avança entre presos e agentes e espalha tensão nos presídios**. Site da UOL, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/covid-19-avanca-entre-presos-e-agentes-e-espalha-tensao-nos-presidios/>. Acesso em: 22 de julho de 2022.

HOLOCAUSTO BRASILEIRO. Diretores: Armando Mendz; Daniela Arbex. Produção de Vagalume Filmes; Brasil Distribution. Brasil: MAX, 2016.

JACINTO, Pablo Mateus dos Santos. Resenha da obra: Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil de Guilherme Ferreira. **Revista Emancipação**. V. 20, p. 1-4. Ponta Grossa, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7998404.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2022.

MANZI FILHO, Ronaldo. Hospital Colônia de Barbacena: um passado que insiste em se repetir. **Revista Ideação**, N. 39. Janeiro/Junho de 2019, p. 272-286. Disponível em:

<http://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/article/view/4579/3917>. Acesso em: 29 de julho de 2022.

MAYA NETO, Olegário da Costa. Necropolítica da colonialidade no Brasil: segregação e desumanização no Hospital Colônia de Barbacena e na Cracolândia em São Paulo. **Meridional**, Revista Chilena de Estudio Latinoamericanos, Número 11. 2018-2019, p. 149-177. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7390869.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2022.

MENDES, Luiz Gil. **Brasil: Estudo sobre enquadros aponta viés racista da polícia do Rio de Janeiro**. [S.l.] : [s.n.], 2022. Disponível em: <https://esculca.gal/brasil-estudo-sobre-enquadros-aponta-vies-racista-da-policia-do-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Ferreira Danese. **Terra de sangue: crimes cometidos por lavradores internados no Manicômio Judiciário de Barbacena**. Anais do 5º Seminário Fluminense de Pós-Graduandos em História ISBN 978-85-65957-12-0, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38894327/Terra_de_sangue_crimes_cometidos_por_lavradores_internados_no_Manic%C3%B4mio_Judici%C3%A1rio_de_Barbacena. Acesso em: 20 de julho de 2022.

ORTEGA, Flavia Teixeira. **Teoria do Etiquetamento social**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>. Acesso em: 25 de julho de 2022.

PIRES, Thula; FREITAS, Felipe. (org.). **Vozes do cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2019, p. 344.

REISHOFFER, J. C.; BICALHO, P. P. G. **A circunscrição histórica das prisões e a crítica criminológica In: Punição e Prisão: ensaios Críticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 13-26. Impresso, ISBN: 9788584402311.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. 3ª ed., Rev. Atua. Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/145407/1/PNAP%20-%20Modulo%20Basico%20-%20GPM%20-%20Politicass%20Publicas.pdf>. Acesso em: 29 de Julho de 2022.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. **O estado de suspeição racial permanente e o sucesso das prisões negras**. Revista do Tribunais. Vol. 1001. Ano 108. P.259-289. São Paulo: Ed. RT, março 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39906980/Revista_Liberdades_n_27. Acesso em: 29 de Julho de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed., Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2010.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise e casos práticos**. 2ª ed., Cengage Learning. São Paulo, 2013.

TRAIU OU NÃO TRAIU? – UMA ANÁLISE DA CULPABILIDADE FEMININA SOB A PERSPECTIVA PRINCÍPIOLÓGICA DO PROCESSO PENAL

Paloma Thais Aguirres HOCHSCHEIDT⁷⁷

RESUMO

Durante décadas de estudos da literatura brasileira, o grande questionamento que engloba a obra Dom Casmurro, escrita por Machado de Assis, é a traição ou não da Capitu, esposa do narrador personagem do livro Bento Santiago, com o melhor amigo dele Escobar. Este trabalho tem como escopo analisar a obra Dom Casmurro, tendo o pressuposto a perspectiva dos princípios do contraditório e ampla defesa do processo penal, da culpabilidade feminina e do sentimento de ciúmes para justificar o cometimento de delitos. Este artigo usa como base a pesquisa bibliográfica, que visa coletar dados de artigos, livros e revistas científicas pertinentes ao tema. O livro de Machado de Assis é considerado ambíguo por muitos estudiosos, pois se tem um questionamento que não há resposta concreta: Capitu traiu ou não traiu Bentinho? Este trabalho não tem como objetivo discutir esse questionamento, mas tem como diretriz a aplicabilidade dos princípios do direito processual penal, o direito ao contraditório e a ampla defesa, nas acusações que Bento Santiago sustenta contra Capitu. Além disso, busca analisar a culpabilidade feminina e o sentimento de ciúmes como motivações e justificativas dos delitos praticados contra a mulher, em âmbito doméstico.

PALAVRAS-CHAVE: culpabilidade; feminino; literatura; Machado de Assis.

ABSTRACT

During decades of studies of Brazilian literature, the great question that encompasses the work Dom Casmurro, written by Machado de Assis, is the betrayal or not of Capitu, wife of the narrator character of the book Bento Santiago, with his best friend Escobar. This work aims to analyze the work Dom Casmurro, having the assumption of the perspective of the principles of contradictory and broad defense of criminal proceedings, female guilt and the feeling of jealousy to justify the commission of crimes. This article is based on bibliographic research, which aims to collect data from articles, books and scientific journals relevant to the topic. Machado de Assis' book is considered ambiguous by many scholars, as there is a question that has no concrete answer: did Capitu betray Bentinho or not? This work does not aim to discuss this questioning, but has as a guideline the applicability of the principles of criminal procedural law, the right to contradictory and ample defense, in the accusations that Bento Santiago sustains against Capitu. In addition, it seeks to analyze female guilt and the feeling of jealousy as motivations and justifications for crimes committed against women in the domestic sphere.

KEYWORDS: culpability; feminine; literature; Machado de Assis.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade abordar a relação amorosa exposta no livro Dom Casmurro escrito por Machado de Assis. O livro se passa no século XIX, e o relacionamento entre Capitu e Bento Santiago começou quando eram muito novos, como uma amizade. Apesar disso,

⁷⁷ Graduanda em Direito. Universidade Estadual do Norte do Paraná

Bento Santiago sempre nutriu um sentimento de ciúme doentio por Capitu. Quando enfim se casaram, Bento sentia ciúmes da forma como Capitu se vestia, como se portava e do que ela falava. Ao enfim, quando engravidou e o filho nasceu, Bento começou a desconfiar da lealdade de sua esposa, desconfiando que ela o havia traído com seu melhor amigo Escobar. Na construção do livro, o narrador-personagem é o próprio Dom Casmurro, que conta a história de sua vida e o que (quem) o levou a uma vida de eterna angústia e desgraças.

Assim, Dom Casmurro expõe todos os acontecimentos da vida dele que o levaram a escrever esse livro, responsabilizando Capitu por todos malgrados que ele havia tido em sua vida. O objetivo desse artigo é discorrer acerca da acusação transposta neste livro, no sentido de verificar a ausência dos princípios contidos no ordenamento jurídico brasileiro que regem o processo penal.

O objetivo dos princípios da ampla defesa e do direito ao contraditório, aqui debatidos, são de suma importância para o processamento da ação penal, pois garantem o devido processo legal, em que há um órgão acusador, há um defensor para apresentar a defesa técnica, o contraditório, e há o acusado que pode perfazer uma autodefesa.

No livro supracitado, não há qualquer indicação da presença desses princípios de suma importância ao ordenamento jurídico. Capitu não teve voz para se autodefender, não teve o direito ao contraditório e nem a uma defesa técnica.

É de ciência que Bento Santiago se formou em direito e possui as qualificações formais de argumentação e convencimento, e por mais de décadas Dom Casmurro conseguiu convencer o leitor da culpa de Capitu no deslinde da vida do narrador.

A culpabilização feminina é uma forma de violência psicológica contra a mulher, que sem os amparos devidos, sofre em silêncio. Nesse sentido, Dom Casmurro discorre o livro todo, tecendo a ideia de que Capitu é a culpada por seus próprios pensamentos maldosos e acaba por sempre justificar seus pensamentos com o ciúme doentio e louco que sente por Capitu. A culpabilidade feminina vem, necessariamente, do sentimento de posse que o homem assume perante a mulher.

No cenário atual brasileiro, a Lei Maria da Penha é umas das garantias dos direitos das mulheres, que tem por finalidade coibir qualquer tipo de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Nesse diapasão, não importa se Capitu traiu ou não traiu Bento Santiago, sendo que nada poderia justificar a violência por ela sofrida.

2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL E DOM CASMURRO

O procedimento investigativo e o processo penal seguem alguns princípios e regras por

várias razões, sendo uma delas a tentativa de manter a constitucionalidade na acusação. Ou seja, os princípios são observados para que haja o devido acesso à justiça igualmente para os indivíduos, haja o devido processo legal para apreciação do mérito, haja a ampla defesa e o direito ao contraditório.

Os princípios citados acima são de suma importância para que haja a devida apreciação do mérito, nos termos da Constituição Federal, respeitando a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a defesa, entre outras. A nossa Constituição Federal determina que, em um processo de conhecimento, seja apreciado o contraditório ante a acusação na Ação Penal, como demonstra a seguir.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Noutro diapasão, podemos observar que no livro de autoria de Machado de Assis, Dom Casmurro, temos somente a narrativa do personagem Bento Santiago, que constrói a narrativa do livro com o objetivo de convencer o leitor de que Capitulina, conhecida como Capitu, teve um relacionamento extraconjugal com Escobar, melhor amigo de Bento. Bento Santiago, ou Bentinho, se transforma em Dom Casmurro, narrador, ao longo da história do livro.

O narrador personagem argumenta e narra o que bem entende acerca desse drama. Ou seja, Dom Casmurro, manipula a narração, contando desde a época que conhecera Capitu, transformando a maioria das ações desta personagem em motivos para condená-la pela traição que nunca saberemos a resposta, porquê o próprio Dom Casmurro não sabe. Isso porquê, Bento nunca obteve uma resposta afirmativa quando questionou Capitu.

Diante do aludido, a narrativa pode tangenciar essa realidade, no entanto, a narrativa expõe somente o olhar, os sentimentos, de Bentinho. Não dá a personagem feminina, Capitu, a chance de se defender, de contraditar as acusações expressas de sua infidelidade. Bem como mostra Helen Caldwell (2008, p. 38-39):

“É Santiago quem atribui a Capitu a qualidade “ultra-sutil” [...] Com cálculo frio, ela teria traçado um plano detalhado. A reordenação da fórmula da jura de fidelidade à atribuída por Santiago a sua sutileza de raciocínio e maquinação – não a seu enorme amor. Em sua lua-de-mel, sua avidez em retornar à cidade e mostrar seu novo estatuto é interpretado por ele como um indício de um casamento por riqueza e posição social. No Capítulo “Dúvidas sobre Dúvidas”, ele se refere à “arte fina” de Capitu duas vezes, em três parágrafos, utilizando a mesma expressão novamente alguns capítulos adiante.”

Esse trecho mostra como Santiago manipulava e deformava os acontecimentos de sua vida, que o faziam sentir ciúmes, em motivos para condenar Capitu.

Como se sabe, Bento estudou para se tornar advogado e como analisa Iverson Kech

Ferreira (2017): “Advogado instruído e muito bem preparado para o debate, munido de argumentos que sempre o levavam a ter certeza absoluta de seus devaneios, trava então uma luta em busca da verdade”. Como bem visto, desde o começo da narrativa, Dom Casmurro soube manipular as circunstâncias para convencer o leito de que Capitu tivera um caso com Escobar. Essa é a chamada de “A Síndrome de Dom Casmurro”, que, em suma, o órgão julgador se põe no lugar do acusador e faz o papel de ambos: acusar e julgar.

O Processo Penal Brasileiro consiste em um processo de conhecimento em que o objetivo é chegar ao mérito da causa. Para se ter o devido processo legal é preciso observar diversos aspectos inerentes ao processo, sendo dois deles o direito ao contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, a doutrina esmiuçou esses dois aspectos em princípios, seguidos por todas as partes do processo.

Renato Brasileiro de Lima (2020, p.56) explica o princípio do contraditório:

“O núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão “audiência bilateral”, consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa). Seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis.”

Em Ações Penais Públicas Incondicionada o órgão acusador é o Ministério Público, competente para apresentar provas, oferecer a denúncia e requerer a condenação do acusado. O acusado deve apresentar defesa técnica, por meio de advogado constituído ou nomeado, competente para apresentar provas e a defesa específica para aquele caso concreto, conforme Lima preleciona (2020, p. 1321) “partes são as pessoas que ocupam o polo ativo e passivo da relação processual, isto é, aquela que deduz em juízo e aquela contra a qual é deduzida a pretensão, assim como as que atuam perante o juiz, sob o crivo do contraditório.”

O Juiz é o órgão julgador, competente para dar a sentença baseada em provas encontradas nos autos, conforme Renato Brasileiro de Lima aponta (2020, p.1309-1310): “Recai sobre o juiz, portanto, o poder-dever de aplicar o direito objetivo ao caso concreto, de maneira imparcial, substituindo-se à vontade das partes, pondo fim ao conflito entre a pretensão punitiva do Estado e o interesse do acusado na preservação de sua liberdade individual.”

A parte que compõe o polo passivo da ação, ou seja, o acusado pode exercer, além do contraditório e ampla defesa por meio de defesa técnica, a autodefesa, bem como instrui o autor Lima (2020, p.64)

“A autodefesa é aquela exercida pelo próprio acusado, em momentos cruciais do processo. Diferencia-se da defesa técnica porque, embora não possa ser desprezada pelo juiz, é renunciável, já que não há como se compelir o acusado a exercer seu direito ao interrogatório nem tampouco a acompanhar os atos da instrução processual. A autodefesa se manifesta no processo penal de várias formas: a) direito de audiência; b) direito de

presença; c) capacidade postulatória autônoma.”

Ao fazer a análise principiológica penal no livro escrito por Machado de Assis, podemos observar a completa ausência do contraditório e da ampla defesa. Capitu nem ao menos teve a chance de autodefesa. Passou o fim da vida na Suíça, onde morreu jovem e reclusa, junto de seu filho Ezequiel. Bem como, Santiago ao mesmo tempo em que presidiu a acusação, tomou posse do órgão julgador e sentenciou Capitu a essa vida reclusa.

No que tange ao Processo Penal, os princípios estão estabelecidos pela evolução histórica do Processo Penal no Brasil. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos infere em seu artigo 10º que "Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (PARIS, 1948).

Nesse sentido, o processo penal brasileiro segue a linha do sistema acusatório, onde o Juiz é provocado por uma das partes para que se dê início ao processo de fato, analisando o caso concreto juntamente com a acusação, provas e defesas apresentadas pelas partes. Assim preleciona Norberto Avena (2017) “à luz desse sistema ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato seja narrado com todas as suas circunstâncias”.

Diante disso, nossa Constituição Federal, traz no artigo 5º, inciso LIV, a garantia de que “ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal”. Sendo que o devido processo legal deve ser entendido como aquele que garante às partes a chance de ter seu processo analisado por um juiz imparcial.

A imparcialidade é uma característica fundamental do Juiz, sendo substrato para as causas de impedimento e suspeição no processo, previstas nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, respectivamente. Em suma, o impedimento acontece quando se tem uma relação conflituosa do Juiz com o processo; a suspeição ocorre quando há circunstâncias de caráter subjetivo ao Juiz relacionadas a fatos externos ao processo, que interferem na imparcialidade deste.

Como pode se observar, Dom Casmurro ocupou, em todo o livro, o posto de acusador, como quando ele relembra toda uma vida ao lado de Capitu e explana como desde criança ela sempre foi ardilosa, pérfida, fingida, pervertida e dissimulada. E assume o posto de Juiz, ao decidir, por conta própria, qual deveria ser o fim de Capitu.

3. DA SÍNDROME DE DOM CASMURRO

A literatura Machadiana é conhecida como uma literatura realista, dramática. Machado de Assis expressava através de seus livros uma visão extremamente crítica da época em que os livros se passavam. Ao analisar o livro Dom Casmurro, é de suma importância analisar a época e os

costumes.

O livro se passa no século XIX, onde os costumes sociais para as mulheres se baseavam em cuidar do lar e “arranjar” casamentos para suas filhas. Machado de Assis colocou em suas obras as ascendências dos direitos das mulheres, mesmo que de modo diminuto.

“Nos romances machadianos escritos a partir de 1882, as famílias são predominantemente urbanas e restritas ao marido, esposa e filhos. O triângulo amoroso tensiona as tramas. O sentimento amoroso restringe-se a marido e mulher, aos enamorados ou aos amantes e torna-se mais complexo, conflituoso e ambíguo. As próprias personagens, e não mais o destino, tornam-se mais tolerantes, desde que mantenham as aparências e o prestígio das boas famílias não fique abalado” (D’INCAO, 2011, p. 238)

Na obra de Dom Casmurro, lançado em 1899, Capitu responde ao que é esperado dela socialmente, no entanto, muito mais do que se espera, ela demonstra desde a adolescência o discernimento e a responsabilidade para cuidar das despesas da casa desde a morte de sua mãe. Briga por seu amor por Bento quando soube dos planos da mãe de manda-lo para o seminário com o objetivo de virar padre. Ao ser questionada de sua fidelidade, pede a separação. Nos descritos, podemos observar a evolução de Capitu como mulher, tentando exercer seu direito de indivíduo.

Seus romances, crônicas e contos trazem personagens mulheres que respondem ao esperado socialmente e outras, normalmente as personagens principais, que lutam de forma mais ou menos declarada contra a estratificação social entre homens e mulheres. Exemplos desse fato são as personagens Capitu em Dom Casmurro (1899), Estrela e Iaiá Garcia (1878) e Sofia em Quincas Borba (1891).

Para o direito, a análise de outras ciências contribui para o engrandecimento crítico acerca dos fatos. Para a ciência jurídica, a literatura ao se agregar com o direito “desenvolve a imaginação e refina capacidades que auxiliam na análise crítica da realidade dos problemas humanos para melhor enfrentá-los e transformá-los” da mesma maneira que evita interpretações meramente formais e cientificistas (DUARTE; MADERS, p.168, 2016).

A figura feminina nos chama bastante atenção em Dom Casmurro, representada por Capitu, que no início do livro é vista como uma menina de orgulho, opiniões, dissimulada. Sacchetto (2005) afirma que o casamento era a forma de ascensão social das mulheres, e a elas cabiam esse status de função social, aquela que preserva seu círculo com amizades. Por esta razão, Bento Santiago desconfiava que Capitu tinha se casado por interesse social.

“Como Santiago bem observa, ela nos é apresentada como uma mente livre e desimpedida, uma moça agressiva e espirituosa – o que realmente é –, mas ela é também uma mulher criada na tradição portuguesa, o que inclui fortes elementos orientais, provenientes dos mouros [...] Após a primeira explosão de ciúmes de Santiago, provocada pelo dândi, ela própria sugere enclausurar-se, como se num harém, sem se permitir sequer olhar pela janela” (CALDWELL, 2008, p. 106).

Após o casamento entre Capitu e Bento, vemos a mudança dessa personagem no que

consiste as opiniões. Capitu passa a retratar a mulher do século XIX, que ama seu marido de forma incondicional, cuida do lar e de seu filho. Não discorda de seu marido e nem o desafia. Mas ainda mantém seu orgulho: seu casamento e seu amor por Bento.

Em contrapartida, Bento começa a desenvolver quadro mentais paranoicos no que se refere aos interesses de sua esposa, bem como se vê:

“Não, meu amigo. Venho explicar-te que tive tais ciúmes pelo que podia estar na cabeça de minha mulher, não fora ou acima dela. É sabido que as distrações de uma pessoa podem ser culpadas, metade culpadas, um terço, um quinto, um décimo de culpadas, pois que em matéria de culpa a graduação é infinita. A recordação de uns simples olhos basta para fixar outros que os recordem e se deleitem com a imaginação deles.” (ASSIS, 2019, p. 157.)

Os ciúmes do personagem Santiago sempre estiveram presentes na sua relação com Capitu. Desde o começo de seu relacionamento com Capitu, ele nutria um ciúme doentio, como se pode ver:

“O cavaleiro não se contentou de ir andando, mas voltou a cabeça para o nosso lado, o lado de Capitu, e olhou para Capitu, e Capitu para ele; o cavalo andava, a cabeça do homem deixava-se ir voltando para trás. Tal foi o segundo dente de ciúme que me mordeu. A rigor, era natural admirar as belas figuras; mas aquele sujeito costumava passar ali, às tardes; morava no antigo Campo de Aclamação e depois... e depois... Vão lá raciocinar com um coração de brasa como era o meu! Nem disse nada a Capitu, saí da rua à pressa, enfiei pelo meu corredor, e, quando dei por mim, estava na sala de visitas” (ASSIS, 2019, p. 120).

Diante disso, é possível afirmar que além de ser uma pessoa extremamente ciumenta, Bento Santiago também era inseguro, sendo que todos os sentimentos em conjunto o levaram a tomar uma conclusão precipitada acerca da paternidade de seu filho Ezequiel e a certeza da infidelidade de Capitu.

“Santiago nos diz que a grande diferença entre sua estória e a de Otelo é que Capitu é culpada. Mas não existiria, por acaso, uma diferença mais óbvia, que surge da própria natureza de Santiago? O “acessório” – o “lenço de Desdêmona” – em Dom Casmurro é a semelhança, ou, antes, a fantasia da semelhança, entre Ezequiel e Escobar. O Iago putativo de Santiago, José Dias, abandona o papel muito antes dessa semelhança vir à cena. É Santiago quem descobre; é Santiago quem manipula o “lenço”. Devemos reles. Então, a fórmula da ação dramática de Machado: a alma ciumenta de Otelo-Santiago, a perfídia de Iago-Santiago e a culpa (ou inocência) de Desdêmona-Capitu – eis os principais elementos da ação. O drama existe porque está nas naturezas, nas paixões e na condição espiritual de Otelo-Santiago, Iago-Santiago e Desdêmona-Capitu; a semelhança entre Ezequiel e Escobar não controla esses caracteres, cujas paixões e ação dimana” (CALDWELL, 2008, p.32)

Como analisado acima, o lenço de Desdêmona era a própria aparência de Ezequiel que fez Santiago desconfiar da infidelidade de Capitu, e ele o manipula como quer. No entanto, como falado, o conhecimento dos fatos é feito a partir do ponto de vista de Bento Santiago, que tem o poder de manipular e embarcar o leitor em um drama de infidelidade e mentiras, quando o narrador personagem tem os atributos formais para narrar os fatos do modo que lhe convém.

Isto é a síndrome de Dom Casmurro. É o comprometimento da imparcialidade do Juiz que, dotado de poderes de produção de prova, primeiro decide e depois sai a procura de material

probatório para fundamentar e justificar sua decisão. É o que ocorre no caso de Dom Casmurro, que conta sua história de vida em uma forma de explicar para o leitor a causa que arruinou a vida dele.

4. A CULPABILIDADE FEMININA EM DOM CASMURRO

A culpabilidade feminina no livro escrito por Machado de Assis se dá quando Dom Casmurro identifica Capitu como a mulher que o condenou a uma vida de angústias, foi sua ruína emocional e que gerou um filho ilegítimo.

Assim, é de suma importância dar-se um significado ao nome do narrador: Dom Casmurro. É sabido que Dom vem a partir de um título de nobreza. Enquanto Casmurro ou Cascudo, significa teimoso, grosseiro, para Helen Caldwell (2008, p. 167), o próprio Dom casmurro “fornece uma clara ilustração do que “casmurro” realmente significa. Ele demonstra seu isolamento, sua desconfiança cínica e sua frieza em relação a todas as afeições humanas”.

É perceptível que Bento Santiago manipula os fatos narrados no livro como bem lhe convém, tentando convencer o leitor de infidelidade de sua esposa, da não paternidade dele próprio. Santiago a todo momento do livro demonstra como Capitu é a culpada por sua ruína emocional. Convencendo o leitor de qual tipo de mulher sua esposa foi em sua vida: a mulher que o condenou a uma vida de angústias, foi sua ruína emocional e que gerou um filho ilegítimo. Assim como Caldwell (2008, p. 100) pontua: “Como Santiago observa profeticamente no início do capítulo XCVIII, “Venceu a Razão”, insto é, venceu o argumento legal. Praticamente três gerações – pelo menos de críticos – julgaram Capitu culpada Permitam-nos reabrir o caso”.

Em muitas passagens do livro, Bento Santiago tem pensamentos horrendos, bem como quando tem a ideia de cometer suicídio e ao ser interrompido por seu filho, tentar matar Ezequiel envenenado ao invés dele próprio.

“Quando me achei com a morte no bolso senti tamanha alegria como se acabasse de tirar a sorte grande, ou ainda maior, porque o prêmio da loteria gasta-se, e a morte não se fastia. [...] Cheguei em casa, abri a porta devagarinho, subi pé ante pé, e meti-me no gabinete; iam das seis horas. Tirei o veneno do bolso, fiquei em mangas de camisa, e escrevi ainda uma carta, a última, dirigida a Capitu. Nenhuma das outras era a para ela; senti a necessidade de lhe dizer uma palavra em que lhe ficasse o remorso da minha morte. Escrevi dois textos. O primeiro queimei-o por ser longo e difuso. O segundo continha só o necessário, claro e breve. Não lhe lembrava o nosso passado, nem as lutas havidas, nem alegria alguma; falava-lhe só de Escobar e da necessidade de morrer” (ASSIS, 2019, p.186-188).

No capítulo denominado Otelo, Bento escreve a carta de suicídio para Capitu com o intuito de fazê-la sofrer, porque ele sabia que Capitu o amava acima de tudo. Assim diz Helen Caldwell “Pois, Capitu não sente culpa nem vergonha em amar Bento”. E ao afirmar ao fim do livro que a Capitu menina vive na Capitu adulta, Dom Casmurro somente afirma que o amor de Capitu por Bento nunca mudou, sempre se fortaleceu, pois era seu orgulho: sua família e seu amor por Bento.

A culpabilidade que Dom Casmurro atribui à Capitu é analisado como uma violência psicológica exercida por ele. Em décadas de análises do livro de Machado de Assis, sempre foi questionada a inocência ou culpa de Capitu. Uma das primeiras análises que tinha o objetivo desculpabilizar Capitu, é de autoria de Helen Caldwell (2008, p. 103).

“Santiago quer nos fazer acreditar que Capitu é outra Luísa, que comete adultério simplesmente pelo prazer de enganar e tem medo de que a circunstância casual e semelhança de Ezequiel com Escobar possa desgraçá-la e separá-la de seu marido. Mas mesmo se aceitarmos o argumento de Santiago, para nós Capitu não perde seu encanto, assim como não perde seu encanto para Santiago. Por quê? Porque não acreditamos realmente em sua culpa, ou pelo menos não da forma como explicada – assim como Santiago”

Nesse diapasão, Dom Casmurro, ao contar a história de sua ruína, conta a história de como ele próprio arruinou a vida de Capitu, que culpada de infidelidade, tem seu fim trágico na Suíça, sentenciado por Bento Santiago, sem poder recorrer ou apresentar sua defesa.

Ao decorrer do livro, Dom Casmurro se mostra uma pessoa cruel e fria. Internalizando os fundamentos que para ele comprovavam a traição de Capitu, ele acaba tentando justificar suas atitudes com as paranoias e ciúmes, bem como quando Santiago quase fez seu filho beber veneno. Um pouco antes, ele havia escrito uma carta expressando a sua necessidade de morrer ante a traição de Capitu.

E para comprovar que essa pessoa vil que Santiago virou, o Dom Casmurro conta a sua história desde o começo, para que o leitor saiba como Capitu contribuiu para a “evolução” de Bento Santiago em Dom Casmurro. Santiago sustenta que os olhos de cigana oblíqua e dissimulada que habitava na menina Capitu, habita na Capitu Adulta.

“Como Otelo, Santiago tem ideias sangrentas, como enterrar as unhas na garganta de Capitu; mata-la, bem como a Ezequiel, através de lenta tortura; envenenar Capitu e Ezequiel, e a si mesmo. Mas não existe violência física em sua formação. Ele sequer pode ver sangue – mesmo o de um rato; não pode envenenar um cachorro. Seus homicídios são de ordem neurótica – desejos ou esquecimentos, isto é, exclusões de seu amor [...] Esse desejo de morte – esse desejo de “matar” Capitu expulsando-a de seu amor e matando o seu amor por ela – já se encontrava no coração de Santiago antes mesmo do surgimento de seu ciúme, desde o princípio” (CALDWELL, 2008, p. 181-182).

Em suma, a crueldade sempre esteve presente em Bento Santiago, não foi Capitu que o condenou a uma vida de angústias e ruína, ele mesmo o fez.

5. A CULPABILIDADE DA MULHER NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A culpabilização da mulher vítima de violência doméstica tem raízes antigas no Brasil. A violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza uma forma específica de violação dos direitos humanos, sendo caracterizada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, que tenha sido

praticado em âmbito doméstico, conforme artigo 5º da Lei 11.340/2006.

Atualmente no Brasil ainda persiste a cultura de posse do homem sobre a mulher, que a subjuga em diversas situações, sejam em relacionamentos de trabalho até o afetivo. O sentimento de posse é nutrido pela cultura da “culpa” da mulher frente à violência a ela cometida, conforme segue:

“A mulher neste contexto é sempre representada como fraca, inferior e vulnerável, enquanto que o homem é visto como forte e viril, que tem respaldo para agir da forma que age porque é homem. Observa-se esse contexto principalmente quando se fala do comportamento sexual masculino, que muitas vezes caracterizado pela violência, culpa a mulher pela agressão a ela cometida por ser “inferior”. Destarte, verifica-se a estreita relação que existe até os dias de hoje entre o valor da mulher e sua forma de agir, vestir e pensar” (SILVA, 2019, p. 8)

No livro analisado neste artigo, o que ocorre principalmente é a violência psicológica contra Capitu, movida pelo sentimento de ciúmes de Dom Casmurro, que mais precisamente especifica as autoras Mariza Ramos e Maria Laura Medeiros expressa:

“A violência doméstica, portanto, também se expressa pela violência psicológica, representada por qualquer conduta que cause prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação e à autoestima da mulher (ameaça; constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, etc)”

No nosso ordenamento jurídico brasileiro a Lei Maria da Penha tem dado efetividade coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, incorporando um avanço legislativo e no principal instrumento legal de enfrentamento à violência contra a mulher.

Entretanto, para a desconstrução da cultura da posse do homem sobre a mulher há um caminho longo a percorrer. Os estudos sobre violência contra as mulheres em virtude de gênero têm feito importantes contribuições empíricas e teóricas para a visibilidade e compreensão, e também para a conscientização e denúncia. As pesquisadoras (p.158) expõe:

“Primeiro, entendemos que a noção de dominação patriarcal é insuficiente para dar conta das mudanças que vêm ocorrendo nos diferentes papéis que as mulheres em situação de violência têm assumido. Defendemos uma abordagem da violência contra as mulheres como uma relação de poder, entendendo-se o poder não de forma absoluta e estática, exercido via de regra pelo homem sobre a mulher, como quer-nos fazer crer a abordagem da dominação patriarcal, senão de forma dinâmica e relacional, exercido tanto por homens como por mulheres, ainda que de forma desigual”

Dessa foram, embora as mulheres no todo não sejam vítimas, a vitimização ainda se trata de um instrumento necessário para alertar e sensibilizar os agentes do Estado, no sentido de coibir expressamente a manifestação dessas ocorrências.

O próprio Estado tende a culpabilizar as mulheres em situação de violência, tratando-se de uma verdadeira dificuldade na normatização e coibição da vitimização da mulher. Entretanto, o desenvolvimento de pesquisa nesse sentido onde parte do estudo social, contribui para a

proliferação das informações acerca da violência contra mulher no âmbito doméstico.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, no livro analisado neste artigo foi analisado e estudado a relegação dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, nem tido Capitu a oportunidade de se autodefender das acusações apresentadas por Dom Casmurro. Bento Santiago é um estudioso do direito e tinha ciência dos direitos das partes em um processo penal, entretanto, negou o alcance deste direito terminantemente para Capitu. Tornando-se o acusador e o juízo, sem dar a efetiva chance de Capitu argumentar contra suas paranoias.

A pergunta a décadas feitas por críticos e por leitores do livro de Machado de Assis, a qual nunca obtivemos uma resposta é: Traiu ou não traiu? A resposta para esse questionamento é não importa. Entre o sim ou o não, Capitu não merecia o fim que Dom Casmurro deu a ela, isolando-a da vida que ela conhecia, negado reiteradamente as cartas de amor, os pedidos para ver o filho do casal. Enquanto Capitu passava por tudo isso, Dom Casmurro estava vivendo a sua vida libertina, se embasando no argumento de que ao acaso de tudo isso, Capitu era a culpada.

Destarte do acima exposto, a culpabilização da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar é muito mais atual do que se pode imaginar. Todo o ciúme doentio que Bento Santiago sentia por Capitu só prova que para ele, Capitu nada mais era que uma posse, a qual ele poderia fazer o que bem entendesse. Matá-la ou marginaliza-la. O que a fizesse sofrer mais, na justificativa de que a traição o fez sofrer também.

Nesse sentido, a traição da qual Dom Casmurro fala pode nunca ter acontecido. Capitu, além de ter sido vítima da violência psicológica exercida por Bento Santiago, foi colocada no banco dos réus com uma mordança, para nunca ter a vez de se defender.

E, assim, Machado de Assis, a época de 1899 constrói um drama com uma verossimilhança tão atual com o cenário brasileiro no que se refere à culpabilização da mulher em crimes cometidos no âmbito doméstico, tendo, também, o sentimento de ciúmes como uma justificativa.

Dessa forma, conclui-se que Capitu não obteve nenhum de seus direitos respeitados no que consiste ao processo acusatório do sistema penal brasileiro, tornando sua acusação nula e sem fundamento. Vítima de violência psicológica por parte de Bento Santiago, Capitu foi brutalmente silenciada e afastada da sociedade e, ainda, culpada dessas violências.

7. REFERÊNCIAS

ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **Dom Casmurro**. 9. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense;

São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jul 2022.

D'INCAO, Maria Angela. **Mulher e Família Burguesa**. Im: DEL PRIORE, M. (org. PINSKY, C.B.) História das Mulheres no Brasil. 10ª Ed, São Paulo: Contexto, 2011.

DUARTE, Isabel Cristina Brettas; MADERS, Angelita Maria. **O direito e a literatura cruzando os caminhos da justiça poética: uma estrada sem fim?**. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITO E LITERATURA, IV., 2016, Vitória. Anais... Vitória: RDL, 2016.

FERREIRA, IVERSON KECH. **A Síndrome de Dom Casmurro e a produção da verdade no processo penal**. In: A. Canal Ciências Criminais. [S.l.]. 20 jan. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/449690000/a-sindrome-de-dom-casmurro-e-a-producao-da-verdade-no-processo-penal>. Acesso em: 4 jul. 2022.

CALDWELL, HELEN. **Otelo Brasileiro de Machado de Assis: um estudo de Dom Casmurro**. 2. ed. São Paulo: Ateliê Editorial, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

PARIS. **Assembleia Geral das Nações Unidas**. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

PAULA, Liliane Garcia de. **O feminino em Dom Casmurro: Uma Leitura Junguiana de Seus Personagens**. Orientador: Durval Luiz de Farias. 2013. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/15288/1/Lilian%20Garcia%20de%20Paula.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

PIMENTA, Isabel Peixoto Fernandes; PINHEIRO NETO, Luiz Felipe. **“SÍNDROME DE DOM CASMURRO”: A INFLUÊNCIA DE MACHADO DE ASSIS NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, NATAL, ed. 4, p. 369-391, 4 dez. 2020. Disponível em: <http://177.154.115.15/index.php/revistajuridica/article/view/721/548>. Acesso em: 10 jul. 2022.

RAMOS, Mariza; MEDEIROS, Maria Laura. Princípio da Culpabilidade na Violência Doméstica. In: JusBrasil. **JusBrasil**. [S.l.]. 3 abr. 2019. Disponível em: <https://marizaramos0109.jusbrasil.com.br/artigos/756835269/principio-da-culpabilidade-na-violencia-domestica>. Acesso em: 29 jul. 2022.

SACCHETTO, Maria Elizabeth. **Dom Casmurro: Quatro Olhares e um Arquétipo**. Juiz de Fora: Franco, 2005.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, Caribe: Universidade de Tel Aviv,

ed. 1, ano 2005, n. 1, p. 147-164. Semestral. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4004126.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SILVA, Thais Christine Oliveira da. A cultura da culpabilidade da mulher frente à agressão a ela cometida em pleno século XXI : Até quando a vítima será colocada no banco dos Réus?. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, Rio de Janeiro: <http://revistaelectronica.oabRJ.org.br>, ed. 30, ano 2019, n. 30, p. 1-13, 1 jul. 2019. Semestral. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Thais-Christine-Oliveira-da-Silva-1.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CANÇÃO: GENI E O ZEPELIM

Daniele Chrystine Verissimo de PAULA⁷⁸
Ricardo Aparecido Ramos Simoni JUNIOR⁷⁹

RESUMO

Neste artigo comparamos a conduta social observada na música “Geni y El Zepelim” de Chico Buarque, à conduta típica da sociedade brasileira do século XXI, iniciando pelo aspecto criminoso ligado ao estupro, com análise sobre violência aplicada pelo agressor, conceitualizando os costumes sociais brasileiros e a importância da mídia no aumento de preconceitos ligados a violência contra mulher. A melodia, foi uma forma de protesto à época em que foi criada, e a história da composição da canção, o tipo penal do estupro, o perfil da vítima Geni, sua culpabilização em razão disso, e após será verificado a conveniência individual da sociedade, o perfil do agressor na melodia e apresentado casos assemelhados ocorridos em nossa sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Geni; Zepelim; Chico Buarque; Estupro; Conveniência; Social.

ABSTRACT

In this article, we compare the social behavior observed in the song “Geni y El Zepelim” by Chico Buarque, to the typical behavior of Brazilian society in the 21st century, starting with the criminal aspect linked to rape, with an analysis of violence applied by the aggressor, conceptualizing Brazilian social customs. and the importance of the media in increasing prejudice related to violence against women. The melody was a form of protest at the time it was created, and the history of the song's composition, the criminal type of rape, the profile of the victim Geni, her blame for that, and then the individual convenience of society will be verified. , the profile of the aggressor in the melody and presented similar cases that occurred in our society.

KEYWORDS: Genie; Zeppelin; Chico Buarque; Rape; Convenience; Social.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado para fazer uma análise jurídica de uma canção dos mais renomados cantores e compositores, Chico Buarque, em sua obra, Geni e o Zepelim, que retrata a história de uma mulher prostitua que teve que se deitar com um comandante poderoso e nobre para que sua cidade não fosse explodida.

A melodia, foi uma forma de protesto à época em que foi criada, tratando-se da ditadura militar, mas demonstra diversas facetas da sociedade, em especial o individualismo social, o preconceito estrutural e suas reflexões no direito penal.

Através do estudo, visa-se verificar se a música também relata um caso de estupro sofrido por Geni, e acobertado de forma unanime pela sociedade.

78 Bacharel em Direito pela UNOPAR- Campus Bandeirantes. Pós-graduada em Direito Processual Civil na UNINTER. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal na UEL. Pós-graduada em Direito Constitucional Aplicado na LEGALE.

79 Bacharel em Direito pela UNOPAR- Campus Bandeirantes. pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado e pós-graduado em Direito do consumidor na Faculdade LEGALE

Será relatado a história da composição da canção, o tipo penal do estupro, o perfil da vítima Geni, sua culpabilização em razão disso, e após será verificado a conveniência individual da sociedade, o perfil do agressor na melodia e apresentado casos assemelhados ocorridos em nossa sociedade.

A arte é um fator de muita importância e relevância na vida das pessoas e deve ser estudada de acordo com o seu tempo e criação, para os estudantes da área do direito é uma questão cheia de criatividade e material para estudo e comparação ao direito atual.

Misturar Direito e Música, faz com que a obra seja mais bem apreciada e cumpra a sua finalidade repassando o seu real intuito, escondido entre as linhas de grandes espetáculos e notas musicais.

2. GENI E O ZEPELIM

Em 1978, Chico Buarque compôs um grande clássico, a música chamada, Geni e o Zepelim, para ser utilizada como parte do espetáculo Ópera do Malandro, contudo, ouvida até hoje, a composição retrata a conveniência da sociedade, seu egoísmo e preconceito.

Sabe-se que “Chico Buarque sempre foi reconhecido como um dos poetas que mais sensivelmente captam e exprimem o feminino traduzindo-o em palavras e música (MENESES, 2001)”.

Para melhor falar sobre o que retrata a melodia, importante citá-la na íntegra.

De tudo que é nego torto; Do mangue e do cais do porto; Ela já foi namorada; O seu corpo é dos errantes; Dos cegos, dos retirantes; É de quem não tem mais nada; Dá-se assim desde menina Na garagem, na cantina; Atrás do tanque, no mato; É a rainha dos detentos; Das loucas, dos lazarentos; Dos moleques do internato; E também vai amiúde; Com os velhinhos sem saúde; E as viúvas sem porvir; Ela é um poço de bondade; E é por isso que a cidade; Vive sempre a repetir; Joga pedra na Geni!; Joga pedra na Geni!; Ela é feita pra apanhar!; Ela é boa de cuspir!; Ela dá pra qualquer um!; Maldita Geni!; Um dia surgiu, brilhante; Entre as nuvens, flutuante; Um enorme zepelim; Pairou sobre os edifícios; Abriu dois mil orifícios; Com dois mil canhões assim; A cidade apavorada; Se ficou paralisada; Pronta pra virar geleia; Mas do zepelim gigante; Desceu o seu comandante; Dizendo: Mudei de ideia!; Quando vi nesta cidade; Tanto horror e iniquidade; Resolvi tudo explodir; Mas posso evitar o drama; Se aquela formosa dama; Esta noite me servir; Essa dama era Geni!; Mas não pode ser Geni!; Ela é feita pra apanhar; Ela é boa de cuspir; Ela dá pra qualquer um; Maldita Geni!; Mas de fato, logo ela; Tão coitada e tão singela; Cativara o forasteiro; O guerreiro tão vistoso; Tão temido e poderoso; Era dela, prisioneiro; Acontece que a donzela; (E isso era segredo dela); Também tinha seus caprichos; E ao deitar com homem tão nobre; Tão cheirando a brilho e a cobre; Preferia amar com os bichos; Ao ouvir tal heresia; A cidade em romaria; Foi beijar a sua mão; O prefeito de joelhos; O bispo de olhos vermelhos; E o banqueiro com um milhão; Vai com ele, vai, Geni!; Vai com ele, vai, Geni!; Você pode nos salvar; Você vai nos redimir; Você dá pra qualquer um; Bendita Geni!; Foram tantos os pedidos; Tão sinceros, tão sentidos; Que ela dominou seu asco; Nessa noite lancinante; Entregou-se a tal amante; Como quem dá-se ao carrasco; Ele fez tanta sujeira; Lambuzou-se a noite inteira; Até ficar saciado; E nem bem amanhecia; Partiu numa nuvem fria; Com seu zepelim prateado; Num suspiro aliviado; Ela se virou de lado; E tentou até sorrir; Mas logo raiou o dia; E a cidade em cantoria; Não deixou ela dormir; Joga pedra na Geni!; Joga bosta na Geni!; Ela é feita pra apanhar!; Ela é boa de cuspir!; Ela dá

pra qualquer um!; Maldita Geni!; Joga pedra na Geni!; Joga bosta na Geni!; Ela é feita pra apanhar!; Ela é boa de cuspir!; Ela dá pra qualquer um!; Maldita Geni! (BUARQUE, 1978).

Pois bem, em uma breve análise, verifica-se que o compositor trouxe à época a imagem da sociedade conservadora e preconceituosa, contando na trova a história de Geni, como a figura de uma mulher, que se prostituía, e se deitava com todos os tipos de pessoas, em especial com excluídos também da sociedade, posto que consta que Geni saía com detentos, loucas, moleques do internato. Enfim, em um período da ditadura militar, Chico Buarque, se destacou em trazer uma forma de protesto em sua música, onde muitos dizem que Geni, na verdade nasceu Genivaldo, sendo assim, uma travesti, que só não é citado explicitamente na música em decorrência da época.

Devido a liberdade, individualidade e escolhas de Geni em se prostituir a sociedade a excluía, e a maltratava, como se não merecesse qualquer respeito, dizendo e enfatizando, “joga pedra na Geni”. O músico detalha também que Geni era uma pessoa boa, com o fim de demonstrar que a escolha pela prostituição era o único motivo que a fazia indigna para a comunidade.

Não obstante, certo dia chegou à cidade de Geni um comandante em um gigante Zepelim, ameaçando explodir e acabar com a cidade, mas ao ver Geni, disse que se a mesma se deitasse com ele, não iria atacar a povoação, a partir deste momento, os cidadãos mais nobres, e todos os que ali moravam, começaram de joelhos a implorar à Geni que os salvasse, tratando-a como heroína e rainha.

O embate ideológico entre os sujeitos narrados em “Geni e o Zepelim” é apresentado pelas vozes orquestradas pelo narrador do texto. A voz de Geni, pelo que vimos desde sua apresentação (na primeira estrofe da canção), reflete e ecoa as vozes daqueles que se encontram à margem da sociedade. Já os discursos do prefeito, do bispo e do banqueiro (na quarta estrofe) representam os discursos de algumas das esferas de atividade (os poderes político, religioso e econômico figurativizados pelos sujeitos citados -prefeito, bispo e banqueiro –, respectivamente) que, de um lado, comandam os vieses normativos do discurso oficial e, de outro, são dominados pelo poder do comandante, símbolo do Estado (o poder militar – soberano e inquestionável nos anos 70, mas relativizado por meio da ironia da canção que o coloca à mercê das vontades de uma travesti, a Geni). Por fim, o discurso da cidade, em coro e romaria, reflete e refrata a voz hegemônica dos três poderes citados. Em outras palavras, de maneira estética, o diálogo entre os sujeitos se estrutura, de maneira hierárquica (ainda que essa hierarquia seja invertida via ironia existente e predominante no discurso verbal da canção). Esse diálogo ocorre pela representação das vozes sociais simbolizadas pelos sujeitos narrados e essas relações revelam e refratam valores ideológicos e poder. (PAULA; FIGUEIREDO, 2010, p.6).

Com o todo o clamor, Geni, também se sentindo de certa forma parte daquele povo novamente, e imaginando que todo o desdém contra si acabaria, além de realizar a salvação de todos, devidos às ameaças que estavam sofrendo, veio a se deitar com o comandante, claramente contra sua vontade, visto que consta da letra que Geni se sentia deitando-se com seu carrasco, que abusou e se lambuzou dela, como se fosse um objeto, pois ao amanhecer e satisfazer seus desejos sexuais foi embora, deixando-a.

Logo após a partida, Geni se sentiu aliviada, mas evidente seu trauma e tristeza pelo ato

que foi exposta, pois quando o compositor expõe que ela tentou até sorrir, fica nítido o sentimento de melancolia na protagonista, que agiu sob ameaça de ver sua cidade se acabar, sua terra, sua moradia, pressão daquela sociedade e esperança de se ver livre do preconceito vivido diariamente.

Todavia, com a partida do comandante e a ausência de temor pelo fim da cidade, os moradores, voltaram a proclamar xingamentos contra Geni, haja vista que não mais tinha utilidade para eles, que também a trataram como objeto de uso e descarte.

Salienta-se que Chico Buarque, detalhou com maestria a figura da mulher que seja por seu desejo ou por necessidade, se prostitui, bem como ela é vista perante a sociedade machista e tradicionalista.

[...] Chico Buarque equilibra a situação do conto da canção – e o que a princípio o ouvinte poderia dizer acerca de Geni – com a música inusitada que usa para cada situação, contradizendo o senso comum e sendo um crítico da sociedade sem ser necessariamente direto ou entregando um “protesto” por assim se dizer. Ele não tem esse objetivo, mas compõe sua música, de certa forma, dessa maneira. Chico Buarque usa uma melodia de caráter singelo e que remete ao “feminino” tradicional que algum outro compositor utilizaria para compor uma música sobre uma mãe de família; ele usa para uma prostituta [...]. (MOREIRA, 2010).

Ainda dispôs na canção claramente a objetificação da mulher e exposição pela cidade da mesma para ser vítima de um crime, com a total concordância de todos, inclusive dos que detinham poder naquele município.

3. DO CRIME DE ESTUPRO

A violência em sua forma geral pode ser conceituada de diversos modos, entretanto, a sua essência está ligada ao meio pelo qual é empregada uma agressividade a vítima gerando consequências de menor ou maior grau.

Contudo, em que pese às vastas modalidades de violência existentes atualmente, aparece com destaque em diversas pesquisas realizadas que a violência sexual é a que gera maior dano ao ofendido, pois ela atinge “[...] o poder de autodeterminação das pessoas quanto à sua sexualidade; a livre disposição do próprio corpo no aspecto sexual ou, ainda, a auto conformação da vida e da prática do sexo” (ESTEFAM, 2011. p. 140).

É uma violência de cunho sexual realizada contra ao íntimo do ser humano, atentando a integridade física, moral, psicológica, social da pessoa agredida, e que mesmo com a liberalidade que se existe hoje nas relações sexuais, vem aumentando a constatação de casos diariamente, ou seja, a liberdade sexual não está sendo uma barreira ou uma causa de diminuição desta agressão. Possui como agressor normalmente um homem, e como vítima em sua maioria mulheres, pois o ofendido no momento da violência trata-se uma pessoa totalmente indefesa frente ao agressor. Assim:

Sabemos que esse tipo de violência, que cria vítimas sobretudo entre as mulheres e os mais indefesos (crianças e adolescentes), aponta para um comportamento por parte do agente da agressão (geralmente do sexo masculino) com a presença de um duplo componente: a violência e a sexualidade. (FERRARI, 2002. p.118-119).

Aprofundando a definição de violência sexual, salienta-se, que esta independe de contato físico, ou violência física, muitos acreditam que pelo fato de ser uma violência propriamente dita, deve deixar lesões, entretanto, essas marcas não são obrigatoriamente necessárias, os abusos são praticados das mais variadas formas, seja por atos libidinosos, que consistem em carícias, coito anal, sexo oral, ou seja, relação sexual sem penetração vaginica, ou por exibição do corpo, e até mesmo pela apresentação de vídeos e fotografias, todas essas formas citadas e demais, constituem a violência sexual.

Dentro desse tema, encontramos o tipo penal de estupro, que é o constrangimento da vítima para a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, para satisfazer a própria lascívia. Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos [...] (BRASIL, 1940).

Adentrando na análise da norma penal, verifica-se que a Geni de Chico Buarque, foi vítima do crime de estupro, realizado pelo comandante do Zepelim, pois, somente teve relação sexual com o agressor, em razão da grave ameaça que a mesma, e toda a sua cidade estava sofrendo, de ver extinto seu município, mediante explosão. A protagonista da canção se viu mediante duas escolhas, ter sua cidade e vida tirada com um bombardeio pelo comandante ou se deitar com o mesmo.

Ademais, a melodia, retrata a frieza com que a moça foi tratada, utilizando-se de figuras com o fim de expor o desprezo e agressão sofrida durante o sexo, quando o comandante, como se fosse um carrasco para a vítima, utilizou-se da mesma, de forma contrária à sua vontade real.

Geni desde o primeiro momento, seja pela repulsa ao capitalismo, ou mesmo pelo seu querer íntimo, não desejava ter qualquer ato libidinoso com o homem do Zepelim, mas além da grave ameaça deste contra seu lar, os populares suplicaram, de forma a reforçar a coação contra a vítima, para que a mesma os salvasse e se deitasse com aquele homem.

A moça, mesmo repugnando sua conduta a realizou, por medo, e também com esperança de que parasse de sofrer às agressões psicológicas que passava pelos ataques dos munícipes. Se deitou com o comandante por uma noite, sendo naquele momento uma nítida vítima de estupro.

Salienta-se que com a saída do agressor, Geni se sentiu aliviada, ou seja, a ameaça não se concretizou, pois realizou a troca pretendida, entretanto, mesmo livre da possibilidade de se ver morta, seu semblante de tristeza prevaleceu, tentando esconder-lhe com um sorriso, mas os traumas de um estupro não desaparecem de imediato, ao contrário se prolongam na vida de quem já

experimentou desse amargo gosto da violência sexual.

3.1. A vítima Geni

A vítima da música deste trabalho, era uma mulher humilde, bondosa, que se prostituía, voluntariamente, exercendo a liberdade sobre seu corpo. Tais aspectos, faziam com que a população retrógrada com quem convivia a visse como uma pessoa indigna.

Além dos costumes tradicionais, sabe-se também que Geni, na verdade, era Genivaldo, uma travesti prostituta, o que fazia aumentar mais o preconceito existente contra a mesma, não podendo exercer liberalidade sobre seus atos, suas escolhas, sua natureza, sendo pessoa merecedora de cuspir, ser jogado bosta, pedra e apanhar.

E isso é possível ser notado até mesmo atualmente, aproximadamente 44 anos depois da composição musical, às pessoas continuam a demonstrar desprezo e exclusão com quem ganha seu dinheiro com a prostituição do próprio corpo, ou até mesmo, se não recebe remuneração em troca, faz escolhas por ser livre sexualmente e saindo com quem interessar.

Contudo, o mesmo pensamento não é aplicado aos homens, pois a indigna ainda é a mulher, continuam-se perpetuando-se por gerações o modelo patriarcal, onde a mulher deve somente servir e obedecer, e os homens que saem com várias mulheres, são dignos de elogios. “Ao longo do processo histórico foram naturalizados e consolidados papéis de gênero diferenciados ao homem e à mulher: atribui-se ao homem a força e o poder, e à mulher a submissão e fragilidade” (CARVALHO; FERREIRA; SANTOS, 2010).

Ademais, aumenta-se o grau do afastamento da sociedade quando falamos em transexuais, que na época da ditadura proibia-se, até mesmo o pronunciamento deste termo, imagina a agressão sofrida quando se deparavam com travestis ou transexuais, tratava-se de seres impuros, e não simplesmente de pessoas que nasceram com identificação de sexo oposto ao biológico.

Assim, Geni era um verdadeiro lixo para aquela sociedade com quem vivia, era aos olhos deles um objeto de uso, satisfação de prazer, mas imunda para a convivência com os puros.

Portanto, existe uma dominação muito bem definida que alimenta o julgamento e a violência, sempre que a mulher não ocupa um papel social determinado ou esperado pela sociedade em que está inserida. Daí a relevância de olhar para os fenômenos sociais sob a perspectiva de gênero e de uma ótica histórica e social, considerando que nesta análise, referiu-se à violência contra a mulher. (FRONZA, 2021).

Nesse viés, é fácil perceber que a troca da dignidade e liberdade sexual daquela vítima pela salvação de todos, era fácil para os acusadores, que tampouco, agradeceram ou mesmo, reconheceram o sacrifício da pobre Geni em troca de suas vidas, voltando a transformar de seus dias penas duras, devido suas opções, e não havia o que ela fizesse, nunca receberia o mínimo de

tratamento que tanto desejava, ela foi útil quando conveniente e lixo quando não mais prestava.

3.1.1. A culpabilização da vítima em decorrência do seu perfil

Para o Direito Penal qualquer um pode ser vítima de estupro, não havendo exclusão do crime, caso o ofendido tenha relacionamento amoroso anterior com o agressor ou até mesmo, se é profissional do sexo, independente, todos somos livres por nossas escolhas, em especial pela nossa intimidade sexual.

Todavia, às pessoas possuem a tendência a achar o fato de a pessoa trabalhar com sexo, a retira a possibilidade de escolha, culpabilizando a e a tornando o grande pivô do estupro, utilizando-se de frases como “ela que provocou”, “ela já faz isso da vida”, “agora quer negar”, e outras inúmeras de conteúdo absurdo. E longe disso não ficou os munícipes da canção de Buarque, que diante do grande Zepelim, em um primeiro momento se demonstraram incrédulos com sua escolha por uma pessoa “como Geni”, mas quando viram nela uma oportunidade, em nenhum momento sequer pensaram no seu querer.

A prostituição é uma problemática multifacetada, permeada por controvérsias que historicamente associam tal prática à perversão, à promiscuidade, a “seu corpo é dos errantes”, à recusa em aceitar os papéis pré-determinados à mulher [...], papéis estes, legitimados nas relações sociais de gênero, que pré-determinam o que é próprio e homem e o que é próprio de mulher numa sociedade patriarcal marcada pela subordinação feminina e opressão masculina (DINIZ & QUEIROZ, 2008, p.1).

Dessa forma, verificamos a culpabilização da vítima que silenciosamente acontece diariamente, diante do perfil do ofendido, seja por ser mulher, por usar roupas curtas, por se prostituir, pelo suas escolhas amoras e sexuais, por ser LGBTQIA+, enfim, há sempre algo para que a culpa da agressão seja do ofendido e não do agressor.

Ao contrário desse pensamento, o estupro segue uma só linha, a vítima, é qualquer um que for constrangido mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com alguém, ou seja, Geni da nossa canção, foi nitidamente vítima de abuso sexual consistente em estupro mediante grave ameaça de morte e aniquilação pelo comandando do Zepelim, e convenientemente apoiada a conduta criminoso pela sociedade.

Se não fosse o bastante, a vítima continuou a sofrer represálias, inclusive em decorrência da conduta realizada sob coação.

4. A CONVENÇÃO SOCIAL INDIVIDUALISTA E O SILÊNCIO VANTOJOSO.

Antes de introduzirmos as reais motivações do agressor em estudo, é importante destacarmos as peculiaridades da sociedade descrita na canção, análoga a nossa sociedade, tanto no tempo de seu lançamento, quanto atualmente.

Sociedade pode ser conceitualizar como um conjunto de pessoas, unidos por valores éticos e culturais, simetria política e regras de convivência comuns. Muito embora fique claro que a sociedade da música repudia a forma de vida de Geni, no momento que em precisam inevitavelmente de seus préstimos, renunciam rapidamente a tudo o que inicialmente normatizavam.

Conseguimos encontrar este sintoma cultura em nossa realidade, nos casos de violência doméstica, estupro ou estupro de vulnerável, dentre outros crimes em que as vítimas são primordialmente do gênero feminino, facilmente podemos observar uma relativização da conduta do agressor, dispondo de terceiros motivos para a conduta criminosa, que não o aspecto vil do delinquente.

A sociedade tende a culpabilizar a vítima ou o ambiente do crime, de alguma forma suavizando a atitude criminosa, de modo a preservar a convecção social e rejeitar a visível transgressão, a custo principalmente do sexismo, machismo, racismo ou qualquer outra forma de segregação de minorias.

Os meios de comunicação tradicionais, tem grande relevância neste aspecto, reforçando certos preceitos, ainda que transcendidos, intimamente vivos nos costumes sociais brasileiros.

A mídia é uma das maiores disseminadoras de preconceitos em nossa sociedade. As mulheres, foram transformadas em objeto de consumo ou em escravas domésticas, deixaram de ser pessoas. Basta assistir uma propaganda de cerveja ou de sabão em pó para perceber isso. Ao mesmo tempo a mídia tenta criar uma falsa aparência de igualdade entre os sexos. Assim, ratifica o machismo promovendo violências de gênero. (CHAVES, 2010, p. 218)

Entretanto as mídias sociais da segunda década do século XXI, agravam perigosamente estes pré-conceitos sociais e tradicionais, elas possibilitam muito além de conexão com semelhantes ideológicos, também o anonimado e o chamado universo fechado ou bolha social, dando a falsa impressão de unanimidade no nicho perspectivo.

Assim, o público – a sociedade – é cotidiana e sistematicamente colocado diante de uma realidade artificialmente criada pela mídia, e que se contradiz, se contrapõe e frequentemente se superpõe e domina a realidade real que ele vive e conhece. Como o público é fragmentado no leitor e ou no telespectador individual, ele só percebe a contradição quando se trata da infinitesimal parcela de realidade da qual ele é protagonista, testemunha ou agente direto, e que, portanto, conhece. A imensa parte da realidade, ele a capta por meio da imagem artificial e irreal da realidade criada pela imprensa (ABRAMO, 2003, p.24).

Estes sintomas, repercutem com o inevitável adoecimento social, o crescimento do individualismo exacerbado em detrimento ao própria convenção social. Voltando a canção de Chico Buarque, vemos exatamente esta atitude na sociedade de estudo, ao clamar pela doação vital de Geni, a sociedade sucumbe a seus próprios interesses individuais, rasgando completamente o pacto social pregado inicialmente, ignorando completamente os conceitos éticos e morais daquele grupo;

clamando ostensivamente por mais uma transgressão da protagonista ao pacto social “comum” ao mesmo tempo em que eles próprio feriam a sua conveniência a norma não escrita, o que de maneira rudimentar chamamos de hipocrisia.

Auspiciosamente na sociedade atual, existe esta mesma escravização da mulher, seja por conceitos estéticos pré-definidos, seja por atitudes singulares, não reverberadas ao sexo oposto.

O objetivo das modas, às quais está escravizada, não é revelá-la como um indivíduo autônomo, mas ao contrário privá-la de sua transcendência para oferecê-la como uma presa aos desejos masculinos; não se procura servir seus projetos, mas, ao contrário, entravá-los. (BEAUVOIR, 1970, p. 296).

O mais grave sintoma social fascistóide é a volta de Geni após explícita violência sexual, motivada pela ameaça de inevitável extinção daquele nicho ante a força bruta do agressor, incentivada e suplicada pela própria sociedade.

Geni é vulgarmente e como de costume hostilizada, da mesma forma que sempre foi, sem citações ou lembrança do agressor ou da agressão em si, sem condicionantes sociais da vítima, simplesmente segregando-a, de modo a afastar completamente a grave transgressão a convecção social, culminando o efeito residual que chamamos de culpabilização da vítima.

Portanto, resta claro que a sociedade transgride o pacto social quando lhe convém, e desta maneira tende a reprimir grupos minoritários ou inferiorizados, de modo a preservar o falso reflexo de uma sociedade infalível e culturalmente sã.

4.1. O perfil do Comandante e sua figura de poder para a sociedade

O Comandando do zepelim gigante, personifica o homem rudimentar do patriarcado, uma figura de poder que independente das atitudes ou intenções é admirado, exaltado e respeitado, mesmo que por meio de medo.

Chico Buarque, em sua canção, reflete aquela sociedade que na época vivenciando a ditadura militar, nutria o respeito e a ordem pelo medo.

Muito embora os ideias de patriarcado e segregação imposta em tempos ditatoriais, tenham enfraquecido na década de 90 e 2000, ganharam força nos últimos anos, como traço do estreitamente social possibilitados pelas novas mídias, a disseminação de conteúdos factoides e o fechamento em bolhas sociais que computa em uma maior exposição de posicionamentos a muito superados pela melhor ciência social.

Cinge que a sociedade daquele nicho, venera o poderoso comandante, e em momento algum se posiciona contrário aos seus caprichos e contravenções, mesmo que de praxe seja uma sociedade extremamente julgadora e ciente das normas culturais que circundam aquele meio. Já o comandante destaca-se por seu desprezo nutrido face aquela sociedade, ou por qualquer convenção

social disposta; pega o que lhe convém sem questionar ou remoer-se, e parte sem qualquer incomodo ou questionário seja feito.

Podemos observar que a figura de poder do agressor, não é fruto da ameaça de fato e sim da omissão social frente a demonstração de força.

Em sua partida, após os cometimento do crime, o comandante não demonstra remorso ou arrependimento, singelamente desaparece, sem enfrentar qualquer questionamento ou julgamento social por sua conduta, enquanto a vítima, aliviada pelo fim da agressão, tenta recompor-se, descansar. Na sequência, a vítima é interrompida pelo julgamento e sonora humilhação social, revitimizando e culpabilizando Geni pela transgressão ali cometida, e neste caso em especial, excluindo completamente os fatores da suposta infração social, fatores estes de conhecimento geral. Souza, expões bem esta situação;

[...] Teria a mulher-vítima se comportado segundo razoáveis padrões decência? Teria demonstrado, nas circunstâncias, suficiente pundonor? Teria a sua conduta se amoldado aos padrões de moralidade pública que a sociedade espera? Não teria a conduta da vítima, de algum modo, ferido o sentimento comum? Ter-se-ia conduzido a vítima de acordo com os padrões derivados do que se entende por bons costumes? [...] a vítima agiu de acordo com os princípios éticos? A vítima conformou-se à moral sexual de seu tempo e do espaço? A vítima apresentou comportamento uniforme? A vítima, antes do fato, era respeitada pela generalidade das pessoas honestas? A vítima, por outro lado, sofreu algum tipo de violência? A vítima resistiu aos propósitos do agente, ou deles dissentiu comprovadamente? [...] se coteja a vítima, ou suposta vítima, com os conceitos de pudor, moral, honra, decência, honestidade, bons costumes, moralidade pública, e outros, a partir dos fatos de que ela haja participado, para se aferir o grau, a qualidade e a profundidade dessa participação, a fim de desses indicativos extrair a verdadeira culpabilidade do acusado e a maior ou menor responsabilidade da vítima pela deflagração do evento tido por criminoso, [...]. (SOUZA, 1998, p. 62-66).

Geralmente observamos na sociedade uma tentativa insistente em determinar culturalmente os sentimentos e gostos femininos, desde a peça de roupa a ser vestida até o local onde devem frequentar ou não, passando sem aspas, no linguajar adequado. A conduta de controle social machista não se observa com o gênero masculino.

O que querem jovens e adolescentes do sexo feminino que envergam roupas provocantes (v. nota seguinte) e vão a clubes noturnos, como caça que se predispõe ao caçador? A sociedade acostumou-se a ver com tolerância, e até a encarar como fatos “normais” e “naturais” tais condutas. Acostumou-se a enxergar com olhos benevolentes [“coisas da juventude”, comenta-se com bonomia] as condutas extravagantes de suas filhas, de suas irmãs, de suas esposas, de modo que os olhares e vozes de censura são dirigidos somente ao “agressor”, a “fera” cuja provocação pela “vítima” ninguém gostaria de levar em conta. [...] Mulheres que usam minissaia ou minivestidos, ao andarem repetem, mecânica e habitualmente, o gesto de puxar para baixo a barra da vestimenta. Esse gesto indica claramente a percepção da presença de olhares masculinos “violadores”. Comportamento insólito, este, se puder admitir, com base na lógica mais elementar, que seria muito mais cômodo, e supriria o gesto inútil e obsessivo, usar peça de vestiário alguns centímetros mais longa (SOUZA, 1998, p. 86, grifo nosso).

Segundo Mara (2016), a sociedade não aprendeu a lidar com a liberdade sexual das mulheres, não sabendo como diferir a liberdade sexual que a mulher conquistou de sexo sem seu

consentimento, agregado a isto, a canção ilustra exatamente os acontecimentos da sociedade pós ditadura, momento em que a mulher tomou cada vez mais o poder social que lhe fora impedido por séculos, e ainda libertou-se de paradigmas culturais que as impediam de vivenciar a liberdade de fato. Logico, tal liberdade foi conquistada acompanhado de uma serie de julgamento, linchamento, preconceito e críticas, desfecho da sociedade ainda intimamente ligada ao comportamento machista do patriarcado.

A investigação social sobre a contribuição da vítima para a ocorrência do crime está edificada no controle da sexualidade feminina. Na verdade, todos os modelos de conduta apontados como tipicamente femininos são explicados culturalmente como a melhor forma de evitar maiores males. Para as massas, se a mulher é cuidadosa e não se desvia das regras comportamentais do seio social, certamente terá menores chances de se tornar vítima de violência sexual. Implica dizer que, para o senso comum, normalmente a mulher só é estuprada se der algum motivo, o qual geralmente está imbricado com sua moral sexual (LIMA, 2012, 17).

Podemos concluir que as condutas da sociedade e a insistência na proliferação de dogmas e costumes, que tendem a limitar a liberdade feminina, são em muito, ultrapassados e desconexos com os direitos constitucionais e humanos, e a reiteração destes, são tão ou mais gravoso quanto a agressão de fato.

4.2. Exemplos de crimes silenciados pela sociedade

Posto todo o reflexo social das situações abordadas neste artigo, destaca-se a prática adotada pela sociedade brasileira, os casos em que efetivamente podemos extrair a real aplicação da música aos costumes sórdidos da sociedade pôs moderna.

Iniciando esta métrica, analisamos os mais recentes casos de exposição nacional, envolvendo a opinião social, o universo masculino de poder e repressão, e a agressão criminal aos direitos e liberdades da mulher.

O presidente da CBF, Rogério Caboclo, foi formalmente acusado de assédio moral e sexual por uma funcionária da entidade. A denúncia foi protocolada no início da tarde desta sexta-feira na Comissão de Ética da CBF e a Diretoria de Governança e Conformidade. Os abusos teriam ocorrido contra uma funcionária, autora da denúncia, que detalhou episódios vividos por ela desde abril do ano passado. No documento, ela afirma ter provas de todos os fatos narrados e pede que o dirigente seja investigado e punido com o afastamento da entidade e, também, pela Justiça Estadual. (MOREIRA; FERNANDEZ 2021)

Neste caso do presidente afastado da CBF, podemos observar na maioria dos editoriais, o cuidado máximo, para não culpabilizar o agressor sem o devido processo legal, o que seria uma prática aceitável por parte da mídia, se não fosse o completo oposto nas demais situações, principalmente as que envolvem figuras de poder aversas a mídia em si ou desprovida de qualquer relevância.

Examinando os editoriais, nota-se que a maioria das reportagem em vídeo foram retiradas

dos principais canais de notícia, alinhado a isto a divulgação midiática do caso atualmente é claramente inexistente. Poderíamos atribuir isto a falta de interesse popular no caso, mas o que realmente extraímos é a omissão consciente dos resultados de um abuso a uma minoria representativa, em uma sociedade abundantemente machista.

Em outro caso, extraímos o mais absurdo dos resultados sociais, o ex futebolista brasileiro, conhecido como Robinho, foi condenado na Itália pelo estupro de uma jovem em meio a uma festa.

Apesar de sua condenação definitiva, no dia 19 de janeiro, ele segue desfrutando sua vida de milionário em Santos. Com direito a seguir na sua mansão, em condomínio fechado. Jogar futevôlei com amigos na praia. E a dar entrevistas nas dependências do Santos, como se nada tivesse acontecido, na noite de 22 de janeiro de 2013. Quando, de acordo com a justiça italiana, ele participou de um estupro coletivo a uma mulher que completava 23 anos, na boate Sió Café, em Milão. Ele e mais quatro amigos. Robinho não está preso na Itália porque o Brasil não extradita pessoas que nascem neste país, por crimes que cometeram no Exterior. Mesmo condenados. O jogador só não pode sair do país, porque seu nome consta na lista da Interpol (Organização Criminal de Polícia Internacional). (RÍMOLI 2022)

Em que pese todas as absurdas atrocidades cometidas por Robinho, ele anda livremente pelo Brasil, sendo inclusive ovacionado por onde passa, considerando apenas seu passado como grande futebolista, mas apagando completamente seus crimes cometidos contra a decência e os costumes sociais do mesmo observador.

Sabemos que a justiça criminal brasileira em nada pode interferir, pois o crime do qual Robinho foi condenado, aconteceu em território estrangeiro, contudo a conduta social da coletividade escancara os mesmos padrões repulsivos entoados na letra de Geni y El Zepelim.

5. CONCLUSÃO

Posto todo o arrazoado observamos que Geni foi vítima do crime de estupro, onde sem sua vontade real, mediante coação e grave ameaça, foi forçada a se deitar com homem denominado Comandante.

O crime de estupro, foi de forma tácita esquecido e não investigado ou sopesado na conduta geral da sociedade, enquanto os costumes sociais de decência e os dogmas intrinsecamente cristãos, foram postos fervorosamente face a conduta conflitante da vítima, agravando sua repuxa e seu afastamento do grupo.

Concluíse que a sociedade brasileira vivencia o extremismo e o machismo atualmente, buscando mascara-lo com falsas premissas e ações vazias, posto que na prática vimos a grande mídia disfarçar a violência contra a mulher, quando confrontada por grande poder, seja ele institucional ou pessoal.

É preciso expandir os estudos referente as novas formas de comunicação, pois restou

comprovado seu papel fundamental no aumento da intolerância e na formalização de grupos identitários aversos aos princípios constitucionais e humanos, neste artigo os referente a liberdade, identidade e sexualidade da mulher.

Por fim, não podemos deixar de grifar o importante papel da cultura brasileira para o avanço nas conquistas sociais, principalmente tratando-se de grupos minoritários ou inferiorizados por costumes retrógrados.

A utópica sociedade livre de preconceitos deve ter início na educação alinhada com a arte e a cultura nacional.

6. REFERÊNCIAS

ABRAMO,P. **Padrões de Manipulação na Grande Imprensa**. 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Vol. 1. 4 Ed: Difusão europeia do livro, SP, 1970;

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2022.

BUARQUE, Chico. Geni e o Zepelim. **Letras**, 1978. Disponível em: <<https://www.letas.mus.br/chico-buarque/77259/>>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometido por seu companheiro**. Disponível em:< <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf> >. Acesso em: 17 de julho de 2022.

CHAVES. F.N. **A sociedade capitalista e o feminino: sua estrutura falocêntrica e a questão da aparência**. In: Marcondes Filho.C. (org). Transporizações. São Paulo: Eca-Usp, 2010, p 216- 226.

DINIZ, Maria I.; QUEIROZ, Fernanda M. A relação entre gênero, sexualidade e prostituição. *Divers@ Rev. Elet. Interdisc*, n. 0, Vol. 1, p. 2-16. UFPR: Matinhos,. 2008. Disponível em: <http://www.litoral.ufpr.br/diversa/ed1/ed_completa.pdf>. Acessado em: 18 de julho de 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 3**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz. **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Ágora, 2002.

FRONZA, Barbara Leticia. Papeis de Genero a partir da música “Geni e o Zepelim”. **Encena**, 2021. Disponível em: <<https://encenasaudemental.com/post-destaque/papeis-de-genero-a-partir-da-musica-geni-e-o-zepelim/>>. Acesso em: 18 de julho de 2022.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica, do Curso de Direito da UEPB – Campus de Campina Grande**. 2012. 34 f. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.Disponível em:<[http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF %20- %20Marina](http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina)

%20Torres%20Costa%20Lima.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

MARA. L. Estupro: **O papel social da mulher no ponto de vista histórico**. Disponível em: <https://leilamararezende.jusbrasil.com.br/artigos/407089282/estupro-o-papel-social-da-mulher-no-ponto-de-vista-historico>> Acesso em: 30 jul. 2022.

MENESES, Adélia Bezerra de. **Figuras do Feminino na Canção de Chico Buarque**. 2. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2001.

MOREIRA, Gabriel Ferrão. A Maldita Santa: Transfiguração do feminino na música “Geni e o Zepelim” de Chico Buarque. Disponível em: <http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1275671549_ARQUIVO_artigo_gabriel.pdf> . Acesso em: 15 de julho de 2022.

MOREIRA. G; FERNANDEZ. M. Estupro: **Funcionária da CBF apresenta denúncia de assédio sexual e moral contra Rogério Caboclo** Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/funcionaria-da-cbf-apresenta-denuncia-de-assedio-sexual-contr-rogerio-caboclo.ghtml> > Acesso em: 30 jul. 2022.

PAULA, Luciane de. FIGUEIREDO, Marina Haber de. Geni, a Maria Madalena de Chico Buarque: aclamações e apedrejamentos na canção e no mundo, ontem e hoje. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277836219_ARQUIVO_lucianedepaula.pdf> . Acesso em: 15 de julho de 2022.

RÍMOLI. C. Estupro: **Livre, apesar de condenado por estupro, Robinho assume adeus ao futebol. Vai cuidar da carreira do filho, que joga no Santos** Disponível em: <https://esportes.r7.com/prisma/cosme-rimoli/livre-apesar-de-condenado-por-estupro-robinho-assume-adeus-ao-futebol-vai-cuidar-da-carreira-do-filho-que-joga-no-santos-04072022>> Acesso em: 30 jul. 2022.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e Violência nos Crimes Sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

UMA DISCUSSÃO ACERCA DA CULPABILIDADE APLICADA A CASOS DE TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE SOB A ÓTICA DA SÉRIE “CAVALEIRO DA LUA”

João Pedro Diniz Scucuglia ANDRADE
Pedro Leonardo Tibúrcio ANTONÂNGELO

RESUMO

Lançada no ano de 2022, “Cavaleiro da Lua” é uma série produzida pela Marvel Studios, ambientada num mundo posterior aos acontecimentos de “Vingadores: Ultimato”, que resgata a antiga mitologia politeísta egípcia e introduz novos personagens a este universo cinematográfico. O presente artigo tem como objetivo analisar o protagonista da obra em sua peculiaridade mais marcante, o transtorno dissociativo de identidade, traço este trabalhado durante a totalidade da série e sendo o ponto de maior tensão a cada episódio. Houve a análise de dois momentos distintos de interação entre suas duas personalidades, um primeiro de total desconhecimento entre elas, e um segundo, onde as decisões são tomadas em consenso, procurando estabelecer, com base no ordenamento jurídico pátrio, dentro da esfera do Direito Penal, como seria atribuída a questão da culpabilidade à identidade primária, e sua conseqüente responsabilização face aos crimes cometidos pela secundária.

PALAVRAS-CHAVE: Cavaleiro da Lua; direito penal; transtorno dissociativo de identidade; culpabilidade.

ABSTRACT

Released in the year 2022, "Moon Knight" is a series produced by Marvel Studios, set in a world after the events of "Avengers: Endgame", which rescues the ancient Egyptian polytheistic mythology and introduces new characters to this cinematographic universe. This article aims to analyze the protagonist in his most remarkable peculiarity, the dissociative identity disorder, a trait that is worked throughout the series and is the point of greatest tension in each episode. There was an analysis of two distinct moments of interaction between his two personalities, a first one of total unawareness between them, and a second one, where decisions are made by agreement, trying to establish, based on the Brazilian legal system, within the sphere of Criminal Law, how the question of culpability would be attributed to the primary identity, and its consequent accountability for the crimes committed by the secondary one.

KEYWORDS: Moon Knight; criminal law; dissociative identity disorder; culpability.

INTRODUÇÃO

A série “Cavaleiro da Lua” é uma obra que contém grande volume de ação e aventura, expressos em intensos combates corpo a corpo, tiroteios, fugas e uma verdadeira saga do protagonista em se decifrar conforme os acontecimentos vão se sucedendo. Tudo isso, claro, ligado à mitologia egípcia, que se reflete em personagens que são deuses egípcios, como Khonshu, o patrono do protagonista.

De uma maneira mais específica, a obra gira em torno de Steven Grant, um rapaz que trabalha em um museu da cultura egípcia, extremamente conhecedor do tema, que vive sozinho e

tem dificuldades em se relacionar profundamente com outras pessoas, como é retratado no início. Todas as noites, Steven se prende à sua cama, por meio de amarras, para que não tenha como escapar. Ocorre que o personagem principal sofre alguns apagões, e, quando retoma a consciência, se dá conta de que causou grandes estragos por onde quer que tenha estado, incluindo morte e destruição. Deste modo, Steven tem certo medo de sua própria pessoa, por não entender o que se passa.

Essa situação nada mais é que um caso de transtorno de identidade vivenciado pelo personagem, que possui, portanto, outra personalidade, completamente diferente primeira, e sobre a qual ele não possui nenhum controle, a ponto de, quando retorna do súbito, não se lembrar de nada que ocorreu enquanto seu corpo esteve sob domínio da outra personalidade.

Mora neste ponto a problemática trazida pelo presente artigo: a culpabilidade da pessoa com transtorno dissociativo de personalidade. No caso retratado na série, reflete-se sobre qual deveria ser a abordagem jurídica no que tange à culpabilidade, em dois momentos diferentes da obra: o primeiro, aquele em que o protagonista desconhecia a segunda personalidade, assim como os atos praticados por ela, e o segundo, em que ambas as personalidades se conhecem e conseguem determinar qual assumirá o controle do corpo comum.

Neste sentido, deve o primeiro indivíduo ser declarado culpado dos atos cometidos pelo segundo? Qual alternativa pode ser tomada de maneira a obter-se maior justiça? É justo culpar inteiramente um indivíduo que não tem controle sobre uma parte sua?

Visando o esclarecimento da dúvida levantada, o artigo optará por evoluir da seguinte maneira: definir-se-á crime, separando tal conceito em fato típico, ilicitude e culpabilidade, e explicando cada uma destas partes. Em seguida, discorrer-se-á, de maneira mais direcionada, a respeito da culpabilidade, que acaba por ser o tópico de maior interesse para o presente trabalho, aprofundando-se no sentido das excludentes de culpabilidade. Por fim, o artigo apresentará conclusão que almejará justificar e responder a problemática encontrada.

1 CONCEITUAÇÃO DE CRIME

A abordagem do conceito de crime se depara com três óticas possíveis, sendo estas: o conceito formal, o conceito material e o conceito analítico de crime. No que concerne aos conceitos formal e material de crime, Rogério Greco (2017, p. 225) expressa que “sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente com a lei penal editada pelo Estado. Considerando-se o seu aspecto material, conceituamos o crime como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes”.

Com isso, tem-se que tais conceitos não conseguem exprimir com louvável clareza tudo

que se encontra incluído efetivamente no delito, de maneira a esclarecer sua existência por completo. É exatamente o que aduz Rogério Greco, quando assevera o seguinte:

Na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime. Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Já o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja, não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face do princípio da legalidade. (GRECO, 2017, p. 226)

Por este motivo, surge um terceiro conceito de crime, mais completo e capaz de definir devidamente o delito, sendo este o conceito analítico, recebendo esta nomenclatura justamente por sua capacidade de compreender os elementos do crime de uma forma complexa. Mais uma vez, aponta Greco:

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância. (GRECO, 2017, p. 227)

Não restam dúvidas, portanto, acerca da necessidade de uma definição consideravelmente mais detalhada, como a que se encontra no conceito analítico. A esse respeito, interessante o apontamento de Greco:

“Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.” (GRECO, 2017, p. 226, apud TOLEDO, 1994, p. 80)

Nesse sentido, fica evidenciado que a corrente majoritária compreende o delito como sendo composto por três bases, quais sejam o fato típico, ilícito e culpável. O próprio Código Penal, mesmo que de maneira não tão evidente, por meio dos artigos 1º, 23 e 26, acaba por consagrar tal definição. Deste modo, demonstrada a adoção da Teoria Tripartite pela nossa legislação, parte-se para a análise de cada um destes pontos de maneira isolada.

No que se refere ao delito como fato típico, deve o crime estar devidamente tipificado e expresso na lei, no caso, no Código Penal ou em eventuais legislações especiais. A respeito disso, consta no artigo 1º do referido Código que “não há crime sem lei anterior que o defina”, com ressalva à reserva legal, demonstrando que todo crime, obrigatória e necessariamente, deve estar previsto em lei. Para tanto, se faz necessária a existência de determinada conduta e de um resultado

finalístico decorrente dela, sendo o elo entre eles o chamado nexa causal.

Por conduta, entende-se a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que acaba por causar o tipo penal previsto em lei – ou seja, nada mais é do que a manifestação de um comportamento defeso, em outras palavras, de um fato típico. Rogério Greco (2017, p. 279), em sua obra, aponta “a conduta como primeiro elemento integrante do fato típico. Conduta é sinônimo de ação e de comportamento. Conduta quer dizer, ainda, ação ou comportamento humano”. O autor ainda completa, expressando o que se segue:

A ação, ou conduta, compreende qualquer comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo), podendo ser ainda doloso (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou culposo (quando o agente infringe o seu dever de cuidado, atuando com negligência, imprudência ou imperícia). (GRECO, 2017, p. 280)

A partir da conduta, verifica-se o nexa de causalidade (relação causa e efeito), que será responsável por conectar o agente ao resultado produzido ou pretendido. De uma maneira mais completa, Greco embasa a respeito do nexa causal:

O nexa causal, ou relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido. Se não houver esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido ele o seu causador. (GRECO, 2017, p. 355)

Por fim, em relação ao resultado, este é entendido como as modificações causadas em decorrência de uma conduta, e se constitui como o fator determinante para atribuir ao delito a classificação de consumado ou tentado.

Quanto à ilicitude, esta é o descompasso entre a conduta praticada pelo indivíduo e aquilo disposto em lei. No código, há a previsão de ações em maneiras gerais, como, por exemplo, “matar alguém” (art. 121, CP). A partir do momento em que tal ação é concretizada, o agente incorre no cometimento de uma conduta ilícita, expressamente disposta na legislação. Nesta senda, resta claro que todo fato típico é, a princípio, ilícito.

Contudo, a lei prevê situações que, realizando o agente a conduta criminosa na presença de determinados fatores, não irá ele incorrer em ação ilícita, justamente por estar realizando-a numa ocasião atípica, tais como a legítima defesa, o estado de necessidade e o estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de um direito. É o que se verifica na redação do artigo 23 do Código Penal. Portanto, ante a presença de uma excludente de ilicitude, não há existência de crime, tendo em vista que, embora a conduta praticada esteja amoldada ao que enuncia a lei, não há a incidência de um elemento caracterizador, a ilicitude.

Por fim, a parte que mais nos interessa no que se refere ao trabalho em comento: a culpabilidade. A culpabilidade faz referência à possibilidade de se atribuir a culpa *latu sensu* de um delito a determinado indivíduo, avaliando se tal indivíduo é ou não capaz de responder por ele, ou

seja, se é o agente imputável, observando se este mesmo indivíduo possuía conhecimento do caráter ilícito da situação e, ainda, se havia a possibilidade de agir de forma diversa no momento considerado.

Sendo imputável, o agente está devidamente qualificado para figurar como polo ativo em meio a um crime. Em linhas gerais, considera-se imputável o maior de 18 anos e aqueles que possuem pleno discernimento na realização de seus atos. Discorrer-se-á de maneira mais adequada acerca da culpabilidade a seguir.

2 CULPABILIDADE

Como já aduzido, a culpabilidade é parte necessária para a discussão proposta no presente trabalho. Relembrando a situação exposta na série apresentada, o indivíduo central possui mais de uma personalidade, sendo que, inicialmente, a primeira (Steven Grant), não tem conhecimento acerca da segunda (Marc Spector), mas, posteriormente, passam a agir em unidade de propósitos.

Steven é retratado como pacífico, passivo, sociável e sempre se distanciava de conflitos, por menores que fossem. Em contrapartida, Marc é agressivo, impetuoso, e habituado com a prática de delitos diversos, como roubo, lesão corporal e homicídio, em razão de seus trabalhos como mercenário. Deste modo, a questão que se apresenta é: como a culpabilidade seria aplicada nos casos envolvendo transtornos dissociativos de personalidade?

Inicialmente, é importante conceituar o que vem a ser culpabilidade. Para tanto, tem-se que, segundo Rogério Greco:

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Nas lições de Welzel, “culpabilidade é a ‘reprovabilidade’ da configuração da vontade. Toda culpabilidade é, segundo isso, ‘culpabilidade de vontade’. Somente aquilo a respeito do qual o homem pode algo voluntariamente lhe pode ser reprovado como culpabilidade.” Na definição de Cury Urzúa, “a culpabilidade é reprovabilidade do fato típico e antijurídico, fundada em que seu autor o executou não obstante que na situação concreta podia submeter-se às determinações e proibições do direito.” Sanzo Brodt, arremata que “a culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.” (GRECO, 2017, p. 516)

Portanto, há um consenso no sentido de ser a culpabilidade o juízo de reprovação feito sob a conduta. Em seguida, é necessário pontuar os três pilares da culpabilidade: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade é possibilidade de se atribuir determinada conduta típica a um indivíduo específico, que podia determinar-se conforme o pleno entendimento de sua ação. Entretanto, existem circunstâncias, expressamente elencadas na legislação, que isentam os agentes de responsabilização. É o que se verifica nos artigos 26, 27 e 28, §1º, do Código Penal:

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Neste ínterim, como a legislação exposta demonstra, são isentos de pena os indivíduos que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, não eram capazes de compreender o caráter ilícito de suas ações ao tempo da conduta e de se determinar conforme tal compreensão – sob necessidade de comprovação, se alegado.

O artigo 27, por sua vez, trata dos menores de 18 anos, que, por presunção absoluta, também são considerados inimputáveis, em razão de não terem atingido a maioridade – disposição harmônica com o texto Constitucional em seu artigo 228.

No que se refere à potencial consciência da ilicitude, decorre da avaliação acerca do agente, se este tinha ou não conhecimento da ilicitude do fato cometido e de sua reprovabilidade social. Conforme indica o artigo 21 do CP, ninguém pode se escusar de punição por alegar desconhecimento da lei, porém, a potencial consciência da ilicitude demonstra que o indivíduo precisa, ao momento da conduta delituosa, entender que esta é ilícita. É nesse sentido que surge o erro de proibição, erro sob o qual, tendo cometido o fato defeso, pode isentar-se de culpa o agente, excluindo-se, portanto, a culpabilidade.

O último recorte da culpabilidade resume-se à exigibilidade de conduta diversa. Deve analisar-se se o agente, ao tempo da conduta, tinha a possibilidade de agir de maneira alternativa à forma como fez em meio ao ato ilícito, e, não havendo então outra maneira, há também a exclusão da culpabilidade. Ainda neste âmbito, incidem duas excludentes, quais sejam a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, definidas no artigo 22 do Código Penal.

Portanto, como já demonstrado, esses três elementos formam a culpabilidade, e na ausência de um deles, descaracteriza-se tal atributo e, conseqüentemente, o crime.

Nos interessa, no que se refere à culpabilidade, decifrar de que modo ela seria aplicada na situação exposta na série “Cavaleiro da Lua”. O artigo 26 do Código Penal oferece um norte, servindo de base para um início de discussão. Observando com atenção sua escrita, percebe-se a

previsão de que o agente que possua doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto no tempo da ação ou omissão, sendo inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do fato, está em condição de inimputabilidade, não sendo ele responsabilizado pelo delito.

Resta a dúvida, então, acerca da amplitude do desenvolvimento incompleto ou retardado e da doença mental, ou seja, quais situações exatamente podem ser abordadas pelo artigo. A esse respeito, há o que se verifica no trecho a seguir:

Trata-se de um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas (antes chamadas de psicose maníaco-depressiva ou acessos alternados de excitação e depressão psíquica) e outras psicoses.

O conceito deve ser analisado em sentido lato, abrangendo as doenças de origem patológica e de origem toxicológica. São exemplos de doenças mentais, que podem gerar inimputabilidade penal: epilepsia (acessos convulsivos ou fenômenos puramente cerebrais, com diminuição da consciência, quando o enfermo realiza ações criminosas automáticas; a diminuição da consciência chama-se “estado crepuscular”); histeria (desagregação da consciência, com impedimento ao desenvolvimento de concepções próprias, terminando por falsear a verdade, mentindo, caluniando e agindo por impulso); neurastenia (fadiga de caráter psíquico, com manifesta irritabilidade e alteração de humor); psicose maníaco-depressiva (vida desregrada, mudando humor e caráter alternativamente, tornando-se capaz de ações cruéis, com detrimento patente das emoções); melancolia (doença dos sentimentos, que faz o enfermo olvidar a própria personalidade, os negócios, a família e as amizades); paranoia (doença de manifestações multiformes, normalmente composta por um delírio de perseguição, sendo primordialmente intelectual; pode matar acreditando estar em legítima defesa); alcoolismo (doença que termina por rebaixar a personalidade, com frequentes ilusões e delírios de perseguição); esquizofrenia (perda do senso de realidade, havendo nítida apatia, com constante isolamento; perde-se o elemento afetivo, existindo intropesção; não diferencia realidade e fantasia); demência (estado de enfraquecimento mental, impossível de remediar, que desagrada a personalidade); psicose carcerária (a mudança de ambiente faz surgir uma espécie de psicose); senilidade (modalidade de psicose, surgida na velhice, com progressivo empobrecimento intelectual, ideias delirantes e alucinações). (NUCCI, 2019, p. 732-733)

Nessa toada, como é perceptível no recorte acima, há certa concordância, apesar da legislação não prever um rol de doenças cabíveis ao artigo, de que se encontram incluídas na previsão legal as psicoses, que abordam a esquizofrenia, o transtorno bipolar, e a paranoia, sendo que sua aplicação ao artigo 26 se dá pelo fato de serem doenças caracterizadas por afastar o indivíduo da realidade, o que se encaixa na previsão de que, não estando o agente plenamente consciente, é considerado inimputável. Porém, vale a reflexão também trazida pela obra de Nucci:

Convém, no entanto, mencionar o alerta oportuno de TOBIAS BARRETO, nesse contexto: “Não há dúvida que, se todas as afecções mórbidas, exclusivas da imputabilidade, tivessem uma rubrica legal, havia mais garantias contra a injusta condenação de alienados, tidos em conta de espírito normais, e não menos injusta absolvição de verdadeiros facínoras, tomados por insensatos. Mas isso será possível? Talvez que não; e esta impossibilidade, que se levanta em terreno comum aos juristas e aos médicos, provém menos do lado do direito do que do lado da medicina. A proposição pode causar uma certa estranheza, porém, não deixa de ser verídica. Na falta de outras provas, bastaria lembrar o seguinte fato: ainda hoje os alienistas psiquiatras não estão de acordo sobre o modo exato de denominar as moléstias mentais, determinar o seu conceito e sujeitá-las a uma classificação. (NUCCI, 2019, p. 733, apud BARRETO, 2002, p. 48-49)

Assim, fica demonstrada a complexidade da definição do artigo 26 de uma maneira

satisfatória, capaz de englobar todas as enfermidades possíveis, de modo que nem mesmo a medicina consegue decifrar todas as situações existentes. Essa ocorrência faz com que a justiça precise sempre se adequar ao caso concreto.

Além disso, há que se falar ainda nas perturbações de saúde mental e nas doenças responsáveis por impedir o desenvolvimento ideal do indivíduo. No caso das perturbações, seriam aplicadas ao parágrafo único do artigo 26, que trata dos semi-imputáveis, que seriam indivíduos com capacidade de entendimento reduzida, mas ainda com uma compreensão mínima – aqui se encontram os psicopatas, por exemplo.

Por fim, no que se refere às doenças prejudiciais ao desenvolvimento pleno do agente, seriam vulgarmente chamadas de retardo mental, e, por este motivo, interfeririam no discernimento do indivíduo.

3 ESTUDO DA CULPABILIDADE EM “CAVALEIRO DA LUA”

Conforme dito anteriormente, a análise se divide em dois momentos distintos da série: o primeiro, em que Steven desconhece a segunda personalidade, Marc, e o segundo, no qual ambos conseguem coexistir e de maneira harmoniosa, tendo eles o controle quanto à alternância para o comando do corpo comum.

Diante tal panorama, a discussão a seguir levará em conta duas óticas: a pontuação da culpabilidade de Steven quando não tinha conhecimento dos crimes cometidos por Marc, e a pontuação de sua culpabilidade quando, sabendo de sua segunda personalidade, consentia em trocar de lugar com ela, tendo ciência dos delitos que seriam cometidos.

3.1 Primeiro momento: descompasso entre as identidades

Conforme narra a série, a personalidade original do protagonista era a identidade de Marc Spector, que, em razão de abusos sofridos por parte de sua mãe, desenvolveu um transtorno dissociativo de identidade quando criança na tentativa de se blindar contra ela, criando, assim, Steven Grant, seu refúgio mental.

A série não deixa claro como foi feita a transição para que Steven se tornasse a identidade dominante, porém, é retratado que Marc se tornou um mercenário e que exercia suas atividades sem que sua outra personalidade sequer desconfiasse, de modo que Steven se prendia na cama antes de dormir pois acreditava ter meramente apagões e sonambulismo. Assim, enquanto uma das personalidades age em total descompromisso com a lei, a outra sequer tem confiança para o sono.

A legislação exige, como se sabe, que o indivíduo seja imputável e esteja plenamente consciente de seus atos para que possa ser considerado culpado de um ato delituoso. Nesse sentido,

dentre as duas identidades, apenas uma era criminosa, justamente aquela sob a qual o indivíduo não tinha controle e que aparecia nos momentos em que sofria apagões de consciência, levando à seguinte reflexão: merecia punição o indivíduo acometido de tal transtorno?

Considerando o disposto no artigo 26 do Código Penal, o transtorno dissociativo de personalidade característico do personagem faz com que, ao tempo dos “apagões”, Steven não tenha consciência daquilo que é feito por seu corpo, ou seja, o mesmo não está plenamente consciente de seus atos, e muito menos seria capaz de entender o caráter ilícito de suas ações ou se portar de maneira diversa – não se recordando do ocorrido durante seu retorno.

Isso se dá em razão da chamada amnésia assimétrica, fator este que faz com que as informações e lembranças armazenadas por um dos “eus” fragmentados não sejam necessariamente retidas pelo (s) outro (s). Assim, embora o corpo que cometeu os crimes seja apenas um, a psique do agente criminoso não representa a totalidade do indivíduo, ou seja, embora uma das identidades se encontre em condições legais que a declarem culpada por delitos cometidos, como proceder à punição sem que a parte inocente do agente seja prejudicada?

O art. 5º da Constituição Federal prevê, em seu inciso XLVI, o princípio da individualização da pena e, no inciso XLV, enuncia que nenhuma pena não passará da pessoa do condenado. Com isso, tem-se que eventual Ação Penal, e punição advinda desta, poderia ter como réu única e exclusivamente Marc Spector, visto que eram seus os desígnios criminosos.

Em análise semelhante, há o caso dos gêmeos xifópagos, situação em que dois indivíduos nascem unidos por determinada parte do corpo, podendo, inclusive, haver o compartilhamento de órgãos vitais. No caso de um deles vir a cometer um delito, entende a doutrina majoritária que não se deve aplicar a punição ao irmão criminoso, em razão da impossibilidade de ser ele punido individualmente. Portanto, qualquer que fosse a pena aplicada, esta viria a atingir, por impossibilidade fática de aplicação isolada, ambos os indivíduos.

Conforme leciona Rogério Greco:

Colocamos o caso de homicídio praticado por um dos xifópagos, sem que tenha havido o acordo de vontade do outro, ou seja, sem que se possa falar em concurso de pessoas. Nesse caso, como professa Bento de Faria, ‘ a decisão deve ser proferida em favor da liberdade’. Razão pelo qual o irmão siamês que não desejava o resultado morte não poderá ser punido, reflexamente, em virtude do comportamento do outro irmão, sendo que a solução será a impunidade do fato (GRECO, 2010, p. 133.)

Por analogia, ainda que Marc fosse julgado culpado, não seria possível puni-lo sem que Steven também fosse acometido pela sanção. Assim, neste primeiro momento, estaria justificada a impossibilidade de punição da identidade criminosa, em razão da ausência de culpabilidade por parte da identidade inocente, uma vez que ambas dividem o mesmo corpo físico ao qual a penalidade seria imposta.

Pondera-se pela preservação de um inocente, fator este que se sobrepõe à necessidade de punição de um criminoso, pois do ponto de vista da personalidade, não restam dúvidas de que são pessoas completamente distintas que habitam uma mesma “casa”, não sendo possível desconsiderar este fato para fins penais.

Ainda nessa discussão, uma ocorrência real nos Estados Unidos fornece subsídio argumentativo para a exposição. Neste caso, um indivíduo chamado Billy Milligan comete determinados delitos, ficando comprovado, depois, o transtorno dissociativo de personalidade, como se vê no trecho a seguir, retirado do artigo “O Tratamento Jurídico de Crimes Cometidos por Indivíduos Diagnosticados com TDI”:

Durante sua prisão e julgamento, o indivíduo apresentou um padrão bem diferente ao de um criminoso comum. O primeiro relato contraditório foi feito por uma de suas vítimas relatou que Milligan agia como uma criança, enquanto outra afirmou que o acusado tinha um sotaque alemão e agia como se fosse um nativo deste país. De igual forma, as autoridades responsáveis pela apuração e julgamento do crime tiveram a mesma sensação. Foi então constatado por diagnóstico psiquiátrico que Milligan demonstrou que possuía 24 personalidades distintas, tendo dentre 5 estas, algumas personalidades agressivas, outras calmas e sobretudo, todas tinham idades e gênero diferentes. Uma das 24 personalidades, chamada de Adalana, assumiu a autoria dos crimes cometidos, enquanto as outras alegavam total desconhecimento sobre os fatos, inclusive o próprio Billy Milligan. Portanto, como desfecho do presente caso, foi constatado que o indivíduo não poderia ser responsabilizado pelos crimes, e em seguida foi internado em hospitais psiquiátricos e não pôde sofrer sanções penais comumente aplicadas. (2018, p. 5-6)

Tal situação pode ser perfeitamente aplicada ao caso demonstrado na série em questão, principalmente, dentre as inúmeras semelhanças, o fato de uma personalidade não ter conhecimento da existência de outra e das ações realizadas por esta. No caso acima, entende-se ser o caminho correto a impossibilidade de atribuição da culpa ao indivíduo, optando-se, de maneira alternativa, por uma internação, esta mais benéfica ao agente – o que seria inviável pelo ordenamento jurídico pátrio, que dispõe que ninguém pode ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal – art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

3.2 Segundo momento: identidades em harmonia

Conforme o avançar da série, Steven e Marc, ao tomarem conhecimento um do outro, passam a interagir entre si de maneira proposital e acabam por criar um vínculo, até o ponto em que a troca do controle sobre o corpo comum ocorre de maneira voluntária, de acordo com o que fosse exigido pela situação em que se encontrassem. A partir desse momento, os dois tinham consciência de tudo o que era feito pelo corpo, seja quem fosse que o estivesse controlando, eliminando a ocorrência da amnésia assimétrica.

Com este cenário em mente, surge o segundo questionamento: tendo ambos consciência do que estava ocorrendo, e sendo a troca de identidade algo que requeria a vontade da personalidade

dominante, normalmente Steven, como responsabilizá-los nos casos que envolveram o cometimento de ilícitos penais?

Ao se considerar os três elementos da culpabilidade, havia total conhecimento quanto à ilicitude da conduta que seria praticada por Marc (desde os danos, até os homicídios) e, no momento da troca, Steven poderia impedir que qualquer delito fosse cometido, simplesmente não cedendo o controle sobre o corpo comum, ou seja, havia a possibilidade de conduta diversa. Em relação à questão da imputabilidade, assim como fora supramencionado, para que Marc cometesse os crimes era necessário, neste segundo momento, que Steven lhe desse seu consentimento, que fosse conivente com o que o mercenário intencionava fazer.

Pode-se dizer, então, que não há impedimentos que obstem a responsabilização penal também por parte de Steven, em razão de sua anuência, podendo-se suscitar tanto a prática de crimes de maneira direta, quanto a prática de crimes omissivos impróprios.

Seguindo no raciocínio, é possível afirmar que estaríamos diante de um contexto de concurso de agentes, com a aplicação do artigo 29 do Código Penal, o qual enuncia que aquele que concorre para o crime, seja o modo que for, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade - o que não necessariamente significaria penas idênticas aos dois, em razão do princípio da individualização da pena.

Novamente citando o caso dos irmãos xifópagos em analogia, leciona Greco que:

Como os irmãos siameses possuem, cada qual, sua personalidade, distinta da do outro, no momento de fixação da pena, levando em consideração, principalmente, o art. 59 do Código Penal, podem receber, ao final do cálculo relativo ao critério trifásico previsto pelo art. 68 do Código Penal, penas diferentes, sendo um deles, por exemplo, punido mais severamente do que o outro (GRECO, Rogério op. cit., loc. cit)

Com isso, resta claro que, em se tratando da culpabilidade, ainda que Steven não tivesse diretamente cometido determinado crime, como o de homicídio, por exemplo, o mais comum na série, sua anuência às ações de Marc o torna imputável e permite que o *jus puniendi* do Estado o puna.

CONCLUSÃO

A ideia central do artigo se traduz em analisar a culpabilidade, em relação a delitos cometidos sob o prisma do transtorno dissociativo de identidade, buscando compreender como esse fator é capaz de alterar esse juízo de reprovabilidade e como a justiça deveria proceder, de maneira a preservar as garantias constitucionais e proporcionar a solução mais plausível a casos tão singulares.

Nesta seara, foi dividido o trabalho em tópicos que, sendo abordados numa sequência

ideal, auxiliariam na compreensão adequada do tema proposto, fornecendo todo o material necessário para uma leitura didática e prolífica. Deste modo, optou-se por, inicialmente, contextualizar o trabalho como um todo através do texto introdutório, apresentando também a obra selecionada para a dissertação, “Cavaleiro da Lua” – série que conta a respeito de um indivíduo com transtorno dissociativo de identidade, tendo de enfrentar os desafios que se encontram em sua vida sem ao mesmo se conhecer por inteiro. Em seguida, foi feita a conceituação de crime, de maneira a se evidenciar que o crime é formado por fato típico, ilicitude e culpabilidade, como indica o conceito analítico de crime. A partir disso, o artigo partiu para a análise de um elemento específico contido no conceito anterior de crime, qual seja a culpabilidade.

Por meio do estudo da culpabilidade, pôde-se perceber que se trata de um juízo de reprovabilidade aplicado a determinada conduta praticada pelo agente, sendo, assim, feita a avaliação daquele que pode, ou não, ser considerado culpado pelo crime. Assim, fora atingido o alicerce cognitivo responsável por dar suporte à próxima fase, na qual efetivamente aplicou-se a problemática proposta ao cenário evidenciado na série “Cavaleiro da Lua. Com isso, foi demonstrado como a culpabilidade se aplicaria ao caso relatado no enredo da série, tomando como referência dois momentos distintos: um no qual este indivíduo, possuidor de duas personalidades, teria controle sobre apenas uma destas, a inocente, e total desconhecimento da outra, e outro no qual as duas personalidades alcançam uma determinada proximidade entre si.

Dito isso, é evidente que o caso exposto se trata de situação de considerável especificidade, de maneira que não é comum ver nos tribunais processos neste sentido. É comum que a justiça trate de casos criminais que envolvam indivíduos com algum nível de doença que afete seu discernimento, causando assim sua inimputabilidade, porém, casos de transtorno dissociativo de identidade tendem a se inserir numa esfera mais profunda e nebulosa do direito.

Através da argumentação apresentada, deseja-se oferecer um caminho, uma possibilidade, uma alternativa, sobre como se pode proceder nesse tipo de situação, que, por mais rara que possa ser, ainda assim não está impossibilitada de acontecer. Ocorre que, quando ocorrer, deve a justiça estar preparada para dar a aplicabilidade mais correta possível da lei.

Nesse sentido, é possível ainda questionar-se a respeito de qual punição seria a mais inteligente. Como foi possível observar no decorrer do texto, há um caso extremamente conhecido nos EUA, conhecido como Billy Milligan, caso no qual um indivíduo com 24 personalidades cometeu atos criminosos e, 23 de suas personalidades desconheciam da existência dos fatos então cometidos. Ocorre que a personalidade derradeira assumiu a responsabilidade pelos delitos. Então, dada a presente situação, a justiça norte-americana optou por não punir o agente, preferindo pela internação.

A reflexão acerca da série relatada se perfaz da mesma maneira, ao questionar se o agente fazia jus à punição ou não, devido ao seu transtorno de personalidade, restando claro, ao final, que ao momento em que o agente vivia sem conhecimento de seu outro “eu”, deveria ser considerado inocente pelos atos criminosos cometidos por essa outra faceta, em razão de sua impossibilidade de controlar as situações e de não estar consciente destes atos, como aduz o próprio artigo 26 do Código Penal. Ao momento em que passara a conhecer da outra personalidade, ficou evidenciada sua concordância com os atos e, portanto, estando devidamente consciente disso, passou a ter a capacidade de ser considerado culpado, fazendo referência, até mesmo, a um possível concurso de agentes.

Por fim, o presente trabalho demonstra como uma situação de difícil definição pode ser solucionada, através de um trabalho feito em conjunto com a própria ciência e psicologia, que ainda possuem muito a aprender em relação à mente humana e seus mistérios. Até mesmo por esse motivo, a lei encontra dificuldades em discernir o que é cabível para este ou aquele caso. Além disso, o presente artigo demonstra como as obras cinematográficas podem estar em contato com o mundo real, de modo que o enredo de uma série de aventura e ficção possa ser utilizado para uma reflexão tão aprofundada na esfera penal do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Francieli Batista. **Direito Penal da Loucura**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21476/direito-penal-da-loucura/3>>. Acesso em: 28 jul. 2022.
- BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos em Direito Criminal**. Campinas: Romana, 2003.
- BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Volume 1**. 19ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2017.
- MALCHER, Farah de Sousa. **A Questão da Inimputabilidade por Doença Mental e a Aplicação das Medidas de Segurança no Ordenamento Jurídico Atual**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12564/a-questao-da-inimputabilidade-por-doenca-mental-e-a-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-no-ordenamento-juridico-atual/4>. Acesso em: 25 jul. 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – Volume 1**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
- PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- SILVA, João Vitor Bento da; GOUVEIA, Rildésia Silva Veloso. **O Tratamento Jurídico de**

Crimes Cometidos por Indivíduos Diagnosticados com TDI. Disponível em: <<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/ARTIGO-CIENT%C3%8DFICO-PRONTO.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

TOLEDO, Francisco Assis de. **Princípios Gerais de Direito Penal.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VIDAS MATÁVEIS E OPERAÇÕES POLICIAIS: A INTERLOCUÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA COM A INTERSECCIONALIDADE COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO AO GENOCÍDIO

Ana Carolina D'avanso de Oliveira CÂNDIDO⁸⁰

João Ricardo dos SANTOS⁸¹

Ligia BINATI⁸²

RESUMO

A pesquisa ambiciona destacar como as ações e/ou operações policiais constroem e identificam os corpos como matáveis, segundo a intersecção dos marcadores sociais da opressão. Assim, propõe o diálogo da Criminologia Crítica com a Interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica, como estratégia de enfrentamento ao genocídio de sujeitos matáveis e a incidência seletiva e estigmatizantes dos mecanismos do sistema de justiça criminal, especialmente da atuação policial. Para tanto, utilizou-se do método indutivo e argumentos correlatos, empregando a análise de bibliografias e pesquisas empíricas. Como resultado, constatou-se a expansão do saber criminológico, segundo os apontamentos da Interseccionalidade, um saber antes pautado meramente em questões socioeconômicas passa a reconhecer como os marcadores, em sua pluralidade, influenciam na criminalização de corpos e comportamentos.

PALAVRAS-CHAVE: Corpos matáveis; Interseccionalidade; Criminologia Crítica; Atuação policial.

RESUMEN

Esta investigación pretende poner de manifiesto cómo las acciones y operaciones policiales construyen e identifican los cuerpos como matables, en función de la intersección de los marcadores sociales de opresión. Así, se propone el diálogo de la Criminología Crítica con la Interseccionalidad, como herramienta analítica, como estrategia para enfrentar el genocidio de los sujetos matables y la incidencia selectiva y estigmatizante de los mecanismos del sistema de justicia penal, especialmente la acción policial. Para ello, se utilizó el método inductivo y la argumentación relacionada, mediante el análisis de bibliografías e investigaciones empíricas. Como resultado, se verificó la expansión del conocimiento criminológico, según las notas de interseccionalidad, un conocimiento que antes se basaba únicamente en cuestiones socioeconómicas reconoce ahora cómo los marcadores, en su pluralidad, influyen en la criminalización de los cuerpos y los comportamientos.

PALABRAS CLAVE: Cuerpos matables; Interseccionalidad; Criminología crítica; Actuación

80 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES/Fundação Araucária. Pós-Graduada em Direito Penal, Processo Penal e Legislação Especial pela Legale. Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos (UNIFIO). E-mail: carolinadavanso.ad@gmail.com.

81 Orientador. Professor na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER) em convênio com o Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos (UNIFIO). E-mail: joao.santos@uenp.edu.br.

82 Mestranda do Programa de pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade estadual norte do Paraná (UENP). Bolsista Capes/ fundação araucária. Pós graduada em ministério Público - estado democrático de direito , pela Universidade Positivo e Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR). Pós graduada em direito e processo penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em direito pela universidade estadual de Londrina (UEL). E-mail: ligiabinati@hotmail.com

policial.

INTRODUÇÃO

... 60% dos jovens de periferia

Sem antecedentes criminais já sofreram violência policial

A cada quatro pessoas mortas pela polícia, três são negras

Nas universidades brasileiras, apenas 2% dos alunos são negros

A cada quatro horas, um jovem negro morre violentamente em São Paulo

Aqui quem fala é Primo Preto, mais um sobrevivente.

Capítulo 4, versículo 3 – Racionais Mc's

As múltiplas manifestações da arte revelam o panorama da seletividade, barbárie e estigmatização perpetrados contra os corpos matáveis. Dos trechos das músicas às estrofes dos poemas, a violência e invisibilidade assumem o discurso central, o genocídio é escancarado, o grito ecoa e denuncia “a bala do fuzil que atinge indiscriminadamente os jovens, negros, pobres e periféricos, são disparados com anuência do Estado”. Assim, a pesquisa propõe uma interação entre as manifestações artísticas que mencionam como os marcadores sociais influenciam no processo de criminalização e atravessam as ações e/ou operações policiais, resultando na morte dos corpos matáveis, e, por fim, idealizam o futuro das favelas.

Os poucos nomes e datas retratados no trabalho simbolizam a violência policial, que os meios de comunicação ocultam e sequer se tornam estatísticas, os dados são suprimidos, invisíveis e eventualmente encobertos no discurso de combate às guerras e segurança social. Os relatos de confrontos manipulam uma ação violenta e cruel contra os corpos matáveis. Portanto, no decorrer da pesquisa, a escolha metodológica de não distinguir as instituições policiais responsáveis pelas mortes, ações e operações, se justificam para ampliar o campo de investigação, desenvolvendo de forma ampla como os aparatos estatais e jurídicos são instrumentalizados enquanto ferramentas de extermínio e violação de direitos.

A incidência das operações e/ou ações policiais nos corpos depende sobremaneira dos símbolos da opressão, especialmente de classe, raça, gênero, faixa etária e territorialidade. Logo, no âmbito criminológico, a Criminologia Crítica é fundamental na identificação da forma como a questão socioeconômica influencia no processo de criminalização de condutas e indivíduos, apesar de insuficientes por desconsiderar os demais caracteres.

Ademais, para alcançar o desiderato e expandir o saber criminológico, por intermédio do método indutivo, a pesquisa almeja, em seu imo, a resposta de um problema central: de que forma a interlocução da Criminologia Crítica com a Interseccionalidade contribui para o enfrentamento da

violência policial durante ações e/ou operações?

Para tanto, o desenvolvimento da pesquisa objetiva evidenciar como os mecanismos de poder, especialmente a mídia, fomenta a construção dos corpos matáveis através da ideia de combate às guerras, legitimando as atuações policiais e considerando que as mortes são resultados necessários para segurança da sociedade; a influência dos marcadores sociais no processo de criminalização dos corpos e extermínio das vidas matáveis.

OS CORPOS QUE NÃO SÃO DIGNOS DE LUTO: A CONSTRUÇÃO DOS CORPOS MATÁVEIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Na mão do estado a pistola armada aponta para
uma cor,
os tiros de fuzil, quem foi? Quem viu?
Um corpo estendido...
estendido no chão.
Menino preto só pode ser ladrão
e seu destino são as grades da prisão.
O ódio levanta a mão, aponta a pistola sem perdão,
é só um corpo preto no chão,
Na favela preto é bandido,
na rua é perseguido,
Menino preto em casa é recebido com tiros de fuzil
no chão a vida se despediu,
Na mão do estado racista a pistola aponta para
uma cor,
no chão a vida se esvaiu,
o sangue derramado
João Pedro executado,
As noites frias são vazias
a dor de vinte e oito famílias,
Jacarezinho para sempre será lembrada,
e sua dor em semente de luta se multiplicou
Sangue derramado – Ângela Silva

A dinâmica dos mecanismos de controle, sobretudo com auxílio dos meios de comunicação, estimula a construção de vidas que são dignas de serem vividas e vidas matáveis, alimentam os discursos de expansão do sistema de justiça criminal, através do encarceramento em massa e no processo de criminalização; e, legitimam a atuação violenta e indiscriminada dos aparatos estatais, em particular, nas operações policiais em favelas e periferias. Assim, por intermédio das denominadas “guerras”, particularmente quanto à violência e ao tráfico de drogas, espaços territoriais e indivíduos são marcados como inimigos, suas vidas deixam de ocupar o *status* de vivíveis, experimentando a lógica estatal do silenciamento, invisibilidade e genocídio.

A valorização ou desvalorização dos indivíduos ou populações são estabelecidas segundo os instrumentos de poder que estipulam valor desigual às vidas, indicando modos distintos de direito ao luto (BUTLER, 2021, p. 30). Neste contexto, a dramatização da mídia de massa, apesar de se assemelhar ao mero entretenimento, são fundamentais para a manutenção do domínio cultural

do poder (COLLINS, 2021, p. 27). Desta forma, a mídia se torna elemento essencial na produção e reprodução dos corpos matáveis, funcionando como mecanismo de controle, fabricando consensos que são transmitidos como verdades. Além de selecionarem as informações a serem veiculadas, os meios de comunicação interpretam os fatos antes de divulgarem ao corpo social. A interpretação, disseminada como verdade, constrói consensos, institui “heróis e violões” (WILL, 2015, p. 24-26).

Portanto, a criminalização e o indivíduo criminalizado são resultado dos discursos veiculados por intermédio dos instrumentos de poder que resultam na construção e identificação dos estereótipos dos sujeitos matáveis. Outrossim, a dramatização e o espetáculo disseminam o medo e reforçam os discursos de ódio contra os corpos matáveis, de forma que o encarceramento em massa e os massacres em favelas e periferias revelam que os indivíduos aprisionados e/ou atingidos por tiros de fuzis possuem marcadores específicos, especialmente de raça. Os corpos pretos são alvo das políticas estatais e institucionais.

Sob outra perspectiva, a administração dos corpos matáveis perpassam caminhos particulares de controle, repressão e punição⁸³, e, as inúmeras violências perpetradas contra os indivíduos marcados como corpos matáveis são justificados e legitimados pelo corpo social, em favor do combate às “guerras”. O termo é manuseado como método de “desumanização de um estado de coisa”. Guerra, portanto, significa fragmentar o campo de sentido em duas partes que não podem coexistir no mesmo espaço. Uma lógica difundida em oposição a um inimigo (LIMA, 2015, p. 218).

Não obstante, se antes os corpos matáveis eram construídos tão somente pela burguesia, com o senso comum sendo difundido reiteradamente nos meios de comunicação, o combate à violência e às “guerras”, assumem papel fundamental nas discussões, e os mecanismos de controle passam a serem reivindicados pela massa. Logo, as estratégias do sistema de justiça criminal se alicerçam no discurso midiático que auxilia na construção e identificação dos corpos matáveis e os territórios ocupados.

As concepções de “guerras” foram elaboradas com duas finalidades distintas, quais sejam, autenticar as operações policiais e fomentar o medo. Ambos introduzem no cerne social a ambição por métodos de controle e disciplinamento das massas empobrecidas (WILL, 2015, p. 28). O conflito armado ocasionado pela política de enfrentamento, subsiste enquanto prática discursiva como uma “guerra”, porque é por intermédio do conceito e promoção do *status* de “guerra” que se pode estabelecer o sentido de paz. É por meio dos discursos de guerra que se torna viável apontar determinado território e população como inimigo (LIMA, 2015, p. 256).

83 Para compreensão da atuação dos mecanismos de controle, repressão e punição ver Fábio Mallart e Rafael Godoi, “Vidas matáveis, morte em vida e morte de fato”.

O combate às guerras corroboram com os aparatos do sistema de justiça criminal que são reivindicados pela sociedade. O discurso de ódio propagado e reproduzido pelos meios de comunicação favorece a intensificação das repressões (BATISTA, p. 58). As relações de poder se estabelecem por intermédio de esquemas racistas que favorecem a distinção entre vidas matáveis e vidas vivíveis, mas, sobretudo, entre vidas que são marcadas com maior ou menor ênfase. “Uma vida só pode ser assinalada como vida no interior de um esquema que a apresente como tal” (BUTLER, 2021, p.95). A construção do sujeito matável se amolda às características do inimigo, propulsor da “guerra”, da violência e da desordem social, sendo-lhes retirado o direito ao luto alicerçados nos marcadores sociais, especialmente de raça.

Desta forma, tanto as políticas quanto as instituições corroboram com a figura representativa dos corpos matáveis e os estereótipos recaem sobremaneira nos moradores de periferias e favelas, apontados como ameaça à ordem social, à cidadania e os responsáveis por alavancarem e sustentarem o tráfico e a violência. Para Fábio Mallart, os mortos em operações policiais são reiteradamente enquadrados como “traficantes” e “bandidos”, indivíduos que não gozam da capacidade de serem enlutáveis; “sem nome, rosto ou história, seguem como eternos ‘suspeito’, convertidos em ‘incivilizados’ e ‘perigosos’” (2021, p. 74). Destaca-se, portanto, que os processos de criminalização, produzidos nos mecanismos de poder e disseminado no corpo social, constitui métodos que retiram dos corpos dos indivíduos o *status* de vida digna de existência, enraizando estereótipos alicerçados nos marcadores sociais.

As vidas são valorizadas com princípios norteadores distintos, e, conseqüentemente, classificados como enlutáveis ou vidas que não são dignas de serem vivíveis. Não obstante, a valorização ou desvalorização das vidas são alicerçadas e incluem múltiplas categorias e marcadores que se entrecruzam, desde as relações de classe, o racismo, a xenofobia, a homofobia e a transfobia, a misoginia e o machismo (BUTLER, 2021, p. 38). Para Judith Butler, um indivíduo enlutável é aquele que tem seu corpo reconhecido como um sujeito que deve ser capaz de viver e se desenvolver, onde as precariedades existenciais são enfrentadas e minimizadas, produzindo oportunidades de evolução (2021, p. 59).

Fundamentados na construção e identificação de circunstâncias que concedem e discernem os corpos dignos de luto, é possível compreender a ausência de questionamentos e indignações com as funcionalidades dos aparatos políticos, institucionais e jurídicos, em particular com o sistema de justiça criminal, com as desigualdades e as vulnerabilidades⁸⁴ que recaem indiscriminadamente em corpos matáveis. Ademais, a classificação dos indivíduos como corpos matáveis retira daquele

84 Segundo Judith Butler, a vulnerabilidade não pode ser considerada um estado, mas uma característica compartilhada ou interdependente. “Nunca somos apenas vulneráveis, mas sempre vulneráveis a uma situação, uma pessoa, uma estrutura social, algo em que confiamos e em relação ao qual ficamos expostos” (2021, p. 50).

corpo qualquer dignidade e, então, as agências jurídicas são manuseadas e cobradas pela sociedade como instrumentos necessários para contê-los.

Ao estabelecer um sujeito como enlutável e reconhecê-lo como corpo vivo, diante da possibilidade de ausência, se lamenta, revelando que toda perda de corpos enlutáveis é inadmissível, e, repetidamente, condenável. Judith Butler argumenta que um corpo somente pode ser considerado ou fazer jus ao direito ao luto, nas hipóteses em que a perda é reconhecida como tal; situação que ocorre quando “estabelecem condições para isso no interior de uma linguagem, de uma mídia, de um campo cultural e intersubjetiva de alguma espécie” (2021, p. 90).

A performance midiática que o crime e o criminoso assumem, encobrem os discursos de ódio, cegam o corpo social que aplaude a barbárie e anseia por punições, modelando a figura do inimigo, produzindo os corpos matáveis que não são dignos de luto. Os discursos sempre existiram e foram direcionados contra grupos específicos e, apesar das divergências, inclusive históricas, invariavelmente recaíram alicerçados nas desigualdades sociais (WILL, 2015, p. 36). Na contramão do senso comum e do discurso de ódio, a construção do inimigo é uma estratégia que tanto não protege como distribui de forma desigual a morte territorial (RAMOS, *et al*, 2021, p. 07). Destarte, diante da propagação do ódio contra minorias que são revestidas por discursos de sujeitos matáveis, as punições e os múltiplos aparatos do sistema de justiça criminal são disseminados de maneira desproporcional segundo os marcadores sociais, particularmente de classe, raça e gênero.

Os veículos de comunicação, através de manchetes e notícias, de maneira reiterada transmitem informações acerca das operações policiais, criminalidade e violência, associados às periferias e favelas, fomentando a construção e identificação dos sujeitos matáveis e os territórios por eles habitados, entrecruzando os marcadores da opressão (WILL, 2015, p. 28). De fato, a mídia fortalece a concepção de segurança por intermédio da expansão jurídico penal e das megaoperações policiais, delimitando os territórios e separando os corpos vivíveis e os sujeitos matáveis.

Não obstante, a gestão dos corpos manipulam, em especial a distribuição territorial da população e, conseqüentemente dos sujeitos matáveis, de um lado ‘uma cidade de mercadoria’, composta por grandes empreendimentos, alicerçada no lucro e nos interesses de manutenção das relações de poder, então, em uma forma de “higienização da população” àqueles que não estão incluídos pelo espaço e suas funcionalidades, são empurrados para os territórios periféricos e/ou sistema prisional (FRANCO, 2014). Nas favelas, em decorrência da criação de um território determinado, em que se constroem práticas de contenção e controle, exclusão e distanciamento, físico e subjetivo, seus moradores se encontram em constante processo de contenção e silenciamento (WILL, 2015, p. 89).

Similarmente aos números e categorias aprisionados dentro das muralhas do cárcere, os

índices de mortalidade em territórios periféricos, quando examinadas em comparação a outras áreas, expõem a distribuição indiscriminada das mortes, ainda que simbólicas, através do aprisionamento, da ausência de políticas públicas. Para Fábio Mallart, segundo as conexões entre territórios, precariedades infraestruturais, doenças e óbitos, a distribuição, produção e reprodução de algumas infraestruturas constitui políticas de morte (2021, p. 63-64). Assim, quando os corpos são designados como ‘traficantes’, e os que pobres, pretos, marginalizados, moradores de regiões periféricas e favelas, desprovidos de poder, a eles se assemelham, deixam de serem considerados sujeitos enlutáveis (KARAM, 2015, edição digital).

Os pilares que constituem os corpos matáveis se entrelaçam, a reprodução dos discursos de criminalidade como inerente das regiões periféricas e favelas corrobora com os confrontos policiais, são retratados na mídia como “guerra”. Os moradores, os bandidos, os traficantes, ex-presidiários, egressos do sistema de justiça, o preto, o jovem pobre, em situação de risco ou vulnerabilidade social, passam a ser retratados como “inimigos” (WILL, 2015, p. 91). As tramas cotidianas e difusas que atravessam os corpos dos sujeitos matáveis, mormente os que habitam territórios periféricos e favelas, revelam a barbárie dos sistemas, envolvem e dissimulam os discursos, retiram de sujeitos e populações a capacidade de serem dignos de luto e de gozarem de vidas vivíveis.

Por outro prisma, é possível vislumbrar a relação entre a tentativa de invisibilidade e justificação dos corpos matáveis em favelas e periferias com a gestão governamental das mortes provocadas por instrumentos e aparatos estatais (FARIAS, 2019, p. 293). A produção da figura do inimigo, incorporado na representação do traficante e do delinquente, condiciona os jovens, pretos e pobres à vulnerabilidade e estigmas, como os principais vetores que alimentam a violência. Assim, favorece a incidência de medidas disciplinadoras, repressoras e punitivas contra os corpos matáveis (WILL, 2015, p. 91).

Dentro das prisões e fora de suas trancas, os sujeitos matáveis percorrem o trajeto da violência, do apagamento e do silenciamento estatal. Portanto, o sistema prisional, apesar de ocupar o centro das discussões no âmbito do Direito Penal e suas funcionalidades, é composto por outros mecanismos que fomentam a construção, punição e controle dos sujeitos matáveis. Os corpos não enlutáveis são objetos dos aparatos do sistema de justiça criminal e, entre o cárcere e o genocídio nas favelas e periferias, os corpos negros são o alvo.

A construção dos sujeitos matáveis constitui não apenas a morte de fato dos indivíduos que não são dignos de luto, mas impulsionam as múltiplas opressões, desigualdades e violências. Influenciam no processo de criminalização de corpos, comportamentos, culturas e territórios; contribuem para o controle, repressão e punição. Justificam a violência estatal e ausência de ações

governamentais para proteger e promover o desenvolvimento e o combate às precariedades. Atribuem aos corpos matáveis trabalhos subalternos, com menor remuneração. Legitimam, através dos discursos de ódio, a expansão do sistema de justiça criminal e as operações policiais que matam e aprisionam indiscriminadamente os corpos matáveis. Fortalecem os estigmas dos indivíduos e dos territórios por eles ocupados.

OPERAÇÕES POLICIAIS COMO INSTRUMENTO DE GENOCÍDIO DOS CORPOS MATÁVEIS: A BALA DE FUZIL QUE MATOU SAIU DA ARMA DO ESTADO

Homens de preto, qual é sua missão?
Entrar pela favela e deixar corpos no chão!
O Bope vai te pegar! - Tropa de Elite

“trabalhei 27 anos na periferia. Ninguém trabalhou mais na periferia que eu [...]. Quem mais matou fui eu. Quem mais torturou fui eu. Uma vagabunda só vai gerar o que? Um vagabundinho criminoso. Por isso quando entrava chacinando, eu matava todo mundo: mãe, filho, bebê”⁸⁵

O paralelo entre a arte, em sua multiplicidade, mas especialmente na música e no discurso enunciado durante um cursinho preparatório, transmitem a mensagem de construção e identificação dos sujeitos como matáveis e os espaços territoriais por eles habitados, revelam a realidade violenta e genocida que controla, aprisiona e mata indiscriminadamente os indivíduos que (sobre)vivem em regiões periféricas e são marcados como inimigos. As inúmeras facetas da invisibilidade, da violência, vulnerabilidades e estigmas, contornam as narrativas dos corpos pretos, pobres e periféricos, concebendo-os como sujeitos matáveis e legitimando operações policiais sem precedentes.

O trecho da música e discurso indicam que os corpos matáveis são alvo. As armas são apontadas para corpos específicos, pretos e pobres. Os territórios estão constantemente na mira dos fuzis daqueles que deveriam proteger a sociedade. As megaoperações policiais aumentam freneticamente e os corpos matáveis se tornam estatísticas. Viver nas favelas é estar à mercê das operações e permanecer reiteradamente com o medo de balas perdidas – que sempre encontram os corpos matáveis. Os aparatos estatais e jurídicos, eventualmente, são manuseados enquanto ferramentas de extermínio e violação de direitos.

Nos noticiários, as mortes não causam mais espanto, tampouco inquietação, são consequências de operações contra às guerras e em prol da segurança. As justificativas se assemelham, “recebidos com tiroteio”⁸⁶, “confronto”, mas a bala quase sempre sai do fuzil do

85 Relato de um professor de cursinho preparatório. Para mais informações, ler: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/04/30/pm-curso-preparatorio-alfacon-apologia-a-tortura-e-chacina.htm>.

86 Ágatha Vitória Sales Félix, morreu após ser baleada no Complexo do Alemão, Estado do Rio de Janeiro, em 2019,

Estado. Em regiões periféricas, esquadria de alumínio, guarda-chuva⁸⁷ e furadeira⁸⁸ se revelam como armas aos olhos da polícia que chega atirando sem precedentes. A tragédia cotidiana das operações fomentam a encruzilhada e o genocídio dos corpos pretos, jovens e periféricos. Kethelen Romeu⁸⁹. Ágatha Félix⁹⁰. Kauan Peixoto⁹¹. Solange Mendes da Silva⁹², são alguns dos nomes que se tornaram vítimas da violência estatal e das operações policiais, são estatísticas da narrativa perversa e violenta do aparato do sistema de justiça criminal na gestão dos corpos matáveis.

O contraponto das notícias são retratados em músicas e versos de poemas que anunciam aos ouvintes componentes da brutalidade e violência policial em regiões periféricas e, mormente, qual a cor da pele que reveste os corpos matáveis:

Minha cor não é uniforme
Hashtags #PretoNoTopo, bravo!
80 tiros te lembram que existe pele alva e pele alvo
Quem disparou usava farda (Mais uma vez)
Quem te acusou nem lá num tava (Banda de espírito de porco)
Porque um corpo preto morto é tipo os hit das parada:
Todo mundo vê, mas essa porra não diz nada
Ismália – Emicida

Na canção Ismália, Emicida ressignifica a personagem principal, inspirada no poema do autor Alphonsus de Guimaraens, o rapper transforma a protagonista em uma mulher negra do século XXI. Em uma intertextualidade precisa, os compositores inserem inúmeras questões fundamentais que assolam e são invisibilizadas no corpo social, abordam a falaciosa meritocracia, perpassam a escravidão, escancaram a desigualdade social e racial, e relembram casos de violência policial (SILVA, 2021), e sujeitos matáveis.

O rapper recorda os tiros que foram disparados contra o automóvel de Evaldo Rosa⁹³,

durante uma operação policial. Nas primeiras declarações a Polícia Militar afirmava que haviam revidado contra uma dupla que passava atirando em uma motocicleta. Contudo, após investigações, a Polícia Civil afirmou que não havia tiroteio no momento em que a menina foi atingida. Para mais informações: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/19/politica/1574171033_166751.html.

87 Rodrigo Alexandre da Silva Serrano, morreu após ser baleado com três disparos da polícia que atirou no jovem ao confundir um guarda-chuva com fuzil. Para mais informações, ler https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html.

88 Hélio Barreira Ribeiro, 47 anos, morto enquanto instalava um toldo na laje de casa, no morro do Andaraí, Zona Norte do Rio de Janeiro. Policiais atiraram após confundir uma furadeira. Para mais informações, ler: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/01/16/justica-absolve-policial-do-bope-que-matou-inocente-ao-confundir-furadeira-com-arma.htm>.

89 Estava grávida de quatro meses quando foi baleada com um tiro de fuzil no peito, disparado por um policial militar, durante uma operação no Complexo do Lins, zona norte do Rio de Janeiro. Para mais informações, ler: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/jovem-gravida-e-baleada-e-morre-durante-acao-da-pm-no-rio-de-janeiro/>.

90 Para mais informações: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/21/politica/1569099826_106579.html

91 Menino de 12 anos, morreu após ser atingido por três tiros de fuzis, durante uma operação policial, na comunidade da Chatuba, município de Mesquita, região metropolitana do Rio de Janeiro, https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/18/politica/1552935288_972000.html#?rel=mas.

92 Morta no dia 22 de julho de 2022, durante uma operação policial no Complexo do Alemão. Segundo informações preliminares, ela foi baleada por um policial que se assustou quando a moradora passava no beco. Para mais informações: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-mortos-complexo-do-alemao-rio/>.

93 Evaldo dos Santos Rosa estava no carro junto com a família quando, policiais militares dispararam 257 tiros em

músico que trafegava junto com sua família, com destino a um chá de bebê, no dia 07 de abril de 2019. O trajeto foi interrompido, a perícia concluiu que foram 257 tiros contra o automóvel, 62 atingiram o veículo, a população contabilizou pelo menos 80 tiros ao redor. Nenhum na viatura, tampouco no entorno onde os policiais estavam. Com as vítimas não foi encontrado armas ou nada suspeito. Luciano Macedo, catador de material reciclado tentou ajudar a família, mas foi atingido e não resistiu. Oitenta tiros em direção aos sujeitos matáveis, mais uma ação violenta da polícia.

Em outro trecho, Emicida relembra a Chacina que ficou conhecida como Costa Barros que aconteceu no dia 28 de novembro de 2015, quando Wesley Castro Rodrigues, de 25 anos, Wilton Esteves Domingos Júnior, de 20 anos, Cleiton Corrêa de Souza, de 18 anos, Carlos Eduardo da Silva de Souza, de 16 anos, e Roberto de Souza Penha, de 16 anos, foram assassinados por policiais:

Um primeiro salário, duas fardas policiais
Três no banco traseiro da cor dos quatro Racionais
Cinco vidas interrompidas, moleques de ouro e bronze
Tiros e tiros e tiros, o menino levou 111
Ismália – Emicida

A intenção dos jovens era comemorar o primeiro salário de um deles, mas o trabalho e as vidas foram bruscamente interrompidas. Policiais dispararam 111 tiros contra o automóvel dos jovens. Na oportunidade os militares informaram que haviam recebido denúncias anônimas de que o grupo estaria envolvido em um roubo e mencionaram troca de tiros. No entanto, durante as investigações, as informações foram descartadas⁹⁴. Nenhum tiro contra a polícia.

Para justificar os ataques, policiais se alicerçam em confrontos e troca de tiros, contudo, reiteradamente as versões são descartadas e as balas que tiram as vidas dos sujeitos matáveis sujam as mãos do Estado.

[...]
O tiro que matou Ágatha saiu
de uma sociedade que não
tolera negros e pobres.
O tiro que matou Ágatha saiu da
pistola na cintura de um deputado.
O tiro que matou Ágatha não
foi efeito colateral do combate
aos narcotraficantes.
O tiro que matou Ágatha não foi
desferido por mão inexperiente.
O tiro que matou Ágatha
já havia atingido Marielle.
O tiro que matou Ágatha não...

direção ao automóvel, 62 disparos acertaram o veículo. Evaldo morreu na hora, Luciano que estava nas proximidades e tentou ajudar à família foi atingido e não resistiu. Para mais informações: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/14/caso-evaldo-justica-condena-oito-militares-por-mortes-de-musico-e-catador-no-rio-de-janeiro>

94 https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/11/13/interna_nacional,1204553/pm-e-condenado-a-52-anos-de-prisao-por-chacina-de-5-jovens-em-costa-ba.shtml

pode ser esquecido ou perdoado.
Não há anistia para quem
mata uma menina de 8 anos.
[...]
O tiro que matou Agatha⁹⁵ - Celso Amorim

Os meios de comunicação justificam os confrontos. Nas ruas a população apela por maiores punições e proteção, legitimando as operações policiais. Assim, as políticas punitivas se espalham como um discurso catastrófico sobre insegurança, fundamental para naturalização pela mídia e receptividade do corpo social das operações de controle e extermínio da população pobre, mais especificamente do jovem negro (WILL, 2015, 87).

Os discursos de insegurança, guerra contra às drogas e violência subsistem visceralmente interligados com as notícias reportadas através dos meios de comunicação, fomentando pautas e demandas por retribuição e prevenção com incidência do Direito Penal e dos mecanismos do sistema de justiça, à medida que o corpo social legitima as operações e intervenções policiais e justificam as mortes como “caso isolado”.

A explicação para as mortes são inúmeras, mas quase sempre com uso de armas de fogo. Maria Carolina de Camargo Schlittler, ao entrevistar policiais, buscou entender quem são os sujeitos identificados como matáveis e de acordo com a autora, “a fundamentação da suspeita está pautada em marcadores raciais e sociais, e não em comportamentos suspeitos”. Os policiais negavam que os corpos pretos eram os principais alvos, mas ao explicarem as características que descreviam os suspeitos, identificam estereótipos particulares (2016, p. 124-125).

Apesar dos policiais negarem que os corpos negros são o alvo das operações policiais e da arbitrariedade, Lélia Gonzalez aponta que um dos instrumentos mais cruéis se alicerça na sistemática perseguição, opressão e violência policial contra os corpos matáveis. Nas palavras da autora, “de acordo com a visão dos policiais brasileiros, ‘todo negro é um marginal até prova em contrário’ (2020, edição digital). A violência perpetrada contra os corpos matáveis é aceitável e reverenciado por parte da população. Se o indivíduo não é “comprovadamente” identificado como criminoso, se torna parte necessária, pois representa os estereótipos suficientes para justificar o genocídio (WILL, 2015, p. 62). Desta forma, os indivíduos matáveis e os dispositivos que os identificam e constroem são reiteradamente projetados como “efeitos colaterais”. As mortes são reconhecidas como inevitáveis para restituição da paz e segurança (LIMA, 2015, 66-67).

Somada à ideia de consequência necessária, a impunidade, lentidão e dificuldade de tramitação dos processos judiciais nas investigações são fatores que justificam o ataque às vidas matáveis (WAISELFISZ, 2015, p. 09). Os procedimentos de investigação acerca da “legalidade”

95 Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinioao/o-tiro-que-matou-agatha-por-celso-amorim/>

das ações e/ou operações criminais são atravessados pela dinâmica lenta e controversa do Poder Judiciário, mormente no que se refere a condenação e investigação que possuem como vítima os corpos matáveis.

Não obstante, a forma como os corpos matáveis são identificados e construídos como inimigos em potencial precisa proporcionar uma sensação de que a segurança social está em jogo, sendo fundamental que os aparatos do sistema de justiça se movimentem, a fim de favorecer a proteção, ainda que mediante a promoção da barbárie e violência. O sistema de justiça compreende duas funções: a primeira, é uma função oficialmente declarada ou promoção legitimadoras do sistema penal. O discurso declarado se reveste de uma ideologia sedutora e perversa, de proteção e prevenção, com a incidência dos mecanismos fosse “mecanicamente sendo cumprido o pacto mudo que opera o traslado da barbárie ao paraíso” (ANDRADE, 2012, p. 135). A finalidade declarada do sistema penal oculta uma faceta ideológica e perversa de um sistema seletivo, estigmatizante e genocida que mata, aprisiona e controla corpos específicos, não contribuindo sequer minimamente para segurança do corpo social. A ordem intolerante e autoritária não se submete à limites, se converte em um sistema sem fronteiras, com a tortura como método, o aplauso a delação e a execução como espetáculo (BATISTA, p. 08). Por certo, a função declarada oculta um dos principais alicerces do sistema, de manutenção das relações sociais, em particular do *status* social (ANDRADE, 2012, 140).

Portanto, a agressividade policial não é resultado apenas dos atores ou das instituições violentas, são consequências de uma cultura política e jurídica que reproduz o cerne de uma estrutura da sociedade, elitista, que atribui estágios de cidadania para diferentes seguimentos da população (NATAL, 2020, p. 38). Os marcadores sociais, para além de classe, são fundamentais para repensar a incidência dos aparatos do sistema de justiça criminal em sua completude.

Os corpos matáveis, quando não são submetidos ao aprisionamento em massa nas unidades prisionais, são atingidos por tiros de fuzil nas favelas e regiões periféricas, por intermédio de um sistema de controle e manutenção das relações de poder. A população carcerária é composta por pobres, igualmente aos que são torturados, padecem das violências e consequências de uma polícia militarizada, que atua mais ostensivamente e repressiva do que preventiva (FRANCO, 2014, p. 22). Para Fábio Mallart, a prisão é apenas uma parcela dos dispositivos que atuam seletivamente à administração dos corpos residentes em favelas e regiões periféricas. A gestão movimenta uma massa de atores, políticas e instituições, mormente a relação intrínseca entre policiais, sistema de justiça e cárcere, os quais formam, nas palavras do autor, “o coração das políticas de segurança pública” (2021, p. 74).

Então, as questões que envolvem a gestão dos corpos matáveis perpassam o

encarceramento em massa, os discursos de guerra às drogas, o controle midiático das notícias que envolvem violência e segurança e alcançam as ações e/operações policiais, especialmente em favelas e periferias. O sistema de justiça criminal, em sua multiplicidade de ferramentas atuam na construção, identificação e controle dos inimigos. As inúmeras mortes que são veiculadas como confrontos são, em verdade, um genocídio arquitetado dos corpos matáveis. Os nomes se tornam meras estatísticas de operações sucedidas para promover a segurança dos indivíduos. A bala dos fuzis não tem destino, mas sempre acertam os corpos matáveis.

CRIMINOLOGIA CRÍTICA E INTERSECCIONALIDADE COMO ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO AO GENOCÍDIO DOS CORPOS MATÁVEIS

Nas favelas futuro as crianças brincam na rua, sem se quer ser atingida por uma bala perdida.
As mães ficam tranquilas, pois sabem que seus filhos chegarão em casa com vida.
Os jovens estudam nas escolas públicas com os melhores ensino de qualidade.
Emprego de carteira assinada, com todos seus direitos para não precisar passar necessidade.
Polícia naquela favela nem existe mais, por conta da criminalidade que acabou há tempos.
Desigualdade ali não se encontra, todos detém seu lugar na sociedade que tanto lhe foi negado.
Pretos andando com o carro do ano, a roupa da moda, sem olhares estranhos e pensamentos preconceituosos.
Nessa favela se deu a criação por tantas lutas contra um sistema de opressão.
As favelas do futuro – Hilton Nogueira

O sistema penal, em sua pluralidade de instrumentalidades, funciona repressivamente com o processo de criminalização, do aprisionamento em massa, punição, estigmatização, seleção e controle de corpos e territorialidades específicas, segundo os marcadores da opressão. Logo, a população carcerária é identificada proporcionalmente aos indivíduos que sofrem com as ações ou operações policiais em regiões periféricas, sendo eles jovens, negros, pobres, com baixa escolaridade e moradores de favelas.

Particularmente, ao genocídio dos indivíduos matáveis, ao relacionar os corpos negros e classe social com a criminalidade, os policiais fomentam uma leitura racializada da pobreza e da gênese do crime (SCHLITTLER, 2016, p. 130). A relação da polícia com as camadas mais pobres da população é marcada por violência e contradição, de forma que a arbitrariedade, a seletividade e a discricionariedade que engendram as ações policiais se orientam alicerçados em um viés classista; quanto maior à vulnerabilização, maior e mais declarada será a violência e opressão e menor ou inexistente o *status* de indignação social (NATAL, 2020, p. 39).

Nesta perspectiva, a Interseccionalidade proporciona estruturas aptas a explicar como as categorias de classe, raça, gênero, faixa etária, territorialidade e demais signos da opressão, incidem simultaneamente nas discriminações e não de forma hierarquizada. No âmbito do sistema de justiça criminal, as problemáticas que compõe suas análises, ultrapassam os muros dos estabelecimentos

prisionais e percorrem trajetos particulares de gestão dos corpos matáveis, mormente por intermédio da atuação policial. Desta forma, alicerçados na identificação dos caracteres que constituem indivíduos que não são dignos de luto é fundamental que tanto o objeto quanto a hipótese de investigação compreenda as múltiplas categorias, a fim de possibilitar abordagens concretas de problemas complexos.

O método de construção, identificação e extermínio dos sujeitos por intermédio dos aparatos de controle engendram categorias indissociáveis e lineares, não sendo razoável se pautar apenas em um dos marcadores sociais. Assim, a interlocução da Criminologia Crítica com a Interseccionalidade enquanto ferramenta analítica proporciona, inclusive, repensar estratégias de enfrentamento ao genocídio dos corpos matáveis, descentralizando os discursos criminológicos estabelecidos meramente em questões socioeconômicas, tal como a Criminologia Crítica ou somente em gênero, como o movimento feminista no campo da Criminologia Feminista.

Sabe-se que o termo Interseccionalidade pode assumir inúmeras formas e subsiste em constante transformação, especialmente no que se refere ao parâmetro de aplicabilidade, fornecendo, em algumas circunstâncias, novas vertentes para abordar áreas de disciplinas tradicionais. Então, no âmbito criminológico, descortinar as inúmeras opressões e violências que contornam corpos específicos com marcadores sociais plurais, significa desempenhar análises interseccionais.

No contexto da atuação policial no combate e enfrentamento de supostas encruzilhadas contra as drogas, à violência e favorecimento da segurança da sociedade, a interseccionalidade enquanto método conciliado com a Criminologia Crítica se justifica à medida subsiste um padrão de abordagem e perpetração de violência e controle contra população alvo (SCHLITTLER, 2016, p. 38), circunscrito por símbolos da opressão de classe, raça e demais marcadores que constituem os corpos dos indivíduos identificados e construídos como sujeitos matáveis. Emergindo, portanto, a Interseccionalidade como instrumento preponderante para explicar como as categorias estabelecem os corpos de forma distinta no corpo social.

Em contrapartida, no âmbito criminológico, a Criminologia Crítica desponta como fundamental ferramenta analítica do sistema penal e suas finalidades na sociedade capitalista, se revestindo de particularidades e apontamentos transformador e revolucionário para se repensar como os mecanismos incidem indiscriminadamente nos corpos matáveis. Então, embora a Criminologia Crítica se alicerce especificamente com ponderações da forma como o aspecto socioeconômico influencia no processo de criminalização de comportamentos e pessoas na sociedade capitalista, o método, problemáticas e resultados são fundamentais, desde que, conciliados com os múltiplos marcadores sociais, como sugere a Interseccionalidade.

Os corpos negros são os mais atingidos em ações ou operações policiais (RAMOS, et al, 2021, p. 09) e são os que compõe sobremaneira o sistema prisional. Os espaços periféricos, especialmente as favelas são os mais atingidos pela atuação violenta e repressiva dos mecanismos do sistema penal (FRANCO, 2012, p. 92-93). A atuação policial, independentemente se programada ou inesperada são sistematicamente relacionadas a faixa etária, pertença territorial, estilo de vida, andar e vestimenta, que coincide com corpos e vivências específicas que, Maria Carolina de Camargo Schlittler define como “uma cultura negra que é simultaneamente uma cultura periférica” (2016, p. 126).

A Interseccionalidade como ferramenta analítica possibilita a expansão do saber jurídico de tal forma que favorece a percepção de que inclusive a faixa etária interfere no processo de criminalização, no genocídio e na construção dos corpos matáveis. A população jovem é exposta tanto fisicamente, conforme dados do encarceramento, agressões, abordagens seletivas e denúncias em processos criminais, quanto exposto economicamente (FRANCO, 2012, p. 80).

O controle dos corpos são pautados em múltiplos marcadores, especialmente no sistema de justiça criminal da sociedade capitalista que auxilia na manutenção das relações de poder e exploração. A Interseccionalidade identifica que o pertencimento a um grupo é capaz de tornar indivíduos vulneráveis a diversas circunstâncias ou instrumentos de opressão, moldando a forma como é vivenciado o preconceito e as violências (COLLINS, 2021, p. 29). A opressão e as violências são perpetradas distintamente, segundo os signos da opressão que são simultâneos, então, apesar do aspecto socioeconômico ser fundamental nunca está desacompanhado, emerge acompanhado de outros marcadores.

O padrão das atuações policiais sinalizam o imbricamento de caracteres múltiplos nos indivíduos identificados como suspeito, inimigo, corpo matável; indivíduos marcados por raça, classe, território, faixa etária e gênero. A incidência dos instrumentos de controle, repressão e punição se alicerçam nos marcadores sociais e, desta forma, revelam a indispensabilidade de se pensar as questões criminais através do diálogo. Não obstante, a Interseccionalidade proporciona a percepção de como diferentes práticas discriminatórias e opressoras se entrecruzam e se perpetuam, concebendo e fortalecendo métodos de violências e vulnerabilidades, especialmente no campo penal na sociedade capitalista.

No campo criminológico, a Criminologia Crítica denuncia a relação dos mecanismos seletivos do processo de criminalização de corpos e comportamentos. Para Juarez Cirino dos Santos, a lei é uma expressão jurídica da desigualdade social e da exploração de classe na sociedade capitalista (2021, p. 246) e conseqüentemente se dá o processo de criminalização. A Criminologia Crítica é responsável por apontar que na verdade subsiste criminalização e não crime, isto porque,

“criminalidade é uma realidade social atribuída” (LIMA, 2015, p. 207). Crime não é um mero comportamento, mas um comportamento valorado segundo os parâmetros da ordem social (SANTOS, 2021, p. 90)

Por intermédio da Criminologia Crítica é possível compreender que o sistema de justiça criminal funciona de maneira seletiva e estigmatizante, reproduzindo, material e ideologicamente as desigualdades sociais (ANDRADE, 2012, p. 136) e, conciliado com a interseccionalidade se favorece a ampliação do saber jurídico, alcançando panoramas antes desconsiderado, expandindo os objetos de investigação no cerne dos questionamentos e problemáticas da Criminologia Crítica sem ramificar o campo criminológico.

Ao insinuar que o marcador de classe não pode ser valorado de forma individualizada, a Interseccionalidade, propõe um quadro amplo da desigualdade social (COLLINS, 2021, p. 35), provoca disciplinas tradicionais que se mantem alicerçada em apenas uma categoria em uma sociedade plural, de corpos e vivências plurais.

Portanto, é primordial que o campo criminológico amplie o objeto de estudo, compreenda os múltiplos signos da opressão e a maneira como influência no processo de criminalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os mecanismos de poder, especialmente os meios de comunicação, contribuem sobremaneira com a construção e identificação de corpos matáveis, retirando o *status* de vidas vivíveis. Logo, ao veicularem informações de ações e/ou operações policiais, justificam os ataques, dissimulam atuações indiscriminadas e violentas em meros confrontos, favorecendo discursos de que vidas que não possuem valor são extintas por consequência do combate às guerras e favorecimento da segurança social.

Os corpos matáveis são identificados segundo os caracteres da opressão de classe, raça, gênero, faixa etária e territorialidade simultâneos e intersectados, tornando-os elementos essenciais para repensar a incidência dos aparatos do sistema penal em sua multiplicidade de instrumentos. Denota-se que os corpos atingidos em operações policiais se assemelham quanto aos marcadores e manifestam que “as balas perdidas” atingem inúmeras vezes os mesmos corpos.

Desta forma, a Interseccionalidade enquanto ferramenta analítica proporciona estruturas para explicar como as categorias, imbricadas, influenciam no processo de criminalização de corpos e territórios, possibilitando a expansão do saber criminológico que permanece alicerçado no aspecto socioeconômico. Não obstante, indiscutivelmente classe representa circunstância elementar para seleção e estigmatização dos corpos no capitalismo, contudo, em uma sociedade plural com inúmeros marcadores e desigualdades sociais não se mostra suficiente para problematizar a

construção dos corpos matáveis, sendo primordial compreender como os marcadores se entrecruzam e perpetuam no sistema de justiça criminal, concebendo e fortalecendo métodos de violências e vulnerabilidades.

Em contrapartida, por intermédio da Criminologia Crítica é possível compreender que os aparatos do sistema de justiça atuam seletivamente, reproduzindo e fortalecendo as desigualdades e combinado com a interseccionalidade, se favorece a ampliação do saber criminológico, alcançando panoramas antes desconsiderado, expandindo os objetos de investigação no cerne dos questionamentos e problemáticas da Criminologia Crítica sem ramificar o campo criminológico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Da Criminologia Crítica à Criminologia Feminista: A violência sexual, a mulher e o feminino no Controle Penal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012

COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade*. Tradução Rane Souza. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002, p. 177.

FARIAS, J. Zona de tatuagem: um carimbo do estado no corpo do favelado. *Revista de Antropologia*, [S. l.], v. 62, n. 2, p. 275-297, 2019. DOI: 10.11606/2179-0892.ra.2019.161091. Disponível: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/161091>. Acesso em: 29 jul. 2022.

FRANCO, Marielle. "UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da Política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro". Resumo. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2014

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaios, intervenções e diálogos*. Zahar; edição digital. 2020.

KARAM, Maria Lucia. Violência, militarização e 'guerra às drogas'. In: *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015.

LIMA, Tatiana da Silva. *Onde estão os mortos? Silenciamento, discursos e sentidos midiáticos da pacificação do Complexo do Alemão*. Tese (Doutorado) - – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Artes e Comunicação Social, 2015.

MALLART, Fábio; GODOI, Rafael. *Vidas matáveis, morte em vida e morte de fato*. 2017. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/vidas-mataveis-morte-em-vida-e-morte-de-fato/>

MALLART, Fábio; ARAÚJO, Fábio. Uma rua na favela e uma janela na cela: precariedades, doenças e mortes dentro e fora dos muros. *Sociedade E Estado*, 36(01), 61–81. 2021.

NATAL, Ariadne Lima. *Expectativas autoritárias: apoio ao uso da força excessiva pela polícia*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2020.

RAMOS, Silva; et al. *Pele-alvo* : a cor da violência policial. Rio de Janeiro: CESeC, [livro eletrônico]. 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia*: contribuição para crítica da economia da punição. 1ª ed. – Tirant lo Blanch: 2021.

SCHLITTLER, Maria Carolina. “*MATAR MUITO, PRENDER MAL*”: A produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar. 2016

SILVA, Igor. *Emicida, Ícaro e Alphonsus de Guimaraens*: no fim das contas é tudo Ismália. <https://www.terceiralei.com.br/post/emicida-%C3%ADcaro-e-alphonsus-de-guimaraens-no-fim-das-contas-%C3%A9-tudo-ism%C3%A1lia>

SOARES, Luiz Eduardo. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias? In: *Bala perdida*: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015.

Waiselfisz JJ. *Mapa da Violência*: Mortes Matadas por armas de fogo. Brasília. Disponível em: www.juventude.gov.br/juventudeviva

WILL, Sharon Varjão. *Vigiar, punir, educar e matar* : discursos de disciplinamento, controle e extermínio da população preta e pobre do Rio de Janeiro. 2015. 245 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Educação, Rio de Janeiro, 2015.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: VIDAS PARTIDAS E A SITUAÇÃO SOCIAL DA MULHER NO BRASIL

Marcela Lais PINTO
Natália Sterle BRANCALHÃO

RESUMO

A partir da análise do filme *Vidas Partidas*, de 2016, busca-se evidenciar a situação da mulher brasileira com enfoque na violência doméstica e familiar através da narração da história de Graça, a protagonista do filme, que vive em um relacionamento abusivo, realçando todas as formas de violência especificadas na Lei Maria da Penha. Da ficção à realidade, o artigo traz uma análise histórica da situação da mulher brasileira, e qual é a perspectiva de vida delas atualmente, baseado em estatísticas que revelam os desafios encontrados no caminho. Também evidencia a importância da perspectiva feminista na luta pelos direitos da mulher. A finalidade do trabalho é demonstrar a importância de políticas públicas efetivas no combate a violência doméstica, visando proteger os direitos da mulher, princípio humano e fundamental. O método adotado para a produção da pesquisa foi o dedutivo, partindo de uma perspectiva geral acerca da violência contra a mulher, e aprofundando para a análise da vida de Graça como ilustração da situação da violência doméstica no Brasil. O patriarcado segue ferindo mulheres em todas as esferas, em relação a vida privada, em seus próprios lares, e as vítimas continuam silenciadas por uma cultura patriarcal que deve ser imediatamente cortada pela raiz. Se essa realidade persistir, como resultado teremos cada dia mais vidas que serão partidas.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Familiar; Lei Maria Da Penha; Direitos da Mulher.

ABSTRACT

From the analysis of *Vidas Partidas* film, from 2016, it can be evidenced the Brazilian women situation with focus to domestic and family violence through the narration of Graça's history, the protagonist of the film, who lives in an abusive relationship, highlighting all forms of violence specified in the Maria da Penha Law. From fiction to reality, the article brings a historical analysis of the Brazilian women situation and what is the perspective of their lives today, based on statistics that reveal the challenges found along the way. It also shows the importance of the feminist perspective in the fight for women rights. The object of the work is demonstrate the importance of effective public policies in combating domestic violence, protecting women's rights, an human and fundamental principle. The method adopted for the production of the research was the deductive, starting with a general perspective of domestic violence against the woman, and deepening to an analysis of Graça's life as an illustration of the domestic violence situation in Brazil. The patriarchy continues to hurt woman in all spheres, in privacy life, in their own homes, and the victims continue to be silenced by a patriarchy culture that need to be immediately cut out by its root. If this reality persist, as the result we are going to have more and more lifes that will be break.

KEYWORDS: Family violence; Maria da Penha law, Women rights

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar o tema violência contra a mulher, mais especificamente a doméstica, e todas as suas faces, utilizando como base o filme *Vidas Partidas*. A pesquisa busca demonstrar a situação atual da mulher no Brasil e os desafios que a Lei Maria da Penha ainda

enfrenta em um contexto extremamente patriarcal, dificultando sua efetividade.

O filme brasileiro de 2016, dirigido por Marcos Schechtman, relata a história de Graça e seu marido Raul que, desempregado e vendo o sucesso de sua esposa com a profissão, sente-se ameaçado e começa a agir agressivamente com a mulher, aplicando-lhe todo tipo de violência existente dentro do contexto violência doméstica. No auge do filme, com Graça hospitalizada, o homem acaba por descontar em suas próprias filhas, ainda pequenas, sua raiva, alimentando-as apenas com pão com manteiga. Isso demonstra a cultura da violência sendo perpetuada nos lares desde cedo, como apontado pela pesquisa do Instituto Avon de 2014⁹⁶, em que 43% dos descendentes viram as mais variadas formas possíveis de agressão doméstica contra suas mães, fato este que também acontece na trama. Ao longo da história, fica evidente o ciclo da violência ao qual Graça é submetida, visto que, diversas vezes, ele reprime a vítima, agindo com violência logo após, e depois tenta se redimir.

Assim, denota extrema importância tratar do assunto violência doméstica, uma vez que, de acordo com os dados de 2019 do Senado Federal e do Fórum Nacional de Segurança Pública, a porcentagem de mulheres brasileiras que sofreram essa forma de violência nos últimos doze meses, contando com um registro de agressão a cada dois minutos, ultrapassa a casa dos 25%. No atual cenário brasileiro, em que se passa uma quarentena decorrente de uma pandemia, constata-se que as mulheres se veem ainda mais ameaçadas, já que houve um aumento de 17% no número de denúncias registradas pelo canal entre o começo e o fim do mês de março de 2020, conforme anunciado pela Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. No mesmo sentido, a Defensoria Pública de uma das principais capitais do país, Rio de Janeiro, surpreendeu ao apresentar o aumento da violência em 50%. A partir de tais estatísticas, ficam estampadas as inadmissíveis condições em que vivem as mulheres em seus próprios lares, ao lado de seus principais agressores, sofrendo caladas, sozinhas e sem condições de obterem ajuda.

O estudo busca detalhar, em seu primeiro capítulo, todos os tipos de violência doméstica existentes, bem como o ciclo da violência e todos os aspectos que a norteiam, exemplificando cada conceito com cenas do filme *Vidas Partidas*. O segundo capítulo faz uma breve análise histórica da situação da mulher no Brasil, bem como explora os dados e estatísticas atuais para levar o leitor a conhecer sua trágica realidade, sob aspectos de cor, etnia e classe social. Por fim, o terceiro capítulo trata dos desafios ainda recorrentes na aplicação da Lei Maria da Penha, com ênfase nas previsões legais acerca da violência doméstica e familiar, apresentando a necessidade de uma reestruturação do Direito brasileiro, bem como os meios previstos em lei para prevenir tal violência.

96 Trata da cultura patriarcal e de violência enraizada na sociedade brasileira. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/como-a-cultura-da-violencia-contra-as-mulheres-e-transmitida-desde-cedo-dentro-de-casa/>>

Para o desenvolvimento foram utilizadas pesquisas bibliográficas, baseadas em publicações científicas da área acadêmica e jurídica, tendo como marcos teóricos o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública e os dossiês retirados da Agência Patrícia Galvão, e como abordagem metodológica o método dedutivo, partindo da premissa geral da violência contra a mulher para, por fim, chegar à história de Graça. Nesse sentido, foi trabalhado o perfil da mulher agredida, o contexto em que ela está inserida, a coleta de informações, e as iniciativas feministas na lei Maria da Penha, levantamentos necessários para o bom entendimento do leitor sobre a questão colocada em pauta.

1. OS CONTORNOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PELA HISTÓRIA DE VIDAS PARTIDAS

No presente capítulo, será demonstrado através das experiências de Graça, a realidade da mulher brasileira, com intuito de evidenciar a maneira que a violência doméstica acontece, as formas que essa pode assumir e o ciclo pelo qual se perpetua, deixando como consequência “vidas partidas”.

A protagonista do filme, Graça, vive um relacionamento conturbado, marcado por todos os cinco tipos de violência doméstica. A realidade do casamento de Graça, se confunde com a de inúmeras outras mulheres, que enfrentam diariamente, na maioria das vezes caladas, relacionamentos abusivos que as ferem em diversas esferas.

Sofrer violência, de forma direta ou indireta, é uma consequência inerente ao ser mulher, porém, é incontestável que essa violência é mais evidente em uma parcela específica da sociedade, a mulher negra. De acordo com Djamila Ribeiro, a situação da mulher branca é radicalmente diferente da mulher negra, a autora fundamenta a importância do olhar interseccional, pois a mulher “universal”, bem como as políticas públicas pensadas para essas mulheres, não agregam a mulher negra.

Quando, muitas vezes, é apresentada a importância de se pensar políticas públicas para mulheres, comumente ouvimos que as políticas devem ser para todos. Mas quem são esses “todos” ou quantos cabem nesses “todos”? Se mulheres, sobretudo negras, estão num lugar de maior vulnerabilidade social justamente porque essa sociedade produz essas desigualdades, se não se olhar atentamente para elas, se impossibilita o avanço de modo mais profundo. Melhorar o índice de desenvolvimento humano de grupos vulneráveis deveria ser entendido como melhorar o índice de desenvolvimento humano de uma cidade, de um país. E, para tal, é preciso focar nessa realidade, ou como as feministas negras afirmam há muito: nomear. Se não se nomeia uma realidade, sequer serão pensadas melhorias para uma realidade que segue invisível. (RIBEIRO, 2017, p. 24)

Da mesma maneira que nomear é necessário para tirar a mulher negra da invisibilidade, entender o que as coloca nessa posição se torna tão importante quanto, acerca do assunto, Carneiro e Portella apontam:

As mulheres negras estão expostas à dupla discriminação, por sexo e raça, que deve ser somada às discriminações por orientação sexual, região, moradia, idade e de condições físicas. As mulheres negras, assim como as indígenas que também detêm dados socioeconômicos desfavoráveis, encontram-se expostas a diversas formas de violência e mecanismos de exclusão na sociedade, e nas políticas públicas ainda são pouco consideradas, havendo a necessidade de compromisso político para a efetivação de políticas públicas que garantam condições dignas de vida, de forma a enfrentar o racismo e o sexismo que reforçam as desigualdades na sociedade brasileira. (CARNEIRO, PORTELLA, 2013)

A denúncia apresentada por Ribeiro, no mesmo íterim apontado por Carneiro e Portella, traz a luz uma realidade tão invisibilizada que consiste no mito da mulher universal, ao tratar de maneira geral, o questionamento que surge com os apontamentos das autoras é: Quem é a mulher universal? Quem as políticas públicas atingem? Ao responde-las constata-se que a universalidade, o famigerado discurso “para todos”, não tem nenhuma eficácia para elas.

As minoras necessitam, conforme demonstrado pelas autoras acima, de um olhar interseccional, que seja capaz de reconhecer as necessidades dessas classes que sempre se encontraram em uma posição subalternizada, para a partir desse lugar de não universalização da mulher, haja um discurso que sirva para todas as mulheres e não apenas para as brancas de classe alta.

1.1 A perpetuação do ciclo da violência sofrida por Graças da sociedade brasileira.

Existem pontos nos quais a violência é igual para todas as mulheres, um deles é a forma qual ela acontece e se perpetua, compreender como funciona o ciclo da violência é o ponto de partida para rompê-lo. De acordo com o Instituto Maria da Penha, existem três principais fases dentro desse ciclo que precisam ser destacadas, Lucena (2016), em seu artigo análise do ciclo da violência contra a mulher, destaca:

O ciclo da violência inicia-se de uma forma lenta e silenciosa, que progride em intensidade e consequências. O agressor muitas vezes não lança mão inicialmente de agressões físicas, mas coíbe a liberdade individual da vítima e fomenta humilhações e constrangimento. Dessa maneira, antes de agredi-la fisicamente, a importuna com o intuito de baixar a autoestima da mulher vitimizada para que, depois, ela tolere as agressões físicas. Portanto, a violência psicológica em geral precede à física; no entanto, a primeira deve ser identificada independente de sua relação com a segunda. A mulher vítima da agressão tende a aceitar, justificar as atitudes do agressor e protelar a exposição de suas angústias até a situação se tornar insustentável.

As mulheres que vivenciam a realidade de um relacionamento abusivo podem encontrar dificuldade para conseguir assim identificá-lo, por isso a necessidade de reforço no discurso acerca do modo pelo qual ele se manifesta. Conhecer o ciclo vicioso pelo qual se perpetua, explicado acima, ajuda a vítima e pessoas próximas a reconhecer padrões para, partindo deles, modificar os rumos do relacionamento e não se tornar refém de um relacionamento maléfico a sua saúde, em

todos os âmbitos.

Reforçando o apontado pela autora, será apresentada a forma que essa violência acontecia com Graça. Em um jantar com a família de Graça, Raul se mostra extremamente incomodado com o fato de sua, até então, esposa, dançar com o cunhado. Após o término da confraternização, ao chegar na casa do casal, Raul confronta Graça, intimidando-a, afirmando que a mesma continua tendo comportamentos que o incomodam, mesmo ciente de como ele se sente em relação a tal, o faz de forma extremamente hostil, grosseira e ameaçadora. Este momento, configura-se, uma das ilustrações acerca da primeira fase do ciclo de violência que podem ser encontradas no filme, onde há o aumento da tensão e o agressor se mostra irritado, tenso, com reações desproporcionais aos fatos, momento em que a vítima é humilhada e amedrontada por ameaças.

Após a primeira fase, acontece o ato de violência, no filme retratado em várias cenas que podem evidenciar essa fase, uma delas é quando Graça é oradora de um congresso, e após a apresentação, a mesma vai cumprimentar os convidados. Raul, motivado pelo seu ciúme doentio, se incomoda com o fato e agride um dos participantes. Como se não bastasse, quando Graça chega em sua residência após o corrido, o marido a agride verbal e fisicamente, com puxões de cabelo, empurrões e socos. Nessa fase do ciclo, tensão acumulada durante a primeira fase se externa em forma de violência verbal, moral, física, psicológica ou patrimonial. A vítima por sua vez, se vê paralisada, sente medo, solidão, vergonha e dor, momento esse que o agressor tende a se afastar e, então quando ela pode tomar decisões, Graça buscou ajuda, saiu de casa, denunciou o marido, porém esse é um filme de época, que demonstra como a violência de gênero era tratada com descaso e a impunidade, levando muitas vítimas a não denunciarem a violência sofrida, e por isso foi aconselhada a não deixar seu lar, pois se o fizesse, poderia perder a guarda de suas filhas.

A protagonista retorna a residência do casal, incitada pelo temor de perder a guarda de suas filhas e determinada a não manter contato com o agressor, porém o mesmo usa uma de suas filhas para conseguir entrar no quarto em que Graça se encontra e levar para ela café na cama e seus pedidos de desculpas. Sendo essa cena, um perfeito exemplo da terceira fase, caracterizada pelo arrependimento e comportamento carinhoso, também conhecida como “lua de mel”, quando há promessas de mudanças e a vítima se sente socialmente pressionada a manter o relacionamento, principalmente quando o casal tem filhos, como no caso relatado.

Conhecendo as características do ciclo da violência, a Agência Patrícia Galvão⁹⁷, explica que as fases do ciclo da violência tendem a se repetir e os atos violentos se tornam cada vez mais frequente, ou seja, há uma dinâmica na maneira em que essa violência se perpetua, para romper esse

97 O ciclo da violência. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/o-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia/>>

ciclo, é necessário que a vítima denuncie, para isso é necessário apoio, em sua rede pessoal e também nos serviços do Estado.

1.2 As formas de violência de acordo com a Lei 11.340/2006

A Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, contrariando o senso comum, que leva a errônea ideia de que violência se restringe apenas ao que danifica a integridade física da vítima, em seu Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, define como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Será demonstrado a seguir, através de dados coletados da pesquisa realizada pelo Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Visível e Invisível- A Vitimização de Mulheres no Brasil 2º Edição, essas formas de violência e a maneira brutal como acontecem, não sendo exclusividade da ficção.

A violência física é indubitavelmente a mais notável no decorrer da trama, a Lei em questão a define como sendo qualquer ato que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima. Na produção em discussão, Graça é agredida pelo marido com socos, tapas, empurrões, um tiro que a deixa paraplégia e uma tentativa de feminicídio eletrocutando-a enquanto tomava banho. Ações bárbaras, chocantes, dignas de uma grande fábula, porém fazem parte do cotidiano da mulher brasileira, que enfrenta a realidade de quinhentas e trinta e seis mulheres vítimas de agressão físicas a cada hora, em 2018.

O conceito de violência psicológica, segundo a Lei nº13.772/2018, compreende a qualquer conduta que lhe cause danos emocionais ou diminuição da autoestima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Agressão psicológica é geralmente acometida de maneira sutil, assim como acontece no filme, através de ameaças, constrangimento, manipulação, humilhação, vigilância constante. A presença dessa violência pode gerar impactos à saúde mental da mulher. Fonseca, Ribeiro e Leal (2012, p. 310) apontam que “o sofrimento psíquico e seu efeito cumulativo podem vir a desenvolver doenças psicossomáticas variadas; a depressão, por exemplo, é a mais comum. A depressão é uma doença altamente prevalente na atualidade” A realidade se confunde com a arte, com os dados apontando que 12,5 milhões de mulheres foram vítimas de ofensa verbal, com insulto, humilhação ou xingamento no ano de 2018.

A violência sexual, no âmbito doméstico e familiar é entendida como qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, a manter ou participar de relação sexual, não desejada mediante a intimidação, ameaça, coação ou uso da força, de acordo com a Lei nº 11.340/2006. No filme, Raul entra no quarto de Graça, após a mesma ter ingerido remédios para dormir, tenta iniciar relações sexuais, somente é impedido com o despertar da vítima. O cenário real é ainda mais assustador, na

medida em 2018, 4,6 milhões de mulheres foram tocadas ou agredidas fisicamente por motivos sexuais.

Após um tiro disparado por Raul, que simulou uma invasão a sua residência para fazê-lo, Graça fica paraplégica. No intuito de esconder suas ações, o agressor vendo um carro que pertencia a vítima e utiliza seu dinheiro para pagar propina a polícia, exemplificando uma atitude tipificada como violência matrimonial. Pela Lei Maria Da Penha, compreende-se como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Posteriormente a cena em que Graça foi oradora de um congresso, o mesmo em que Raul agrediu seu ex-marido, ele a confronta questionando como ela havia conseguido um trabalho para ela, acusando a de traição. Essa conduta, ou qualquer outra que configure calúnia, difamação ou injúria, são consideradas violências morais.

A violência doméstica faz vítimas de maneira mais ampla do que se é capaz de imaginar. Um dos casos que exemplificam a forma indireta que a violência doméstica pode existir chama a atenção e traz essa perspectiva abrangente de como a violência acontece é a história de Maria Beatriz Nascimento. A mencionada vítima era uma mulher negra que nasceu em 1942 e construiu sua carreira de historiadora, ativista e pesquisadora do protagonismo negro na área acadêmica. Sua vida se encontra relacionada as estatísticas de morte por violência doméstica, mas não pelas mãos de seu companheiro. Maria Beatriz foi assassinada em razão de ela ter aconselhado uma aluna a terminar o relacionamento com o namorado, uma vez que a jovem relatava a violência sofrida em casa e além disso, por ser negra.

Ao intervir na relação, Maria Beatriz se tornou alvo de mais um trágico atentado contra a vida de uma mulher, ainda mais uma ativista negra, que pelas tradições da cultura patriarcal e racial, não admitia jamais essa situação. Pelas mãos de Antônio Jorge Amorim Vianna, conhecido como “Danoninho”, traficante e namorado da aluna, a historiadora foi brutalmente assassinada em janeiro de 1995, com cinco tiros. A tragédia demonstra, mais uma vez, a agressividade cravada na realidade das mulheres brasileiras que, mesmo em uma tentativa de auxílio à outra mulher, também pode se tornar alvo da violência. Tal atrocidade demonstra a fragilidade da vida da mulher, panorama esse que se torna ainda mais amplo quando a mulher em questão é negra, que pode ser vítima direta ou indiretamente, muito além do apresentado pela lei, apresentando a necessidade de um olhar mais abrangente acerca dessa violência.

A violência sofrida por Graça, por Maria da Penha e por Maria Beatriz escancaram uma realidade tão perversa e complexa, anunciando consigo as graves consequências para a mulher que

é vítima. Essas violências são reafirmações enraizadas na cultura da violência e da discriminação de gênero, qual a sociedade machista e patriarcal naturaliza, banaliza e legitima a violência contra a mulher. Maria da Penha, em seu livro, *Sobrevivi... posso contar*, relata que há uma outra violência não tão escancarada como as acima listadas, que é o preconceito contra as mulheres, esse desrespeito responsável por legitimar atos mais severos, através da inferiorização do gênero, por meio de comentários públicos, piadas, filmes e músicas. Buscando sempre recolocar a mulher em um local de silêncio, a reduzir novamente a esfera privada, como se fosse incapaz de lidar com os atos da vida pública.

2. PARA ALÉM DE MARIA DA PENHA: QUEM SÃO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL?

Neste tópico, cabe uma reflexão histórica acerca da violência doméstica, introduzindo o tema ao seu atual momento na sociedade brasileira, de modo a evidenciar, por meio de dados científicos, a resistência da cultura patriarcal e a insistente agressão contra as marias brasileiras.

As raízes da violência contra a mulher no ambiente familiar nasceram séculos atrás, de uma cultura patriarcal que subjuga a mulher. No início, a conceituação de homem e mulher, seres biologicamente diferentes, definiram a distinção do papel social de cada um. No entanto, foi só a partir do desenvolvimento da propriedade privada, do trabalho e da noção preliminar de família que a mulher foi intitulada como inferior, o aparente segundo sexo, eis a descrição feita por Simone de Beauvoir.

O poder patriarcal se enraizou em uma sociedade que naturalizou seu entendimento dessa forma. Era necessário construir a ideia, totalmente errônea, de que o cargo de chefe de família era do homem, já que a mulher era um gênero frágil e cuidaria melhor da casa e dos filhos, tarefas tipificadas como mais simples e naturais de uma mulher, visto que ela tinha o instinto da maternidade. Se não acatasse as decisões do marido, ele tinha também o dever de a colocar em seu devido lugar, reprimindo-a com todas as formas possíveis de agressão.

Tal relação de poder perdura até hoje, consequência das mentes fracas que foram incapazes de parar o fenômeno da violência, e das contínuas falhas da lei para punir os agressores e proteger apropriadamente as vítimas. Há 13 anos, o Brasil deu um grande passo para o enfrentamento da situação de violência doméstica e familiar, criando a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. No entanto, os índices mostram que os números ainda são desesperadores, considerando que ao menos 36% das brasileiras já vivenciaram casos de violência doméstica e familiar provocada por um homem nos últimos anos, dados obtidos pelo site do Senado Federal.

A violência doméstica pode ser entendida como uma agressão motivada por um sentimento

de posse sobre a mulher, sua vida, escolhas e sentimentos, geralmente associada a figura de um homem que, segundo pesquisa de 2019 do Senado, apresenta-se 41% das vezes como marido, companheiro ou namorado, 37% das vezes como ex da vítima de alguma forma, e 10% como um desconhecido ou outra pessoa.

A questão da mulher violentada em seu próprio lar demonstra a magnitude do assunto e a extrema gravidade do problema. O estudo feito pelo Senado também revelou que 82% dos brasileiros acreditam que a violência tenha aumentado dentro das casas em 2019. Não por acaso, o balanço anual do canal 180⁹⁸, entre os anos de 2018 e 2019, registrou mais de 139 mil denúncias de violência contra a mulher, sendo mais de 98 mil referentes à violência doméstica, números que saltam aos olhos.

É válido destacar, ainda nesse contexto, que mais da metade das entrevistadas ressaltou o aumento do desrespeito com as mulheres no país. É fato que o medo se alastra a cada nova estatística, e a falta de apoio consolida essa tensão. Em uma pesquisa realizada pelo instituto Datafolha⁹⁹, este revelou que dos mais de 25% de casos de violência, 42% foram em casa, e mais da metade das mulheres não denunciou o ocorrido.

A violência não escolhe cor, idade ou escolaridade. Um livro organizado por Carmen Hein de Campos, denominado “Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista” trata do tema dentro da mencionada lei, uma reflexão que se faz necessária.

Mas a questão também deve ser confrontada internamente, entre as mulheres: que mulheres a lei exclui ou prejudica? São as mulheres brancas ou negras? O prejuízo legal é o mesmo para as mulheres em desvantagem econômica? Dessa forma, evita-se o essencialismo e se reconhece que o gênero é um dos marcadores que, associado a outros (raça/etnia, situação econômica, educação, etc.), confere diferentes opressões ou subordinações às mulheres. (CAMPOS, 2011, p. 08)

Sob esse aspecto, é importante apontar a diferença existente entre o tratamento dessas desigualdades na violência doméstica. A respeito, então, da diferença entre escolaridade, dados coletados pelo Datafolha em um estudo ao Fórum Nacional de Segurança Pública mostram a maioria das ocorrências de violência entre aquelas que tem apenas o ensino fundamental, ultrapassando metade da porcentagem total e, logo em seguida, as que apresentam só ensino médio.

Em relação a faixa etária, o Mapa da Violência contra a Mulher de 2018¹⁰⁰ realizou uma análise e chegou ao percentual de 1,4% de meninas menores de 18 anos vítimas de violência,

98 Os dados da pesquisa objetivam demonstrar a realidade da mulher brasileira diante da violência doméstica. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contras-mulheres>>

99 Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/>>

100 Destaca-se nesse ponto as idades das vítimas de violência doméstica. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>>.

enquanto as mulheres entre 18 e 59 anos apresentam 83,7% dos casos relatados, e aquelas que tem mais de 60 anos são 15% das violentadas. Esse cenário demonstra que os órgãos públicos devem estar mais atentos e se prontificarem a atuar com máxima eficácia quando são denunciados casos de agressão.

Ao tratar da situação das mulheres negras, deve ser levado em consideração o tratamento que elas recebem ao relatarem os casos de violência. Na maioria das vezes, a delegacia apenas diz que não a nada a ser feito por elas naquele momento. Esse fato pode ser comprovado por meio de entrevistas feitas por sites que demonstram a normalidade do preconceito. Um deles relata que uma mulher negra, depois de tentar abrir um boletim de ocorrência na delegacia da mulher de seu bairro, onde não conseguiu registrá-lo, foi encaminhada para uma delegacia de um bairro vizinho, que também não fez o B.O. A terceira tentativa aconteceu no Ministério Público, que a mandou de volta à delegacia do bairro. Diante dessa situação, e de tantas outras que acontecem e não são expostas nos meios de comunicação, observa-se a presença de estereótipos discriminatórios e preconceitos que dificultam ainda mais a ajuda às mulheres vítimas de violência.

Um levantamento feito pelo canal 180, de 2016, aponta que 60% dos casos de mulheres agredidas em casa eram negras. Em consideração aos anos posteriores, o número de não identificação de raça aumentou, possivelmente sendo consequência da falta de conforto que elas recebem ao fazerem tal denúncia. Considerando as sondagens de homicídios feito pelo Mapa da Violência de Gênero¹⁰¹, ainda em 2016 o número de mulheres negras mortas foi de 64%. Notando que 30% do total das mortes foram registradas em casa, o percentual de mulheres negras assassinadas em seus próprios lares chega a 19,2%.

Entre tantas culturas e etnias, não pode ser esquecida a mulher indígena. Sabe-se que esse grupo está dividido em três formas de vivência: isolamento, recente contato e em sociedade. Ao considerar a violência contra as indígenas, o foco é para aquelas que tem um breve contato com o homem, porém ainda vive em suas aldeias. Segundo o Sistema de Informações de Agravo de Notificação (Sinan), do Ministério as Saúde, entre os anos de 2007 e 2017 foram atendidos mais de 8.000 casos de violência contra as indígenas, sendo a maioria dos casos em casa. Acredita-se que o número é, na prática, inferior ao que realmente acontece dentro dessas comunidades. A justificativa para o empasse da denúncia de violência pelas mulheres indígenas é a incapacidade de conseguir se comunicar plenamente em português, já que esses povos mantêm sua própria língua. Além disso, as aldeias geralmente estão localizadas longe dos municípios brasileiros, dificultando a ida e volta da mulher para abrir um boletim de ocorrência contra o agressor e conseguir uma medida protetiva,

101 Demonstração da situação problema em relação a morte de mulheres no Brasil. <<http://www.generonumero.media/mapa-da-violencia-de-genero-mulheres-67-agressao-fisica/>>.

visto que toda essa situação ainda deve ser informada para a Fundação Nacional do Índio (Funai). Nessa perspectiva, para as mulheres indígenas o mais fácil a se fazer é resolver o conflito internamente, ocultando a problemática circunstância vivida por elas também.

A condição atual de todo o mundo tem causado impacto nas vidas humanas. O novo COVID-19, têm sido um novo problema que os países tendem a enfrentar nos próximos meses. Medidas de isolamento social têm alcançado bons resultados para evitar a disseminação do coronavírus, porém, por outro lado, agravam o risco de violência doméstica. No Rio de Janeiro, a Defensoria Pública se manifestou expondo que o aumento de denúncias chegou a expressivos 50%, e o Paraná registrou uma alta de 15% somente no primeiro fim de semana de quarentena, pelos telefonemas atendidos pela Polícia Militar do Estado¹⁰².

Ao analisar essas sondagens, é inadmissível dizer que o problema não existe, ou que só pode ser resolvido internamente. A busca por ajuda é constante, ainda mais em períodos que a mulher se vê isolada ao lado de seu principal agressor. A psicóloga da Universidade Positivo, em entrevista para o site Gazeta do Povo, Isabelle Barone, ressalta que “o agressor tende a isolar socialmente a vítima, e a casa onde isso ocorre é tida por muitos como um espaço onde os olhos dos outros não chegam. O coronavírus apenas potencializou a questão”.

O resultado obtido pelo Senado Federal em 2019 demonstra que 41% das vítimas foram agredidas por seus companheiros, e 37% por ex-companheiros, ampliando a preocupação do Governo, sendo o tema pauta de um dos mais recentes alertas feitos pelos Senadores nos últimos dias. Apesar de a preocupação girar em torno da saúde pública, da produção de elementos básicos para hospitais e de amparo social às famílias de baixa renda e aos pequenos produtores tendo em vista o estado de calamidade pública do país, a senadora Rose de Freitas defende que também é emergencial promover ajuda as possíveis vítimas do velho problema da violência doméstica nesse período.

O ambiente familiar desconstrói-se para a mulher vítima de violência dessa espécie. Na maioria das vezes, o agressor, após cometer o primeiro ato violento, tende a repeti-lo com cada vez mais frequência, consequentemente terminando em lesões graves ou mesmo feminicídio. Se em contextos sociais normais tudo isso já acontece, é assustador imaginar como pode ser o comportamento de um agressor em meio a uma pandemia, quando os impasses limitam o direito de ir e vir e o estresse consome a mente.

Diante de tantos cenários inimagináveis de violência, é imprescindível que o Governo

102 Abordagem do atual cenário do Brasil em seu primeiro semestre de 2020 em relação ao coronavírus e o consequente risco de aumento da violência doméstica. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/coronavirus-denuncias-de-violencia-domestica-aumentam-e-expoem-impacto-social-da-quarentena/>>

tome providência. O projeto de lei nº1.012/2020¹⁰³ em debate no Senado para a proteção das mulheres violentadas discorre sobre o fortalecimento da Lei Maria da Penha e de outras políticas públicas, que tem como objetivo amparar as vítimas e afastarem os agressores delas. Ainda assim, os senadores pedem que as mulheres continuem denunciando os casos para que eles possam, da melhor maneira possível, protegê-las desse mal que as aprisiona.

3. A IMPORTÂNCIA DA INICIATIVA FEMINISTA NA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

No capítulo em questão, será apresentado um panorama geral do cenário anterior à vigência da Lei Maria da Penha, demonstrar como a advocacy feminista se fez necessária na constituição da norma em questão, e também evidenciar aspectos de movimentações sociais que tiveram resultados positivos na luta contra a violência doméstica e familiar.

O Instituto Maria da Penha, aponta que a Lei 11.340/2006 surge da necessidade de se tratar o caso de Maria da Penha, vítima de duas tentativas de feminicídio que buscou justiça por dezenove anos e seis meses antes que seu agressor fosse punido, como uma violência inerente ao seu gênero. Antes da vigência da lei em discussão, a violência doméstica e familiar contra a mulher era enquadrada na lei n. 9.099/1995, sendo tratada como crime de menor potencial ofensivo que, além de reforçar o padrão recorrente desse tipo de violência, também acentua a impunidade daqueles que a praticam.

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/1995 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica. (CAMPOS, 2011, p.42)

De acordo com o trecho demonstrado acima, a vigência da lei 11.340/2006 legitima um novo ponto de partida para os discursos jurídicos, colocando a mulher como centro da relação, com uma norma que atende aos interesses das vítimas, sendo uma afirmação de direitos através de uma legislação que trata a violência doméstica especificamente.

Ao propor uma legislação específica para tratar da violência contra mulheres, as feministas formularam ‘a pergunta’ sobre as mulheres. Vejamos: antes da edição da Lei 11.340/2006, os casos identificados como de violência contra mulheres eram tratados pela Lei 9.099/1995. As feministas questionaram: como a Lei trata as mulheres? A Lei atende aos

103 O projeto de lei nº1.012/2020, de autoria de Kátia Abreu, tem como pauta principal o cadastramento dos agressores condenados por crimes de feminicídio, estupro e violência doméstica e familiar, buscando “uniformização e consolidação de informações com intuito de fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher”. O projeto de lei encontra-se em tramitação no Plenário do Senado Federal (lido na sessão nº1 do dia 26 de março de 2020).

interesses das mulheres ou aos dos homens? De que forma? Quais as implicações jurídicas e sociais de tratar-se a violência doméstica como delito de menor potencial ofensivo? Ao elaborar essas questões, as feministas revelaram os propósitos da lei, cujos objetivos estavam muito distantes dos interesses das mulheres. (CAMPOS, 2011. p.9)

Portanto, a Lei Maria da Penha se constitui como o resultado positivo da advocacy feminista no enfrentamento à violência doméstica, mobilizando politicamente as organizações e movimentos feministas e aprofundando o debate público acerca da violência de gênero e suas implicações, buscando com isso uma reestruturação do direito com um olhar mais aberto para a mulher, esta tendo o protagonismo necessário para que mudanças sejam alcançadas. Advocacy, para Libardoni (2000, p.208), não pode ser reduzida a defesa de argumentação, a autora explica:

Em favor de uma causa, uma demanda ou uma posição, mas, compreendendo (...) seu significado mais amplo, denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade.

A expressão advocacy, no feminismo, refere-se a movimentações de mulheres com o intuito de influenciar o debate público e incidir nos atores e instituições políticas, sociais e culturais, de modo a transformar políticas e instituições na sociedade civil e no Estado, a partir de conteúdos e propostas específicas presentes nas agendas feministas. Sendo assim, a lei resultou de uma pressão feminista sobre o Estado cobrando mudanças quanto a posição indesejada acerca da violência de gênero. Como explicam Campos e Severi “a Lei Maria da Penha é resultante de uma longa trajetória de luta dos movimentos feministas e de advocacy feminista no país; ela reforça o dever do Estado brasileiro em garantir vários direitos humanos das mulheres previstos em tratados internacionais”.

É importante destacar que a Lei Maria da Penha não pode ser reduzida ao seu caráter punitivo. A preocupação em proporcionar as possíveis vítimas o máximo de proteção possível é nítida, isso porque essa lei traz diversos dispositivos que visam dar plena eficácia ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, inserindo a criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção a vítima, instituindo medidas protetivas, bem como inserindo institutos auxiliares para o amparo das vítimas, e estabelece a promoção de programas educacionais com perspectiva de gênero, raça e etnia, entre outras propostas, dispositivos indispensáveis para legitimar o direito à liberdade e a vida das mulheres.

Um dos programas educacionais voltados a violência doméstica, que prestam serviços contribuindo no alcance do panorama objetivado pela lei 11.340/2006, é o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE). Consiste em um projeto de extensão, ligado ao programa Universidade Sem Fronteiras da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino, que recebe recursos da Unidade

Gestora do Funda Paraná, existente em algumas universidades¹⁰⁴.

O projeto presta atendimento jurídico e psicológico gratuito a mulheres de baixa renda que gostariam de desfazer o vínculo com seus agressores. Um exemplo dos tipos de serviços prestados é a realização de divórcio, ou reconhecimento e dissolução de união estável, bem como a regularização de visitas e guarda dos filhos, alimentos e partilha de bens, decorrentes da separação.

O intuito do projeto é proporcionar a mulher vítima de violência o controle sobre sua integridade física e psicológica, assegurando-lhe a dignidade que, durante um período de tempo, lhe foi privada. Desenvolve, ainda, trabalhos de conscientização, visando esclarecer às mulheres os tipos de violências existentes. Desempenhando uma função social, busca findar uma herança cruel e desigual da imagem degradante da mulher.

Muito além da punibilidade, a Lei Maria da Penha, através da conciliação de medidas penais e extrapenais, estabelece um novo patamar político para a situação das mulheres, dando nome e visibilidade ao tema. Porém é certo que não se pode atribuir ao Estado toda a responsabilidade no combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Conforme aponta Mendes (p.210)

Existem soluções alternativas implantadas pela sociedade, para agir na medida em que a lei não alcance determinados locais e se faça então necessária a ação, Não se pode fechar os olhos para o que as mulheres estão construindo como alternativas de solução de conflitos que, não dispensam o direito penal completamente, mas que mostram ser possível diminuir muito sua esfera de incidência. (MENDES, 2012, p.210)

O Apitajo - Mulheres enfrentando a violência é um dos exemplos da atuação social no combate à violência de gênero, descrito por Soraia da Rosa Mendes, traduzindo-se em uma adaptação de uma forma de denúncia de violência contra a mulher aplicada em países sul-americanos.

A ideia do apitajo, divulgado na comunidade por meio de uma rádio comunitária⁸⁶, é a de estimular a reação, por parte de outras mulheres e da comunidade, contra ações de violência doméstica ou sexista, no momento em que ocorrem, pelo uso de apitos em frente ao local do crime, como forma de denúncia e constrangimento do agressor. Como resultado, constatou-se a diminuição dos casos de violência e o estímulo ao enfrentamento das agressões. (MENDES, 2012, p.211)

De acordo com o descrito pela autora, antes da implementação do Apitajo, as mulheres do local em que ele foi instaurado não falavam da violência doméstica sofrida, e por mais que apresentasse sinais da violência, não a admitiam. Nesse momento a coordenadora do projeto sugeriu usar o barulho como forma de repressão, e mesmo a adesão acontecendo paulatinamente, a mesma afirma que, ao final, funcionou.

O projeto das apitadeiras é um exemplo, como tantos outros que devem existir em nosso país, de que o direito penal não precisa ser a primeira porta, ou, menos ainda, a única porta para a solução de conflitos. A ação das apitadeiras se aproxima de uma de perspectiva

104 Núcleo Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.seti.pr.gov.br/cct/usf/numape>>

As disposições legais, buscam não só punir como também romper com o ciclo de violência contra a mulher, através de vários mecanismos dispostos por ela, como por exemplo das medidas protetivas de urgência, reguladas pela lei 13.827/2019, que altera a lei 11.340/2006, buscando proteger a vítima que se encontra em evidente perigo. Ela ainda determina que as medidas protetivas possam ser demandadas no momento do atendimento policial e ordenadas pelo juiz em até 48 horas, dando urgência aos casos em que a vida da mulher esteja em risco.

Poderá ser determinado: a proibição ou restrição do uso de arma por parte do agressor, o afastamento do agressor da casa, a proibição do agressor de se aproximar da mulher agredida, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, a obrigatoriedade da prestação de alimentos provisórios, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, a proibição de venda ou aluguel de imóvel da família sem autorização judicial, ou ainda o depósito de valores correspondentes aos danos causados pelo agressor.

A luta protagonizada por Maria Penha, junto com os esforços realizados na atuação da Advocacy Feminista, foram indispensáveis para os avanços conquistados desde a promulgação da Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), porém constata-se através dos dados apontados que tais avanços ainda não foram suficientes para modificar de maneira eficaz a realidade da mulher brasileira. Sendo assim, a demanda exige mais esforços no combate a essa violência, uma junção da atuação do Estado e da comunidade, para dar plena eficácia a norma em questão e deslegitimar a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar.

CONCLUSÃO

Maria da Penha, Graça, Célia... são várias as denominações por quais atendem às vítimas de violência doméstica, e o enredo protagonizado por Graça e sua incrível semelhança com a vida e história de Maria da Penha demonstram com excelência a dor, o sofrimento e a angústia que acompanha a mulher que vive o ciclo da violência. Preta, branca, amarela. Pobre, classe média, rica. Criança, jovem, adulta, idosa. Nenhuma delas está imune a esse mal que assola a sociedade, firmado sobre conceitos machistas e patriarcais que reduzem a mulher a uma propriedade do homem. Porém, não é novidade que violência, raça e classe causam exclusões mútuas, colando a mulher negra e pobre em uma situação de risco ainda maior.

O homem branco é a imagem que estabelece o padrão “universal” de humanidade, desmistificado ao longo dessa produção, Grada Kilomba (2019, p. 124) explica que, enquanto a mulher branca e o homem negro constituem a imagem do Outro do homem branco, seja em

decorrência do gênero ou da cor, a mulher negra, por sua vez, é tida como o Outro do Outro, por ser a dupla antítese de branquitude e masculinidade, não são pensadas a partir de si mesmo, mas sempre em comparação ao olhar masculino e branco.

A constituição dessa dupla “outridade” traz uma reflexão indispensável sobre interseccionalidade para que se possa ter a construção de uma sociedade fundada na inclusão e não exclusão em razão de raça, e exige um posicionamento diferente acerca das políticas públicas consagradas para as mulheres, visto que já é sabido que o discurso universal não é capaz de beneficiar uma parcela considerável da população feminina.

Através da análise dos apontamentos, conclui-se que a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, proveniente do caro fardo que é a violência doméstica e familiar, apresenta um novo paradigma as discussões acerca dos direitos das mulheres. Fruto da luta por justiça de uma mulher vítima de dupla tentativa de feminicídio, qual passou dezenove anos e seis meses até ver seu agressor ser legalmente punido pelos seus atos, Maria da Penha é símbolo de resistência e justiça para todas as mulheres que tiveram sua integridade (física ou psicológica) violada.

Além dos aspectos apresentados, a Lei Maria da Penha coloca em evidência a importância da advocacy feminista, transferindo o discurso feito de homens para homens, para dar lugar ao enfoque nos direitos da vítima e os interesses dessa. Antes, a norma que era responsável por regular a violência doméstica colocava a mulher em uma posição deplorável, pois raramente os agressores eram punidos.

É necessário que, além do cumprimento do aspecto punitivo da norma, haja maior engajamento no emprego de seu caráter preventivo, aprimorando a proteção à vítima e diminuindo os assustadores números ainda encontrados na sociedade brasileira. Não é à toa que a Lei 11.340/2006 é considerada um dos dispositivos mais completos na luta pelos direitos das mulheres, trazendo inúmeras previsões legais que visam garantir o maior grau possível de segurança as prováveis vítimas da violência doméstica e familiar.

Mesmo diante da complexidade que é desmistificar uma cultura tão sólida, enquanto não se debater amplamente o aspecto gênero e continuar permitindo a resistência da violência doméstica, ou de qualquer outra, muitas marias brasileiras terão seus corações partidos, afogadas em lágrimas incapazes de descrever a dor que sentem, não só provenientes da violência em si, mas também do medo de conviver todos os dias com seu agressor.

Pode-se concluir, com base no apresentado, a extrema urgência em remodelar a cultura social que fomenta a violência contra a mulher, colocando-a em um papel de subalternidade, sempre como o Outro do homem, o que serviu de alicerce para que a violência contra o gênero fosse naturalizada e enraizada por padrões sociais machistas e racistas. O patriarcado segue ferindo

mulheres em todas as esferas, em relação a vida privada, em seus próprios lares, e as vítimas continuam silenciadas por uma cultura patriarcal que deve ser imediatamente cortada pela raiz. Se essa realidade persistir, como resultado teremos cada dia mais vidas que serão partidas.

REFERÊNCIAS

BARONE, Isabelle. **Coronavírus: denúncias de violência doméstica aumentam e expõem impacto social da quarentena**. Revista Gazeta do Povo, 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/coronavirus-denuncias-de-violencia-domestica-aumentam-e-expoem-impacto-social-da-quarentena/>>. Acesso em: 09 de abr. de 2020.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 1.012, de 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8077834&ts=1585254286598&disposition=inline>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista**: breve análise da produção acadêmica brasileira. Rev. Direito Práx. Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, Junho 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000200962&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 abr. 2020.

CARNEIRO, Suelaine; PORTELLA, Tânia. **Manual para Promotoras Legais Populares – PLPs**. São Paulo: Geledés, 2013.

CICLO DA VIOLÊNCIA. **Instituto Maria da Penha**, 2020. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 09, abr. 2020.

DA REDAÇÃO. **Datafolha: 27,4% das mulheres sofreram agressões; metade não denuncia**, 2019. Revista Datafolha. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/>>. Acesso em: 7 de abr. de 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Assassino de historiadora pega 17 anos**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/4/20/cotidiano/29.html>>. Acesso em: 25 de abr. de 2020.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. Psicologia e Sociedade. João Pessoa, v.24, n. 2, p. 307-314, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2019. Disponível em:

<https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP_AnurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf>. Acesso em: 07 de abr. de 2020

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA: Instituto de Pesquisa. **A Vitimização de mulheres no Brasil**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

GALVANI, Giovana. **Violência doméstica na quarentena: como se proteger de um abusador?**, 2020. Revista Carta Capital Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/saude/violencia-domestica-na-quarentena-como-se-protoger-de-um-abusador/>>. Acesso em: 9 de abr. de 2020.

GALVÃO, Patrícia. **Violência doméstica e familiar**. Instituto Patrícia Galvão, 2020. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/e-quando-a-mulher-esta-em-isolamento-ao-lado-do-agressor-saiba-como-ajudar/>>. Acesso em: 7 de abr. de 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Balanco anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres**, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>>. Acesso em: 7 de abr. de 2020.

INSTITUTO AVON. **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?**. 2014. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/como-a-cultura-da-violencia-contra-as-mulheres-e-transmitida-desde-cedo-dentro-de-casa/>>. Acesso em: 7 abr. de 2020.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogá, 2019.

LIBARDONI, Marlene. **Fundamentos teóricos e visão estratégica da advocacy**. Revista Estudos Feministas, CFH/CCE/UFSC, v. 8, n. 2, p. 167-169, 2000.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de et al. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher**. J. Hum. Growth Dev. São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 16 abr. 2020.

MAPA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. **Mulheres são quase 67% das vítimas de agressão física no Brasil**, 2019. Revista Gênero Número. Disponível em: Acesso em: 08 de abr. de 2020

MARQUES, José Jance; SANTOS, Joseanes Lima dos. **Mapa da violência contra a mulher**, 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>>. Acesso em: 7 de abr. de 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a Criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a Epistemologia Feminista. 2012. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, Brasília.

NUCLEO MARIA DA PENHA. **Governo do Estado do Paraná**, 2020. Disponível em: <<http://www.seti.pr.gov.br/cct/usf/numape>>. Acesso em: 09 de abr. de 2020.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

RATSS, Alex. **A trajetória intelectual ativista de Beatriz Nascimento**. Geledés, 2009. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/a-trajetoria-intelectual-ativista-de-beatriz-nascimento/>>. Acesso em: 25 de abr. de 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** .1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, Maria Fernanda. **Pra gente não funciona: indígenas e a Lei Maria da Penha - longas distâncias e idioma dificultam acesso à denúncia e direitos entre mulheres indígenas**, 2020. Disponível em: <<https://azmina.com.br/especiais/mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 9 de abr. de 2020.

SCHECHTMAN, M. **Vidas Partidas**, 2016. Produzido e apresentado por Petrobrás, Paramount pictures, Voglia produções, Globo filmes e Europa filmes.

SENADO FEDERAL. **Coronavírus: senadores alertam para violência contra a mulher durante isolamento**, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/31/coronavirus-senadores-alertam-para-violencia-contr-a-mulher-durante-isolamento>>. Acesso em: 07 de abr. De 2020.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2019>>. Acesso em: 07 de abr. De 2020.

SILVA, Ariane; MARTINELLI, Flávia e CARDOSO, Monise. **Entre o machismo e o racismo: mulheres negras são as maiores vítimas de violência. O que a frieza dos números deixa evidente é que a raça é determinante para suas histórias**, 2019. Disponível em: <<https://azmina.com.br/especiais/entre-machismo-e-racismo-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia/>>. Acesso em: 9 de abr. de 2020.

A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO DIANTE DA AUSÊNCIA ESTATAL E A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO À LUZ DA SÉRIE “IRMANDADE”

Michele Carolina FELICIANO

RESUMO

O presente estudo trata-se de uma análise da atual realidade do sistema carcerário brasileiro, evidenciando que a ausência estatal favorece a atuação das organizações criminosas dentro dos presídios e acarreta a ineficácia da ressocialização.

PALAVRAS-CHAVE: Organizações criminosas; sistema carcerário brasileiro; ressocialização.

ANÁLISE JURÍDICA DO FILME “O MILAGRE DA CELA 7” À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Beatriz de OLIVEIRA¹⁰⁵
Giovana Farias PEREIRA¹⁰⁶

RESUMO

O filme “Milagre da Cella 7” se passa na Turquia, no ano de 1980 e se estabelece em torno do protagonista, Memo, que possui deficiência mental, e está sempre ao lado de sua filha, Ova. A relação deles é mediada pela avó, Fátima, e vivem em um pequeno vilarejo na Turquia. Apesar de ser uma produção turca, o roteiro trata de diversas incoerências que demonstram o quanto é importante a proteção e as garantias asseguradas ao acusado pelo Direito Penal Brasileiro. Na narrativa, Ova sonhava em ter uma mochila vermelha, com desenho da Heide. Memo então se esforçou para vender maçã caramelizada e realizar o desejo da filha. Contudo, pouco antes de Memo e Ova chegarem à loja para adquirir a mochila, um coronel a compra para sua filha. Então, uma sequência de incidentes direcionam a um acidente na praia, onde a filha do coronel despenca de um penhasco, e vem a óbito. Memo, que estava perto da menina no momento do acidente, acaba sendo acusado e, a partir disso, é preso e passa a ser torturado, espancado e violentado pelos guardas na presença do coronel, o qual possui o dever de garantir a proteção à integridade física do acusado, mas por um sentimento de vingança, se mantém inerte. O acusado ainda é forçado a assinar com sua digital a confissão, se declarando culpado pelo homicídio da menina, sendo desrespeitado seu direito à ampla defesa e o devido processo legal. Memo é levado para cela sete, onde coabitou até o momento da execução da pena de morte, a força. Todos os detidos da cela 7 se envolvem em uma transformação ao perceberem a inocência de Memo e o ajudam a ver sua filha, pois até o direito à visita o coronel o privou. A objeção de provar a inocência de Memo é congruente ao amor de sua filha, que deixa todos os detentos emocionados em recordar o amor genuíno pelos filhos. Existe um personagem preso junto com Memo, Yusuf, que liga a cena do início do filme a última, por meio de uma metáfora com uma árvore retratada na parede da cela. Uma pista perfeita para o espectador entender o que aconteceu, Yusuf matou sua filha, mãe de Ova, e como forma de se redimir, se passa por Memo e é enforcado no lugar dele.

PALAVRAS-CHAVE: O milagre da cela 7; Direito Penal; Princípios Constitucionais.

105 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

106 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

“BOKU NO HERO ACADEMIA” E A AUSÊNCIA DE UM SÍMBOLO DA PAZ: A (IM) POSSIBILIDADE DE UM DIREITO PENAL MÁXIMO NO BRASIL

Carolina Harumi ASSAHARA¹⁰⁷

Luiz Willian FRAGA¹⁰⁸

RESUMO

Escrita e ilustrada por Kohei Horikoshi, “Boku no Hero Academia” (My Hero Academia), narra a história de Izuku Midoriya, um jovem estudante que nasceu sem individualidade em um mundo em que 80% da população possui algum tipo de poder. Embora não tenha manifestado nenhum tipo de “dom”, Midoriya sonha em se tornar o herói nº 1, tal como seu ídolo, All Might, e ingressar na U.A Academia, um colégio voltado para a formação de heróis. Após conhecer o garoto, All Might conta-lhe que está prestes a perder seu poder e o transfere ao protagonista. Após a luta contra o vilão “All for One”, o herói perde completamente seus poderes e, diante da ausência de um símbolo da paz, a população japonesa se vê exposta a criminalidade com o aumento do número de vilões. Com receio de se instaurar o caos, Midoriya e seus colegas de classe buscam utilizar suas individualidades para salvar o mundo e trazer de volta a segurança para a sociedade com a ascensão de novos heróis para a nação. Considerando a obra, busca-se analisar por intermédio do método indutivo, a relação existente entre o equilíbrio social, o aumento da criminalidade e a adoção de um sistema intervencionista à luz da Teoria das Janelas Quebradas, bem como a (im) possibilidade de aplicação de um direito penal máximo no sistema penal brasileiro em razão da atuação inexistente e/ou ineficaz por parte do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade; direito penal máximo; desordem social.

“CANTANDO” O FEMINICÍDIO: MARIA CHIQUINHA E A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Brunna Rabelo SANTIAGO¹⁰⁹

Isabelle Campos ALVES¹¹⁰

Marcela Lais PINTO¹¹¹

RESUMO

Sandy e Júnior gravaram em 1989 o cover da canção “Maria Chiquinha”, qual fez parte do primeiro álbum dos irmãos, na época a faixa etária da dupla era de no máximo 10 anos de idade, a canção tem a autoria atribuída a Guilherme Figueiredo e Geysa Bôscoli, foi lançada inicialmente em 1961. Narrando uma série de comportamentos machistas, através dos questionamentos proferidos por Genaro direcionados a Maria Chiquinha, quando as respostas obtidas não são para ele suficientemente convincentes, o marido dispara: “Então eu vou te cortar a cabeça, Maria Chiquinha” ao ser indagado sobre o que o faria com o restante do corpo, acrescenta: “O resto? Pode

107 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) / e-mail: carol060592@gmail.com

108 Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) / e-mail: tlwf28@gmail.com

109 Doutoranda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

110 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

111 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

deixar que eu aproveito”. O feminicídio cantado em uma produção destinada ao público infantil, coloca em evidência a urgência em romper com a cultura de propagação da violência contra a mulher, cultura essa que pode ser apontada como uma das responsáveis pelos aumentos nos índices de feminicídios nos últimos anos. A promulgação da Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) bem Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), trouxeram um novo panorama para a situação da violência contra a mulher, dando maior visibilidade à luta, porém não foi suficiente para coibir o crescimento e frear as altas nos índices de feminicídio. Evidencia-se a carga de responsabilidade cultural presente nas músicas, capaz de construir preceitos na sociedade. O método utilizado foi na produção do trabalho foi o dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura, Feminicídio, Violência.

DO “CADU” AO “DOUTOR DO TRÁFICO”: O CRIME ORGANIZADO E A CORRUPÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO

Tamires PETRIZZI¹¹²
Renato BERNARDI¹¹³

RESUMO

Este pôster tem como tema a corrupção no sistema carcerário e o crime organizado, sob a ótica da “1 Contra Todos” conta a história de Carlos Eduardo Fortuna – Cadu ou Doutor do Tráfico – que é série “1 Contra todos”. O problema de pesquisa é “Como o Estado contribui para o fortalecimento do o protagonista. A corrupção e o crime organizado encontram-se nas quatro temporadas de “1 poder paralelo no sistema carcerário?” e a hipótese é que além da omissão do Estado, há participação Contra Todos”, já que a proposta é evidenciar as “rachaduras” no Brasil em diversas vertentes, de agentes estatais no crime organizado. A justificativa encontra-se na inter-relação do direito e da principalmente na institucional e estatal. Cadu, advogado, foi preso em flagrante por uma arte, já que “1 Contra Todos” revela uma das “rachaduras” – corrupção – do cárcere, representando a operação policial: o “último homem honesto” tinha quase uma tonelada de maconha no teto de realidade do sistema prisional brasileiro. O objetivo geral é investigar como o Estado fortalece o poder sua casa. Entretanto, a droga foi plantada e por trás da prisão do “Doutor do Tráfico” estava o paralelo no sistema carcerário. O método é o dedutivo e a pesquisa é bibliográfica. Não há combate quartel de la Sierra.

efetivo ao crime organizado e, conseqüentemente, os agentes do Estado associam-se às atividades Para sobreviver ao cárcere, Cadu assume o personagem de “Doutor do Tráfico” e se torna o líder.

PALAVRAS-CHAVE: contra todos; sistema carcerário; poder paralelo.

112 Graduanda em direito pela universidade estadual do norte do paraná (UENP); bolsista pelo programa institucional de iniciação científica (PIBIC), financiado pela fundação araucária e pelo governo do estado do paraná; e integrante do grupo de pesquisa intervenção do estado na vida as pessoas (Intervepes).

113 Realizou estágio de pós-doutorado no CESEG (Centro de Estudios de Seguridad) da Universidad de Santiago de Compostela, Espanha. Doutor em Direito do Estado (subárea Direito Tributário) - PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional - ITE-Bauru. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado, Membro da Comissão Executiva do Colegiado do Curso de Graduação e Membro da Comissão de Coordenação do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica, todos do Curso de Direito do CCSA, Campus de Jacarezinho da UENP. Coordenador do curso de Direito do CCSA, campus Jacarezinho da UENP. Coordenador Pedagógico do PROJURIS Estudos Jurídicos Ltda. Procurador do Estado de São Paulo desde 1994.

“PCC – O PODER SECRETO”: OS IDEAIS DA REVOLUÇÃO FRANCESA NO ESTATUTO DO CRIME

Thierry Willian de Moura COELHO¹¹⁴
Luiz Fernando KAZMIERCZAK¹¹⁵

RESUMO

O Primeiro Comando da Capital, popularmente conhecido como PCC, dispõe de um estatuto que regulamenta suas ações pautadas em ideais e princípios dentre essas normas, destaca-se um artigo que possui o mesmo lema da Revolução Francesa, sendo: [...] igualdade, liberdade e união... Desse modo, nota-se o choque cultural presente na situação em que a facção criminosa é pautada em buscar direitos de extrema importância social e, ainda que seus atos sejam desaprovados pelas normas morais e legais da sociedade, sua origem é baseada na necessidade de responder a violência estatal para com os detentos, logo após o massacre do Carandiru, em São Paulo, no dia 01 de outubro de 1992, data marcante para os fãs de Racionais.

PALAVRAS-CHAVE: Facção criminosa; Estatuto; Estado.

PEDRO PEDREIRO E A ETERNA ESPERA: UMA LIGAÇÃO ENTRE CAPITALISMO E CRIMINALIDADE

Denner Murilo de OLIVEIRA¹¹⁶
Matheus dos Santos RIBEIRO¹¹⁷

RESUMO

Ao passar dos séculos buscou-se desvendar as características da sociedade, principalmente àquelas consideradas desviantes. No decorrer histórico, concomitantemente com a evolução da ciência, convicções teóricas configuraram diversos caracteres que destinou o pensamento científico e social a definir determinadas condutas como crime. Desde então, com a atenção ao ato criminoso, buscou-se as origens e consequências para a criminalidade, e assim, na ótica da criminologia crítica de Alessandro Baratta, foi possível perceber as estruturas e mecanismos sociais que são responsáveis pelo fenômeno do desvio, como a desigualdade social abordada na música “Pedro Pedreiro Parou de Esperar” da banda carioca Braza, que foi utilizada como estímulo para dar início à pesquisa. Dito isso, este trabalho foi desenvolvido com a análise da canção, passando pela leitura de obras acerca da temática, especificamente as que possuem viés crítico. Por meio de uma abordagem academicamente reflexiva, chegou-se à conclusão de que alguns dos fatores responsáveis pela origem e perpetuação da criminalidade no âmbito social correspondem às desigualdades presentes entre os indivíduos, principalmente no que tange ao aspecto econômico, advindos do modo de produção capitalista.

PALAVRAS-CHAVE: Capitalismo; Criminologia; Marginalização Social.

114 Graduando o 4º ano em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP; Membro do grupo de pesquisa INTERVEPES, CPOL-LAB e NPEPEP-USP; Integrante do LAB/PR e GEA/PR pelo IBCCRIM.

115 Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

116 Graduandos em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná.

117 Graduandos em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná.

“UMA SAIA NÃO É UM CONVITE”: A BANALIZAÇÃO DO ASSÉDIO EM UMA PERSPECTIVA FEMINISTA DA SÉRIE ANNE WITH NA E

Gabriela Siqueira HO¹¹⁸
Júlia Prado DÁGOLA¹¹⁹
Brunna Rabelo SANTIAGO¹²⁰

RESUMO

“Anne with an E”, disponibilizado pela plataforma de streaming Netflix, é uma série de televisão canadense baseada no livro “Anne of Green Gables”, lançado em 1908, com autoria de Lucy Maud Montgomery. Os temas tratados pela série são de extrema relevância, visto a luta feminista travada pela personagem principal, Anne, em busca de seu lugar na sociedade patriarcalista, em que está inserida, do final do século XIX. A última temporada disponibilizada trata mais profundamente sobre o consentimento sexual, a banalização do assédio e a culpabilização da vítima, revelando a importância sobre o respeito ao corpo feminino. Afinal, de acordo com Miguel e Biroli (2014), desde os primórdios, a soberania sobre o corpo, o “ser dono de si mesmo” é um requisito básico para o acesso à cidadania. Essa percepção de que o consentimento sexual não é necessário e que o assédio é algo comum, assim como a convicção de que a violência sexual só acontece em decorrência de alguma atitude da mulher, são produtos da sociedade patriarcal, que ainda hoje subsistem na sociedade brasileira. Mesmo que existam diferenças nítidas entre as proteções jurídicas da época narrada em série e as vivenciadas no presente momento, os resultados ainda são semelhantes pois, poucos são os casos de assédio sexual que geram consequências reais aos agressores, além da perceptível culpabilização da vítima e descrença em seus relatos. Nesse sentido, será tratado, na presente pesquisa, por meio do método dedutivo, assim como pesquisa bibliográfica, a dificuldade da ciência jurídica em responsabilizar os reais culpados pelo assédio e a necessidade de retirar o peso dessa responsabilidade das vítimas, tendo em vista seus direitos à liberdade sexual e à liberdade em se vestir e se portar como bem entender. Portanto, será necessário que o direito contribua para que a comunidade jurídica compreenda, na sua totalidade, a problemática social que envolve o assédio, garantindo maior eficácia às proteções jurídicas já existentes.

PALAVRAS-CHAVE: *Violência de Gênero. Culpabilização da vítima. Liberdade sexual. Proteções jurídicas.*

118 Graduanda em direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

119 Graduanda em direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

120 Orientadora Mestra pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.